# MARCO AURÉLIO DE MELO :. CEL PM VETERANO (ORG)

CAVALEIRO DA ORDEM DO MÉRITO DAS FORÇAS INTERNACIONAIS DE PAZ/ONU

# VADE MEGUM

DOS DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ

# IESTATUTÁRIA

# LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

ATUALIZADO, CONSOLIDADO E ANOTADO ATÉ NOVEMBRO - 2022

INCLUI ALTERAÇÕES E COMPLEMENTOS TRAZIDOS PELAS SEGUINTES NORMAS:

Provimento Recomendatório CGD Nº 03/2015.

Lei Complementar nº 183, de 21 de novembro de 2018

Lei Complementar nº184, 21 de novembro de 2018

Lei nº 16.826, 13 de janeiro de 2019 (aumento do percentual de vagas para mulheres)

Lei nº 16.827, 13 de janeiro de 2019

Lei nº 16.828, 13 de janeiro de 2019

Lei nº 16.863, 15 de abril de 2019

Emenda Constitucional nº 101, de 03.07.2019

Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020

Decreto nº 33.433, de 15 de janeiro de 2020

Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.

Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021

Lei nº º18.011, de 01 de abril de 2022

Lei nº18.126, de 23 de junho de 2022

Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022

ESTATUTOS HISTÓRICOS DE 1864 A 2006

NOVEMBRO - 2022

ATÉ AQUI O SENHOR NOS AJUDOU! 15m, 7:12

# **HOMENAGEM ESPECIAL (IN MEMORIAM)**



# FRANCISCO FERREIRA DE MELO

(Chico Sabóia)

A quem tive a honra de chamar de PAI!

Voltaremos a nos encontrar.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos a Deus por sua bondade e misericórdia para com todos nós.

Ao meu pai Francisco Ferreira de Melo (in memorian) e a minha mãe Rita Macedo de Melo.

Ao Dr. João Milton Cunha de Miranda presidente do INESP, um homem à frente do nosso tempo, que muito tem inovado para a melhoria contínua do INESP.

Ao Dr Felipe D'Avila advogado ético e acima de tudo, com um profundo senso de solidariedade humana.

Ao Sgt PM Juscelino Ribeiro Lima, companheiro de caserna e profissional do mais alto gabarito, disciplinado e extremamente comprometido com a instituição a que pertence.

Por fim, agradecemos a todos os oficiais e praças que compõem nossas Corporações Militares Estaduais

MARCO AURÉLIO DE MELO – CEL PM VETERANO (ORG)

CAVALEIRO DA ORDEM DO MÉRITO

DAS FORÇAS INTERNACIONAIS DE PAZ/ONU

### **PRÓLOGO**

Este é o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, uma lei cujo conteúdo básico é apresentar aos policiais militares e bombeiros militares seus direitos e prerrogativas e, em segundo plano, os deveres e obrigações. Traz ainda a forma de ingresso de novos militares.

Sua importância reside exatamente em ser uma legislação atual e em harmonia com a Constituição Federal de 1988, ou seja, é uma norma que preza pela dignidade do militar estadual enquanto ser humano de direitos e obrigações. Podemos afirmar que é uma norma garantista da dignidade do militar estadual.

O conhecimento deste Estatuto é de vital importância para militares estaduais, aplicadoras do direito, adogados, juízes, desembargadores, presidentes de Associações que congregam militares pois se constitui numa "constituição" interna corporis, que define situação, direitos, deveres, obrigações e prerrogativas dos militares estaduais.

Foi organizada com base nas alterações que lhe foram efetivadas até NOVEMBRO de 2022, portanto, se encontra atualizada.

Há vários artigos revogados de forma expressa e que foram tachados e mantidos no texto para facilitar o entendimento da evolução legislativa. As normas que foram revogadas tacitamente permaneceram com texto intacto, contudo, se encontram grafados com letra na cor marrom; além disso é feito o alerta em Notas logo abaixo do texto da lei.

Tem-se ainda um índice marginal e remissões a outras legislações, visando facilitar a compreensão da norma em seu aspecto sistêmico, pois o Estatuto não pode ser visto em si mesmo, mas como uma norma que se completa com outras.

As críticas e sugestões podem ser enviadas ao Organizador no e-mail: bomaureliol@yahoo.com.br

Boa leitura!

MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO – CEL PM VETERANO
ORGANIZADOR
CAVALEIRO DA ORDEM DO MÉRITO
DAS FORÇAS INTERNACIONAIS DE PAZ/ONU

## SUMÁRIO

DADOS GERAIS DA NORMA	7
LEI N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006	8
TÍTULO I	8
GENERALIDADES	8
TÍTULO II	14
DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL	14
CAPÍTULO VII	34
DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO	34
CAPÍTULO VIII	39
DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO	39
E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR	39
TÍTULO III	42
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS	42
CAPÍTULO ÚNICO	42
DOS DIREITOS	42
TÍTULO IV -	59
DAS PROMOÇÕES (REVOGADO)	59
TÍTULO V	74
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	74
CAPÍTULO I	74
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS	74
CAPÍTULO II	81
DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO	81
CAPÍTULO III	108
DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO	108
TÍTULO VI	111
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	111
LEIS MODIFICADORAS DO ESTATUTO	
LEI N.° 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006	
LEI N° 14.113, DE 12 DE MAIO DE 2008	
LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011	
LEI N° 14.930, DE 02 DE JUNHO DE 2011	
LEI N° 14.931, DE 02 DE JUNHO DE 2011	
LEI N° 14.933, DE 08 DE JUNHO DE 2011	
LEI N° 15.456, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013	
LEI N° 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015 (EXTRATO)	
LEI COMPLEMENTAR N° 159, 14 DE JANEIRO DE 2016	
LEI N°16.009, 05 DE MAIO DE 2016	184

LEI N°16.010, 05 DE MAIO DE 2016	187
LEI N° 16.828, DE 13 DE JANEIRO DE 2019	190
LEI N° 16.863, 15 DE ABRIL DE 2019 (EXTRATO)	191
LEI N° 17.183, 23 DE MARÇO DE 2020	192
LEI N° 17.478, DE 17 DE MAIO DE 2021	197
LEI N°17.519, 4 DE JUNHO DE 2021	204
LEI N°18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022	205
LEI N°18.126, DE 23 DE JUNHO DE 2022	208
LEI N°18.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.	210
ESTATUTOS HISTÓRICOS 1864 A 2006	212
ESTATUTO DE 1864	213
LEI N° 226, DE 11 DE JUNHO DE 1948	224
LEI N° 4.880, DE JUNHO DE 1960	
LEI N° 10.072, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1976	
CORDE O ORGENIZADOR	000

# DADOS GERAIS DA NORMA

NORMA	Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006		
EMENTA	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.		
	Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias <b>após a sua publicação.</b>		
VIGÊNCIA	Art.225. Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1°		
PUBLICAÇÃO	Sargentos e Sub-Tenentes, <b>na data de publicação desta Lei</b> .  Diário Oficial do Estado nº 010, de 13 de janeiro de 2006		
,	Republicado no Diário Oficial do Estado nº 080, 28 de abril de 2006		
ALTERAÇÕES	A norma se encontra alterada até JUNHO de 2022		
	LEIS ORDINÁRIAS		
	1) Lei n° 13.768, de 04 de maio de 2006		
	2) Lei n° 14.113, de 12 de maio de 2008		
	3) Lei n° 14.930, de 02 de junho de 2011		
	4) Lei n° 14.931, de 02 de junho de 2011		
	5) Lei n° 14.933, de 08 de junho de 2011		
	6) Lei n.º 15.456, de 14 de novembro de 2013		
	7) Lei n° 15.797, de 25 de maio de 2015		
	8) Lei n° 16.009, de 05 de maio de 2016		
	9) Lei n° 16.010, de 05 de maio de 2016		
	10) Lei nº 16.828, de 13 de janeiro de 2019		
	11) Lei n° 16.863, de 15 de abril de 2019		
	12) Lei n° 17.183, de 23 de março de 2020		
	13) Lei n° 17.478, 17 de maio de 2021		
	14) Lei n° 17.519, de 04 de junho de 2021		
	15) Lei π° 18.011, de 01 de abril de 2022		
	16) Lei n° 18.126, de 23 de junho de 2022		
	17) Lei n° 18.234, de 14 de novembro de 2022		
	LEIS COMPLEMENTARES		
	1) Lei Complementar n° 93, de 25 de janeiro de 2011		
	2) Lei Complementar n° 159, de 14 de janeiro de 2016		
	3) Lei Complementar n° 183, de 21 de novembro de 2018		
	4) Lei Complementar n°184, 21 de novembro de 2018		
	LEGISLAÇÃO FEDERAL		
	Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969		

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO PUBLICADO NO DOE nº 010, DE 13 DE JANEIRO DE 2006 REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 080, 28 DE ABRIL DE 2006 OU NAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

# LEI N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO I GENERALIDADES

### ART. 1° - FINALIDADE DO ESTATUTO

**Art.1°.** Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

NOTA: 1) CF/88 - Art. 142, §3°, X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

2) Constituição Estado do Ceará/89 – Art. 176, §10. Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos
3) Dec-Lei 667, de 02.07.1969 –

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

4) R-200 baixado pelo Dec. 88.777, de 30.09.1983 - Art . 43 - Os direitos, remuneração, prerrogativas e deveres do pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação peculiar em cada Unidade da Federação, estabelecida exclusivamente para as mesmas. Não será permitido o estabelecimento de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, considerada a correspondência relativa dos postos e graduações.

Parágrafo único - No tocante a Cabos e Soldados, será permitido exceção no que se refere à remuneração bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

### ART. 2º - CARACTERÍSTICAS E MISSÕES DAS CORPORAÇÕES MILITARES

**Art.2°**. São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

### MISSÃO FUNDAMENTAL DA POLÍCIA MILITAR

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

### MISSÃO FUNDAMENTAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

### **VINCULAÇÃO**

**Parágrafo único.** A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

**NOTA:** 1) CF/88

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (CF/88 - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 144, §6° As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2) Constituição do Estado do Ceará/1989

Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

3) R-200 baixado pelo Dec. 88.777, de 30.09.1983

Art. 2°, 33) Vinculação - Ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar por intermédio do comandante Geral atender orientarão e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas a obtenção de soluções integradas.

Art. 10 [...] § 1° [...] §2° - A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

4) Dec-Lei 667, de 02.07.1969

Art. 1° As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército ..."

Art. 4° - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

5) Lei federal n 6.880, de 09 de dezembro de 1980

Art. 4° São considerados reserva das Forças Armadas:

I [...]

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

Legislação Estadual

4.2) Decreto n° 31.738, de 03.06.2015 - publicado no DOE n° 101, de 05.06.2015

Art.1° Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), que passa a ser a seguinte: [...]

VII Polícia Militar do Ceará (PMCE) - - ORGÃOS VINCULADOS - Superintendência da Polícia Civil (PCCE) - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - (CBMCE) - Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE) - Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE).

4.3) Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM) - Art. 1º. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

### ART. 3° - SITUAÇÃO DOS MILITARES

Art.3°. Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

### I - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

b) os Aspirantes a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

**NOTA:** o órgão encarregado das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado é a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE), criada por meio da Lei n°14.629, de 26 de fevereiro de 2010.

- c) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelânia, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;
- c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 13.768, de 4.05.2006).
- c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR LEI N°17.478, 17 de maio de 2021).

**NOTA:** O Quadro de Oficiais Complementar havia sido extinto na PMCE por força do art. 2° da Lei n°14.931, de 02 de junho de 2011, contudo, por meio da Lei n° 17.478, de 17.05.2021 foi novamente inserido na estrutura da PMCE.

d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

### II - na inatividade:

- a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reservada respectiva Corporação,
   da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

**NOTA:** - Reserva Remunerada – pode ser revertido ao serviço ativo temporário mediante convocação (é ex officio, não precisa de exame médico prévio e deve ser vista com o art. 184 deste EMECE) ou por designação (é voluntário, é precedido de exame médico prévio e deve ser vista nos arts. 185 e 186 deste EMECE).

- Reformado por incapacidade pode ser revertido ao serviço ativo de carreira, por ato do governador. Volta para o serviço ativo e terá direito à promoção, cargos, enfim todos os direitos, deveres, obrigações e prerrogativas legais. O Reformado pode retornar ao serviço ativo na condição de readaptado conforme sua situação física e mental.
- Não confunda: a convocação e a designação, pois estas situações somente são aplicáveis aos militares da reserva remunerada.
- Reformado por decisão judicial ou sanção disciplinar não podem ser revertidos ao serviço ativo.
- Reforma por sanção disciplinar não dá direito a porte de arma.

### ART. 4° - SERVIÇO MILITAR ESTADUAL - DEFINIÇÃO

**Art.4°.** O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação especifica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

NOTA: Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

NOTA: Art.41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

### ART. 5° - CARREIRA MILITAR - DEFINIÇÃO, DESTINAÇÃO E INICIO

**Art.5°.** A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

**NOTA:** R-200 Art. 16 - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar.

NOTA: Desligamento de Carreiras - Despacho nº 347/2015-PGE [...] O militar que hoje é oficial, tendo ingressado nesta carreira por concurso público, porém já foi praça anteriormente, no contexto da reserva 'ex-officio", deve receber o mesmo tratamento daquele agente que, antes de ingressar no cargo militar exercia outra atividade pública ou privada. De tal modo, seja em uma situação seja na outra, somente cabe contabilizar, no tempo máximo para a reserva do militar, o período anterior ao seu ingresso na Polícia mediante processo de averbação a pedido. Não custa registrar que o concurso público enseja provimento originário em cargo público, não sendo dado considerar vínculos anteriores do servidor ou militar, inclusive no serviço público, para efeitos que a lei exclusivamente confere ao tempo prestado na nova investidura. [...] Fortaleza, 22 de maio de 2015. Assina: Rafael Machado Moraes. Procurador Chefe da Consultoria Geral. DESPACHO: Aprovo o despacho do Procurador-Chefe por suas razões. Fortaleza, 12 de agosto de 2015. Juvêncio Vasconcelos Viana – Procurador-Geral do Estado.

### DESTINAÇÃO E INICIO DA CARREIRA MILITAR

**Parágrafo único.** A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

**Nota:** Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

**Nota:** EMECE - Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

### ART. 6° - REVERSÃO: DIREITOS E DEVERES

- **Art.6°.** Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:
- I se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;
- II não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

### DIREITOS E DEVERES DO MILITAR DESIGNADO AO SERVIÇO ATIVO

§1°. O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

### ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA REVERSÃO DO MILITAR

**§2°.** Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

NOTA – Legislação Federal

Dec.  $n^{\circ}$  88.777/83 - R-200 - Art . 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

- 1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;
- 2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

R-200: Art. 19 [...] Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

**NOTA:** A Secretaria da Administração mudou de nomenclatura. Atiualmente é Secretaria do Planejamento e Gestão.

NOTA: Art. 174 ...

- §2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.
- § 4.º A reversão do militar da reserva à condição de Coronel Comandante-Geral dar-se-á, nas hipóteses previstas nesta Lei, no referido posto, ficando sua atuação e competência, durante o período de reversão, restritas ao exercício das atividades inerentes à função para o qual foi revertido. (NR Acrescentado pela Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021)

Art.184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

Art.185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

### ART. 7° - EQUIVALÊNCIA DE EXPRESSÕES

Art.7°. São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade"ou "em atividade militar", conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

### ART. 8° - CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES E BOLETIM INTERNO

**Art.8°.** A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

**NOTA** - EMECE - Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

**NOTA:** Decreto nº 88.777/83 - R-200 - Art. 47 - Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.

**NOTA:** Exemplos de legislações estaduais que outorgam direitos, prerrogativas ou imponham deveres e obrigações: Código Disciplinar, Lei de Vencimentos, Regulamento de Uniformes, dentre outras.

### **BOLETIM INTERNO**

**Parágrafo único.** Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. (NR - Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.768, de 04.05.2006)

**NOTA**: A Portaria  $n^{\circ}$  048/2009-GC, publicada no BCG  $n^{\circ}$  044, de 09.03.2009, regulamenta o Boletim Interno na PMCE.

**NOTA:** Quando os atos possam ter reflexos externos, então serão publicados em Diário Oficial do Estado. Exemplo de atos com reflexos externos: reserva remunerada, reforma, promoção, demissão, dentre outros. Exemplos de atos com reflexos exclusivamente internos: férias, dispensa do serviço, licença maternidade, agregação, reversão ao quadro, dentre outros. Os atos publicados em DOE podem e devem ser transcritos para o BCG.

**NOTA:** O art. 3º do Decreto nº 20.714, de 11 de maio de 1990, apresenta o rol de atos administrativos que serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

NOTA: BOLETIM DO CMD° GERAL n° 033, de 19.02.2018 - Leitura Diária do Boletim do Comando Geral (BCG) – Determinação - Nota n° 0302/2018-GC: O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o BCG - Boletim do Comando Geral desta Corporação, na atualidade, é disponibilizado eletronicamente por intermédio do Sistema de Boletins (Sisbol) e poderá ser acessado através de qualquer plataforma que dispõe de internet (computador, notebook, smartphones, etc.) através dos sítios eletrônicos: sisbol.pm.ce.gov.br ou sistemas.pm.ce.gov.br, Resolve:

- 1) DETERMINAR a todos os Policiais Militares ativos desta Força Pública, a obrigatoriedade da leitura diária do Boletim do Comando Geral através do referido sistema eletrônico;
- 2) A obrigatoriedade em epígrafe, não isenta as OPMs de suas obrigações impostas por lei ou regulamento; 3) O Policial Militar que porventura ainda não dispõe de senha de acesso ao sistema, incontinenti, deverá manter contato com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da PMCE COTIC, para obtenção da senha respectiva.

Em consequência, fica revogada a Nota para Boletim  $n^{\circ}$ . 234/2011-GAB ADJ, publicada no BCG  $n^{\circ}$ . 023, de 02.02.2011. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018.

### ART. 9° - SUJEITOS PASSIVOS DO ESTATUTO E SOLDADOS VOLUNTÁRIOS

**Art.9°.** O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

NOTA: Rol exemplificativos de normas que somente se aplicam ao pessoal do serviço ativo:

Art.4°. O serviço militar estadual

Art. 5° - A carreira militar estadual

Art. 24 -Concorrer e cursar o CHO

Art.35 - Os cargos de provimento efetivo

Art.36 - Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação

Art. 52 - XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

Art.62. Licença à gestante, paternidade, para tratar de interesse particular, para tratar da saúde de dependente, para tratar da saúde própria, à adotante.

Art.65. As dispensas do serviço

Art.71. Dispensao do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral

Art.216 - Não pode estar filiado a partido político.

Art. 172 – Ser agregado

Art.204 - Considerado desaparecido

Art. 205 - Considerado extraviado.

Art.216 - Não pode estar filiado a partido político

### **SOLDADO VOLUNTÁRIO**

**Parágrafo único.** O voluntário incluído com base na Lei n°13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2° da citada Lei.

**NOTA:** Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei  $n^{\circ}13.326$ , de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

# TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

### CAPÍTULO I

### DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

### ART. 10 - FORMA E REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O INGRESSO NA PM E NO CBM

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:

**Art.10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de BombeirosMilitar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital:(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

**NOTA:** Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 - Art.3º Fica estabelecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do Edital e o início das inscrições, nos concursos públicos realizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

**NOTA:** Lei nº 16.826, de 13.01.2019 - Art. 2º Deverão ser asseguradas vagas mínimas, nos concursos públicos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública, destinadas exclusivamente a mulheres, em percentual não inferior a 15 % (quinze por cento), sendo consideradas para o cálculo mencionado os policiais civis e militares e os agentes penitenciários.

**NOTA:** A lei acima não limitou o percentual a 15%, apenas estabeleceu um parâmetro mínimo, ou seja, esse percentual pode aumentar conforme a conveniência e oportunidade da Administração.

### I - ser brasileiro;

**NOTA:** Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

**NOTA:** CF/88 - Art. 12 ...§2° - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§3º - São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI -de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa.

Destarte, os únicos casos em que poderá haver tratamento diferenciado serão aqueles previstos na própria CF, a saber, o exercício de determinados cargos apenas aos brasileiros natos, quais sejam: – Presidente e Vice-Presidente da República; – Presidente da Câmara dos Deputados; – Presidente do Senado; Ministro da Defesa e Ministro do STF; Oficial das forças armadas; Cargos de carreira diplomática, todos estabelecidos no art. 12, §3°; além de 06 vagas no Conselho da República, consoante art. 89, VII. Dessa forma, nada impede que um determinado Estado-Membro estabeleça que o cargo de Oficial da PM seja ocupado por um brasileiro naturalizado, pois as Polícias Militares não são "Forças Armadas", e sim "Força auxiliar", conforme disposto no art. 144, §6°, CF/88.

- II ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:
- a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;
- b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;
- c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.
- II ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM; (Redação dada pelo art. 1° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães QOCPIPM/BM; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- II ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

- a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM; (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016).
  b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar—QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar—QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães QOCplPM/BM. (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)
- II ter, na data de ingresso como Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021).
- a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1.º do Ano;
- b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado;
- c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-a-Oficial.

**NOTA:** Lei nº 17.183, de 23.03.2020 Art. 7.º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos aprovados em concursos públicos em andamento para os cargos de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que, já sendo militar, possuam ação judicial pendente discutindo a exclusão da participação no certame por questão relacionada exclusivamente ao limite etário exigido para ingresso no cargo público.

- § 1.º A regularização a que se refere este artigo fica condicionada à desistência da ação judicial ajuizada pelo candidato que assegurou a continuidade de sua participação no concurso.
- § 2.º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos candidatos que, por força de decisão judicial, inclusive precária, haja conseguido concluir, com êxito, todas as fases do certame.
- § 3.º O disposto no caput deste artigo estende-se a candidatos que, embora não sendo mais militares na data de publicação desta Lei, o eram quando do início do curso de formação referente ao concurso público.(PARÁGRAFO ACRESCIDO PELA LEI Nº 18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022)
- III possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;
- IV não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;
- V estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;
- VI não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;
  - VII ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
  - VII—ter concluído, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças, e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13)
  - VII ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016)
- VII ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do 1.º Ano e Aluno-a-Oficial, o ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)
- VIII não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "bom";
- IX não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

XI - se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

XII - ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

XII - ter conhecimento desta Lei, da Lei Complementar Estadual nº 98, de 20 de junho de 2011, e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará; (redação dada pela lei n.º 15.456, de 14.11.13)

XII – ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

XII – ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou da graduação em disputa, conforme dispuser o edital do concurso; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021).

XIII - ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;

XIII - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;(Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

XIII – ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam: (NR Lei  $n^{\circ}$  17.478, 17 de maio de 2021)

- a) primeira etapa exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- b) segunda etapa exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- c) terceira etapa avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- d) quarta etapa exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- e) quinta etapa investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.
- XIV atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.

XV - ser portador de carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "AB", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso incluído pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13)

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016)

### CONTEÚDO DO EDITAL DO CONCURSO

§1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.

§1°. O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório. (Redação dada pelo art. 1° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

### CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO NO CONCURSO

§2°. Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

§3º A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei. (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea "e" do inciso XIII, deste artigo, o candidate deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE." (NR Parágrafo com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.) REVOGADO pelo art. 7º da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

### ART. 11 - FORMAS DE IGRESSO NA CARREIRA MILITAR

Art.11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

### I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

III - para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno. (NR) (Redação dada pelo art. 3º da Lei 13.768, de 04.05.2006).

Art. 11. Observado o disposto no § 2.° do art. 11 da Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10 desta Lei, dar-se-á exclusivamente: (NR Lei n° 17.478, 17 de maio de 2021)

**NOTA:** O disposto no  $\S2^\circ$ , art. 11 da Lei n° 15.797, de 25 de maio de 2015 é o seguinte: Art.11. ...

 $\S2^{\circ}$  Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados; (Com redação da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006)

II – para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

III – para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares. (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§1°. As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

**NOTA:** Atualmente chama-se Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) como, inclusive vem citada com esta nova nomenclatura em outros dispositivos deste EMECE.

§2° É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

NOTA: Os Quadros a que se refere a lei são: Quadro de Praças e Quadros de Oficiais QOPM, QOBM, QOCPM/BM e QOAPM/BM.

§ 3.º O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados, será o

quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

- § 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- § 5.º Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2.º Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- § 6.º O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de 7 (sete) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021) § 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de se avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

- § 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de no mínimo 6 (seis) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. (NR Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- § 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, com aprovação, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo. (NR Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- § 9.º Finalizada avaliação a que se refere o § 8.º deste artigo e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

NOTA: O inciso I do art. 11 deste Estatuto não foi alterado. Apenas os incisos II e III foram alterados por força da Lei  $n^{\circ}$  17.478, de 17 de maio de 2021)

NOTA: As carreiras obtidas por concursos públicos distintos, causam novo provimento do cargo e não se comunicam, salvo o militar requeira sua averbação. Despacho nº 347/2015-PGE [...] O militar que hoje é oficial, tendo ingressado nesta carreira por concurso público, porém já foi praça anteriormente, no contexto da reserva 'ex-officio", deve receber o mesmo tratamento daquele agente que, antes de ingressar

no cargo militar exercia outra atividade pública ou privada. De tal modo, seja em uma situação seja na outra, somente cabe contabilizar, no tempo máximo para a reserva do militar, o período anterior ao seu ingresso na Polícia mediante processo de averbação a pedido. Não custa registrar que o concurso público enseja provimento originário em cargo público, não sendo dado considerar vínculos anteriores do servidor ou militar, inclusive no serviço público, para efeitos que a lei exclusivamente confere ao tempo prestado na nova investidura. [...] Fortaleza, 22 de maio de 2015. Assina: Rafael Machado Moraes. Procurador Chefe da Consultoria Geral. DESPACHO: Aprovo o despacho do Procurador-Chefe por suas razões. Fortaleza, 12 de agosto de 2015. Juvêncio Vasconcelos Viana – Procurador-Geral do Estado.

NOTA: Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021. Art. 4.º Para fins exclusivamente remuneratórios, equiparamse:

I – o Aluno do CFO 1.° e 2.° anos a que faz menção o Anexo Único da Lei n.° 17.183, de 23 de março de 2020, respectivamente, ao Cadete do 1.° e 2.° anos;

II – o Aluno do CFSDF a que faz menção o Anexo Único da Lei n. $^{\circ}$  17.183, de 23 de março de 2020, ao Aluno-Soldado

- § 10. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão desligados da respectiva Corporação em caso de desligamento do Curso de Formação Militar. (INCLUÍDO Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- § 11. Poderá também o militar ser desligado da Corporação: (Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- I em consequência da aplicação de sanção decorrente de transgressão disciplinar escolar durante o curso de formação, conforme dispuser o regu- lamento do órgão responsável pela formação;

II – se for denunciado em processo-crime, ou condenado por crime doloso à pena privativa de liberdade, submetido a prisão temporária ou preventiva, na forma da legislação penal ou penal militar;

III – se for submetido a processo com fundamento na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

**NOTA:** A Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

IV – se for afastado preventivamente na forma do art. 18 da Lei Complementar n.º 98, de 20 de junho de 2011;

**NOTA:** Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário á garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

V – caso pratique transgressão de natureza grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;

NOTA: CDPM/BM

Art.23. A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

II - à praça quando:

a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4° - da Constituição Federal e art. 176, §12, da Constituição do Estado;

- b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;
- d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

Art.24. A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

**Art. 48.** A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório

VI – se ingressar no comportamento mau;

VII – caso seja reprovado no Curso de Formação por ultrapassar o limite de faltas previsto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

NOTA: Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Por essa legislação a escola deve notificar quando o aluno tiver mais de 30% das faltas permitidas, que atualmente é de 25%.

- § 12. Nos casos do § 10 deste artigo, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão submetidos a processo administrativo, conforme disposto nos §§ 5.° e 9.° do art. 11 desta Lei, a ser conduzido pela respectiva Corporação Militar, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (INCLUÍDO Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- Art. 11-A. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado poderão requerer a rematrícula nos Cursos de Formação militar nos seguintes casos: (artigo e incisos incluídos pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- I na condição de gestante, quando obtiver parecer médico com recomendação para o afastamento das atividades educacionais práticas e/ou teóricas, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;
- II quando for desligado em razão de doença ou incapacidade física temporária ocasionada por atividade atrelada ao próprio curso de formação, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária por disciplina;
- III se obtiver decisão favorável no processo administrativo a que se refere o §11, do art. 11 desta Lei.
- § 1.º No caso do inciso II deste artigo, o desligamento no curso de formação dar-se-á após alcançado o limite mínimo de frequência por disciplina.
- § 2.º Enquanto estiver aguardando rematrícula para o início de novo curso, o militar exercerá atividades administrativas na respectiva Corporação.
- § 3.º A rematrícula não permitirá o aproveitamento de disciplinas realizados em curso de formação anterior, exceto no caso de Curso de Formação de Oficiais do Quadro Combatente,

situação em que, em única oportunidade, o aproveitamento poderá ocorrer em relação às disciplinas integralmente concluídas com aprovação no semestre.

Art. 11-B. O militar estadual que obtiver decisão administrativa ou judicial favorável à matrícula em cursos de formação para ingresso e/ou ascensão funcional na carreira aguardará, salvo decisão judicial expressa em contrário, o início da próxima turma do respectivo curso para ser matriculado, caso o curso em andamento já houver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária. (Artigo incluído pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)

### CAPÍTULO II

### DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

NOTA: Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021:

**Art. 5.º Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM** e o Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM, ambos previstos na Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o caput deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

**Art. 7.º Ficam revogados o §4.º do art. 10, bem como os Capítulos II** e III do Título II, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas "b" e "c", item I do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

Art.12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter elassificatório, que visa à seleção e à classificaçãodos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art.119 desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei." (NR) (Redação dada pelo art. 4º da Lei 13.768, de 4.05.2006). (REVOGAÇÃO TÁCITA)

**Axt.13.** O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

Art.14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

 $II-não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso; (Revogado pelo art. 7<math>^{\circ}$  da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

Art. 15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:

I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II – Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

§1°. Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3° ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.

§2°. Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2° Tenente, por ato do Governador do Estado.(Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015).

§3°. As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.(NR). (Redação dada pelo art.5° da Lei 13.768, de 4.05.2006).

Art.16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO III

## DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

NOTA: Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021:

**Art. 5.º Ficam extintos** o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e o **Quadro de Oficiais Capelães** – QOCplPM, ambos previstos na Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o caput deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 7.° Ficam revogados o §4.° do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas "b" e "c", item I do Anexo I da Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

**Art.17.** A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso; (REVOGADO pelo art. 7° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

§1º. os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

§2°. Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2° Tenente, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

§3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art.119 desta Lei.

§3° O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. (NR)(Redação dada pelo art. 6° da Lei 13.768, de 4.05.2006). (REVOGAÇÃO TÁCITA)

§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei." (NR). (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

**Art.18.** O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será **demitido** da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO IV — DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS

### **CAPÍTULO IV**

### DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Capítulo IV com nomenclatura dada pelo art. 4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

### SEÇÃO I

### **GENERALIDADES**

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração — QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas — QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

NOTA: O Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto em 2011 e os Oficiais da Banda de Música passaram para o Quadro de Oficiais de Administração, conforme art. 3º da Lei nº 14.931/2011, verbis: "Art.3º Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração".

Art.19. O Quadro de Oficiais de Administração — QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Primeiros Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação. (NR). (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

### ART. 19 - CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA)

Art.19. Os Quadros de Oficiais de Administração — QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.(Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015).

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis. (NR dada pelo art. 2º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022)

**Parágrafo único**. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015". (NR dada pelo art. 2° da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022)

Art.20. Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.

### ART. 20 - DESTINAÇÃO DO QOA

**Art.20.** O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais. (NR) (Redação dada pelo Art.4° da Lei n° 14.931, de 02.06.2011).

### ART. 21 - FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELO QOA

Art.21. Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.

**Art.21.** Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior. (NR) (Redação dada pelo Art.4° da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

### ART. 22 - O QOA E O CMD° E CMD° ADJ DE SUBUNIDADES

Art.22. É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art.22. Fica vedada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de Unidades e Subunidades, Chefia e Direção. (NR) (Redação dada pelo Art.4° da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

Art.22. Fica autorizada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades. (NR - Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

### ART. 23 - DIREITOS, REGALIAS, PRERROGATIVAS, VANTAGENS E VENCIMENTOS DO QOA

Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.

Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

### SEÇÃO II

# DA SELEÇÃO E INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS E INGRESSO NO QUADRO

### ART. 24 - SELEÇÃO E INGRESSO NO CHO - REQUISITOS

Art.24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até adata de encerramento das inscrições, os seguintes requesitos:

> NOTA - Os requisitos para o CHO também se encontram definidos no art. 19 do Decreto nº 31.804/2015 e deve ser seguido pela Corporação, pois, em resposta à consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE, a d. PGE emitiu o Despacho PGE nº 1467/2016 no Processo nº 4398791/2016, nos seguintes termos: "em parte dos dispositivos em que há essa distinção, não cremos tenha havido violação a preceito legal, mas apenas uma atualização, isto é, uma releitura, como já dito, do art. 24, da Lei dos Militares, em face das novas regras de promoções trazidas na Lei nº 15.797/2015 o Decreto atualizou o Estatuto. [...] Assim, não visualizamos, no Decreto nº 31.804/2015, nenhuma violação ao texto do art. 24, da Lei nº 13.729/2006, tendo-se, por meio dele, se adequado o disposto neste último artigo à derrogação promovida pela Lei das Promoções quanto aos requisitos gerais para ascensão militar na carreira. Vide a íntegra do Despacho no BCG  $n^{\circ}$  007, de 10.01.2017.

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

a) possuir o Curso de Formação de Sargentos - CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento -CHS;

NOTA: Cremos ter havido erro de digitação na palavra "requesitos".

Nota: O CFS e o CHS são cursos equivalentes.

b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

Nota:O CAS e o CHST são cursos equivalentes.

c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;

> NOTA: O texto foi corrigido para "Seleção" como se vê no art. 19 do Dec. nº 31.84/2015, abaixo: Art.19, c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção;

d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;

NOTA: A Junta de Saúde a que se refere a alínea acima é a Junta de Saúde da COPEM/SEPLAG.

- e) ser considerado apto em exame físico;
- f) estar classificado, no mínimo, no "ótimo" comportamento;

**NOTA**: O comportamento foi corrigido para "BOM" por força do Dec. Nº 31.804/2015. Vide trecho do Despacho PGE nº 1467/2016: [...] E seguindo a ideia acima, qual seja, de derrogação do art. 24, da Lei nº 13.729/2006, pelo art. 7º, da Lei de Promoções, que consideramos também legítima a previsão da alínea "e", do inciso I, do Decreto, ao exigir comportamento "bom", para fins de seleção e ingresso no CHO e não mais comportamento "ótimo", como previsto na redação originária do art. 24, já citado, isto considerando que, no art. 7º, da Lei de Promoções, exige-se apenas, para ascensão, o primeiro comportamento (bom).

g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

**NOTA:** A escolaridade é apenas diploma de nível superior conforme Dec. n°31.804/2015, verbis: Art.19, f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art.5°, da Lei n°15.797/2015.

Lei nº 15.797/2015

Art. 5°, Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigir-se-á do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art. 225 da Lei n°13.729, de 13 de janeiro de 2006.

**NOTA:** Art.225. Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

- II não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:
- a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular LTIP;
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo. (REVOGADO por força da Lei nº 14.931/2011) §2º O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em conseqüência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1º Tenente do OOA ou do OOE.

- §2°. O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em conseqüência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2° Tenente do QOA.(NR Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

  VALIDADE DO CFS, CHS, CAS CHST PARA SELEÇÃO DO CHO
- §3°. Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

§5º As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinqüenta por cento) por antigüidade e 50% (cinqüenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

NOTA: O ingresso no CHO deve obsevar o disposto no art. 5° da Lei n° 15.797/2015, verbis:

Art.5º A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.

NOTA: O Estatuto previa apenas provas de exame intelectual para seleção ao CHO. O art. 20 do Decreto  $n^{\circ}$  31.804/2015 de 20 de outubro de 2015 trouxe novo método de seleção como se mostra abaixo:

"Art.20. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a nota obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um). NF = [ (2 x NPE) + (1 x NFI)] ÷ 3 Em que: NF: Nota Final; NPE: Nota da Prova Escrita; NFI: Nota da Ficha de Informação.

### ART. 25 - FORMA DE INGRESSO NO QOA

**Art.25.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no <del>Quadro de Oficiais</del> <del>Especialistas – QOE,</del> dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

**NOTA:** Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3° da Lei n° 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração

### PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

§1°. As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

NOTA: Quando o legislador se referia a "cada Quadro" era porque tratava do QOE e do QOA.

§2º Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro.(REVOGADO pela Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

# SEÇÃO III

# DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS

### ART. 26 – PROMOÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

Art.26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

**Nota:** A revogação da sessão se daria tacitamente, pois o Capítulo referente às promoções, contido no EMECE, foi totalmente revogado, uma vez que a matéria passou a ser tratada em lei especial, no caso a Lei nº 15.797/2015.

**Nota:** Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração.

### PREENCHIMENTO DAS VAGAS À SEGUNDO-TENENTE QOA

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.

**Parágrafo único.** O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. (NR – redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.2015).

NOTA: EMECE - Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e

QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

### ART. 27 - ESTABELECIMENTO DAS VAGAS NO QOA/QOE

# **Art.27.** As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

**NOTA:** Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3° da Lei n° 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração.

#### **CAPÍTULO V**

DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

### **CAPÍTULO V**

DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR (Capítulo com denominação dada pelo art.76 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

# CAPÍTULO V DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR

Capítulo com nomenclatura dada pelo Art.5° da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar — QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar — QOCPM, são destinados respectivamente a atividades da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4°, desta Lei.

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar — QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar — QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4°, desta Lei. (NR) (Redação dada pelo art. 7° da Lei 13.768, de 4.05.2006)

Art.28. O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades observando-se o disposto no art.24, §4°, desta Lei. (Redação dada pelo Art.5° da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

§1º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

§1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas abertas no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação que comporão o Quadro Complementar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

§1°. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2° Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior. (Redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.15).

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

§2°. Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR) (Redação dada pelo Art.5° da Lei n° 14.931, de 02.06.2011).

§3° VETADO.

§3º O ingresso nos Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei." (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006);

 $\S3^{\circ}$  O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei. (NR). (Redação dada pelo Art. $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  14.931, de 02.06.2011).

### CAPÍTULO V

# DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

(NOMENCLATURA DADA PELA LEI Nº 17.478, 17 DE MAIO DE 2021)

### ART. 28 - DESTINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO QOC/BM

- **Art. 28.** O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar QOCBM são destinados ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrados por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Fisioterapia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- § 1.º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- § 2.º O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- **Art. 28-A.** Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou do conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação de regência. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- **Art. 28-B.** Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- § 1.º O Curso de Formação de Oficiais Complementares CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar. O Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- § 2.° O estágio supervisionado a que se refere o § 1° deste artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 4.° a 6.° do art. 11 desta Lei. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- § 3.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

### CAPÍTULO VI

### DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

### ART. 29 - HIERARQUIA E DISCIPLINA

**Art.29.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

### HIERARQUIA MILITAR - DEFINIÇÃO

§1°. A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

### ORDENAÇÃO HIERÁRQUICA, ANTIGUIDADE E PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

**§2°.** A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

### MANIFESTAÇÕES DE RESPEITO À HIERARQUIA

§3°. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

### **DISCIPLINA - DEFINIÇÃO**

§4°. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

### MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA/DISCIPLINA

§5°. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

### RELAÇÃO ENTRE SUBORDINAÇÃO E DIGNIDADE DO MILITAR

§6°. A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

### ART. 30 - CIRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA DAS CME

**Art.30.** Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

<u>CÍRCULOS</u>		_	ESCALA HIERÁRQUICA
	Superiores.		Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
<b>OFICIAIS</b>	Intermediários	POSTOS	Capitão PM ou BM.
	Subalternos.		Primeiro Tenente PM ou BM.

Esquema II

<del>CÍRCULOS</del>			ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos.	GRADUAÇÕES	Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM	
	Cabos e Soldados.		Cabo e Soldado PM ou BM.	

Esquema III

	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de			
PRAÇAS	acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos.	Formação de Oficiais PM ou BM.			
ESPECIAIS Excepcionalmente ou em reuniões sociais		Aluno-Soldado do Curso de Formação de			
	acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Soldados PM ou BM.			

### Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA		
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR	
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO	
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE	

### Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO
	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO

Nota: Esquemas I e II com redação dada por força do art. 27 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015

### Esquema III

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos		Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados		Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

Nota: Esquema incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021

NOTA: O Aspirante-a-Oficial não consta no Esquema III, contudo é um praça especial conforme §3°, art. 30 deste EMECE.

### POSTO - DEFINIÇÃO

**§1°.** Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

NOTA: EMECE - Art. 35. Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

### **GRADUAÇÃO - DEFINIÇÃO**

**§2°.** Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

NOTA: EMECE - Art. 35. Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

NOTA: A nomeação para o cargo de Soldado é feita por ato do Governador do Estado. A partir daí o provimento nas demais graduações é feito por ato do Comandante-Geral.

§3º Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

§ 3.º O Aspirante-a-Oficial, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (Redação da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

### FIXAÇÃO DOS GRAUS HIERÁRQUICOS

§4°. Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

**NOTA:** Por força do §2°, art. 3° da Lei n° 13.035/2000, as Qualificações Particulares das praças foram transferidas para a Qualificação Geral. Posteriormente, a lei n° 13.729/06, reagrupou as Praças em Quadro único:

- a) Na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 QPMG 1
- b) No Corpo de Bombeiros Militar: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes QBMC.
- O art. 25 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, não fala mais em Qualificações e sim em Quadros como se mostra abaixo:
- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM);
- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

### OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INATIVO

§5°. Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

### ART. 31 - PRECEDÊNCIA E ANTIGUIDADE ENTRE MILITARES

**Art.31.** A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

### **CONDIÇÕES QUE DEFINEM A ANTIGUIDADE**

- §1°. A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:
- I data da última promoção;
- II prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV data de nomeação ou admissão;
- V maior idade.

**Nota:** 1. Antiguidade entre Sargentos concludentes do Curso de Formação de Sargentos de Fileiras e do Curso de Formação de Sargentos Especialistas (CFS)

O CFS era um curso normatizado pelo Regulamento dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados (RCFAG), baixado pelo DOE nº 12.482, de 30.11.1978, ministrado em nível de ensino da 1ª Série do 2º Grau (atualmente Ensino Médio), no que concerne às disciplinas do Ensino Fundamental e tinha por objetivo formar Sargentos de Fileira e Especialistas da Corporação, habilitando-os até a promoção de 2º Sargento.

A antiguidade entre os Sargentos que concluíram o Curso de Formação de Sargentos era regulada no  $\S2^\circ$ , art. 32 do RCFAG, verbis:

Art. 32 Ao término dos Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) Formação de Sargentos (CFS) e Formação de Cabos (CFC), os alunos serão classificados intelectualmente pela média aritmética simples obtidas das Notas Finais (NF) de cada disciplina. §1° ...

§2°. Os alunos do CFS aprovados, serão promovidos automaticamente a graduação de 3° Sargento, sendo a antiguidade para fim de promoções posteriores definida pela classificação intelectual obtida no final do Curso.

§3° ...

§4°. O aluno do Curso de Formação de Cabos (CFC) que concluir o referido Curso em 1° lugar será promovido a esta graduação independente de vaga.

### ANTIGUIDADE DECORRENTE DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CURSO OU CONCURSO

§2º Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§2°. Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.(NR - Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

**NOTA:** EMECE Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

### ANTIGUIDAEDE ENTRE ALUNOS DE UM MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO

§3°. Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

### PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVADADE

§4°. Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

### PRECEDÊNCIA ENTRE OS DIVERSOS QUADROS

- §5°. Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:
- I na Polícia Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Capelães QOCplPM;
- d) Quadro de Oficiais de Administração QOAPM;
- e) Quadro de Oficiais Especialistas QOEPM;
- I na Polícia Militar do Ceará: (Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 13.768/2006)
- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Complementar QOCPM; (extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)
- d) Quadro de Oficiais Capelães QOCplPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração QOAPM;
- f) Quadro de Oficiais Especialistas QOEPM(extinto nos termos do art. 3º da Lei 14.931/2011)
- II no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar -QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração QOABM.
- § 5.° Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na seguinte ordem: (NR Lei n° 17.478, 17 de maio de 2021)
- I na Polícia Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares OOPM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar QOCPM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração QOAPM;
- II no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM;

- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração QOABM.
- §6°. Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

Nota: As Praças foram agrupadas em Quadro único nos termos da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, a saber:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM)
- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

**Nota:** Por força do §2°, art. 3° da Lei n° 13.035/2000, as Qualificações Particulares das praças foram transferidas para a Qualificação Geral, ou seja, todas as praças passaram a ser combatentes.

### PRECEDÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DA PMCE E DO CBM

§7°. Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

### PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

**§8°.** A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

### ART. 32 - PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS ESPECIAIS E DEMAIS PRAÇAS

- Art.32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:
- I os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados. (Artigo com incisos revogados tacitamente).

Nota: Não confunda praça especial com praça especialista.

### ART. 33 - ALMANQUE DOS OFICIAIS E DOS GRADUADOS

**Art.33.** Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanaques de cada Corporação.

NOTA: A previsão de um almanaque já constava na Lei nº 1.664, de 15.09.1919, que determinava a organização e publicação do Almanaque dos Oficiais e dos Sargentos, e vem sendo repetida nos estatutos.

### CONTEÚDO DOS ALMANAQUES

§1º Os Almanaques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antigüidades, observando-se a precedência funcional.

§1°. Os Almanaques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

### REGISTRO DE DADOS DO PESSOAL DA RESERVA

§2°. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

### ART. 34 - NOMEAÇÃO AO PRIMEIRO POSTO

Art. 34. Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCPIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

Nota: O QOS e o QOCpl foram extintos pelo art.  $7^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  17.478, 17 de maio de 2021, contudo o artigo 34 não foi atualizado.

### SUBMISSÃO DE ASPIRANTE A CONSELHO DE DISCIPLINA DECORRENTE DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

**Parágrafo único.** O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

NOTA: EMECE - Art. 11... § 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

# CAPÍTULO VII DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

### **ART. 35 - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art.35.** Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

NOTA: Não temos mais Qualificações nas Corporações Militares Estaduais. Hoje todos são agrupados em Quadros conforme já explicado anteriormente.

NOTA: Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

### FORMA DE PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO

**Parágrafo único.** O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

**NOTA:** Lei ° 15.797/2015: "Art.37. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado". Em decorrência, foi criado o posto de Coronel Comandante-Geral.

### ART. 36 - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CONCEITO E FORMAS DE PROVIMENTO

**Art.36.** Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

**NOTA:** A Organização Báscia da PMCE está disposta no Decreto nº 34.053, de 30 de abril de 2021, publicado no DOE nº 101, de 30 de abril de 2021. que altera a estrutura organizacional e dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da Polícia Militar do Ceará (PMCE).

**NOTA:** Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010. Art.1º. Fica delegada competência aos Secretários de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos de provimento dos Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, no âmbito da Administração Estadual.

**NOTA:** Lei nº 15.797/2015 - Art.36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº13.729, de 13 dejaneiro de 2006.

**NOTA:** a) Lei  $n^{\circ}$  10.416, de 08 de setembro de 1980 - Art. 5°. Os ocupantes do cargo em comissão são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

b) Lei nº 11.295, de 03.02.1987 – Art. 11. Os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações Estaduais, bem como dos Presidentes, Vice-Presidentes, Membros e Secretários com exercício nas Comissões referidas no artigo anterior, são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**NOTA:** Decreto n°27.878, de 18 de agosto de 2005. Art.1° Fica definido como de 24 (vinte e quatro) meses, a contarda data do início do exercício, o tempo máximo de permanência dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de BombeirosMilitar do Ceará em cargo militar de comando de unidades, subunidades e demais frações operacionais, previsto na estrutura organizacional das respectivas Corporações.

§1º Excepcionalmente, quando situação especialíssima assim recomendar e por expressa determinação da autoridade competente, o tempo máximo de permanência de que trata este artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período, comunicando-se a medida ao Comando-Geral.

### DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA OU DISPENSA DO CARGO EM COMISSÃO

§1°. O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

### NATUREZA ACAUTELATÓRIA DA DESIGNAÇÃO OU DISPENSA EM CARATER DE URGÊNCIA

§2°. A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

### CARGO EM COMISSÃO DE FORMA INTERINA - VANTAGENS E DIREITOS

§3°. O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

### ART. 37 - OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO CARGO

**Art.37.** A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

NOTA: Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

### COMPATIBILIDADE HIERÁRQUICA E DE GÊNERO PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS

**Parágrafo único.** As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar

estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

**NOTA:** EMECE - Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**NOTA:** Lei nº 15.797/2015 - Art.36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº13.729, de 13 dejaneiro de 2006.

### ART. 38 - VACÂNCIA DO CARGO

### Art.38. O cargo militar estadual é considerado vago:

- I a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;
- II desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;
- §1°. Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:
- I tenham falecido:
- II tenham sido considerados extraviados;
- III tenham sido considerados desertores.

**NOTA:** Lei nº 15.797/2015 - Art.19. As vagas a serem preenchidas para a promoção aos postos de Coronel QOPM e QOBM e de Major QOAPM e Major QOABM serão provenientes de:

- I agregação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006;
- II passagem à situação de inatividade;
- III demissão:
- IV falecimento;
- V aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. As vagas serão consideradas abertas:

- ${\it I}$  na data do ato de agregação, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;
- II na data do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados na Lei  $n^{\circ}13.729$ , de 13 de janeiro de 2006;
- III na data oficial do falecimento;
- IV conforme disposição na Lei de aumento de efetivo.

### **CARGO PREENCHIDO CUMULATIVAMENTE**

§2°. É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

### ART. 39 - FUNÇÃO MILITAR ESTADUAL

### Art.39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

**Nota:** Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

### NOTA

- 1) Dec. nº 88.777/83 R/200: Art 20 São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:
- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
- 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

- 2) Decreto-Lei n $^{\circ}$  667/69 Art. 6 $^{\circ}$ , § 8 $^{\circ}$  São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Incluído pelo Del n $^{\circ}$  2010, de 1983)
- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; (Incluído pelo Del  $n^{\circ}$  2010, de 1983)

- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- § 9° São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- § 10° São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del n° 2010, de 1983)
- §11 São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- a) Casa Militar de Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- b) Gabinete do Vice-Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- 3) Legislação estadual
- a) Lei Complementar nº 98/2011- Art.19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.
- b) Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 Art.2° O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar
- c) Decreto n°28.711, de 20 de abril de 2007 alterado pelo Decreto n° 29.799/09 Art.1° ... §3° Em caráter excepcional, quando o militar estadual se afastar para ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, a Diretoria de penitenciárias e Casas de Privação Provisória de Liberdade CPPL, o afastamento ocorrerá com ônus para a origem.

# ART. 40 - SEQUENCIA DE SUBSTITUIÇÃO

**Art.40.** Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

# ART. 41 - ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

**Art.41.** As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

# EQUIVALÊNCIA DE CARGO A ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

**NOTA:** Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

# ART. 42 - COMANDO - DEFINIÇÃO

**Art.42.** Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização

Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

**NOTA:** Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) do Exército brasileiro - Art. 18. O comando é função do grau hierárquico, da qualificação e das habilitações, constituindo uma prerrogativa impessoal com atribuições e deveres.

#### ART. 43 - DESTINAÇÃO DOS OFICIAIS

**Art.43.** O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

#### ART. 44 - DESTINAÇÃO DOS SUBTENENTES E DOS PRIMEIROS-SARGENTOS

Art. 44. Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades increntes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

**Art. 44.** Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

# ART. 45 - DESTINAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS

Art.45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

NOTA: RISG - Art. 131. Aos cabos incumbe:

 $\ensuremath{\text{\textbf{I}}}$  - auxiliar na instrução do elemento de tropa que lhes incumbir ou lhes for confiado;

II - participar ao seu Cmt direto as ocorrências que se verificarem com o pessoal a seu cargo;

 $\hbox{III-comandar o elemento de tropa que regularmente lhes incumbir ou que lhes seja confiado;}\\$ 

 $\mbox{IV}$  - manter-se em condições de substituir, eventualmente, os  $\mbox{3}^{\circ}\,\mbox{Sgt},$  na instrução e nos serviços; e

V - cumprir, rigorosamente, as normas de prevenção de acidentes na instrução e atividades de risco.

Art. 132. O soldado é o elemento essencial de execução e a ele, como a todos os militares, cabe os deveres de:

I - pautar a conduta pela fiel observância das ordens e disposições regulamentares;

II - mostrar-se digno da farda que veste; e

III - revelar como atributos primordiais de sua nobre missão:

a) o respeito e a obediência aos seus chefes;

b) o culto à fraternal camaradagem para com os companheiros;

c) a destreza na utilização do armamento que lhe for destinado e o cuidado com o material que lhe seja entregue;

d) o asseio corporal e o dos uniformes;

e) a dedicação pelo serviço e o amor à unidade; e

f) a consciente submissão às regras disciplinares.

Art. 133. Ao soldado cumpre, particularmente:

I - esforçar-se por aprender tudo o que lhe for ensinado pelos seus instrutores;

- II evitar divergências com camaradas ou civis e abster-se de prática de vícios ou atividades que prejudicam a saúde e aviltam o moral;
- III manter relações sociais somente com pessoas cujas qualidades morais as recomendem;
- IV portar-se com a máxima compostura e zelar pela correta apresentação de seus uniformes, em qualquer circunstância;
- V compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe sobre o material de que é detentor, abstendo-se de desencaminhar ou extraviar, propositadamente ou por negligência, peças de fardamento, armamento, equipamento ou outros objetos pertencentes à União;
- VI participar, imediatamente, ao seu chefe direto o extravio ou estrago eventual de qualquer material a seu cargo;
- VII apresentar-se ao Cb Dia, quando sentir-se doente;
- VIII ser pontual na instrução e no serviço, participando ao seu chefe, sem perda de tempo e pelo meio mais rápido ao seu alcance, quando, por motivo de doença ou de força maior, encontrar-se impedido de cumprir esse dever; e
- IX cumprir, rigorosamente, as normas de prevenção de acidentes na instrução e nas atividades de risco.

Art.46. Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.(Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

NOTA: Art.42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV,  $\S$ 4° e 5°, do art.24,  $\S$ 2° do art.25,  $\S$ 3° do art.30, art.46, inciso II do art.49,  $\S$ 1° do art.50, alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do art.182, e anexos I, II e III da Lei n°13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nos13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

NOTA: As praças especiais voltaram a existir no mundo jurídico institucional por meio da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021, contudo não houve repristinação do art. 46 acima, nem incluída norma acerca da destinação dessa categoria da tropa militar estadual.

# ART. 47 - RESPONSABILIDADE DO MILITAR PELAS ORDENS E ATO QUE PRATICA

**Art.47.** Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

**NOTA:** EMECE Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

NOTA: Trechos do CDPM/BM

Art.10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Art. 11. §1°. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exação no cumprimento de seus deveres.

# CAPÍTULO VIII DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

### ART. 48 - COMPROMISSO DE HONRA

**Art.48.** O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 6° §2°. O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

# ART. 49 - FORMA DO COMPROMISSO DE HONRA

**Art.49.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

### COMPROMISSO DE HONRA DA PRAÇA PM

# I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: "Ao ingressar na Polícia Militardo Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

# COMPROMISSO DE HONRA DO PRAÇA BM

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridadesa que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiromilitar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própriavida".

II – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida".(Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

NOTA: Apesar de o Aspirante a Oficial voltar a existir no mundo jurídico institucional por meio da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021, não houve repristinação do compromisso de honra acima, nem incluída norma acerca do compromisso para eles.

# COMPROMISSO DE HONRA AO SER PROMOVIDO AO PRIMEIRO POSTO

III – quando for promovido ao primeiro posto: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço".

IV – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida." (NR – Lei nº 18.126, de 23.06.2022)

# ART. 50 - CÓDIGO DISCIPLINAR DA PM/BM E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

**Art.50.** O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

**NOTA:** Art.227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará".

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 1°. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

NOTA: A disciplina PM/BM também é mantida por meio da Controladoria Geral de Disciplina, como se vê no art. 180-A da Constituição do Estado do Ceará/1989, verbis: Art. 180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar,

militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é considerado Secretário de Estado. A CGD foi criada por meio da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, publicada no DOE nº 117, de 20 de junho de 2011.

§1º Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

NOTA: Apesar de o Aspirante a Oficial voltar a existir no mundo jurídico institucional por meio da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021, não houve repristinação do parágrafo acima acima, nem incluída norma acerca do tema.

#### NORMATIVOS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AO CADETE E AO ALUNO-SOLDADO

§2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 12,§4°.Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

#### INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

§3°. O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administartivo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. (NR).(Parágrafo acrescentado pelo art.9° da Lei 13.768, de 04.05.2006).

Nota: Cremos haver erro de digitação no próprio texto da lei ao se referir a palavra "administartivo". O correto seria "administrativo"

# ART. 51 - CRIMES MILITARES E A COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

**Art.51.** Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

**NOTA:** Art. 202, §3°. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

# SÚMULAS STJ:

Súmula 6: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Súmula 75: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

Súmula 78: Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Súmula 90: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela pratica do crime militar, e à Comum pela pratica do crime comum simultâneo aquele.

# COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DO JUIZO MILITAR

§1°. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

#### CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

§2°. O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

**NOTA:** Art. 5°. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assequrados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...)".

NOTA: O parágrafo 2°, art. 51 está em sintonia com o p.u. do art. 9° do Código Penal Militar, verbis: CPM - Art. 9° Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de

realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

# TITULO III

# DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS

#### **ART. 52 - DIREITOS DOS MILITARES**

Art.52. São direitos dos militares estaduais:

I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

II — estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para apraça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo servico;

II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de 2.º Tenente nos diversos quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça quando completar 3 (três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação periódica, em conformidade com os §§ 5.º e 8.º art. 11 desta Lei; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

LEI COMPLEMENTAR N°184, 21 de novembro de 2018 com alterações da LEI COMPLEMENTAR N°218, 03 de junho de 2020.

CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

[...]

Art.  $6.^{\circ}$  Sem o prejuízo de outras competências definidas em regulamento, caberá ao Presidente da Cearaprev:

IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Sistema Previdenciário Estadual, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev.

§ 1.º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores superiores da entidade apenas em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 03 de junho de 2020)

# VII - promoção, na conformidade desta Lei;

**Nota:** o capítulo que tratava das promoções foi revogado. Agora se trata de matéria autonôma prevista na Lei nº 15.797/2015. Mesmo assim é um direito do militar. Apenas os critérios e requisitos é que se encontram em outra lei.

# VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

NOTA: Transferência para a reserva remunerada ex officio não é direito do militar, é uma obrigação do Estado.

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

# X - exoneração a pedido;

XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável." (NR - Redação dada pelo art. 17 da Lei nº 14.933, de 08.06.2011)

NOTA: Na PMCE foi publicada no BCG  $n^{\circ}$  171, de 12.09.2017 a Portaria  $n^{\circ}$  186/2017 - GC que dispõe acerca da suspensão do porte de arma de fogo dos Policiais Militares, e que proibe o porte de arma de fogo, em serviço ou não, ao policial militar estadual que não dispuser plenamente de sua capacidade mental. Dentre as várias medidas tem-se:

- a) Substituição da Carteira de Identidade Funcional por uma provisória, na qual conste expressamente a restrição ao porte de arma de fogo.
- b) Recolhimento da arma de fogo e o respectivo CRAF e da Carteira de Identidade Funcional.

NOTA: A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2018-GC Regulamenta, no âmbito da Polícia Militar do Ceará, os procedimentos relativos à autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, de munições, do cadastro, do registro e da transferência de propriedade, bem como dispõe sobre o Porte de Arma de Fogo para os Policiais Militares da Ativa, da Reserva Remunerada e dos Reformados e dá outras providências.

NOTA: Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9°. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

Art. 26. É vedada a concessão de autorização para aquisição de armas de fogo ao policial militar que incidir em pelo menos uma das situações descritas abaixo:

I - encontrar-se com prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de armas de fogo, expedidas pela Junta Militar de Saúde da Coordenadoria de Perícias Médicas do Estado do Ceará, nos termos desta Instrução Normativa e ainda nas condições previstas na Portaria nº 186/2017–GC, publicada no BCG nº 171/2017;

II - estar respondendo a processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa, crime hediondo ou de natureza desonrosa:

- III haver sido condenado por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV ter sido sancionado nos últimos 02 (dois) anos, pelo cometimento das transgressões disciplinares previstas no artigo 13, § 1°, incisos XLVI, XLVII, LI, tudo da Lei Estadual nº 13.407/2003 Código Disciplinar da PMBM/CE;
- V encontrar-se classificado no comportamento mau;
- VI encontrar-se respondendo a Conselho de Disciplina, Processo Administrativo- Disciplinar ou Conselho de Justificação;
- VII ter sido punido com reforma de natureza penal militar ou administrativa disciplinar;
- VIII encontrar-se nas condições descritas no art. 9º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - As restrições de que tratam este artigo não se aplicam quando da renovação do CRAF, exceto no caso do inciso I do caput deste artigo, e nos casos de cassação e de suspensão do porte, ou por determinação judicial.

Art. 27. As restrições de que trata o Art. 26 desta Instrução Normativa deverão ser observadas pelo Comandante ou Chefe imediato do policial militar, quando da prestação das informações funcionais do militar à CALP, anexadas junto ao requerimento de aquisição de arma de fogo.

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

NOTA: vide as anotações referentes ao porte de arma para Oficiais.

- XIII assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;
- XIV livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;
- XV seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;
- XVI assistência médico-hospitalar, através do Hospital daPolícia Militar;

NOTA: Decreto  $n^{\circ}$  30.554, de 30.05.2011 (DOE  $n^{\circ}$  104, de 01.06.2011) - Art.  $8^{\circ}$ . O Hospital da Polícia Militar, doravante denominado Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar, fica inserido na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (Sesa)".

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

Lei n.° 12.999, de 14 de janeiro de 2000

Art. 6.° .....

- § 5.º O militar estadual legalmente transferido do município onde trabalha, que comprovar a matrícula de dependentes em escola nessa localidade, terá direito à matrícula ex officio de seus dependentes em Colégio Militar Estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.
- § 6.º Os dependentes legais dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão, em serviço ou não, terão direito à matrícula ex officio em Colégio Militar Estadual, independente de vaga." (NR dada pelo Art. 1º da Lei nº 18.011, de 01 de abril de 2022.)

ALTERA A LEI N°12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COLÉGIOS MILITARES NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARA. A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º Fica adicionado o § 3.º ao art. 4.º e alterado o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que autoriza a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará, conforme a seguinte redação:

"Art. 4.°.....

§ 3.º Os alunos contribuintes dependentes legais de Policiais Penais terão direito ao abatimento previsto na alínea "a" do § 1.º deste artigo.

Art. 6.°....

§ 2.º Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependente de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, de Policiais Civis de carreira e de Policiais Penais, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2022. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX – VETADO.

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

**NOTA:** RUPM- Art. 16,§2° - Os Uniformes de posse obrigatória pelos Cabos e Soldados serão distribuídos pela Corporação, de acordo com plano baixado pelo Comando Geral, constituindo, portanto, propriedade da Polícia Militar.

Lei  $n^{\circ}$  11.167/86 - Art. 59 - Os Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado.

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

NOTA: ver Lei n° 11.167/1986

XXIII - décimo terceiro salário:

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geralde Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV - VETADO.

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII – VETADO.

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

NOTA: Decreto nº 30.554, de 30.05.2011 (DOE nº 104, de 01.06.2011) - Art. 8°. O Hospital da Polícia Militar, doravante denominado Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar, fica inserido na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (Sesa)".

XXX – VETADO.

XXXI - VETADO.

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação; (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

NOTA: Lei nº 15.743, 29 de dezembro de 2014, verbis:

Art.1º Fica estabelecido auxílio-alimentação no valor de R\$ 247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear.

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXXV – participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade, e a atualização constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social. (NR – Incluída pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

# ART. 53 - ELEGIBILIDADE DE MILITAR - CONDIÇÕES

Art.53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

**NOTA:** CF/88 - Art. 14 [...] §8° - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - ...

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**NOTA:** CF/88 - Art. 14 [...] §8° - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:  $\tau$ 

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

**NOTA:** Art. 172, §6°. A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

 $\S7^{\circ}$  O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

**NOTA:** Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I a III ...

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

**NOTA:** art. 210, §5°. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinqüenta) dias.

NOTA: Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

# III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

**NOTA 2** - Art. 182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I a III ...

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

**NOTA:** A posse é feita perante órgãos do Poder Legislativo. Tem previsão no art. 215 do Código Eleitoral: Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso".

**NOTA:** Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

**NOTA:** EMECE - Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

# SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

# ART. 54 - REMUNERAÇÃO DO MILITAR

**Art.54.** A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39,§4°. da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

**NOTA:** Lei n° 11.167, de 07 de janeiro de 1986:

Art. 3° - Vencimentos são o quantitativo, em dinheiro, devido ao policial-militar, em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações.

Art. 69 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada constituído pelas seguintes parcelas: [...]

Parágrafo único. O militar estadual ao ser matrículado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. (Revogado pela Lei nº 13.768, de 04.05.2006)

# GRATIFICAÇÃO DE MILITAR MATRICULADO EM CURSO REGULAR

§1°. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.(NR) (Parágrafo modificado de Único para 1°, pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

**NOTA:** Lei  $n^{\circ}$  10.581/81 - Art.  $3^{\circ}$  - O Oficial matriculado no C A O não poderá qualquer vantagem que vinha percebendo na função imediatamente anterior, desde que exercida por prazo não inferior a 06 (seis) meses.

# GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU TRABALHO RELEVANTE

**§2°.** Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual (NR) (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

**NOTA:** Ver também Lei  $n^{\circ}$  11.167/1986, Lei  $n^{\circ}$  15.797/2015. Na Polícia Militar do Ceará foi editada a Portaria  $n^{\circ}$  036/2009, publicada no BCG  $n^{\circ}$  056, de 26.03.2009, regulamentando a produção, análise e aprovação desses trabalhos.

- §3°. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefeda Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão: (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).
- I autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;
- II conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no §2° deste artigo.
- §4°. O valor das gratificações previstas no §2° será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR).(Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

# ART. 55 - IRREDUTIBILIDADE, PENHORA, SEQUESTRO OU ARRESTO DOS VENCIMENTOS

**Art.55.** O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

**NOTA:** Lei  $n^\circ$  13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o  $\S$  20;

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 80, e no art. 529, § 30.

# ART. 56 - IGUALDE DE VENCIMENTOS ENTRE PESSOAL DA ATIVA E DA INATIVIDADE

**Art.56.** O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

### ART. 57 - DATA DE REVISÃO DOS PROVENTOS E DIREITO ADQUIRIDO

**Art.57.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

# **VEDAÇÃO DE PROVENTOS SUPERIORES A VENCIMENTOS**

**Parágrafo único.** Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

# ART. 58 - CÁLCULO DOS PROVENTOS PARA INATIVIDADE E RESÍDUO DO TEMPO

**Art.58.** Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

**NOTA:** Art. 210. [...] §3° O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias. 81° ao 3°

§4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinqüenta) dias.

**NOTA:** Parecer nº 659/2011-PGE - [...] 22. Nesses termos, entendemos que os arts. 58 e 210, §§4° e 5° da Lei estadual nº 13.729, de 11.01.2006 (DOE 26/04/2006) coexistem e são válidos, ficando garantido, para os casos de inativação com proventos proporcionais, que se considere como se fosse um ano completo o tempo de contribuição igual ou superior a cento e oitenta dias que remanescer da soma de anos cumpridos pelo militar. [...] Fortaleza, 02 de fevereiro de 2011. Raimilan S. da Silva Rodrigues. Procurador do Estado. Despacho: De acordo. 11/02/2011. Fernando Antonio Costa de Oliveira. Procurador-Geral do Estado.

# SEÇÃO II

# DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

# ART. 59 - FÉRIAS: DEFINIÇÃO, CONCESSÃO, GOZO, REMUNERAÇÃO, PERÍODO AQUISITO, RESTRIÇÕES

**Art.59.** As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

**NOTA:** Parecer nº 2.827/2016 – PGE - Ementa: Consulta. Férias. Militar. Lei estadual nº 10.072/1976. Aquisição do direito. Não exigência de um ano de exercício para o primeiro período aquisitivo. Tratamento legal dispensado à matéria. Especificidade. [...]

NOTA: Parecer nº 1065/2013-GC/AJ. [...] No caso em análise, constata-se que o requerente efetivamente não laborou os 12 (doze) meses, referente ao período aquisitivo de que se trata, visto que, encontrava-se de Licença Para Tratamento de Saúde, razão pela qual, não implementou as condições previstas na legislação que rege a matéria. Sendo assim, se não faria jus ao gozo de férias [...] por conseqüência direta, também não tem direito a perceber o terço constitucional. [...]. Fortaleza, 12 de dezembro de 2013. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431. Despacho: Em 18.12.2013. Aprovo, ao Gabinete do Comando Geral para providencias decorrentes. Lauro Carlos de Araújo Prado. Cel Cmt-G.

**NOTA:** BCG 124, 03.07.07 - Doravante, todo e qualquer policial militar movimentado de sua unidade de origem para outra OPM, seja a título de classificação, transferência, assunção de função, nomeação etc só poderá entrar no gozo de férias após a apresentação na OPM de destino. Os gestores cumpram e façam cumprir esta determinação. (Transc.da Nota n.º 819/2007-GAB.ADJ).

**NOTA:** BCG 005, 09.01.2009 - Gozo de Férias de Oficial - Recomendação -Nota nº 0034/09-GAB.ADJ, de 09/01/2009 Recomendo aos Senhores Oficiais Superiores ou Oficiais Comandantes de OPMs até o nível Cia PM, que, doravante cientifiquem pessoalmente ao Cmdo. Geral Adjunto quando entrarem em gozo de férias, sem prejuízo de suas apresentações no Livro ou por meio eletrônico.

**NOTA:** Parecer nº 1.235/2017-ASJUR - "[...]Ocorre que, o fato de estar o miitar cedido à órgão público municipal não configura motivação suficiente para afastá-lo do usufruto de suas férias regulamentares, a qual possui o caráter de gozo obrigatório, repise-se.

A situação de encontrar-se cedido a um ente municipal não é motivo, nem enconta amparo legal, para a suspensão do direito de que se trata, ou seja, o gozo de férias regulamentares. [...]

Fortaleza/Ce, 12 de setembro de 2017. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – Coordenador da ASJUR. OAB n° 5.431. Despacho. Em, 19.09.2017. Aprovo. À CGP para as providências decorrentes. Assina: Ronaldo Mota Viana. Coronel Comandante-Gal da PMCE.

### RESTRIÇÕES À CONCESSÃO E AO GOZO DE FÉRIAS

§1°. A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 51. Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7° da Lei nº 14.933/2011)

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

### FÉRIAS E PROCESSO DE INATIVIDADE

**§2°.** Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

#### DIVISÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS

§3°. As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

# FÉRIAS DE MILITARES EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA PM/BM

§4º O direito destacado neste artigo extende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

NOTA: Cremos ter havido erro na grafia da palavra "extende-se".

# ART. 60 - NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO

**Art.60.** Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

**NOTA:** Instalação e o Trânsito foram regulamentados por meio de Portaria  $n^{\circ}$  072/2011, publicada no BCG  $n^{\circ}$  047, de 10.03.2011.

[...] Art. 4° - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi transferido, reservado para as providências de ordem pessoal ou familiar decorrentes da movimentação. Parágrafo único - Inicialmente, o período de instalação é de 5 (cinco) dias e tem início no dia seguinte à chegada do policial militar à OPM de destino.

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

**NOTA:** Instalação e o Trânsito foram regulamentados por meio de Portaria nº 072/2011, publicada no BCG nº 047, de 10.03.2011. Art. 1º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de sede e destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

 $\S~1^{\circ}$  O trânsito é concedido pelo Cmt da OPM de origem do militar movimentado.

# DATA DE CONCESSÃO DE NÚPCIAS OU DO LUTO

**Parágrafo único.** O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

NOTA: O primeiro caso são as núpcias cujo afastamento deve ser solicitado pelo militar.

O segundo caso é o luto e independe do pedido do militar, basta seu comandante tomar conhecimento para concedê-lo.

**NOTA:** Não se pode "guardar" esses períodos de afastamento (núpcias e luto) para gozo posterior. Estando o militar de férias, não há o que se falar em núpcias ou luto, eis que esses instrumentos tem como finalidade o afastamento do militar do serviço, e como ele já se encontra afastado em razão das férias, descabido falar em novo afastamento para quem afastado já está.

# ART. 61 - CÔMPUTO DE FÉRIAS, NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO COMO EFETIVO SERVIÇO

**Art.61.** As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

NOTA: trata-se de férias, núpcias, luto, instalação e trânsito.

**NOTA:** Código Penal Militar - Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

# SEÇÃO III

# DAS LICENÇAS E DAS DISPENSAS DE SERVIÇO

# ART. 62 - LICENÇA - DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS

**Art.62.** Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

### **TIPOS DE LICENÇA**

# **§1°.** A licença pode ser:

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

- I à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos  $\S\S8^\circ$  e  $9^\circ$ ; (Redação dada pela Lei Complementar  $n^\circ$  159/2016)
- II paternidade, por 10 (dez) dias;
- III para tratar de interesse particular;
- IV para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;
- V para tratar da saúde própria;

NOTA: BCG  $n^{\circ}$  076, DE 27.04.2010 - **Parecer n^{\circ} 0154/2010 - GC/AJ** - Coordenador Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes - OAB/CE 5.431 [...] Isto posto, após o relato acima culminamos nas seguintes sugestões:

- 1. O comparecimento de militares estaduais aos atos do Poder Judiciário, quando convocados a estes constitui munus público e, em regra, são obrigatórios;
- 2. Em hipóteses excepcionais, aferida no caso concreto, será justificado a ausência do policial militar às requisições da Justiça, mesmo estando de afastamento funcional em LTS, a ser averiguada, preferencialmente, pelo comandante imediato do PM, após previa comunicação deste acerca dos motivos que impossibilitarão o seu comparecimento;
- 3. Caso o precitado comandante imediato, depois da referida comunicação e de posse da documentação da LTS do seu subordinado, avalie que o miliciano realmente não possa atender a requisição do Poder Judiciário, remeterá comunicação a autoridade competente relatando os fatos para a consecução das medidas cabíveis;
- 4. Em sendo negativa a avaliação do comandante imediato, na forma do item anterior, determinará ao PM o seu comparecimento à requisição judicial, explicitando, se for o caso, as penalidades a qual se encontra sujeito, caso não compareça;
- 5. De qualquer maneira, os motivos porventura justificados para o não comparecimento do miliciano convocado ao Poder Judiciário, atestado, como dito, pelo seu comandante imediato, deverá, antecipadamente, ser oficiado ao juiz competente, para que este adote as medidas necessárias quanto a audiência marcada.

À consideração do Sr. Comandante Geral.

Fortaleza-CE, 02 de março 2010. Assina: João Guilerme Janja Ximenes. OAB/CE 5.431. Coordenador Jurídico da PMCE. DESPACHO: Em 16/04/2010. Aprovo. Ao Gabinete do Comando para as providências decorrentes. Assina William Alves Rocha. Cel PM – Cmt-Geral.

# VI - à adotante:

- a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

#### **LICENCA À GESTANTE**

§2°. A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8° mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

# LICENÇA-PATERNIDADE

§3°. A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

# LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - LTIP

§4°. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

# REGULAMENTAÇÃO DA LITP, LTSD, LTSP

§5°. As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte)dias, observado o disposto nesta Lei.

# LICENÇA MATERNIDADE PARA ADOTATE OU GUARDIÃ

**§6°.** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

# ROL DE PESSOAS CONSIDERADAS DEPENDENTES PARA EFEITO DE LTSD

§7°. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licencia do por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4° deste artigo.

NOTA: IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei; [...]

§4°. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

**NOTA:** quando a lei fala em pais e filhos deixou dupla interpretação. A primeira tem a ressalva dada por ela mesma, ou seja, têm que ser dependentes. Nesse caso, tem que ser analisada conforme a Lei Complementar nº 21/2000 que cita as hipóteses em que os pais e os filhos podem ser considerados dependentes.

A segunda alternativa é a de que os pais e filhos, para efeito de licença, são considerados dependentes.

A Assessoria Jurídica da Corporação ou a d. PGE devem ser consultadas para definir a melhor interpretação.

A nossa visão é a interpretação mais benéfica, ou seja, basta ser pai ou filho para ser dependente em caso de necessidade de licença.

NOTA: Lei Complementar n° 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000:

Art.5°. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes. (Redação dada pela Lei Complementar n° 38, de 31.12.2003)

 $\S1^\circ$  Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são: (Parágrafo com incisos dados pela Lei Complementar n $^\circ$  159, de 14.01.2016)

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

 III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

# PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE

§8°. A prorrogação da licença de que trata o inciso I do §1° deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art.7°, inciso XVIII da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 2° da Lei Complementar nº 159/2016).

# PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

§9°. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional. (Acrescido pelo art. 2° da Lei Complementar nº 159/2016)

# LICENÇA EM CASO DE ABORTO

§10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas. (Acrescido pelo art. 2° da Lei Complementar nº 159/2016)

# ART. 63 - LTIP E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

**Art.63.** O tempo da licença de que trata o §4° do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer beneficio previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado doCeará – SUPSEC.

#### NOTA

Art. 62 ...§4°. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo

serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

### ART. 64 - INTERRUPÇÃO DE LICENÇAS

Art.64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;

**NOTA:** A mobilização, apesar da constante no art. 22 da CF/88, teve normatização na Lei Federal nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, e foi regulamentada pelo Decreto nº 6.592, de 2 de outubro de 2008.

II - em caso de decretação de estado ou situação de emergênciaou calamidade pública;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;

**NOTA**: O inciso IV tem Revogação tácita desde 2011 quando a Lei nº 14.933/2011 trouxe apenas o Governador do Estado ou o Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário como autoridades competentes para interromper o afastamento de militar do serviço para cumprimento de punição disciplinar.

CDPM/BM - Art. 51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7° da Lei n° 14.933/2011)

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

VI - em caso de indiciação em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

# LTSD - INTERRUPÇÃO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO

**Parágrafo único.** A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

# ART. 65 - DISPENSAS DO SERVIÇO - DEFINIÇÃO

**Art.65.** As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

# ART. 66 - TIPOS E FORMAS DE CONCESSÃO DE DISPENSAS DO SERVIÇO

Art.66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

II - em decorrência de prescrição médica.

**NOTA:** EMECE - Art. 219, §3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

# REMUNERAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO DO PM SOB DISPENSA DO SERVIÇO

**Parágrafo único.** As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

# ART. 67 - AUSÊNCIA E DESERÇÃO DECORRENTE DE LICENÇA OU DISPENSA

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de

encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

NOTA: Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

**NOTA:** Art.202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

§1°. O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

§2°. O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aquardará a solução do processo.

# **SEÇÃO IV**

# DAS RECOMPENSAS

#### **ART. 68 - RECOMPENSAS MILITARES E ROL EXEMPLIFICATIVO**

**Art.68.** As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

#### **ROL EXEMPLIFICATIVO DE RECOMPENSAS**

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I prêmios de honra ao mérito;
- II condecorações por serviços prestados;
- III elogios;
- IV dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

NOTA: CDPM/BM - Art. 68. São recompensas militares:

- I elogio;
- II dispensa de serviço;
- III cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.
- O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

Art. 69.A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

Parágrafo único - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

# SEÇÃO V

# DAS PRERROGATIVAS SUBSEÇÃO I

# DA CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

#### ART. 69 - PRERROGATIVAS E ROL

**Art.69.** As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

#### NOTA: Veja a diferença:

- a) Direito caráter pessoal. Necessidade de preenchimento de requisitos estabelecidos em lei.
- b) Prerrogativa caráter funcional, institucional. Preserva a própria imagem da Corporação.

#### **ROL DE PRERROGATIVAS**

# Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

- I uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;
- II honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- III cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;
- IV julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

**NOTA:** EMECE - Art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

# ART. 70 - PRISÃO DE MILITAR: CARACTERÍSTICAS E CAUTELAS

**Art.70.** O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

**NOTA:** CDPM/BM - Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:[...]

# PRISÃO DE MILITAR POR AUTORIADE POLICIAL CIVIL

§1°. Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

# MALTRATO OU TRATAMENTO INDEVIDO A MILITAR PRESO - RESPONSABILIZAÇÃO

§2°. Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

#### PERIGO DE VIDA DE MILITAR PRESO - PROVIDÊNCIAS

§3°. Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos como Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

# ART. 71 - DISPENSA DE MILITAR PARA O SERVIÇO DE JÚRI OU DA JUSTIÇA ELEITORAL

**Art.71.** O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

# SUBSEÇÃO II

# DO USO DOS UNIFORMES

# ART. 72 - UNIFORMES INSTITUCIONAIS: PRIVACIDADE E CRIMINALIZAÇÃO

**Art.72.** Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

**NOTA:** Constituição do Estado do Ceará/1989 - Art. 187, §1° Os títulos, postos, graduações, uniformes, símbolos e distintivos são privativos dos integrantes da corporação.

NOTA: Dec. 18.063/86 que baixou o Regulamento de Uniformes da PMCE (RUPM) - Art. 2°. O uniforme é o símbolo da autoridade e seu uso correto é elemento primordial na apresentação individual e coletiva do pessoal da Polícia Militar, constituindo-se em importante fator para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito da Corporação no seio da opinião pública.

### DESRESPEITO OU USO DE UNIFORMES POR QUEM NÃO TEM DREITO

**Parágrafo único.** Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

**NOTA:** O militar ou assemelhado que se utiliza indevidamente do uniforme, pratica crime previsto no Decreto-Lei nº 1001, de 21.10.1969 – Código Penal Militar, como se mostra abaixo:

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprêzo ou vilipêndio: Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de pôsto ou graduação superior:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

# ART. 73 - OBRIGAÇÕES DO MILITAR FARDADO

**Art.73.** O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

# **ART. 74 - REGULAMENTO DE UNIFORMES**

**Art.74.** O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

# ART. 75 - PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES POR MILITAR: SITUAÇÕES

**Art.75.** É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

**NOTA:** Dec-Lei 667/69 - Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário. CDPM/BM - Art. 13,§2°, XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

**NOTA:** Dec. 18.063/86 - RUPM - Art. 7°. É vedado ao pessoal da Reserva e Reformados o uso dos Uniformes da Polícia Militar, salvo em casos especiais e com autorização expressa do Comando Geral. RETIRAR ESSE TEXTO

**NOTA:** Súmula STF  $n^{\circ}$  57 - Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

Revisitando o CDPM/BM encontramos os seguintes dispositivos que se constituem em transgressão disciplinar de natureza média acerca do uso incorreto dos uniformes:

Art. 13,§2°,

XLVI - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

XLVII - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

Tem-se ainda a sanção disciplinar que proíbe o uso de uniformes militares por parte de inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar. Relembrando que esse inativo é o militar da Reserva Remunerada, pois o CDPM/BM não se aplica aos reformados.

[...]

O militar ativo também poderá sofrer restrição no direito ao uso de uniforme como se vê no art. 72 do CDPM/BM e no art. 76 aplicável ao Oficial considerado culpado, por decisão unânime, em sede de Conselho de Justificação (art. 76):

Art.72. O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

[...]

Art. 76. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

- I afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;
- II proibido de usar uniforme e de portar arma;
- I em manifestação de caráter político-partidário;

# PROIBIÇÃO DE USO DE UNIFORME POR MILITAR INATIVO

**Parágrafo único.** Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

**NOTA**: CDPM/BM - Art. 25. A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

[...] Art. 32. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; (NR).

II - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

# ART. 76 - SEMELHANÇA ENTRE UNIFORMES E DISTINTIVOS DE ORGANIZAÇÕES CIVIS E UNIFORMES MILITARES: VEDAÇÃO

**Art.76.** É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

# RESPONSABILIDADE POR USO DE UNIFORMES SEMELHANTES AOS INSTITUCIONAIS

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

# TÍTULO IV -DAS PROMOÇÕES (REVOGADO)

(REVOGADO PELO ART. 42 DA LEI Nº 15.797/2015)

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Seção I

**Generalidades** 

Art.77. Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art.78. A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

Art.79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados. (Redação anterior — Lei 13.729/06)

§2° Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção post mortem, que independe de vaga;

II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

Art.80. A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

<del>Seção II</del>

Dos Critérios de Promoção

Art.81. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - post mortem.

Art.82. Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§1º Os casos extraordinários de que trata o caput são:

I - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;

II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;

III - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;

IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;

V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;

VI – ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§2º Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§3º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§4º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;

III - ter o oficial interstício no posto em referência;

IV - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art.83. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Ouadro de Acesso.

Art.84. Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art.85. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art.86. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§1º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§2º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

Art.87. A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subseqüente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

I - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

II - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

III - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art.88. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§3º À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subseqüente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5° O Oficial que, no prazo de 1 (um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto." (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 12 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§5° O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falha deveuse a fato atribuível à Administração. (redação anterior — Lei 13.729/06).

Art.89. A promoção post mortem, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º Será, também, promovido post mortem o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 13 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§1º Será, também, promovido post mortem, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento. (redação anterior—Lei 13.729/06).

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.(NR). (Parágrafo modificado pelo art. 13 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído. (redação anterior — Lei 13.729/06).

§3º A promoção post mortem é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias

e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§6º Para o pleno reconhecimento da promoção post mortem, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art. 90. As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

a) no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;

b) no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;

c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM; (NR) (Alínea modificada pelo art. 14 da Lei 13.768, de 04.05.2006; Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2° da Lei 14.931/2011)

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM. (redação anterior – Lei 13.729/06).

II - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antigüidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento. (NR). (Inciso modificado pelo art. 14 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III – para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha. (redação anterior – Lei 13.729/06). Secão III

Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

Art.91. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§1º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo; (NR) (Parágrafo modificado pelo art. 15 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§3º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§4º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§5º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o §1º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§6º O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 15 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§6º O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde; (redação anterior — Lei 13.729/06).

§7º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§8º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§9º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

Seção IV

Das Condições Básicas

Art.92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§1º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

II – no Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares – QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar – QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares – QOEPM, respectivamente; (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011) III – no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM; e IV – no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar – QOCBM.

IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar — QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar — QOCBM. (NR) (Inciso modificado pelo art. 16 da Lei 13.768, de 04.05.2006. O QOCPM foi extinto na PMCE nos termos do art. 2° da Lei n° 14.931/2011).

IV - no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar - QOCBM. (redação anterior - Lei 13.729/06)

§2º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§3º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§4º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em conseqüência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§5º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens "efetivo serviço" e "permanência no posto" constantes da ficha de promoção.

Art.93. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art.94. Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade — QAA e por Merecimento — QAM, e são os seguintes:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.
- II no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.
- §1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- §2º Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.
- §3º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§4º Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 17 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§4°. Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais. (redação anterior—Lei 13.729/06).

Art.95. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

<del>I - interstício no posto;</del>

NOTA: Lei 13.768/06 - Art.35. Ao militar estadual que, até a publicação da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos nºs 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subseqüente.

II - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

III - serviço arregimentado no posto.

§1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente; (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº14.930, de 02 de junho de 2011)

I - para promoção ao posto de Capitão - 7 (sete) anos no posto de 1º Tenente;

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;(NR) (Redação dada pelo art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}14.930$ , de 02 de junho de 2011)

II - para a promoção ao posto de Major - 5 (cinco) anos no posto de Capitão;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

NOTA: Incisos ainda em vigor, embora temporariamente, por força dos arts. 33 e 34 da Lei nº 15.797/2015:

Art.33. Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majores, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.

§2º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCPIPM e QOCPM, na Polícia Miltar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Miltar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM. (NR). (Inciso modificado pelo art. 18 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão:

Curso de Formação de Oficiais - CFO; Curso de Habilitação de Oficial - CHO para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual; (redação anterior - Lei 13.729/06).

II - para acesso aos postos de Major e Tenente - Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM. (NR). (Inciso modificado pelo art. 18 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, sob coordenação da Corporação Militar Estadual. (redação anterior - Lei 13.729/06).

§3°. O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

I - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

II - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 3 (três) anos;

IV - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§4º Ão ser promovido com base no disposto do §3º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art.96. O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.79.

Seção V

Da Seleção e da Documentação Básica

Art.97. As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art.98. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

I - Folha de Alteração;

II - Ficha de Informação;

III - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

IV - Ficha de Promoção.

§1º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§2º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art.99. A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

I - Comandante-Geral;

II - Comandante-Geral Adjunto;

III - Coordenador-Geral de Administração;

IV - Chefe da Casa Militar;

V - Coordenador Militar;

VI - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

c) de Corporação Militar Estadual lotado no Cabinete do Secretário;

d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;

VII - Diretor ou Coordenador;

VIII - Assessor;

IX - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

X - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§2º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§3° O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 19 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§4º O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§6° O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no §5° deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§8º O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subseqüente,

observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a datá de promoção ou retroação.

Art.100. A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art.98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

Parágrafo único. Consta ainda na Ficha de Promoção:

I - grau de conceito no posto;

II - julgamento da CPO; e

III - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

<del>Seção VI</del>

Do Processamento das Promoções

Art.101. A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subseqüentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§1º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§2º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§3° A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor; 84° VETADO.

§5° VETADO.

Art.102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

I - promoção ao posto superior;

II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão

V - falecimento:

VI - transferência ex officio para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos ex officio, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§2° As vagas são consideradas abertas:

I- na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data: (Inciso modificado pelo art. 20 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III - na data do ato que passa o oficial para a inatividade ou demite; (redação anterior - Lei 13.729/06)

a) do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei; (NR)

b) que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011).

b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade; (NR Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

c) do ato que demite o Oficial; (NR) (Redação dada pelo art. 20 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3°. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§4°. Para efeito do disposto no §3° deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente.

Art.103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

Dos Ouadros De Acesso

Art.104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM. §1º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§2º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antiguidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§3º O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I – a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV- a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;

VI - realce do Oficial entre seus pares;

VII - punições sofridas no posto atual;

VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

Art. 105. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I-deixar de satisfazer as condições exigidas no art.91 desta Lei;

II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa:

IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;

V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerado desaparecido;

IX - for considerado extraviado;

X - for considerado desertor:

XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;

b) no posto de Capitão - 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;

c) no posto de Major - 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;

d) no posto de Tenente-Coronel - 3000 (três mil) pontos.

Art.106. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda: (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

I - for nele incluído indevidamente:

II - for promovido;

III - vier a falecer;

IV - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar à inatividade;

VI-tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei.

Art.107. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que: (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

I - tiver sido condenado por crime doloso;

II – houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;

III - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do §3º do art.104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

§1º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

I – por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§2º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§3º REVOGADO (Parágrafo revogado pelo Art.21.da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§3º Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do caput deste artigo. (Redação anterior, LEI 13.729/06)

Art.108. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de

merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade. (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06) Seção VIII

Da Organização

Art.109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento - QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.

§2º O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

§3º Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art.87 desta Lei.

Art.110. Além dos fatores referidos nos incisos do §3º do art.104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão

competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades considerádas meritórias.

Art.111. Quando na situação de Oficial, os fatores citados no §3º dos arts.104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art.112. A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

Art.113. Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art.114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único. Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre. (NR). (Redação dada pelo art. 22 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

Art.116. Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art.117. A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção. §1º Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

Pontuação Final (GCP + RPPN + GJCPO)

- 3

§2º No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

I - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;

II - o Grau de Conceito no posto;

III - o Grau de julgamento da CPO;

IV - antiquidade no posto.

Art.118. Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

Seção IX

Disposições Complementares

Art.119. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento; (NR). (Redação dada pelo art. 23 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha; (Redação anterior, Lei 13.729/06)

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

<del>VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;</del>

VII - inspeção de saúde dos Oficiais;

VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art.87 desta Lei;

IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

 X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art.120. O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

I - Capitão - uma por antigüidade e uma por merecimento;

II - Major - uma por antigüidade e duas por merecimento;

III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

§1º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

§2º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro Tenente.

§ 3º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escelha do Governador do Estado.

§4º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

§5° A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchidá na promoção do semestre seguinte. (Redação dada pelo art. 1° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§5º Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido. (Redação anterior – Lei 13.719/06)

Art. 121. As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

Seção X

Do Acesso aos Postos Iniciais

Art.122. O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou BM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO:

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCPIPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (NR) (Redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.768, de 04.05.06; QOCPM extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei nº 14.931/2011)

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCPIPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar- QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (Redação anterior, Lei 13.729/06)

III – no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares – QOAPM ou Bombeiros Militares – QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares – QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

Art.123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte: (NR). (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 13.768, de 04.05.06. Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)

Art.123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte: (Redação anterior, Lei 13.729/06)

I - ser considerado apto em exame físico;

II - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III - ter bom conceito ético e moral;

IV - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

V - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII - obter conceito favorável da CPO.

§1º Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.
Seção XI

Dos Recursos

Art.124. O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§1º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

Art.125. Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

<del>Seção XII</del>

Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art.126. A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 - o Comandante-Geral;

2 - o Comandante-Geral Adjunto;

3 - o Coordenador - Geral de Administração.

b) membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto; (redação anterior - Lei 13.729/06)

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 - o Comandante-Geral;

- 2 o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 o Coordenador-Geral de Administração.
- b) membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto. (redação anterior Lei 13.729/06)
- §1º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.
- §2º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.
- §3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.
- §4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- §4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial. (redação anterior Lei 13.729/06)
- §5° O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.
- §6º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.
- §7º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.
- §8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.
- §9º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.
- Art. 127. À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:
- I ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;
- II organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento; (NR) (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)
- II organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha; (Redação anterior, Lei 13.729/06)
- III propor a agregação de Oficial que deva ser transferido ex officio para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;
- IV emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;
- V organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;
- VI propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;
- VII fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;
- VIII propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;
- IX fixar prazos para remessa de documentos;
- X constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.
- Art.128. O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:
- I requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;
- II incidir nos casos de transferência para a inatividade ex officio;
- III estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado ex officio;
- IV estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;
- V estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;
- VI não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;
- VII for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;
- VIII for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;
- IX for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;
- X estiver preso provisoriamente;
- XI for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;
- XII tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.
- Parágrafo único. Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber-
- Art.129. A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.
- Art.130. A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.
- Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.
- Secão XIII
- Da Quota Compulsória

Art.131. Observado o disposto no art.79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

I-Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar - QOPM e QOBM:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

-II - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§2º As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§3º As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§4º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§5° A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será ex officio e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§6° A indicação do oficial para integrar a reserva ex officio, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

§7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§8° Excetuam-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§9º O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no §8.º.

# Seção XIV

Das Disposições Diversas

Art.132. O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

Art.133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento — QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. (NR). (Redação dada pelo art. 27 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art.133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha – QAE, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

Parágrafo único. O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

Art.134. A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

Art.135. Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art.136. O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Art.137. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concerrido para o erro administrativo.

§2º O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS

<del>Seção I</del>

Dos Princípios Gerais

Art.138. Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art.139. A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

Parágrafo único. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art.140. Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§2° Não se aplica o disposto neste artigo:

I - a promoção post mortem, que independe de vaga;

II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduáção considerada ficará no excedente até a normalização da situação.

III - à promoção compensatória: (NR) (Inciso acrescentado pelo art. 28 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

a) REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art.160; (NR) (Redação anterior – Lei nº 13.768, de 04.05.06)

b) REVOGADO (art. 7° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art.160. (NR) (Redação anterior – Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art.141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I – na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral I – QPMG 1, de acordo com o art.3°, §2°, da Lei n°13.035, de 30 de junho de 2000;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

<del>Seção II</del>

Dos Critérios de Promoções

Art.142. Observado o disposto no art.140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - post mortem.

Art.143. A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art.144. A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

Art.145. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

§3º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§4º A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subseqüente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5º A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1 (um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

Art.146. A promoção post mortem, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º Será, também, promovida post mortem, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§3° A promoção post mortem é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§6º Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art.147. A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - tiver cessado a situação de sub judice, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

IV - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva:

V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§1º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§3º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II - cursos que habilitem à promoção requerida;

III - interstício na graduação em referência;

IV - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

Art.148. VETADO.

Art.148-A. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo: (Artigo acrescentado pelo art. 29 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

I – de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo – CHC;

II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 1 (uma) vaga por antiguidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Gurso de Habilitação a Subtenente.

§1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§2<sup>o</sup> A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§2º Observado o disposto no art.140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

§3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem. (NR).

Secão III

Das Condições Básicas

Art.149. Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antigüidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

<del>I - existência de vaga;</del>

II – ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

III - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

a) VETADO.

b) VETADO.

c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

d) de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos; (NR) (Alinea acrescentada pelo art. 30 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.930, de 02 de junho de 2011)

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos; (NR). (Alínea acrescentada pelo art. 30 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

IV - estar classificado para promoção:

a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento "BOM";

b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art.150. Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

Art.151. A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.140.

Art. 152. Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar. §2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Pragas, da Pragas, CDP, devendo la la provincia do Pragas, CDP, devendo la la provincia do Pragas, com provincia do Pr

Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado. §3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério,

se de apertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§4º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§6º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o §1º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§7º A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§8º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§9º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP. §11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado

final à CPP, após devidamente notificada.

Art.153. À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em conseqüência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§1º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação. Seção IV

Do Processamento das Promoções

Art. 154. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 155. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso - QA;

II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

IV - inspeção de saúde;

V - promoções.

Parágrafo único. Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art.161 desta Lei.

Art.156. Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

I - promoções às graduações imediatas;

II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;

V - falecimento;

VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas ex officio, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§2° As vagas serão consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art.140.

§4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.

§5º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência ex officio para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

Art.157. Observado o disposto no art.140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

Seção V

Dos Quadros de Acesso

Art.158. Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

Art.159. Os Quadros de Ācesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

I - no Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, na ordem de antiguidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

# ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ – ATUALIZADO – NOVEMBRO - 2022 MARCO AURÉLIO DE MELO – CEL PM VETERANO (ORG)

II - no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;

b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

Art. 160. Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art.149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

XI - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) na graduação de Soldado - 50 (cinqüenta) pontos;

b) na graduação de Cabo - 90 (noventa) pontos;

c) na graduação de Primeiro-Sargento - 130 (cento e trinta) pontos;

XIII - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

Art. 161. Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

I - tenha sido nele incluída indevidamente;

II - vier a falecer;

III - for promovida:

IV - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei;

VII - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

Art.162. Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

I - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo único. Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

Art.163. A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merceimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

Art.164. Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

I - à graduação de Cabo - Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA;

II – à graduação de 1º Sargento — Quadro de Acesso por Antiguidade — QAA e Quadro de Acesso por Merecimento — QAM; III – à graduação de Subtenente — Quadro de Acesso por Merecimento — QAM.

§1º Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts.149 e 159 desta Lei.

§2º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts. 149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§3º Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art.165. A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art.155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças – CPP.

Art.166. As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

Art.167. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§2º A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

Art. 168. A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo

curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Seção VI

Da Comissão de Promoção de Praças

Art.169. A Comissão de Promoção de Praças - CPP, será constituída dos seguintes membros:

- I na Polícia Militar:
- a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.
- c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- c) Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução. (Redação anterior, Lei 13.729/06)
- II no Corpo de Bombeiros Militar:
- a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos:
- 1 o Coordenador-Geral de Administração;
- 2 o Secretário Executivo;
- e) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- e) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução. (Redação anterior, Lei 13.729/06)
- §1º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.
- §2º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts.123, 124, 125 e 126.
- Art.169-A. Os trabalhos das Comissões especificadas no art.169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente. (Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- Art.170. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.
- Art.171. O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

# TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

# SEÇÃO I DA AGREGAÇÃO

#### ART. 172 - AGREGAÇÃO - DEFINIÇÃO E SITUAÇÃO DE INCIDÊNCIA

**Art.172.** A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

### AGREGAÇÃO - SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

#### §1°. O militar estadual deve ser agregado quando:

- I-ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo; (REVOGADO por força do art. 7° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- II estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

NOTA: No inciso II, temos duas possibilidades de agregação:

- a) decorrente de transferência para a inatividade
- b) decorrente do aguardo da decisão acerca de demissão ou exclusão

O primeiro caso era aplicável apenas aos processos de Reserva Remunerada à pedido. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016, e modificada pela LC nº 183, de 21.11.2018, esse prazo foi modificado, para o primeiro dia após a instauração do processo de reserva remunerada:

**Art.** 3° O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos: (Artigo, incisos e parágrafos dados pela Lei Complementar n° 183, de 21.11.2018)

d) emitido o documento indicado na alínea "c" deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

**NOTA:** Art.202, §1°. O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

**NOTA:** CPPM - Art. 456, § 4º Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

CPPM - Art. 457, § 3º Reincluída que a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

NOTA: CF/88 – Art. 142 [...] §3° [...] III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Constituição Estadual/89 - §4° O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, sendo contado o tempo de serviço apenas

para a promoção e transferência para a reserva; depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

**NOTA:** art. 172, §3°. A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III do §1°, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.(Redação dada pelo art. 1° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

- [...] Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos sequintes casos:
- III ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;
- §2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:
- I tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;
- II somente poderá ser promovido por antiguidade;
- III terá seu tempo de serviço computado apenas para apromoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

NOTA: Lei 14.113, de 12 de maio de 2008, abaixo:

Art.2º O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

#### NOTA: MODALIDADE DE AGREGAÇÃO NÃO PREVISTA NO EMECE

CDPM/BM - Art. 76. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

- I afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;
- II proibido de usar uniforme e de portar arma;
- III mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

§2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso Ido parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos,em atividade policial militar ou bombeiro militar.(REVOGADO por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar. (Revogado por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

## AGREGAÇÃO - DATA DE CONTAGEM DO MILITAR EMPOSSADO EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO

§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.

§3°. A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III do §1°, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex offício para a reserva remunerada. (Redação dada pelo art. 1° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

NOTA: Art. 172, §1°, III, i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta:

#### AGREGAÇÃO - DATA DE CONTAGEM DOMILITAR DE LTSP, LTIP OU LTSD

§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

§4°. A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do §1° é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. (Redação dada pelo art. 1° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

#### AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DO MILITAR JULGADO INCAPAZ, EXTRAVIADO, DESERTOR OU CONDENADO

§5° A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas "b", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.

§5°. A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas "b", "e", "f" "g", "h" e "j" do inciso III do §1°, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento. (NR).(Redação dada pelo art. 1° da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

#### AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DE MILITAR ELEITO

- **§6°.** A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:
- I 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;
- II a data da diplomação;
- III o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

**NOTA:** Código Eleitoral - Lei  $n^{\circ}$  4.737, de 15 de julho de 1965 - Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

### AGREGAÇÃO - OBRIGAÇÕES DISCIPLINARES

§7°. O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

### AGREGAÇÃO - SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA

- §8°. O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:
- I for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:
- a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;
- b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;
- c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.
- II estiver frequentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;
- III estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;
- IV enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1° deste artigo;
- V for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público

## AGREGAÇÃO - AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO EM BOLETIM

**§9°.** A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

#### AGREGAÇÃO DE MILITAR EM CARGO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO

**§10.** A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### ART. 173 - RELAÇÃONOMINAL DE MILITARES EM CARGO/FUNÇÃO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO

**Art.173.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

**Parágrafo único.** A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

NOTA: Dec. 88.777/83 (R-200) - Art . 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação. Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

# SEÇÃO II

## DA REVERSÃO

#### ART. 174 - REVERSÃO - DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS

**Art.174.** Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

## **COMPETÊNCIA PARA REVERTER MILITARES**

- §1°. Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.
- §2°. A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

**NOTA:** Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar n° 93, de 25.01.2011).

**NOTA:** Parecer nº 1.986/2015 C/C Despacho nº 636/2015, ambos da Procuradoria Geral do Estado (Processo SPU nº 072204753) - [...] Neste sentido, sem maiores delongas, entendemos que após o militar haver sido julgado apto pela COPEM, o próprio Coronel Comandante Geral poderá editar ato de reversão do militar, com base do art. 174,§3° da Lei nº 13.729/2006, cabendo à CGP, ato contínuo, a elaboração da minuta de novo ato de reforma, com termo final, a contar da data da reversão, e encaminhá-la ao Chefe do Executivo para assinatura e publicação.

## LIMITE TEMPORAL PARA REVERSÃO

§3°. A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "f," "g", "h" e "j" do inciso III do §1° do art.172.

NOTA: Art. 172, §1°, III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.
- § 4.º A reversão do militar da reserva à condição de Coronel Comandante-Geral dar-se-á, nas hipóteses previstas nesta Lei, no referido posto, ficando sua atuação e competência, durante o período de reversão, restritas ao exercício das atividades inerentes à função para o qual foi revertido. (NR Acrescentado pela Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021)

NOTA: Cremos haver um erro de digitação, eis que quando se diz que a reversão do militar da reserva "à condição de Coronel Comandante-Geral", significa dizer que um militar da reserva remunerada será revertido para ser Coronel Comandante-Geral. Não é esse o sentido da lei a qual diz que o Coronel Comandante-Geral da reserva remunerada pode ser revertido ao serviço ativo para o exercício de atividades para as quais foi revertido, ou seja, não é para o exercício do comando da Corporação Militar. Melhor redação seria: A reversão do militar da reserva remunerada na condição de Coronel Comandante-Geral ... OU da condição de Coronel Comandante Geral

## SECÃO III

#### DO EXCEDENTE

#### ART. 175 - EXCEDENTE: DEFINIÇÃO E CONSEQUENCIAS

- **Art.175.** Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:
- I sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:
- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.
- II é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas <del>nos §§1° e 2° do</del> art.137 e nos §§1° e 2° do art.167.

**NOTA 1:** Trata-se de artigos revogados pela Lei nº 15.797/2015

## **EXCEDENTE - ANTIGUIDADE**

§1°. O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXC" e receberá o número que lhe competir em conseqüência da primeira vaga que se verificar.

#### EXCEDENTE - PROMOÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO

**§2°.** O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto <del>no Título IV desta Lei.</del>

NOTA: o Título IV foi revogado por força da Lei nº 15.797/2015

#### PROMOÇÃO DE PRAÇA POR ERRO ADMINISTRATIVO

§3°. O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art.167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhecompetir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

**NOTA:** artigos revogados pela Lei  $n^{\circ}$  15.797/2015

## **SEÇÃO IV**

#### **DO AUSENTE**

#### ART. 176 - AUSENTE - DEFINIÇÃO E SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

- **Art.176.** É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:
- I deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
- II ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

**NOTA:** Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

**NOTA:** Código Penal Militar - Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

### ART. 177 - AUSENTE - INÍCIO DO PROCESSO DE DESERÇÃO

**Art.177.** Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

**NOTA 1:** A contagem para os dias de ausência tem previsão no art. 451, §1° doCódigo de Processo Penal Militar (CPPM), verbis: "Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.1969 (CPPM) - Art. 451. §1° A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar".

A situação de ausência também ocorrerá na previsão contida no art. 67 deste EMECE:

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

**NOTA 2:** Código Penal Militar - Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

**NOTA** 3 - Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.1969,

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas.

§1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial ou não providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

# CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

#### ART. 178 - DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - TIPOS

- Art.178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:
- I transferência para a reserva remunerada;
- II reforma;
- III exoneração, a pedido;
- IV demissão;
- V perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI expulsão;
- VII deserção;
- VIII falecimento;
- IX desaparecimento;
- X extravio.

#### ART. 179 – RESERVA REMUNERADA: PRAZO PARA AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

Art.179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve. (REVOGADO TACITAMENTE)

NOTA: artigo revogado tacitamente em razão de lei posterior que trata da matéria de forma diferente, vejamos:

**NOTA:** Lei Complementar  $n^{\circ}$  93, de 25 de janeiro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar  $n^{\circ}$  159/2016, e modificada pela LC  $n^{\circ}$  183, de 21.11.2018:

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos

II - em caso de reserva remunerada a pedido:

d) emitido o documento indicado na alínea "c" deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

#### **DATA DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO**

**Parágrafo único.** O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

**Nota:** O desligamento é a retirada do nome do militar do rol do efetivo do serviço ativo. Vejam que o militar já se encontra afastado das funções.

## SEÇÃO I

## DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

#### ART. 180 - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - MODALIDADES

**Art.180.** A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - "ex officio".

#### ART. 181 - RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - REQUISITOS

**Art.181.** A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinqüenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

#### NOTA 01

**Art.183.** A idade de 53 (cinqüenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

#### NOTA 02

Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

#### NOTA 03

**LC nº 93/2011 - Art. 3º ....**§ 16. Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3º e 7º deste artigo.

#### NOTA 04

LEI N°18.011, de 01 de abril de 2022

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

#### NOTA 05

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.954, de 2019)

#### NOTA 06

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

- Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)
- I a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da **transferência para a inatividade remunerada, a pedido,** pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- **b) proporcional**, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- II a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- III a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- IV a transferência para a reserva remunerada, de oficio, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.954, de 2019)

**NOTA 07:** LEI COMPLEMENTAR n° 93, de 25.01.2011

- Art. 3° O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos: (Artigo, incisos e parágrafos dados pela Lei Complementar n° 183, de 21.11.2018)
- II em caso de reserva remunerada a pedido:
- a) deverá o militar, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do seu Órgão de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido Órgão, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a inativação, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;
- b) o Órgão de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do militar acaso existentes e, observando instruções da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea "a" deste inciso;
- c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do pedido de reserva remunerada, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do militar devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo, o Órgão de origem emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de inativação;
- d) emitido o documento indicado na alínea "c" deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.
- § 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do militar, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de reforma ou reserva e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.
- § 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o militar passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de inativação.
- § 3° Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2° desta Lei Complementar:
- a) o militar deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Órgão de origem, para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;
- b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §11 deste artigo.

- § 4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o ato de reserva ou reforma.
- § 5° Em caso de processo de reserva, validado o respectivo ato pela Procuradoria-Geral do Estado e efetivada a sua publicação, a unidade gestora única do SUPSEC, à vista do processo de reserva, adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no § 1° deste artigo, e aquele relativo ao ato aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.
- § 9° Em caso de retorno do militar ao serviço, por motivo de indeferimento da inativação, seja reserva ou reforma, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 3° desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da reserva remunerada ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.
- § 10. O disposto nos §§3° e 7° deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à inativação do militar, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro militar ou de qualquer servidor.
- § 11. Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou instauração de processo de inativação de militar sem que este tenha implementado todas as condições para requerer o beneficio, ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.
- § 12. Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de reforma ou reserva, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.
- § 13. Para efeito do disposto no §12 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.
- § 16. Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3° e 7° deste artigo.

#### NOTA 8

LEI COMPLEMENTAR N°184, 21 de novembro de 2018 com alterações da LEI COMPLEMENTAR N°218, 03 de junho de 2020.

CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

r...1

Art. 6.º Sem o prejuízo de outras competências definidas em regulamento, caberá ao Presidente da Cearaprev: I - gerenciar a execução dos planos, programas e projetos deliberados e distinguidos pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS para o Supsec; II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do Supsec, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Sistema Previdenciário Estadual, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev. § 1.º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores superiores da entidade apenas em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares. § 2.º À Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag compete supervisionar a execução dos planos, programas e projetos a que se refere o inciso I deste artigo.(NR Lei Complementar nº 218, de 03 de junho de 2020) DECRETO N°33.433, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE, EM ÂMBITO ESTADUAL, DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 24-F E 24-G, "CAPUT", DO DECRETO-LEI N°667, DE 2 DE JUNHO DE 1969, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N°13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Federal nº13.954, de 16 de dezembro de 2019, nas regras de inatividade dos militares federais, estaduais e do Distrito Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 26, da referida Lei, que confere ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de prorrogar, no âmbito da respectiva unidade federativa, os prazos para aplicação das novas regras de inatividade remunerada militar advindas com a alteração legislativa federal, estando esses prazos previstos no art. 24-F e "caput"do art. 24–G, do Decreto-Lei nº667, de 2 de junho de 1969; CONSIDERANDO a necessidade de um maior prazo para o amadurecimento e a operacionalização da presente matéria em âmbito estadual, evitando prejuízos e surpresas para nosso efetivo militar, que sempre esteve a merecer especial atenção deste Governo, dada a sua inquestionável relevância para os resultados positivos apresentados, nos últimos anos, na área da segurança pública, DECRETA:

Art. 1° Fazendo uso da faculdade prevista do art. 26, da Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ficam adiadas para o dia 31 de dezembro de 2021 as datas mencionadas no art. 24-F e "caput" do art. 24-G, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de junho de 1969, com redação conferida pela referida Lei Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020. Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

#### RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE CURSO OU ESTÁGIO

§1°. No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

#### RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE CURSO OU ESTÁGIO

**§2°.** Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5(cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

## CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3°. O cálculo das indenizações a que se referem os §§1° e 2° deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

## VEDAÇÕES À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

- §4°. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:
- I estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;
- II estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

#### CASOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO À RESERVA REMUNERADA

§5°. O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

#### ART. 182 - RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO -SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

# **Art.182.** A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

- I atingir as seguintes idades:
- a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:
- a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;
- a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;
- a.3) Major: 56 (cinqüenta e seis) anos;
- a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;
- b) nos Quadros de Administração QOAPM ou QOABM e de Especialistas QOEPM, nos seguintes postos: (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)
- b.1) Capitão:59 (cinquenta e nove) anos;
- b.2) Primeiro Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.
- c) para as Praças, nas seguintes graduações:
- c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;
- c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinqüenta e oito) anos;
- c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;
- c.4) Soldado: 54 (cinqüenta e quatro) anos.

#### I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

#### NOTA 01

#### LEI N°18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022

Art. 4.º **Os limites etários** e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e **reserva ex officio**, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

#### NOTA 02 - Remissão à legislação citada no artigo acima

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.954, de 2019)

I a III .....

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

#### NOTA Nº 03 - Idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019

"Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

- I atingir as seguintes idades-limites:
- a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea "b" deste inciso:
- 1. 70 (setenta) anos, nos postos de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro;

- 2. 69 (sessenta e nove) anos, nos postos de Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro;
- 3. 68 (sessenta e oito) anos, nos postos de Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro;
- 4. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;
- 5. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;
- 6. 61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;
- 7. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;

b.....

- c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:
- 1. 63 (sessenta e três) anos, nas graduações de Suboficial e Subtenente;
- 2. 57 (cinquenta e sete) anos, nas graduações de Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor;
- 3. 56 (cinquenta e seis) anos, nas graduações de Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe;
- 4. 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento;
- 5. 54 (cinquenta e quatro) anos, nas graduações de Cabo e Taifeiro de Segunda Classe;
- 6. 50 (cinquenta) anos, nas graduações de Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe;

## II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinqüenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

e) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinqüenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011) (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinqüenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

- III ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;
- IV se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.
- V for oficial abrangido pela quota compulsória.

NOTA: Lei nº 15.797/2015 - Art.20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

 $\S1^{\circ}$  O número mínimo de vagas de que cuida o caput observará o seguinte:

- I Coronel QOPM 4 (quatro) vagas por ano;
- II Coronel QOBM 2 (duas) vagas por ano;
- III Major QOAPM 3 (três) vagas por ano;
- IV Major QOABM 2 (duas) vagas por ano.

VI - deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais (NR). (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar; (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

VII – o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar. (NR dada pela Lei nº 16.863, 15 de abril de 2019 – DOE de 16.04.2019)

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo. (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

VII – o Coronel que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar;

(NR – Lei n° 18.234, de 14 de novembro de 2022)

#### **NOTA:** Lei n° 18.234, de 14 de novembro de 2022

Art. 2.º O disposto no art. 1.º desta Lei, quanto à alteração do tempo no posto previsto no inciso VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 2006, retroagirá a 1.º de janeiro de 2021, autorizando a regularização administrativa de militares com ação judicial em tramitação questionando a transferência para reserva remunerada ex officio pela regra prevista na redação anterior do inciso VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

 $\S~1.^\circ$  Para fins do caput, o militar deverá encerrar a demanda judicial, na forma da legislação processual.

§ 2.° O disposto neste artigo não prejudicará direito de terceiros.

Art. 3.º Para os militares estaduais que, até 31 de dezembro de 2021, não haviam completado os requisitos previstos na legislação estadual para inatividade com proventos integrais, o tempo de efetiva contribuição previsto nos incisos VII e VIII do art. 182, da Lei n.º 13.729, de 2006, na redação desta Lei, corresponderá ao exato tempo necessário para a inativação segundo a regra do art. 24-G do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, na redação da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo aplica-se também ao disposto no  $\S$  4.° do art. 20 da Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015.

#### NOTA 02 – Remissão à legislação citada no artigo acima

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

DECRETO N°33.433, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE, EM ÂMBITO ESTADUAL, DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 24-F E 24-G, "CAPUT", DO DECRETO-LEI N°667, DE 2 DE JUNHO DE 1969, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N°13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Federal n°13.954, de 16 de dezembro de 2019, nas regras de inatividade dos militares federais, estaduais e do Distrito Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 26, da referida Lei, que confere ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de prorrogar, no âmbito da respectiva unidade federativa, os prazos para aplicação das novas regras de inatividade remunerada militar advindas com a alteração legislativa federal, estando esses prazos previstos no art. 24-F e "caput"do art. 24-G, do Decreto-Lei n°667, de 2 de junho de 1969; CONSIDERANDO a necessidade de um maior prazo para o amadurecimento e a operacionalização da presente matéria em âmbito estadual, evitando prejuízos e surpresas para nosso efetivo militar, que sempre esteve a merecer especial atenção deste Governo, dada a sua inquestionável relevância para os resultados positivos apresentados, nos últimos anos, na área da segurança pública, DECRETA:

Art. 1º Fazendo uso da faculdade prevista do art. 26, da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ficam adiadas para o dia 31 de dezembro de 2021 as datas mencionadas no art. 24-F e "caput" do art. 24-G, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de junho de 1969, com redação conferida pela referida Lei Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020. Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

#### NOTA: Lei n° 15.797/2015

Art.20 .....

§4º Somente se submeterá à quota compulsória o oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar.

VIII – o Major QOA que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo." (NR – Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022)

#### NOTA: Lei n° 18.234, de 14 de novembro de 2022

Art. 2.º O disposto no art. 1.º desta Lei, quanto à alteração do tempo no posto previsto no inciso VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 2006, retroagirá a 1.º de janeiro de 2021, autorizando a regularização administrativa de militares com ação judicial em tramitação questionando a transferência para reserva remunerada ex officio pela regra prevista na redação anterior do inciso VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

- § 1.º Para fins do caput, o militar deverá encerrar a demanda judicial, na forma da legislação processual. § 2.º O disposto neste artigo não prejudicará direito de terceiros.
- Art. 3.º Para os militares estaduais que, até 31 de dezembro de 2021, não haviam completado os requisitos previstos na legislação estadual para inatividade com proventos integrais, o tempo de efetiva contribuição previsto nos incisos VII e VIII do art. 182, da Lei n.º 13.729, de 2006, na redação desta Lei, corresponderá ao exato tempo necessário para a inativação segundo a regra do art. 24-G do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, na redação da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo aplica-se também ao disposto no  $\S$  4.° do art. 20 da Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015.

**NOTA:** A lei nº 15.797/2015 trouxe mais uma possibilidade de reserva remunerda ex officio, ou seja, a decorrente da promoção requerida.

Lei nº 15.797/2015 - Art. 23 ... §1º O militar estadual promovido nos termos do caput será transferido para a reserva remunerada ex officio, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

**NOTA:** Decreto nº 31.804/2015 - Art.16... §1º e §2º... §3º Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada ex officio do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.

#### NOTA 02 - Remissão à legislação citada no artigo acima

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

NOTA: Lei n° 15.797/2015

Art.20 .....

§4º Somente se submeterá à quota compulsória o oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar.

#### RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO - IMUNIDADE FUNCIONAL

§1°. As disposições da alínea "b" do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos. (REVOGADO TACITAMENTE)

**NOTA:** O parágrafo perdeu sua razão de existência, pois as alíneas "b", "c", "d" do inciso II, art. 182 foram revogadas expressamente pelo art. 42 da Lei nº 15.797/2015 abaixo transcrito:

Art.42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV,  $\S\S4^{\circ}$  e 5°, do art.24,  $\S2^{\circ}$  do art.25,  $\S3^{\circ}$  do art.30, art.46, inciso II do art.49,  $\S1^{\circ}$  do art.50, alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do art.182, e anexos I, II e III da Lei n°13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nos13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

#### PERMANÊNCIA EM CARGO CIVIL TEMPORÁRIO NÃO ELETIVO - OPÇÃO VENCIMENTAL

§2° Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

NOTA: o inciso é o III. Cremos ter havido algum erro na digitação da lei.

- I tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;
   II somente poderá ser promovido por antiquidade;
- III terá seu tempo de serviço computado apenas para apromoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

#### EXAMES MÉDICOS DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

§3°. O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.

NOTA: Trata-se da idade de 60 anos; e de 35 anos de contribuição

#### ART. 183 - RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - EXCEÇÃO À IDADE DE 53 ANOS

**Art.183.** A idade de 53 (cinqüenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

**NOTA:** O artigo acima deve ser atualizado. As alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo 182 foram revogadas pela Lei nº 15.797/2015.

## ART. 184 - REVERSÃO EX OFFICIO AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO - SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

**Art.184.** O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

**NOTA:** Lei  $n^{\circ}16.827$ , 13 de janeiro de 2019. Art.  $1^{\circ}$  Fica o Poder Executivo autorizado, na forma do art. 184 da Lei  $n^{\circ}$  13.729, de 11 de janeiro de 2006, a convocar ao serviço ativo militares estaduais, revertendo-os à atividade, no interesse da Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. Decreto definirá os graus hierárquicos dos militares que se sujeitarão à reversão, na forma deste artigo, disciplinando também as condições e o prazo da respectiva medida.

Art. 2° Os militares revertidos, nos termos desta Lei, farão jus, durante o período de reversão, a igual gratificação devida a militares revertidos na forma do art. 186 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

**NOTA:** Art. 198, §5°. O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

#### ART. 185 - REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

**Art.185.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamentode conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

**NOTA:** EMECE - Art.6° Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

**NOTA:** Dec. nº 88.777/83 - R-200 - Art. 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

- 1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;
- 2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

#### DEVERES E DIREITOS DO MILITAR DESIGNADO

**§1°.** O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

## PERÍODO DE DURAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

**§2°.** A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

**NOTA:** Art.210, §1° Será computado como tempo de contribuição militar:

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

## ART. 186 - REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO PARA SEGURANÇA PATRIMONIAL

**Art.186.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

**NOTA:** Lei nº 12.098 de 5 de maio de 1993 - Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do Artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio.

**NOTA:** Vejam ainda o disposto no Decreto  $n^{\circ}$  24.338, de 16/01/1997 (DOE  $n^{\circ}$  16.964, 16 de janeiro de 1997) que trata das funções a serem desempenhadas pelos militares revertidos nos termos da Lei  $n^{\circ}$  12.098/1993.

**NOTA:** Além do previsto no EMECE, a reversão temporária para fins de segurança patrimonial tem o seguinte arcabouço jurídico:

- a) Lei  $n^{\circ}$  12.098, de 05 de maio de 1993 –autoriza a reversão de policiais militares da reserva remunerada ao servico ativo.
- b) Lei  $n^{\circ}$  12.656, de 26 de dezembro de 1996 dá nova redação ao art.  $2^{\circ}$  da lei  $n^{\circ}$  12.098/93, e acrescenta o  $\$2^{\circ}$  ao art.  $1^{\circ}$  daquela lei.
- c) Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997 regulamenta a lei nº 12.098/93.
- d) Decreto  $n^{\circ}$  27.956, de 14 de outubro de 2005, altera os incisos I, II e III do art.  $2^{\circ}$  e outros do Decreto  $n^{\circ}$  24.338/97.

## SEÇÃO II

#### **DA REFORMA**

#### ART. 187 - REFORMA - MODALIDADE

**Art.187.** A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

NOTA 01: LEI COMPLEMENTAR nº 93, de 25.01.2011 com alterações até 2018

Art. 2° O processo de reserva e de reforma dos militares estaduais, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observado o disposto na Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atenderá os seguintes procedimentos: (Artigo e incisos dados pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

I – será iniciado e instruído no Órgão de origem do militar estadual, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, caput, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspetos legais e jurídicos pela Procuradoria- Geral do Estado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de inativação dos militares estaduais, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos: (Artigo, incisos e parágrafos dados pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

I - em caso de reforma por motivo de invalidez ou nas hipóteses de inativação ex officio, o processo será iniciado de ofício, sendo o militar afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial ou na data em que atingido o marco inicial para afastamento do serviço militar ativo, conforme definido na legislação pertinente;

.....

- § 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do militar, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de reforma ou reserva e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.
- § 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o militar passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de inativação.
- § 3° Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2° desta Lei Complementar:
- a) o militar deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Órgão de origem, para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;
- b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §11 deste artigo.
- § 4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o ato de reserva ou reforma.

C E0										
§ 5°										

- § 6° Em se tratando de processo de reforma, o Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de legalidade do ato de inativação, receberá o respectivo processo com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com o ato de reforma devidamente publicado e chancelado por este último órgão.
- § 7º Não sendo registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação ao benefício, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do militar à atividade, cumpridas as providências previstas no § 3º deste artigo.
- § 8º Registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:
- a) realizará a compensação previdenciária, caso passível, conforme disposto na legislação vigente sobre a matéria: e
- b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no §1° deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.
- § 9° Em caso de retorno do militar ao serviço, por motivo de indeferimento da inativação, seja reserva ou reforma, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 3° desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da reserva remunerada ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.
- § 10. O disposto nos §§3° e 7° deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à inativação do militar, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro militar ou de qualquer servidor.
- § 11. Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou instauração de processo de inativação de militar sem que este tenha implementado todas as condições para requerer o beneficio, ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.
- § 12. Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de reforma ou reserva, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.
- § 13. Para efeito do disposto no §12 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.
- § 14. Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no § 3°, alínea "b", deste artigo, o militar, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.
- $\S$  15. A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.
- § 16. ....
- § 17. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao militar, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.
- Art.4° Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art.3° desta Lei Complementar, excetuando- se o disposto em seu §2°.
- §1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva ou reforma a que se refere o inciso II do art.3º desta Lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição

previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria- Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.5º Os processos de reforma em trâmite na Procuradoria- Geral do Estado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art.3º desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo, serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

§2º A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

§8º O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.6° O disposto nos artigos antecedentes quanto a adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.

**NOTA 02:** A d. PGE emitiu Parecer nº 4.903/2006, orientando no sentido de que militar que deve ser sobrestado o processo de reforma de militar que responde a processo regular (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar). PARECER Nº 4.903/2006 – PGE - Processo nº 05339811-4 - Origem: Polícia Militar do Ceará Interessado(a): A mesma

Procuradora: Regina Maria Barbosa Proença - EMENTA - POLICIAL MILITAR. PROCESSO REGULAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Em se tratando de processo regular da modalidade Conselho de Justificação, aplica-se ao policial militar reformado as determinações da Lei nº 13.407/2003, entendimento determinado no parágrafo único, do art. 71.

NOTA: REFORMA - PROIBIÇÃO - Parecer nº 1.207/2014 - Processo nº 0704857-98 - Origem PMCE

Interessado: G.R.P - Ementa: Consulta. Reforma. Militar respondendo a processo penal. Conclusão da reforma. Impossibilidade. Reforma a ensejar o rompimento do vínculo funcional do militar com a administração, com isso impossibilitando futura pena de demissão. Processo a ser suspenso, confirmada a existência ainda a ação penal.

#### ART. 188 - REFORMA - SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA. MOTIVOS.

#### Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

**NOTA:** Nos termos do Parecer nº 1.207/2014 emitido no Processo nº 0704857-98 "Militar respondendo a processo penal. Conclusão da reforma. Impossibilidade. Reforma a ensejar o rompimento do vínculo funcional do militar com a administração, com isso impossibilitando futura pena de demissão. Processo a ser suspenso, confirmada a existência ainda a ação penal".

NOTA: LEI COMPLEMENTAR  $N^{\circ}184$ , 21 de novembro de 2018 com alterações da LEI COMPLEMENTAR  $N^{\circ}218$ , 03 de junho de 2020.

CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

[...]

Art. 6.º Sem o prejuízo de outras competências definidas em regulamento, caberá ao Presidente da Cearaprev: I – gerenciar a execução dos planos, programas e projetos deliberados e distinguidos pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS para o Supsec; II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do Supsec, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Sistema Previdenciário Estadual, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev. § 1.º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores superiores da entidade apenas em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares. § 2.º Å Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag compete supervisionar a execução dos planos, programas e projetos a que se refere o inciso I deste artigo. (NR Lei Complementar nº 218, de 03 de junho de 2020)

- I atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:
- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
- c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
- c.2) 1° Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
- c.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
- c.4) Soldado: 59 (cinqüenta e nove) anos

# I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;" (NR) (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

Nota: LEI  $N^{\circ}18.011$ , de 01 de abril de 2022

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I a III .....

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de

inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

#### NOTA Nº 03 - Idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas

Lei  $n^{\circ}$  6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) alterado pela Lei  $n^{\circ}$  13.954, de 16 de dezembro de 2019

"Art. 98. A transferência de oficio para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades-limites:

- a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea "b" deste inciso:
- 1. 70 (setenta) anos, nos postos de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro;
- 2. 69 (sessenta e nove) anos, nos postos de Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro;
- 3. 68 (sessenta e oito) anos, nos postos de Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro;
- 4. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;
- 5. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;
- 6. 61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;
- 7. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;

b.....

- c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:
- 1. 63 (sessenta e três) anos, nas graduações de Suboficial e Subtenente;
- 2. 57 (cinquenta e sete) anos, nas graduações de Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor;
- 3. 56 (cinquenta e seis) anos, nas graduações de Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe;
- 4. 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento;
- 5. 54 (cinquenta e quatro) anos, nas graduações de Cabo e Taifeiro de Segunda Classe;
- 6. 50 (cinquenta) anos, nas graduações de Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe;

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182.

**NOTA:** Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.(Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011).

**NOTA:** Acerca do prazo de dois anos a d. PGE emitiu o Parecer Nº 1986/2015 – PGE, no Processo Nº 072204753, segundo o qual o prazo deve ser computado a partir do registro do ato de reforma pelo TCE: "Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do dispositivo do art. 194 da Lei 13.729/2006 na redação dada pela LC 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem início a contar do registro pelo Órgão de Contas. Assim, somos pela procedência do pedido formulado pelo militar no sentido de vir a ser submetido a reavaliação médica, e uma vez apto poderá ser revertido à atividade com fulcro no art. 174, §3° da Lei 13.729/2006".

 III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado; IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual,
 em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;
 V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Lei nº 13.407/2003 - Art. 88,§1°. A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (Redação dada pela Lei nº 15.051/2011).

**NOTA 2:** Esse tipo de reforma é denominada de Reforma Administrativa Disciplinar nos termos do art. 99, §2° da Lei n° 13.407/2003 c/c art. 196 deste EMECE, abaixo transcritos:

Lei nº 13.407/2003 -Art. 99, §2º - A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

EMECE - Art.196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militardo Ceará.

NOTA 3: A remuneração do militar reformado é proporcional ao tempo de contribuição.

Lei nº 13.407/2003 - Art. 22 - Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

#### **REFORMA – IDADE-LIMITE DO MILITAR REVERTIDO**

§1°. Excetua-se das "idades-limites" de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

**NOTA:** A reforma é aplicada aos militares que atingem 65 anos. Porém, quando revertidos a idade passa a ser de 70 anos, salvo retornem a inatividade antes dessa idade.

#### REFORMA – APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO

§2°. Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

**NOTA:** Art.219. Os critérios para julgamento da capacidade para oserviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

#### ART. 189 – RELAÇÃO DE MILITARES NA IDADE-LIMITE

**Art. 189.** O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às "idades-limites" de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

#### **DIREITOS E GARANTIAS DO MILITAR REFORMADO**

**Parágrafo único.** O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

#### ART. 190 - INCAPACIDADE DEFINITIVA: SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA E O ATESTADO DE ORIGEM

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à

segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

**NOTA:** Art.192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art.211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

#### II - acidente em objeto de serviço;

**NOTA:** Art. 190,§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzeheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

NOTA: Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9°. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

**NOTA:** Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

#### ATESTADO DE ORIGEM E INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

§1°. Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

NOTA: a palavra "provocados" tem o sentido de "comprovados", "atestados"

NOTA: O Atestado de Origem e o Inquérito Sanitário de Origem estão regulados na Portaria nº 182/2007-GC, publicada no BCG 177, 18.09.2007.

#### TUBERCULOSE

§2°. Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3°. O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

#### ALIENAÇÃO MENTAL - DEFINIÇÃO

§4°. Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

NOTA: Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9°. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

#### ALIENAÇÃO MENTAL- EXCEÇÃO AO CONCEITO

§5°. Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

#### **PARALISIA**

§6°. Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

## PARALISIA - CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§7°. São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

#### CEGUEIRA - CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§8°. São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

## ATESTADO DE ORIGEM E DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM - REGULAMENTAÇÃO

§9°. O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

## ACIDENTE EM OBJETO DE SERVIÇO - DEFINIÇÃO

**§10.** Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

### ART. 191 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO MILITAR REFORMADO: INEXIGÊNCIA

**Art.191.** O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

#### ART. 192 - REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL

**Art.192.** O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

#### NOTA 01

LEI N°18.011, de 01 de abril de 2022

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

#### NOTA 02

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

#### ART. 193 - REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

- Art.193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:
- I com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;
- II com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

#### ART. 194 – REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO

Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos. §2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos. (Revogado por meio do art. 11 da Lei Complementar nº 93, DE 25.01.2011).

**Art.194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.(Redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar n° 93, de 25.01.2011)

#### TEMPO LIMITE PARA REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos. (Redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar n° 93, de 25.01.2011)

NOTA: Acerca do prazo de dois anos a d. PGE emitiu o Parecer Nº 1986/2015 – PGE, no Processo Nº 072204753, segundo o qual o prazo deve ser computado a partir do registro do ato de reforma pelo TCE: "Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do dispositivo do art. 194 da Lei 13.729/2006 na redação dada pela LC 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem início a contar do registro pelo Órgão de Contas. Assim, somos pela procedência do pedido formulado pelo militar no sentido de vir a ser submetido a reavaliação médica, e uma vez apto poderá ser revertido à atividade com fulcro no art. 174, §3° da Lei 13.729/2006".

#### ART. 195 - REFORMA POR ALIENAÇÃO - REMUNERAÇÃO PAGA AO CURADOR OU BENEFICIÁRIO

**Art.195.** O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

NOTA: o termo "dispensem" significa conceder tratamento humano e digno

#### REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - RESPONSABILIDADE PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

**§1°.** A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

#### REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - CORPORAÇÃO RESPONSÁVEL PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

- §2°. A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:
- I não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- II não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;
- III não for atendido o prazo de que trata o §1° deste artigo.

#### PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 03/2015.

RECOMENDA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.195,  $\S\S1^\circ$  E  $2^\circ$  DA LEI N°13.729/2006 (ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ) POR PARTE DOS COMANDOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no Art.3°, inciso XVI e Art.5°, Inciso XIII, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Art.195, §§1º e 2º, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, que trata da interdição judicial do militar estadual quando reformado por alienação mental; CONSIDERANDO que a interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada até 90 (noventa) dias a constar da data da reforma, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis; CONSIDERANDO que se em até 90 (noventa) dias não tiver sido iniciado o processo de interdição judicial, esta iniciativa deverá ser providenciada pela respectiva corporação do militar estadual reformado; CONSIDERANDO que é imprescindível que o servidor militar ao ser reformado por alienação mental, também seja interditado em razão do mandamento legal em evidência, exigindo das instituições militares estaduais o devido acompanhamento; CONSIDERANDO a necessidade de se esgotar todas as providências administrativas, quanto à reforma por alienação mental, prevista na Lei 13.729/06; CONSIDERANDO a estrita vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, o que lhe impõe agir, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum; RESOLVE: Art.1° Recomendar aos Srs. Comandantes Gerais das instituições militares estaduais que, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias disposto no Artigo 195, §1°, da Lei Nº13.729/06, e não tenha sido iniciado o processo de interdição do militar estadual reformado por alienação mental, que seja informado à Controladoria Geral de Disciplina quando do cumprimento da iniciativa constante no Art.195, §2°, III, do referido diploma legal, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em comento, quando necessário. Art.2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 03 de novembro de 2015. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

§3°. Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

## SEÇÃO III

### DA REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

#### ART. 196 - REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - APLICAÇÃO

**Art.196.** A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militardo Ceará.

## **SEÇÃO IV**

## DA DEMISSÃO, DA EXONERAÇÃO E DA EXPULSÃO

#### ART. 197 - DEMISSÃO - MODALIDADE

#### Art.197. A demissão do militar estadual se efetua ex officio.

**NOTA:** A demissão pode ocorrer em decorrência de uma sanção disciplinar, em razão do militar haver tomado posse em cargo ou emprego público civil permanente ou por perda da nacionalidade, nos termos deste Estatuto ou do Código Disciplinar PM/BM.

EMECE - Art.199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

EMECE - Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

CDPM/BM: Art. 23. A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

- I ao oficial quando:
- a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4°, e art. 142, §3°, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 8° e 9° da Constituição do Estado;
- b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;
- II à praca guando:
- a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4° da Constituição Federal e art. 176, §12, da Constituição do Estado;
- b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;
- d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

### ART. 198 - EXONERAÇÃO - PROCESSAMENTO, FORMAS DE INDENIZAÇÃO, SUSPENSÃO E FATORES IMPEDITIVOS

#### Art.198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se

tratar de Oficiais do <del>QOSPM, QOCPIPM</del>, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1° deste artigo; (NR - (Redação dada pelo art.31 da Lei n° 13.768, de 04.05.06).

NOTA: O QOSPM e o COCpl PM foram extintos, contudo não houve adequação do inciso a esta nova realidade.

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação MilitarEstadual, ressalvado o disposto no §1° deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

### EXONERAÇÃO À PEDIDO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS

§1°. No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

## EXONERAÇÃO À PEDIDO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS

§2°. No caso do militar estadual estar realizando ou haverconcluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, porconta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se nãohouver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

### EXONERAÇÃO À PEDIDO – CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3°. O cálculo das indenizações a que se referem os §\$1° e 2° deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

## EXONERAÇÃO À PEDIDO - REMUNERAÇÃO E SITUAÇÃO MILITAR

§4°. O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

## EXONERAÇÃO À PEDIDO - CAUSAS DE SUSPENSÃO DO DIREITO

**§5°.** O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

## EXONERAÇÃO À PEDIDO – REINGRESSO MEDIANTE NOVO CONCURSO

**§6°.** O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de BombeirosMilitar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

**NOTA**: A d. PGE tem Despacho nº 287/2020 no processo nº 07409073 permitindo que militar estadual afastado há mais de um ano por haver pedido exoneração, retornasse às fileiras da PMCE em razão do ato de exoneração não haver sido assinado pelo Governador do Estado.

#### EXONERAÇÃO À PEDIDO - FATORES IMPEDITIVOS

§7°. Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

- I estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;
- II estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

#### ART. 199 - POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE - DEMISSÃO EX OFFICIO

**Art.199.** O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

**NOTA:** Atualmente, o militar não precisa mais ser demitido, pois por força da Emenda Constitucional nº 101, pode acumular cargos, com prevalência do cargo militar. Vide norma abaixo.

Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  101, 03 de julho de 2019

Art. 1° O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 42. .....

§ 3°. Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (NR)

Artigo modificado abaixo transcrito:

Art. 37 .....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional  $n^\circ$  19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  19, de 1998)
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  34, de 2001)

NOTA: não confundir essa "reserva" com a "reserva remunerada". São dois institutos diferentes. Na RR continua-se militar. Na reserva você perdeu o vínculo com a Corporação, pois foi demitido.

**NOTA:** A d. Assessoria Jurídica da PMCE por meio do Parecer nº 096/2013 exarado no processo sob protocolo nº 5178/2013, SPI 57254/2012, denegou a expedição de identidade funcional em virtude de demissão e transferência para a reserva sem remuneração, argumentando que as identidades do pessoal da Polícia Militar, de seus dependentes e de funcionários civis se fundamenta no Decreto nº 23.965, de 29 de dezembro de 1995, o qual não tem normatizado o modelo de identidade para esse tipo de ex-militar.

#### ART. 200 – DA DEMISSÃO E DA EXPULSÃO POR MOTIVO DISCIPLINAR

**Art.200.** Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**NOTA:** Lei  $n^{\circ}$  13.407/2003 - Art. 24. A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

CDPM/BM - Art. 48. A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório

Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

**Parágrafo único**. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

#### ART. 201 - PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: DEMISSÃO EX OFFICIO

**Art.201.** O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

# SEÇÃO V DA DESERÇÃO

#### ART. 202 - DESERÇÃO - CONSEQUÊNCIAS

**Art.202.** A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

#### DESERÇÃO - AGREGAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO DESERTOR

§1°. O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

#### DESERÇÃO - CAPTURA OU APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA - INSPEÇÃO DE SAÚDE

§2°. O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

#### DESERÇÃO -PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

§3°. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

## LEGISLAÇÃO ESPECIAL REFERENTE À DESERÇÃO

§4°. As demais disposições de que tratam esta Seção estãoestabelecidas em Lei Especial.

#### NOTA: SÚMULAS DO STM sobre deserção

Súmula nº 3 -Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas. (DJ 1 Nº 77, de 24.04.95)

Súmula nº 8 - O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público." (DJ 1 N° 77, de 24.04.95)

Súmula  $n^{\circ}$  10 - Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM. (DJ 1  $N^{\circ}$  249, de 24.12.96)

Súmula nº 12 - A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo." (DJ 1 Nº 18, de 27.01.97)

- O Superior Tribunal Militar – STM já decidiu por unanimidade que "o disposto na parte final do art. 187 do CPM'... por mais de oito dias', deve ser interpretado como sendo 'qualquer tempo que exceda a oito dias''. (Recurso Criminal n° 2002.01.007023-0-RS, Relator Ministro Henrique Marini e Souza, julgado em 21.11.2002)

#### 21 SÚMULA DO STF sobre deserção

Súmula 694 - Não cabe "habeas corpus" contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Súmula 673 - O art. 125,  $\S$  4°, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

## SEÇÃO VI

## DO FALECIMENTO, DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

#### **ART. 203 - FALECIMENTO E CONSEQUENCIAS**

**Art.203.** O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

**NOTA:** O Cmd° da PMCE editou a Diretriz n° 001/2019-ASCOM que estabelece ações administrativas diante de ocorrências em que policiais militares são mortos, bem como proporcionar melhor assistência à família do falecido.

NOTA: BCG nº º 101, de 03.06.2013 - Certidão de Óbito - Recomendação Nota nº 008/2013 - NAE/CCP/CGP O Ten Cel QOPM José Willamar Lobo Galvão, respondendo pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Ceará, no uso de suas atribuições legais, recomenda aos oficiais detentores de efetivo policial militar que, quando do óbito do Policial Militar sob seus comandos, encaminhem aquela Coordenadoria, 01 (uma) cópia da Certidão de óbito autenticada, acompanhada do histórico do óbito e documentos particulares do PM, tais como RG e Ficha Individual. Quartel da CGP, em Fortaleza, 20 de maio de 2013.

NOTA: Resumo de Assentamentos e Ficha Individual de PMs Falecidos – Remessa à CGP - BCG N° 213, de 12.11.2013 - Nota n° 104/2013-CGP O Cel PM, ComandanteGeral da PMCE determina aos Srs gestores abaixo discriminados, que, no prazo máximo de 72h após a ocorrência do evento morte de policial militar, encaminhem à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), a Ficha Individual e o Resumo de Assentamentos do militar falecido, e posteriormente, remetam ainda a certidão de óbito do militar, acompanhando a viúva/dependentes à CGP para fins de inicio do processo de pensão a que fazem jus. Rol de gestores: Comandantes do CPC (5° BPM e Cias; 6° BPM e Cias; 8° BPM e Cias; 16° BPM e Cias; 17° BPM; NG-AESP); do CPE (RPMont e Esquadrões; BPChoque e Cias; BPTUR e Cias; BSP e Cias; BPMA e Cias; BPE e Cias; Batalhão Raio e Cias; 1ª a 3ª CPG); CPM (12° BPM e Cias; 14° BPM e Cias; 15° BPM e Cias; BPCDM e Cias); CPCOM (1° BPCOM e Cias; 2° BPCOM e Cias; 3° BPCOM e Cias; 4° BPCOM e Cias; 5° BPCOM e Cias); CPI/Norte (3° BPM e Cias; 4° BPM e Cias; 11° BPM e Cias; 11° BPM e Cias; 2° BPM e Cias; 2° BPM e Cias; 10° BPM e Cias; 13° BPM e Cias; BPRE e Cias; Quartel do Comando Geral – CQCG e CCS/QCG; Coordenadores da CALP, COAFI, CGP, COTIC, CSAS e do CPMCE. Fortaleza, 05 de novembro de 2013.

NOTA: BCG nº º 011, de 16.01.2018 - Relatório de Militares Mortos - Remessa à CGP Nota nº 004/2018-GAB CGP O Cel Comandante-Geral Adjunto da PMCE no uso de suas atribuições legais determina aos Srs Comandantes de OPMs da Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado que remetam à Coordenadoria de Gestão de Pessoal (e-mail relatóriomortos@gmail.com) o Relatório de Óbito de Militares Estaduais desta Corporação (modelo em anexo), tão logo ocorra o fatídico evento. Esta determinação não exclui a remessa de relatórios à ASCOM, anteriormente recomendada por este Comando. Fortaleza, 11 de janeiro de 2018

ANEXO À Nota nº 004/2018-GAB CGP

RELATÓRIO DE ÓBITO DE MILITAR ESTADUAL

1. Dados do militar falecido
Nome Posto/Grad OPM Endereço:
Estado civil: () solteiro () casado () outros
Grau de Instrução: () Fundamental () Médio () Superior
IdadeIngresso na PMCE:
2 Dados da óbito
2.1 DataLocal
2.2 Situação: () Serviço () Folga () Reserva Remunerada () Reformado
Caso o militar esteja de folga, o óbito: ( ) decorreu de ação de preservação da ordem pública ( ) não teve
relação com a missão institucional
2.3 Causa
( ) Acidente de trânsito: ( ) carro ( ) moto ( ) outros(especificar)
( ) Suicídio(especificar)
() Causas naturais ()
Assassinato ( )
outras (especificar)
2.4 Caso seja assassinato responda os itens abaixo:
2.4.1 Instrumento () à bala () à faca () à paulada () outros ()(Especificar)
2.4.2 Forma ( ) em confronto armado ( ) ação armada de suspeitos ( ) assalto ( ) causa ignorada ( ) outra

2.4.3 (Caso o militar se encontrasse de serviço) Usava equipamento de proteção individual (EPI): () Sim ()

.....(Especificar)

não Caso a resposta seja negativa, explique: ( ) Não havia EPI disponível para o militar

NOTA: BCG n° 044, de 06.03.2018 - Relatório de Militares Mortos - Corrigenda Nota n° 014/2018- GAB CGP Na Nota n° 004/2018-CGP publicada no BCG011, de 16.01.2018, que trata da determinação para que os Srs Comandantes de OPMs da Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado remetam à Coordenadoria de Gestão de Pessoal o Relatório de Óbito de Militares Estaduais desta Corporação, tão logo ocorra o fatídico evento, verificou-se erro no e-mail, portanto, onde se lê: "e-mail relatóriomortos@gmail.com"; leia-se: "email relatoriomortos@gmail.com". Fortaleza, 05 de março de 2018

#### ART. 204 - DESAPARECIDO - DEFINIÇÃO

**Art.204.** É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

**Parágrafo único.** A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

#### ART. 205 - EXTRAVIO DE MILITAR - SITUAÇÃO DE INCIDÊNCIA

**Art.205.** O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

#### **ART. 206 - EXTRAVIO DE MILITAR- CONSEQUENCIAS**

**Art.206.** O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

#### **EXTRAVIO DE MILITAR- PRAZO PARA DESLIGAMENTO**

**§1°.** O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

### SITUAÇÕES EQUIPARÁVEIS AO FALECIMENTO

§2°. Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

#### ART. 207 - REAPARECIMENTO DO EXTRAVIADO OU DO DESAPARECIDO: CONSEQUENCIAS

**Art.207.** O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

**Parágrafo único.** O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

#### ART. 208 - DIREITOS RELATIVOS À PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO DESAPARECIDO OU EXTRAVIADO

**Art.208.** Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

# CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

#### ART. 209 - TEMPO DE SERVIÇO - INICIO DA CONTAGEM

**Art.209.** Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

#### TEMPO DE SERVIÇO - DATA DE INCLUSÃO DE MILITAR

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

#### ART. 210 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR ESTADUAL E NÃO MILITAR: FORMAS DE CÔMPUTO

- Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:
- I tempo de contribuição militar estadual;
- II tempo de contribuição não militar.

**NOTA:** Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

#### TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR

- §1°. Será computado como tempo de contribuição militar:
- I todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II o período de serviço ativo das Forças Armadas;
- III o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;
- IV o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;
- V licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

#### TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO MILITAR

- §2°. Será computado como tempo de contribuição não militar:
- I o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social RGPS;
- II o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

#### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-FORMA DE APURAÇÃO

§3°. O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentose sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

### CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM DIAS

§4°. Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

# CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS SEGUNDO A CONTRIBUIÇÃO

§5°. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinqüenta) dias.

**NOTA:** Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

**NOTA** LEI N°18.011, de 01 de abril de 2022

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

#### NOTA

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

#### NOTA 06

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

- I a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da **transferência para a inatividade remunerada, a pedido,** pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- **b) proporcional**, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- II a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- III a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
- IV a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FORMA DE COMPUTO

§6°. O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

#### EQUIVALÊNCIA ENTRE TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

§7°. O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

#### **TEMPOS NÃO COMPUTÁVEIS**

- §8°. Não é computável para efeito algum o tempo:
- I passado em licença para trato de interesse particular;
- II passado como desertor;
- III decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

#### NOTA: Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas -

- a) Parecer nº 3.060/2013-PGE: Certidão de serviço militar prestado ao Exército na condição de convocado. Lei do Serviço Militar, art. 63 c/c o art. 60 do Decreto Nº 3.048/1999. Tempo vinculado ao RGPS. Aproveitamento no Estado. Certidão do INSS. Necessidade.
- [...] Isto posto, opina-se pela impossibilidade de o servidor interessado, nesta consulta, aproveitar o tempo certificado à fls. 11 PGE, a não ser que apresente certidão do INSS referente ao mesmo tempo, qualificando-o como de contribuição, e ensejando, assim, sua contagem recíproca junto ao SUPSEC.
- b) Despacho: 1.531/2016 no Parecer nº 5.192/2016 [...] Com relação ao tempo de serviço militar obrigatório, a matéria já encontra-se regida pelo Parecer nº 3.060/2013, o qual ora propomos a sua extensão também para todo e qualquer tempo de serviço militar das Forças Armadas, com o condicionamento da compensação entre regimes para a contagem recíproca.

Por conta de, quanto a este última extensão, estarmos tratando de mudança de orientação, acreditamos, em nome da segurança jurídica, não deva a nova vertente ser aplicada aos casos de militares que, antes da chancela deste despacho pela chefia da casa, se assim for a decisão final, já haviam, valendo-se de tempo prestados ás Forças Armadas, desde que referente a serviço militar obrigatório, ingressado com o requerimento para ingresso na reserva.

c) Parecer nº 917/2016-PGE - Despacho: 209/2017 (Extensão da modulação prevista no Despacho nº 1.531/2016 a processos de promoção requerida iniciados antes de firmada esta última manifestação (serviço ativo das Forças Armadas e aproveitamento para a inativação no serviço público).

#### ART. 211 - MILITAR AFASTADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art.211.** O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

# ART. 212 - TEMPO DE SERVIÇO EM OPERAÇÕES DE GUERRA - REGULAMENTAÇÃO

**Art.212.** O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

NOTA: Ver Lei Federal  $n^{\circ}$  288, de 08 de junho de 1948 que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

**Art.213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma." (NR).

(Redação dada pelo art.  $1^{\circ}$  da Lei Complementar  $n^{\circ}$  93, de 25.01.2011)

NOTA: Artigo revogado tacitamente, em parte, pois conforme Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com alterações posteriores, o militar não precisa mais aguardar 90 dias para afastar-se do serviço

ativo. Inteligência do "art. 3°, II d) emitido o documento indicado na alínea "c" deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo".

ART. 214 - SUPERPOSIÇÃO DE TEMPOS: VEDAÇÃO

**Art.214.** Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

# TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 215 - SINDICALIZAÇÃO E GREVE - PROIBIÇÃO, ASSOCIAÇÕES, DIRIGENTES

**Art.215.** Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

#### PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES NÃO SINDICAIS OU POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

- §1°. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará. (Mudou de parágrafo único para §1° por força do art. 32 da Lei n° 13.768, de 04.05.06)
- §2°. O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa'. (NR)(§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

# DISPENSA DE FUNÇÕES PARA DIRIGENTE MÁXIMO DE ASSOCIAÇÕES

§3°. O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade. (NR) (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06).

# DISPENSA DE FUNÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES: LIMITE DE MEMBROS

§4° A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

# EXCEÇÃO DA DISPENSA DAS FUNÇÕES

§5°. O disposto nos §§3° e 4° em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado. (NR).(§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

# ART. 216 - PARTIDO POLÍTICO: VEDAÇÃO À FILIAÇÃO DE MILITAR ATIVO

Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

**NOTA:** Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

## ART. 217 - REGIME DE TEMPO AO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL E FORMA DE COMPENSAÇÃO. IRSO

**Art.217**. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

#### **ESCALA DE SERVIÇO E FOLGA**

§1°. Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

#### IRSO

§2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a titulo de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga. §2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§2°. Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho. (Redação dada pela Lei nº16.828, 13 de janeiro de 2019).

**NOTA:** Lei nº 16.828, 13 de janeiro de 2019 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos, a título de Indenização de Reforço ao Serviço Operacional, feitos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

**NOTA:** Diário Oficial do Estado nº 099, de 30 de maio de 2016 - Decreto Nº31.957, de 30 de maio de 2016. Dispõe sobre condições, requisitos, limites, critérios a serem observados para pagamento da indenização de reforço ao serviço operacional, nos termos do Art.217, da lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006. Dec. nº 32.931, de 14 de janeiro de 2019 - Art. 1º Ficam revogados o art. 5º, da Decreto n.º 31.957, de 30 de maio de 2016, e o parágrafo único, do art. 4º, e art. 5º, do Decreto n.º 31.997, de 27 de julho de 2016.

§3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

§3º O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional — IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§3°. O militar, na situação do §2°, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

#### **REAJUSTE DA HORA TRABALHADA**

- §4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:
- I estado de defesa ou estado de sítio;
- II catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;
- III rebelião, fuga e invasão;
- IV seqüestro e crise de alta complexidade;
- V greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;
- VI evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;
- VII quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
- §4°. O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).
- **§5°.** O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2°, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).
- **§6°.** Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).
- I denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;
- II respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;
- III afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;
- IV cumprindo sanções disciplinares.
- §7°. A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2° deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).
- §8°. O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no §3° deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo convenente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).
- §9°. As atividades de que cuida o §2° deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da

execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

- § 10. A indenização de que trata o §3º estende-se a militares que atuam no serviço de inteligência das Corporações Militares, aos quais se faculta a prestação de serviço na forma deste artigo." (NR) (Redação dada pela Lei nº16.828, 13 de janeiro de 2019).
- § 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço. (Alterado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).
- § 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional IRSO. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).
- § 12. A indenização de que tratam os §§ 2.° e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).
- § 13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no § 10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).
- § 14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares." (NR (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

# ART. 218 - REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE SAÚDE

**Art.218.** Os critérios para nomeação e funcionamento de Juntade Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

**NOTA:** O artigo precisa ser atualizado ou revogado, pois se trata de mais um artigo que perdeu sua aplicação prática em decorrência das mudanças legislativas e estruturais na administração pública. O artigo deixou de ter aplicação após a edição da Lei nº 14.082, de 16.01.2008, que reestruturou a Perícia Médica no Estado do Ceará.

NOTA: Decreto no 30.550, de 24 de maio de 2011, publicado no DOE no 103, de 31 de maio de 2011, que institui o Regulamento da Perícia Médica oficial do servidor público civil e do militar do estado do ceará.

# ART. 219 - READAPTAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO: CRITÉRIOS E FRAUDE NA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

**Art.219.** Os critérios para julgamento da capacidade para oserviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

NOTA: Decreto no 30.550, de 24 de maio de 2011, publicado no DOE no 103, de 13 de maio de 2011, que institui o Regulamento da Perícia Médica oficial do servidor público civil e do militar do estado do ceará.

# RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DAS JUNTAS DE SAÚDE

§1°. Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado

em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

# RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO MILITAR QUE FRAUDA O AFASTAMENTO DO SERVIÇO

§2°. O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

#### REPOUSOS MÉDICOS - PERÍODO MÁXIMO DE CONCESSÃO

§3°. Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

**NOTA:** Até 3 dias o militar terá uma dispensa do serviço por prescrição médica. Mais de 3 dias o militar deve ser apresentado à COPEM/SEPLAG.

#### ART. 220 - ADIDO: CONCEITO

**Art.220.** O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

#### ART. 221 – ARTIGO COM VIGÊNCIA TEMPORÁRIA

**Art.221.** Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei n°10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos n°s. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subseqüente, na primeira promoção que vier a ocorrer após apublicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

**NOTA:** artigo com vigência temporária e que já cumpriu seu objetivo. Atualmente as promoções são regidas pela Lei  $n^{\circ}$  15.797/2015.

#### ART. 222 - EQUIVALÊNCIA DAS PUNIÇÕES DO RDPM COM O CDPM/BM

**Art.222.** Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

I - repreensão - repreensão;

II – detenção – permanência disciplinar;

III - prisão - custódia disciplinar.

# ART. 223 - EQUIVALÊNCIA DE PUNIÇÕES PARA FINS DE CANCELAMENTO

**Art.223.** Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

#### ART. 224 - REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS: REQUISITOS

**Art.224.** Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### ART. 225 - EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA SELEÇÃO AO CHO

**Art.225**. Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

**NOTA:** g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

**NOTA:** Cuidado com a vigência deste artigo, pois é a partir da publicação da lei. Não confunda com a vigência do Estatuto que é de 60 dias após a publicação.

#### ART. 226 - USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES

Art.226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

#### EXCEÇÃO AO USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

# ART. 227 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDPM/BM E VIGÊNCIA DA LEI DO SAR

**Art.227.** No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplicase ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

# REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Parágrafo único.** A Lei n°10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts.9°, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

#### ART. 228 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEGISLAÇÃO DO EXÉRCITO

**Art.228.** Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

#### ART. 229 - INAPLICABILIDADE DO EME AO SOLDADO TEMPORÁRIO

**Art.229.** O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

#### ART. 230 - VIGÊNCIA DA LEI 13.035/2005

**Art.230.** Permanece em vigor o disposto na Lei n°13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

**NOTA:** A lei 13.035 é de junho de 2000 e não de 2005.

# ART. 231 - REVOGAÇÃO DE LEIS E DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS AO ESTATUTO

**Art.231.** Ficam revogadas as Leis n°10.072, de 20 de dezembro de 1976, n°10.186, de 26 de junho de 1976, n°10.273, de 22 de junho de 1979, n°10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

#### ART. 232 - VIGÊNCIA DO ESTATUTO

Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

# REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.729/2006- DOE 080, DE 28.04.2006

PERÍODO DE :/ A//	
OPM/OBM:	DOCUMO.
NOME:	POSTO:
<u>MAT::</u>	
I — CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHAI	
<u>II — QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS (</u>	SONGEITO
( <del>E, MB, B, R, I)</del>	
NÃO OBSERVADO	
<del>(NO)</del> A – CARÁTER ( Manifestações atinentes à personalidado	)
<del>n – Chantek ( Mannesiações atmentes a personalidado</del> <del>1. Lealdade e amor à verdade</del>	<del>38)</del>
2. Responsabilidade com a função exercida	
3. Comportamento em face das atuações adr	ninistrativas o lou oporasionais
<del>s. Comportamento em face das atuações adr</del> 4 <del>. Energia e perseverança</del>	ministrativas e/ou operacionais
<del>r. Energia e perseverança</del> B <del>– INTELIGÊNCIA</del>	
6. Capacidade de raciocínio e decisão	
6. Facilidade de Expressão escrita	
7. Facilidade de expressão oral C — ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL	
8. Cumprimento do dever	
9. Espírito de disciplina	
10. Correção de atitudes com os subordinado	<del>os, pares e superiores</del>
11. Respeito aos Direitos Humanos	
12. Espírito de camaradagem e relações inte	
D CONDUTA PROFISSIONAL E CERAL E CO	<del>JNDUTA CIVIL</del>
13. Conhecimentos profissionais	
14. Conhecimentos Gerais	
15. Conduta civil	
E - CAPACIDADE COMO GESTOR	
16. Capacidade de liderança	
17. Capacidade de julgamento	
18. Capacidade de julgamento	
19. Espírito de trabalho em equipe	
20. Probidade e zelo	
21. Capacidade de organização e eficiência	
22. Capacidade de multiplicador do conheci	<del>mento</del>
F – CAPACIDADE FÍSICA	
<del>23. Resistência a fadiga</del>	
24. <del>Disposição para o trabalho</del>	
<del>ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS - M/</del>	<del>\J MARCOS AURELIO M DE MELO</del>
84	
<del>III – CONCEITO FINAL</del>	
SINTÉTICO NUMÉRICO	
<del>IV – INFORMANTE</del>	
NOME/POSTO:	
<del>V – ASSINATURA:</del>	
VI – DATA:/	

OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

MUITO BOM – (MB)	<del>. 5000</del>
BOM - (B)	4000
RECULAR- (R)	3000
INSUFUCIENTE - (I)	<del> 2000</del>

- 2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.
- 3. O item "NÃO OBSERVADO" deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindose o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens "NÃO OBSERVADOS".
- 4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

# ANEXO II REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.729/2006 DOE 080, DE 28.04.2006

# NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL

- I receberão valores numéricos positivos:
- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais ou bombeiros militares;
- c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar;
- d) medalhas e condecorações; e) elogios; f) contribuições técnico profissionais;
- II receberão valores numéricos negativos:
- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação;
- III no tempo de efetivo serviço serão considerados:
- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- b) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- IV o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:
  a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação –
  400 (quatrocentos) pontos;
- b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 600 (seiscentos) pontos; c) curso Superior de Polícia 800 (oitocentos) pontos;
- V o aproveitamento em treinamentos e cursos relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva Corporação, reconhecidos por portaria do Comandante Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos: a) de mestrado 300 (trezentos) pontos; b) de doutorado 400 (quatrocentos) pontos;
- VI para fins do que dispõe o item V desta norma:
- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;
- VII as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:
- a) na Polícia Militar:
- 1) Medalha Senador Alencar 600 (seiscentos) pontos;
- 2) Mérito Policial Militar 500 (quinhentos) pontos;
- 3) Medalha por Bravura 400 (quatrocentos) pontos;
- 4) Medalha José Martiniano de Alencar 300 (trezentos) pontos;
- 5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) 1° Lugar 150 (cento e cinquenta) pontos;
- 6) Medalha de Tempo de Serviço 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 7) Barreta Disciplinar 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 200 (duzentos) e 100 (cem) pontos, contando se, somente, a de maior valor; 8) Barreta de Ensino e Instrução 200 (duzentos) pontos.
- b) no Corpo de Bombeiros Militar:
- 1) Medalha Senador Alencar 600 (seiscentos) pontos;
- 2) Mérito Bombeiro Militar 500 (quinhentos) pontos;
- 3) Medalha Desembargador Moreira 450 (quatrocentos e cinqüenta) pontos;
- 4) Medalha Herói João Nogueira Jucá 400 (quatrocentos) pontos;
- 5) Machadinha Simbólica 350 (trezentos e cinqüenta pontos);
- 6) Barreta Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante Geral 200 (duzentos) pontos cada;
- 7) Medalha Mérito Mérito Intelectual (MMI) 1° Lugar 150 (cento e cinquenta) pontos;
- 8) Medalha de Tempo de Serviço 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem) 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente a de maior valor;
- 9) Barreta de Ensino e Instrução 200 (duzentos) pontos;
- VIII serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita

em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Oficiais - 150 (cento e cinqüenta) pontos:

IX - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliadora designado pelo Comandante-Geral:

- X os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira: a) punições disciplinares:
- 1) repreensão menos 200 (duzentos) pontos;
- 2) permanência disciplinar menos 400 (quatrocentos) pontos;
- 3) custódia disciplinar menos 800 (oitocentos) pontos;
- b) falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento; c) condenação por crime ou contravenção:
- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção menos 1.000 (mil) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção menos 2.000 (dois mil) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão menos 5.000 (cinco mil) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo menos 10.000 (dez mil) pontos;
- XI para aplicação do disposto na alínea "a" do item X desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial;
- XII para os fins do que dispõe a alínea "b" do item X desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais; XIII o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

# ANEXO I

# DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

COM REDAÇÃO DADA PELO ART.33 DA LEI N°13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006 (DOE N° 085, de 08.05. 2006)

(REVOGADO PELA LEI Nº 15.797/2015)

FICHA DE INFORMAÇÕES - OFICIAL MILITAR ESTADUAL		
PERÍODO DE :// A//		OPM/OBM:
NOME: POSTO:	MAT.:	
I—CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS DO PERÍODO		
II — OUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO	NÃO
H-QUADIDADES FESSORIS E FUNCIONAIS	(E, MB, B, R, I)	OBSERVADO
	(11, 1111), 11, 11, 11, 11	(NO)
		(210)
A – CARÁTER ( Manifestações atinentes à personalidades)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou		
<del>operacionais</del>		
4. Energia e perseverança		
B-INTELIGÊNCIA		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de Expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
C – ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL		
8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplina		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos Direitos Humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
D - CONDUTA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos Gerais		
15. Conduta civil		
E-CAPACIDADE COMO GESTOR		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de julgamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento		
F – CAPACIDADE FÍSICA		
23. Resistência a fadiga		
24. Disposição para o trabalho	CINITION	NUMÉDICO
III - CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO
IV - INFORMANTE (NOME/POSTO):		
VI DATA:/		
VI DIMI		
OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMA	CÃO:	
1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:	-301	
EXCELENTE - (E)		
MUITO BOM – (MB)		
BOM - (B)4000	)	

REGULAR- (R)	3000
INSUFUCIENTE - (I)	
2 O conceito numérico final será o c	

- 2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.
- 3. O item "NÃO OBSERVADO" deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindose o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens "NÃO OBSERVADOS".
- 4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

29

#### **ANEXO II**

### DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006,

COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.33 DA LEI N°13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006 (DOE N° 085, DE 08 DE MAIO DE 2006) (REVOGADO PELA LEI N° 15.797/2015)
FICHA DE PROMOÇÃO

#### FICHA DE PROMOÇÃO OFICIAL MILITAR ESTADUAL PROMOÇÃO DE :\_\_/\_\_/ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: \_\_/\_\_/ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): NOME: POSTO: MF.: PROMOCÃO AO POSTO ATUAL: OPM/OBM: DATA DE INCLUSÃO: PONTOS PONTOS REF. REFERÊNCIA **OBTIDOS** FATORES E DADOS PONTOS POSITIVOS Em Função Militar ou de Natureza ou VARIÁVEL DE Interesse Militar TEMPO **EFETIVO** Atividade operacional institucional no VARIÁVEL **SERVIÇO** atual posto <del>VARIÁVEL</del> No Posto Atual <del>CFO, CHO ou ESTÁCIO DE INSTRUÇÃO</del>300/400 E ADAPTAÇÃO CURSOS CAO ou equivalente/ CSC ou 500/600 <del>equivalente</del> CSPM ou equivalente / CSBM ou 700/800 equivalente Especialização latu sensu 200 <del>300</del> Mestrado <del>Doutorado</del> 400 10 Medalha da Abolição 300 300 Medalha Senador Alencar MEDALHAS 12 <del>Mérito Policial Militar ou</del> Mérito 200 E Bombeiro Militar 13 Medalha Dom Pedro II no Grau Grão 200 CONDECORAÇÕ Cruz ES Medalha Capacete Bombeiro Militar 200 15 Medalha por Bravura (Tiradentes) 16 Medalha José Moreira da Rocha (Casal 150 Militar) Medalha José Martiniano de Alencar 17 18 Medalha Dom Pedro II no Grau de 150 Comendador 19 Medalha Desembargador José Moreira 150 <del>da Rocha (BM)</del> 20 Medalha de Bravura Herói João Nogueira 200 <del>Iucá</del> 21 Medalha do Mérito Funcional 22 120 Medalha Mérito Intelectual – 1° Lugar 23 Medalha Dom Pedro II no Grau del 20 Cavaleiro 24 Medalha Dom Pedro II no Grau de 100 Grande Oficial 25 Medalha Mérito Desportivo 26 Medalha Tempo de Serviço - 30/20/10/100/70/50 anos Machadinha Simbólica 27 80 28 <del>Barreta de Comando PM</del> 80

Barreta de Comando BM

80

<del>30</del>	Barreta Disciplinar			40/30	-	
31		Barreta de Ensino e Instrução		<del>60</del>	-	
<del>32</del>		<del>Barreta de Ensino</del>		<del>60</del>	-	
33	-	Barreta Bombeiro Militar		10	-	
34	CONTRIBUIÇÃO	DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISS	HANOE	100	-	
<del>35</del>	SOMA DOS PON	TOS POSITIVOS			-	
II – PON'	FOS NEGATIVOS					
<del>36</del>		<del>REPREENSÃO</del>	<del>-200</del>		-	
<del>37</del>		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	<del>-400</del>		-	
<del>38</del>	DISCIPLINARE	CUSTÓDIA DISCIPLINAR	<del>-800</del>		-	
	S					
<del>39</del>		PROVEITAMENTO EM CURSO	VARIÁVE	<del>L</del>	-	
	PATROCINADO	PELA CORPORAÇÃO				
<del>40</del>		Pena alternativa ou condenação	1.000		_	
		por crime ou contravenção				
	ES CRIMINAIS	<del>penal com pena máxima</del>				
		<del>prevista até 2 (dois) anos de</del>	y.			
		<del>detenção</del>				
41		Crime com pena máxima	2.000		_	
		prevista superior a 2 (dois) anos	ļ			
		<del>de detenção</del>				
<del>42</del>		Crime com pena de reclusão	5.000		-	
		<del>(não hediondo)</del>				
<del>43</del>		Crime hediondo	<del>-10.000</del>		-	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS		-			
<del>45</del>	TOTAL DOS PONTOS = (35) - (44)					
<del>46</del>	GRAU DE CONCEITO NO POSTO					
<del>47</del>	JULCAMENTO DA CPO					
48	TOTAL DE PONTOS NO	O QAM = {(45) + (46) + (47)} ÷ 3	_			

#### NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL:

- I receberão valores numéricos positivos:
- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos;
- c) medalhas e condecorações:
- d) contribuições técnico-profissionais.
- II receberão valores numéricos negativos:
- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.
- III no tempo de efetivo serviço serão considerados:
- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contandose 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.
- IV o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos: a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito);
- b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente 600 (seiscentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 500 (quinhentos) quando a média for inferior a 8 (oito);

c) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 700 (setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito).

#### V - cursos:

- a) de especialização latu sensu-200 (duzentos) pontos;
- b) de mestrado 500 (quinhentos) pontos;
- c) de doutorado 600 (seiscentos) pontos.
- VI para fins do que dispõe o item V desta norma:
- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;
- VII as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:
- a) na Polícia Militar:
- 1. Medalha da Abolição 300 (trezentos) pontos;
- 2. Medalha Senador Alencar 300 (trezentos) pontos;
- 3. Medalha Mérito Policial Militar 200 (duzentos) pontos;
- 4. Medalha por Bravura (Tiradentes) -200 (duzentos) pontos; 5. Medalha Capacete Bombeiro Militar 200 (duzentos) pontos;
- 6. Medalha José Martiniano de Alencar 150 (cento e cinquenta) pontos;
- 7. Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar) 150 (cento e cinqüenta) pontos;
- 8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) 150 (cento e cinqüenta) pontos;
- 9. Medalha do Mérito Funcional 120 (cento e vinte) pontos;
- 10. Medalha Mérito Intelectual (MMI) 1° Lugar 120 (cento e vinte) pontos;
- 11. Medalha de Tempo de Serviço 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 12. Machadinha Simbólica BM 80 (oitenta) pontos;
- 13. Barreta de Comando PM 80 (oitenta) pontos;
- 14. Barreta de Ensino e Instrução 60 (sessenta) pontos;
- 15. Barreta Disciplinar 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos, contando se, somente, a de maior valor.
- b) no Corpo de Bombeiros Militar:
- 1. Medalha da Abolição 300 (trezentos) pontos;
- 2. Medalha Senador Alencar 300 (trezentos) pontos;
- 3. Medalha Mérito Bombeiro Militar 200 (duzentos) pontos;
- 4. Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz 200 (duzentos) pontos;
- 5. Medalha Capacete Bombeiro Militar 200 (duzentos) pontos;
- 6. Medalha José Moreira da Rocha 150 (cento e cinquenta) pontos;
- 7. Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador 150 (cento e cinqüenta) pontos;
- 8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha 150 (cento e cinqüenta) pontos;
- 9. Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro 120 (cento e vinte) pontos;
- 10. Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá 200 (duzentos) pontos;
- 11.Medalha Mérito Intelectual (1º lugar) 120 (cento e vinte) pontos;
- 12. Medalha do Mérito Funcional 120 (cento e vinte) pontos;
- 13. Machadinha Simbólica 80 (oitenta) pontos;
- 14.Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial 100 (cem) pontos;
- 15. Medalha Mérito Desportivo-100 (cem) pontos;
- 16. Medalha de Tempo de Serviço 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 17. Barreta de Comando BM 80 (oitenta) pontos;
- 18. Barreta de Ensino 60 (sessenta) pontos;
- 19. Barreta Bombeiro Padrão 10 (dez) pontos.
- VIII nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante Geral.
- IX os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:
- a) punições disciplinares:
- 1) repreensão menos 200 (duzentos) pontos;
- 2) permanência disciplinar menos 400 (quatrocentos) pontos;
- 3) custódia disciplinar menos 800 (oitocentos) pontos.
- b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:

- a) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente menos 600 (seiscentos) pontos;
- b) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente menos 800 (oitocentos) pontos.
- c) mestrado menos 500 (quinhentos) pontos;
- d) doutorados menos 600 (seiscentos) pontos;
- e) outros cursos menos 300 (trezentos) pontos.
- c) condenação por crime ou contravenção:
- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção menos 1.000 (mil) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção menos 2.000 (dois mil) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão menos 5.000 (cinco mil) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo menos 10.000 (dez mil) pontos.
- X para aplicação do disposto na alínea "a" do item IX desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial.
- XI para os fins do que dispõe a alínea "c" do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.
- XII o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

# ANEXO III

# DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006,

COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.33 DA LEI N°13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006 - (REVOCADO PELA LEI N° 15.797/2015)

# FICHA DE PROMOÇÃO PRACA MILITAR ESTADUAI

	TAK ESTADUAL	~		^
		ENCERRAMENTO ALTERAÇÕI	ES:/P	ERMANÊNCIA
	<del>M(MESES):</del>	=		
NOME:			<del> GRADUAÇÃ</del> C	):
MAT.:				
OPM/OBM:		<u> </u>	<del>UAÇÃO ATUAL: </del>	<del>//</del>
DATA DE IN	CLUSÃO://_			
-	-	P	ONTOS	PONTOS
REF.	FATORES E DADO	S F	REFERÊNCIA	OBTIDOS
_	1			
I - PONTOS	POSITIVOS			
+		Em Função Militar ou d	e VARIÁVEL	_
_	TEMPO DE	Natureza ou Interesse Militar	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
2	EFETIVO	Atividade operaciona	VARIÁVEL	_
_	SERVIÇO	institucional na atual graduação		
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL	_
4		<del>CFSd</del>	10/20	_
5		CHC	30/40	
	_			-
6	_	CHS	<del>40/60</del> <del>70/80</del>	-
7		CHST		_
8		Bacharelado ou licenciatur	a 30	-
_		plena		
9		Especialização latu sensu	40	-
10		Mestrado	<del>50</del>	_
11		<del>Doutorado</del>	60	-
12		Medalha da Abolição	<del>30</del>	-
<del>13</del>	_	Medalha Senador Alencar	<del>30</del>	_
14		Medalha do Mérito Policia	<del>d 20</del>	-
		Militar ou Mérito Bombeir	е	
		Militar		
<del>15</del>		Medalha Capacete Bombeir	e <del>20</del>	-
		Militar		
16		Medalha por Bravur	a <del>15</del>	_
	-	(Tiradentes)		
17	CURSOS	Medalha José Moreira da Roch	a 15	-
		- Casa Militar		
18		Medalha Desembargador Jos	é <del>15</del>	_
		Moreira da Rocha-BM	1 - 1	
19		Medalha de Bravura Herói Joã	e <del>20</del>	_
		Nogueira Jucá	·   - ·	
20		Medalha Mérito Intelectual – 1	<u>° 15</u>	_
20		Lugar		
<del>21</del>	_	Medalha do Mérito Funcional	12	_
22		Medalha José Martiniano d		
<i>ua</i>		Alencar	-	-
23		Medalha Machadinha Simbólica	£ 8	
				-
24		Medalha Mérito Desportivo	8	_
<del>25</del>		Medalha Tempo de Serviço	<del>-</del> <del>10/7/5</del>	-
00		30/20/10 anos	4.0	
26		Barreta Disciplinar	4/3	-
<del>27</del>		Barreta de Ensino e Instrução	5	-

# ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ – ATUALIZADO – NOVEMBRO - 2022 MARCO AURÉLIO DE MELO – CEL PM VETERANO (ORG)

28	В	<del>arreta de Ensino</del>	5	-
<del>29</del>	B	<del>arreta Bombeiro Padrão</del>	5	-
30	CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL	<del>DE CARÁTER TÉCNIC</del>	<del>:O-</del> <del>10</del>	-
<del>31</del>	SOMA DOS PONTOS	POSITIVOS		-
II - PONTO	S NEGATIVOS			
<del>32</del>	-	REPREENSÃO	<del>-20</del>	-
33	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	<del>-40</del>	-
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	<del>-80</del>	-
35	FALTA DE APROV	EITAMENTO EM CURSO L'CORPORAÇÃO	VARIÁVEL	-
<del>36</del>	- CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	<del>-100</del>	
<del>37</del>		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	<del>-200</del>	-
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	<del>-500</del>	-
39		Crime hediondo	-1000	-
40	SOMA DOS PONTOS	SOMA DOS PONTOS NECATIVOS		
41	TOTAL DOS PONTOS	S = (31) - (40)	-	
<del>Data e</del>	resultado da	Inspeção de Saúde:	/	_/

Outras observações:		
Fortaleza, de	de	

<del>Secretário da CPP</del>

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL:

- I receberão valores numéricos positivos:
- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares;
- d) medalhas e condecorações;
- f) comportamento disciplinar;
- g) contribuições técnico-profissionais.
- II receberão valores numéricos negativos:
- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.
- III no tempo de efetivo serviço serão considerados:
- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se l (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- e) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.
- IV o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

# ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ – ATUALIZADO – NOVEMBRO - 2022 MARCO AURÉLIO DE MELO – CEL PM VETERANO (ORG)

- a) curso de Formação de Soldados 20 (vinte) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 10 (dez) quando a média for inferior a 8 (oito);
- b) curso de Habilitação de Cabos 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 30 (trinta) quando a média for inferior a 8 (oito);
- c) curso de Habilitação de Sargentos 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 50 (cinqüenta) quando a média for inferior a 8 (oito);
- d) curso de Habilitação de Subtenentes 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8 (oito);
- V cursos:
- a) de bacharelado ou licenciatura plena-30 (trinta) pontos;
- b) de especialização latu sensu 40 (quarenta) pontos;
- c) de mestrado 50 (cinqüenta) pontos; d) de doutorado 60 (sessenta) pontos.
- VI para fins do que dispõe o item V desta norma:
- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;
- VII as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:
- a) na Polícia Militar e Bombeiro Militar:
- 1) Medalha da Abolição 30 (trinta) pontos;
- 2) Medalha Senador Alencar 30 (trinta) pontos;
- 3) Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar -20 (vinte) pontos;
- 4) Medalha Capacete Bombeiro Militar 20 (vinte) pontos;
- 5) Medalha do Mérito Funcional 12 (doze) pontos;
- 6) Medalha por Bravura-Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá 15 (quinze) pontos;
- 7) Medalha José Martiniano de Alencar 12 (doze) pontos;
- 8) Medalha José Moreira da Rocha 15 (quinze) pontos;
- 9) Medalha Desembargador José Moreira da Rocha 15 (quinze) pontos;
- 10) Medalha Mérito Intelectual (MMI) 1° Lugar 15 (quinze) pontos;
- 11) Medalha de Tempo de Serviço 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 12) Medalha do Mérito Desportivo 8 (oito) pontos;
- 13) Machadinha Simbólica BM-8 (oito) pontos;
- 14) Barreta Disciplinar oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;
- 15) Barreta de Ensino e Instrução 5 (cinco) pontos;
- 16) Barreta de Ensino 5 (cinco) pontos;
- 17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo ComandanteGeral 5 (cinco) pontos.
- VIII serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças 15 (quinze) pontos.
- IX no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores: a) no Comportamento Excelente 100 (cem) pontos; b) no Comportamento Ótimo 50 (cinqüenta) pontos; c) no Comportamento Bom 30 (trinta) pontos.
- X nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral.
- XI os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira: a) punições disciplinares:
- 1) repreensão menos 20 (vinte) pontos;
- 2) permanência disciplinar menos 40 (quarenta) pontos;
- 3) custódia disciplinar menos 80 (oitenta) pontos.
- b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos sequintes valores numéricos, cumulativos:
- a) bacharelado ou licenciatura plena menos 30 (trinta) pontos;
- b) especialização latu sensu menos 40 (quarenta) pontos;
- c) mestrado menos 50 (cinqüenta) pontos;
- d) doutorado menos 60 (sessenta) pontos;
- e) outros cursos-menos 20 (vinte) pontos. c) condenação por crime ou contravenção:
- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção menos 100 (cem) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção menos 200 (duzentos) pontos;

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos;

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos.

XII - para aplicação do disposto na alínea "a" do item XI desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.

XIII - para os fins do que dispõe a alínea "c" do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XIV - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.

# **ANEXO IV**

# A QUE SE REFERE O ART.217, §4°, DA LEI N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada.			
Posto ou Graduação	Valor IRSO (R\$)		
Coronel, Tenente Coronel e Major	<del>35,00</del>		
Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante	30,00		
Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento	<del>25,00</del>		
<del>Cabo e Soldado</del>	20,00		

Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada.

Posto ou Graduação	Valor IRSO (R\$)
Coronel, Tenente Coronel e Major	37,77
Capitão, 1° Tenente, 2° Tenente e Aspirante	31,51
Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento e 3° Sargento	26,26
Cabo e Soldado	21,01

OBS: Os valores acima são atualizados automaticamente conforme os percentuais de aumento nos vencimentos dos militares estaduais.

# LEIS MODIFICADORAS DO ESTATUTO

LEIS MODIFICADORAS DO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ	132
LEI N.° 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006	133
LEI N° 14.113, DE 12 DE MAIO DE 2008	143
LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 (EXTRATO)	147
LEI N° 14.930, DE 02 DE JUNHO DE 2011	159
LEI N° 14.931, DE 02 DE JUNHO DE 2011	160
LEI N° 14.933, DE 08 DE JUNHO DE 2011	162
LEI N° 15.456, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013	167
LEI N° 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015 (EXTRATO)	168
LEI COMPLEMENTAR N° 159, 14 DE JANEIRO DE 2016 (EXTRATO)	171
LEI N°16.009, 05 DE MAIO DE 2016	184
LEI N°16.010, 05 DE MAIO DE 2016	187
LEI N° 16.828, DE 13 DE JANEIRO DE 2019	190
LEI N° 16.863, 15 DE ABRIL DE 2019 (EXTRATO)	191
LEI N° 17.183, 23 DE MARÇO DE 2020	192
LEI N° 17.478, DE 17 DE MAIO DE 2021	197
LEI N°17.519, 4 DE JUNHO DE 2021	204
LEI N°18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022.	205
LEI N°18.126, DE 23 DE JUNHO DE 2022	208
LEI N°16.023, 25 DE MAIO DE 2016 Erro! Indicador nã	io definido.
LEI N° 18.234. DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.	

# **LEI N.º 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006**

Modifica a Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências.

# O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A alínea "c" do inciso I do art. 3.° da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3° ...

I - ...

c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

..." (NR).

Art. 2° O art. 8° da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte paragrafo único:

"Art. 8° ...

Parágrafo único. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar." (NR).

Art. 3° O inciso III do art. 11 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

..." (NR).

Art. 4° O parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei." (NR).

Art. 5° O § 3.° do art. 15 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ...

§ 3° As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação." (NR).

Art. 6° Os §§ 3.° e 4.° do art. 17 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 17. ...

§ 3° O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei.

§ 4° O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei." (NR).

Art. 7° O Capítulo V da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a denominar-se "DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR", dando-se ao art. 28 a seguinte redação:

- "Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4.°, desta Lei.
- § 1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.
- § 2° Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.
- § 3° O ingresso nos Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei." (NR).
- Art. 8° O inciso I do § 5.° do art. 31 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 31. ...
- I na Polícia Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Complementar QOCPM;
- d) Quadro de Oficiais Capelães QOCplPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração QOAPM;
- f) Quadro de Oficiais Especialistas QOEPM.
- ..." (NR).
- Art. 9° O art. 50 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte § 3.°:
- "Art. 50. ...
- § 3° O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica." (NR).

Art. 10. O art. 52 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos XXXII, XXXIII e XXXIV:

"Art. 52. ...

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação;

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo." (NR).

Art. 11. O art. 54 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2.º, 3.º e 4.º, enumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. ...

§ 1° O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

§ 2° Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual.

§ 3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão:

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2.º deste artigo.

§ 4° O valor das gratificações previstas no § 2.° será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo." (NR).

Art. 12. O § 5.° do art. 88 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a sequinte redação:

"Art. 88. ...

§ 5° O Oficial que, no prazo de 1(um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto." (NR).

Art. 13. Os §§ 1.° e 2.° do art. 89 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 89. ...

§ 1º Será, também, promovido post mortem o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

..." (NR).

Art. 14. A alínea "e" do inciso I e o inciso III do art. 90 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 90. ...

I - ...

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento." (NR).

Art. 15. Os §§ 2.° e 6.° do art. 91 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 91. ...

§ 2° Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1.° deste artigo;

...

§ 6° O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1.° deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde.

..." (NR).

Art. 16. O inciso IV do § 1.° do art. 92 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. ...

§ 1° ...

IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

..." (NR).

Art. 17. O § 4.° do art. 94 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. ...

§ 4° Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais." (NR).

Art. 18. Os incisos I e III do § 2.º do art. 95 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 95. ...

§ 2° ...

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Miltar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Miltar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM.

\_\_\_

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM.

..." (NR).

Art. 19. O § 4.° do art. 99 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. ...

§ 4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar." (NR).

Art. 20. O inciso III do § 2.º do art. 102 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. ...

§ 2°...

III - na data:

- a) do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei:
- b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade;
- c) do ato que demite o Oficial;

..." (NR).

Art. 21. Fica revogado o § 3.º do art. 107 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 22. O art. 115 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre." (NR).

Art. 23. O inciso II do art. 119 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. ...

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

..." (NR).

Art. 24. O inciso II do art. 122 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. ...

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar -QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

..." (NR).

Art. 25. O caput do art. 123 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte: ..." (NR).

Art. 26. O inciso II do art. 127 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. ...

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

..." (NR).

Art. 27. O caput do art. 133 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

..." (NR).

Art. 28. O § 2.° do art. 140 Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 140. ...

§ 2° ...

III - à promoção compensatória:

- a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160;
- b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160." (NR).

Art. 29. A Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 148-A:

"Art. 148-A. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número

de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

- I de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo CHC;
- II de Cabo para Primeiro-Sargento: 1(uma) vaga por antigüidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- III de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.
- § 1° A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.
- § 2º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.
- § 3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem." (NR).
- Art. 30. O inciso III do art.149 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido das seguintes alíneas "d" e " e" :

"Art. 149. ...

III - ...

- d) de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos;
- e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos;

..." (NR).

Art. 31. O inciso I do art. 198 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. ...

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCPIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1° deste artigo;

..." (NR).

Art. 32. O art. 215 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5º, enumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215. ...

§ 2° O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.

§ 3° O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e prédefinidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.

§ 4° A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

§ 5° O disposto nos § § 3° e 4° em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado." (NR).

Art. 33. Ficam alterados os anexos II e III da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar na conformidade dos anexos desta Lei.

Art. 34. O Oficial da Polícia Militar do Ceará ou do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que, na data de vigência da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, tiver preenchido todas as condições de interstício, curso e serviço arregimentado para o ingresso em Quadro de Acesso, conforme previsto na Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, e no Decreto n.º 13.503, de 26 de outubro de 1979, permanecerá em Quadro, não podendo ser excluído, independente de limite quantitativo, salvo nas condições estabelecidas nos arts. 105, 106, 107 e 108 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 35. Ao militar estadual que, até a publicação da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos nºs 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subseqüente.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de maio de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

#### GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# LEI N° 14.113, DE 12 DE MAIO DE 2008

Altera dispositivos da lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação da lei nº 13.768, de 4 de maio de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O caput, os incisos II, XI, XIII e o §1° do art.10, o §1° do art.79, o §5° do art.120, a alínea "b" dos incisos I e II e o §4° do art.126, o §1° do art.140, o §2° do art.148-A, a alínea "c" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do art.169, e os §§3°, 4° e 5° do art.172, da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações, ficando acrescido o art.169-A à mesma Lei:

"Art.10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital:

...

II - ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional:

a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares -

QOBM;

b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar

Policial Militar e Bombeiro Militar - QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM;

•••

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

...

XIII - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas:

- a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;
- b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório;
- c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório;
- §1º O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório.

Art.79....

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados.

...

Art.120....

§5° A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte.

Art.126....

I - ...

b) membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

II -...

b) membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

...

§4° Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo

vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente.

Art.140....

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas.

•••

Art.148-A....

§2° A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte.

...

Art.169....

I -...

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

II -...

2 -...

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

Art.169-A. Os trabalhos das Comissões especificadas no art.169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente.

...

Art.172....

§3° A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III do §1°, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex

offício para a reserva remunerada.

§4° A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do §1° é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

§5° A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas "b", "e", "f" "g", "h" e "j" do inciso III do §1°, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento." (NR).

Art.2° O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

Art.3º Fica estabelecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do Edital e o início das inscrições, nos concursos públicos realizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art.4° Fica autorizada a concessão aos militares em exercício de policiamento ostensivo, de gratificação de policiamento ostensivo no valor mensal de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), se em exercício em turnos diários de oito horas, entre 6h e 22h, e de R\$670,00 (seiscentos e setenta reais), se em exercício diário no turno de 22h às 6h.

§1° A gratificação prevista no caput não será considerada ou computada para fins de cálculo ou concessão de qualquer vantagem financeira e será devida proporcionalmente ao efetivo exercício nos

turnos de trabalho.

§2° A gratificação prevista no caput será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos militares.

Art.5° O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre o Regime de Trabalho Semanal dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7° Revogam-se as disposições em contrário, e o §3° do art.10, o inciso II do art.14, o inciso II do art.17 da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, as alíneas "a" e "b" do inciso III do art.140 da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, acrescidas pela Lei n°13.768, de 4 de maio de 2006, o inciso I do §1° e o §2° do art.172 da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1° Os arts.102, §2°, inciso III, alínea "b", 182, 194 e 213, da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.102. Observado o disposto no art.79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

§2° As vagas são consideradas abertas:

...

III - na data:

. . .

b) que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva.

Art. 182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

. . .

VI - deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais."

Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

Art.213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma." (NR).

Art.2º Iniciado o processo de reserva ou reforma, na forma prevista em lei, compete ao Órgão de origem instruído com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

Art. 2° O processo de reserva e de reforma dos militares estaduais, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observado o disposto na Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atenderá os seguintes procedimentos:

(artigo com incisos e p.u. com redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.18)

I - será iniciado e instruído no Órgão de origem do militar estadual, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II - será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, caput, da Constituição do Estado do Ceará; III - será analisado nos aspetos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV - será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de inativação dos militares estaduais, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações."

Art.3° O processo de reserva ou reforma terá a seguinte tramitação:

I - verificando o Órgão de origem ao qual é vinculado o militar, não ser o caso de rejeição imediata do benefício de reserva ou reforma, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada no Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuiçõesao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará SUPSEC, a partir da publicação respectiva; (Redação dada pelo art. 4° da LC n° 159/2016)

III - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reserva ou reforma publicado, será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer; IV - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

V - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo, nos casos de reforma, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle

de sua legalidade e, tratando-se de reserva, será reencaminhado à Secretaria do Planejamento e Gestão, para que o setor previdenciário verifique se é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original publicado pela Administração e aquele efetivamente aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização, encerrando-se o procedimento;

VI - não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

VII - registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reserva ou reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

§1º O militar se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de reserva voluntária, e, nas hipóteses de inativação ex officio, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

§1º O militar afastar-se-á de suas atividades: (Parágrafo com incisos e alíneas com redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016)

I – em caso de invalidez, na data prevista no laudo médico oficial, e, nas hipóteses de inativação ex officio, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do militar, analisar a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea "a", o militar deverá apresentar requerimento de inativação, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

§2º Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de reserva ou reforma sem que haja sido publicado o ato respectivo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§3º Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do militar na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da reserva ou reforma ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§4º O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à reserva ou reforma, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor ou militar.

§5° Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de reserva ou reforma sem que o militar tenha implementado todas as condições para requerer o beneficio, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente a reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no §2° deste artigo, não tiver sido recolhida.

§6º Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na reserva ou reforma do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

- §7º Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.
- §8º Indeferida a reserva ou reforma, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.
- §9º Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o militar, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a divida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento de Dívida Ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma Dívida Ativa Estadual.
- §10. A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.
- §11. Postergado o exame da legalidade da reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas para a realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.14)
- §11. Não será admitida a desistência do processo de reserva após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo militar, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§4° e 5° deste artigo. (Redação dada pelo art. 4° da LC n° 159/2016)
- §12. Para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo." (NR) (Redação dada pelo art. 4º da LC nº 159/2016)
- Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos: (Artigo, inciso e parágrafos com redação da Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)
- I em caso de reforma por motivo de invalidez ou nas hipóteses de inativação ex officio, o processo será iniciado de ofício, sendo o militar afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial ou na data em que atingido o marco inicial para afastamento do serviço militar ativo, conforme definido na legislação pertinente;
- II em caso de reserva remunerada a pedido:
- a) deverá o militar, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do seu Órgão de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido Órgão, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a inativação, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;
- b) o Órgão de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do militar acaso existentes e, observando instruções da unidade

gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea "a" deste inciso;

- c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do pedido de reserva remunerada, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do militar devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo, o Órgão de origem emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de inativação;
- d) emitido o documento indicado na alínea "c" deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.
- § 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do militar, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de reforma ou reserva e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.
- § 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o militar passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de inativação.
- § 3° Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2° desta Lei Complementar:
- a) o militar deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Órgão de origem, para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;
- b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §11 deste artigo.

- § 4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o ato de reserva ou reforma.
- § 5° Em caso de processo de reserva, validado o respectivo ato pela Procuradoria-Geral do Estado e efetivada a sua publicação, a unidade gestora única do SUPSEC, à vista do processo de reserva, adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no § 1° deste artigo, e aquele relativo ao ato aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.
- § 6° Em se tratando de processo de reforma, o Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de legalidade do ato de inativação, receberá o respectivo processo com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com o ato de reforma devidamente publicado e chancelado por este último órgão.
- § 7º Não sendo registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação ao benefício, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do militar à atividade, cumpridas as providências previstas no § 3º deste artigo.
- $\S$  8° Registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:
- a) realizará a compensação previdenciária, caso passível, conforme disposto na legislação vigente sobre a matéria; e
- b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no §1° deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.
- § 9° Em caso de retorno do militar ao serviço, por motivo de indeferimento da inativação, seja reserva ou reforma, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 3° desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da reserva remunerada ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

- § 10. O disposto nos §§3° e 7° deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à inativação do militar, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro militar ou de qualquer servidor.
- § 11. Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou instauração de processo de inativação de militar sem que este tenha implementado todas as condições para requerer o beneficio, ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.
- § 12. Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de reforma ou reserva, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.
- § 13. Para efeito do disposto no §12 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.
- § 14. Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no § 3°, alínea "b", deste artigo, o militar, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.
- § 15. A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.
- § 16. Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3° e 7° deste artigo.

§ 17. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao militar, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.4° Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art.3° desta Lei Complementar, excetuandose o disposto em seu §2°.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva ou reforma a que se refere o inciso II do art.3º desta Lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2° O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.5° Os processos de reforma em trâmite na Procuradoria- Geral do Estado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art.3° desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo, serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificandose não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

§2° A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4° Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§5° Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4° deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.3° desta Lei Complementar.

§6° Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

§8° O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.6° O disposto nos artigos antecedentes quanto a adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus

administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.

Art.7° Os arts.5°, 7° e 8° da Lei Complementar n°21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.5°...

§1° Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o filho inválido e o tutelado.

§2° A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1° deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira e filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

§3° Nos casos não abrangidos pelo §2° deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa.

I - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado, que comprove a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para mantença própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

§4° Para os efeitos desta Lei Complementar, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

I - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

- II provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;
- III se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;
- IV cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;
- V em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;
- VI com o falecimento dos beneficiários.
- §5° A perda ou não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de beneficio ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.
- §6° A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.
- $\S7^{\circ}$  A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do  $\S1^{\circ}$  deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.
- §8º Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente ou divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.
- Art.7° Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos.
- Art. 7°-A. Postergado o exame da legalidade da reforma e da pensão dos militares pelo Tribunal de Contas do Estado para realização de diligências determinadas pela Corte de Contas, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após ser

reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar  $n^{\circ}$  183, de 21.11.2018)

Parágrafo único. Conforme o caso, notadamente na hipótese de alteração na redação do ato de inativação ou de pensão, ou no respectivo valor dos proventos, a Procuradoria-Geral do Estado diligenciará à unidade gestora única do SUPSEC, para adoção dos procedimentos de sua competência, sem prejuízo do encaminhamento, se necessário, ao Órgão de origem." (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

Art.8° A pensão por morte, concedida na conformidade do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

- I do óbito, se requerido o beneficio em até 90 (noventa) dias do falecimento;
- II- do requerimento, no caso de inclusão post-mortem, qualquer que seja a condição do dependente;
- III do requerimento, se requerido o benefício após 90 (noventa) dias do falecimento;
- IV do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.
- §1º Considera-se inclusão post-mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.
- §2° Cessa o pagamento da pensão por morte:
- I em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado, nos dois últimos casos, quando beneficiários de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;
- II em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este.
- III em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do tutelado;
- IV com o falecimento dos beneficiários;
- V em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4° do art.5° desta Lei." (NR).
- Art.8° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema

Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art.9° A elevação do limite etário de percepção do beneficio da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar n°21, de 29 de junho de 2000, atinge as pensões ainda em curso, quando de sua entrada em vigor, mas não retroage para revigorar benefícios já findos.

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §2° do art.194, da Lei n°13.729, 11 de janeiro de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# LEI N $^{\circ}$ 14.930, DE 02 DE JUNHO DE 2011

Altera dispositivos da lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Os arts.95 e 149, da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a sequinte redação:

"Art.95....

§1°...

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente;

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;

Art.149....

III -...

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos." (NR).

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de março de 2011.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes

#### GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# LEI N° 14.931, DE 02 DE JUNHO DE 2011

Altera dispositivos da lei  $n^{\circ}$  13.767, de 28 de abril de 2006 e da lei  $n^{\circ}$  13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Os anexos I e III a que se refere o art.1° da Lei n° 13.767, de 28 de abril de 2006, passam a vigorar conforme os quadros constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art.2° Fica extinto o Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar do Ceará - QOCPM, e as vagas dele remanescentes distribuídas entre os demais Quadros de Oficiais, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

Art.3° Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração.

Parágrafo único. Os cargos dos oficiais integrantes do extinto QOE, indicado no caput deste artigo, serão automaticamente enquadrados no QOA, a partir da publicação desta Lei, de acordo com a devida colocação dentro do QOA unificado, ocupando vagas conforme a antiguidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções.

Art.4° A identificação do Capítulo IV e os artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com seguinte redação:

"CAPÍTULO IV - DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Art.19. O Quadro de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

Art.20. O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais.

Art.21. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art.22. Fica vedada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de Unidades e Subunidades, Chefia e Direção.

Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros." (NR)

Art.5° A identificação do capítulo V e o art.28 da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V - DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR

Art.28. O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando se o disposto no art.24, §4°, desta Lei.

§1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas abertas no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação que comporão o Quadro Complementar.

§2° Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§3° O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei." (NR).

Art.6° Para as promoções do segundo semestre de 2011 e as subsequentes, o quantitativo de cada posto ou graduação não poderá exceder aos percentuais indicados no parágrafo único, calculados sobre o efetivo total existente, respeitados, em todo caso, para cada quadro, os limites numéricos estabelecidos nos anexos I, II e III, da Lei n°13.767, de 28 de abril de 2006.

Parágrafo único. São esses os percentuais referidos no caput deste artigo:

```
I - Coronel: 0,2%;
II - Tenente Coronel: 0,5%;
III - Major: 1%;
IV - Capitão: 2%;
V - 1° Tenente: 1%;
VI - Subtenente: 5%;
VII - 1° Sargento: 10%;
VIII - Cabo: 20%.
```

Art.7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de março de 2011.

Art.8° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2011.

#### Cid Ferreira Gomes

#### GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I DA LEI Nº 14.931, DE 02 DE JUNHO DE 2011

POSTOS E QUADROS		CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES			CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	SOMA
		Coronel	Tenente- Coronel	Major	Capitão	1º Tenente	
QOPM 1		20	59	151	218	505	953
QOSPM 2	Médico	1	2	3	6	10	22
	Dentista	1	2	3	6	6	18
	Farmacêutico	1	1	1	2	3	8
QOCPL 3		-	1	1	1	4	7
QOA 4		-	-	-	40	100	140
SOMA		23	65	159	273	628	1.148

<sup>(1)</sup> Quadro de Oficiais Combatentes. (2) Quadro de Oficiais de Saúde. (3) Quadro de Oficiais Capelães. (4) Quadro de Oficiais de Administração

### ANEXO II DA LEI Nº 14.931, DE 02 DE JUNHO DE 2011 EFETIVOS-QUADROS

EFETIVOS		EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ -	PERCENTUAIS	
		SUBTOTAIS		
	QOPM	953	83,01%	
OFICIAIS	QOS	48	4,18%	
UFICIAIS	QOCpl	7	0,61%	
	QOÁ	140	12,20%	
SUBTOTAL 1		1.148	100,00%	
	Subtenentes	665	4,05%	
PRAÇAS (QPPM)	1º Sargentos	1.505	9,18%	
PRAÇAS (QFFIVI)	Cabos	3.209	19,57%	
	Soldados	11.024	67,20%	
SUBTOTAL 2		16.403	100,00%	
EFETIVO GLOBAL				
OFICIAIS		1.148	6,54%	
PRAÇAS		16.403	93,46%	
TOTAL		17.551	100%	

## **LEI Nº 14.933, DE 08 DE JUNHO DE 2011**

Altera dispositivos das leis n°s 12.120, de 24 de junho de 1993, 13.407, de 21 de novembro de 2003, 13.768, de 4 de maio de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O §4° do art.11 da Lei n° 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11....

§4° A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei:" (NR).

Art.2° O caput e o §2° do art.21, da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel.

...

§2° Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo." (NR).

Art.3° O §3° do art.26 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26....

§3° As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar." (NR).

Art.4° Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art.31 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31....

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e
 o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema
 Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça." (NR).

Art.5° O inciso I do art.32 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32....

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;" NR).

Art.6° Fica acrescentado o parágrafo único ao art.32 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art.32....

Parágrafo único. Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas nos incisos II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar." (NR).

Art.7° O parágrafo único do art. 51 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.51....

Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Art.8° Os §§1° e 2° do art.70 da Lei n° 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70....

§1º O cancelamento de sanções é ato do Controlador Geral de Disciplina, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

§2° Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo." (NR).

Art.9° O §1° do art.71 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.71....

§1º O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policialmilitar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Art.10. O art.77 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros

Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário." (NR).

Art.11. O §2° do art.79 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.79....

§2° Ao acusado revel será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais." (NR).

Art.12. O art.85 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina." (NR).

Art.13. O §1° do art.88 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.88....

§1° O Conselho de Disciplina será composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário." (NR).

Art.14. O §1° do art.91 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a sequinte redação:

"Art.91....

§1° Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo

Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Art.15. O art.102 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar." (NR).

Art.16. O art.103 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, composta por 3 (três) membros que serão indicados por ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 1 (um) membro." (NR).

Art.17. O inciso XI do art.52 da Lei n°13.768, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.52....

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável." (NR).

Art.18. Fica acrescentado o inciso XIV ao art.3° da Lei nº12.120, de 24 de junho de 1993, com a seguinte redação:

"Art.3°...

XIV – 1 (um) representante da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Art.19. Com extinção das atividades da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, fica revogada a Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art.5° da Lei n°12.691, de 16 de maio de 1997.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# **LEI N° 15.456, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

Altera dispositivos da lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Os incisos VII e XII do art.10 da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. ...

VII - ter concluído, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças, e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

XII - ter conhecimento desta Lei, da Lei Complementar Estadual nº98, de 20 de junho de 2011, e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;" (NR)

Art.2° Fica acrescido ao art.10 da Lei n°13.729, de 16 de novembro de 2006, o inciso XV com a seguinte redação:

"Art.10. ...

XV - ser portador de carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "AB", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional." (NR)

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia em relação aos concursos públicos iniciados após a data de sua publicação.

Art.4° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Servilho Silva de Paiva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### LEI N° 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015 (EXTRATO)

DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

....

Art.26. A Lei n°13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3° ...

I -...

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

Art.15. ...

§2° Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2° Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art.17....

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art.19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.

Art.22. Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades.

Art.24....

§2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matrículado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA.

Art.26...

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. Art.28....

§1° O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2° Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior.

Art.31....

§2° Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Art.33. ...

§1° Os Almanaques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital.

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental.

Art.44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art.182....

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos;

•••

 VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado;

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar;

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo.

Art.188....

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;" (NR)

Art.27. Os Esquemas do art.30 da Lei n°13.729, de 13 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA		
OFICIAIS		POSTOS		
		•	Coronel Comandante-Geral	
	SUPERIORES		Coronel	
			Tenente-Coronel	
			Major	
	INTERMEDIÁRIOS		Capitão	
	SUBALTERNOS		Primeiro Tenente	
	SODVILLIMOS		Segundo Tenente	

### Esquema II

CÍRCULOS	ESCALA HIERÁRQUICA		
PRAÇAS	GRADUAÇÕES		
	Subtenente		
Subtenentes e Primeiro, Segundo e Terceiros	Primeiro		
Sargentos	Segundo e		
	Terceiro Sargento		
Cobos o Soldodos	Cabo		
Cabos e Soldados	Soldado		

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### LEI COMPLEMENTAR N° 159, 14 DE JANEIRO DE 2016

DOE N°011 FORTALEZA, 18 DE JANEIRO DE 2016

Altera as leis complementares  $N^{\circ}$  12, de 23 de junho de 1999,  $N^{\circ}$  21, de 29 de junho de 2000,  $N^{\circ}$  38, de 31 de dezembro de 2003, e  $n^{\circ}$ s 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011, e a lei  $n^{\circ}$  9.826, de 14 de maio de 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° A Lei Complementar n°12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as sequintes alterações: "CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA Art.1° Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará -SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art.330 da Constituição Estadual. Art.2° A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar. CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA Art.3° A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema. Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Art.4° São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC: I - os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão; II - os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma; III - os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo o art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de

1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário; IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar. Parágrafo único. Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito. Art.5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo. §1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei. §2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. §3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição. §4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art.201 da Constituição Federal. §5° O direito a que se refere o §4° fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art.40, §21, da Constituição Federal. Art.5°-A. A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC. Art.5°-B. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses

previstas no art.5°-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica.

### CAPÍTULO III

### DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA

REVIDENCIÁRIA DO SISTEMA Seção I Dos Beneficiários Art.6° O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios. §1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são: I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo; II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos: a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica; III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo. §2° A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1°, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar. §3° Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa: I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios; II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de

Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para mantença própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado. §4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário: I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do §5° deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável; II no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção; III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração; IV – em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses; V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento. §5° Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do §1° deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo: I - pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado; II - pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável: a) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade; b) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos; c) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos; d) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos; e) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos; III - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço. §6º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação

à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão, ressalvados os casos em que a perda da condição de dependente previdenciário ocorrer em razão da idade do beneficiário ou do transcurso do tempo indicado no §5°, casos em que a cessação do benefício poderá ocorrer imediatamente. §7º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação. §8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade. §9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito. §10. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do §5° deste artigo. §11. Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado. §12. Para os fins previstos no inciso II do §5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Seção II Do Rol e Pagamento de Benefícios Previdenciários Art.7° O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, exclusivamente, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os sequintes

benefícios: I - aposentadoria, reserva remunerada ou reforma; II - pensão previdenciária por morte do segurado; III - salário-família do segurado inativo. Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário-mínimo federal. Art.8° Os benefícios de aposentadoria do SUPSEC, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo efetivo ou equivalente em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, respeitado o teto remuneratório aplicável. Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos na previdência social estadual anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994, e que implementaram as condições para a aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional n°20, de 15 de dezembro de 1998, terão os respectivos proventos fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado. Art.9° A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art.40, §7°, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir: I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado; II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente; III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado; IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado. §1° Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados. §2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte: I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável; II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o sequinte: a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário,

mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei; III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art.6° desta Lei, nas mesmas condições do inciso II, §2°, deste artigo; IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento; V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no §4º do art.6º desta Lei; VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória; VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa. §3º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II do §5º do art.6º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão. §4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 10. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, aplicam-se, além das disposições da Constituição Federal, da legislação previdenciária estadual e nacional, as disposições de caráter geral previstas nos parágrafos deste artigo. §1º As contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo considerada no mês de vencimento e no mês de pagamento a taxa referencial de 1% (um por cento), respeitando-se como limite mínimo a meta de investimento aplicada ao SUPSEC. §2º Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo as regras do art.6° da Emenda Constitucional Federal n°41/2003, as regras de transição dos arts.2° e 3° da Emenda Constitucional Federal nº47/2005 e o disposto na Emenda Constitucional n°70/2012, deverá ser observado que: I – o valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores

estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor até a data do requerimento do benefício; II - o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, incidente sobre a gratificação ou o adicional, em relação ao mínimo necessário de 60 (sessenta) meses para incorporação integral, vedado qualquer arredondamento. §3º O segurado do SUSPEC, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado para o exercício de mandato eletivo, continuará vinculado ao Sistema, permanecendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao seu cargo efetivo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SUPSEC, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado. §4º A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao representante legal do Sistema, observado o disposto no art.ll desta Lei. Art.ll. O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema." (NR) Art.2° Ficam acrescidos ao art.62 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, os §§8º, 9º e 10, bem como alterada a redação do inciso I do §1° do referido artigo, nos seguintes termos: "Art.62.... ... §1°... I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§8° e 9°; ... §8° A prorrogação da licença de que trata o inciso I do §1° deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art.7°, inciso XVIII da Constituição Federal. §9° Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional. §10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas." (NR) Art.3° O caput, o

inciso II e os §§1°, 11 e 12 do art.3° da Lei Complementar n°92, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art.3° O processo de aposentadoria da Administração Direta e Indireta terá a seguinte tramitação: ... II - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva; ... §1° O servidor afastar-se-á de suas atividades: I - em caso de invalidez ou alcance da idadelimite para permanência no serviço público, na data prevista no laudo médico oficial e na data em que atingida a idade-limite, respectivamente; II - em caso de aposentadoria voluntária, no primeiro dia sequinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar, dentro do prazo estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, emitindo documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação; b) de posse do documento indicado na alínea "a", o servidor deverá apresentar requerimento de aposentadoria, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades. ... §11. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo servidor, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§4° e 5° deste artigo. §12. Para os fins do disposto no inciso II do §1° deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos de aposentadoria não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo." (NR) Art.4º O inciso II e os §§1°, 11 e 12 do art.3° da Lei Complementar n°93, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art.3° ... II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do

Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva; ... §1° O militar afastar-se-á de suas atividades: I - em caso de invalidez, na data prevista no laudo médico oficial, e, nas hipóteses de inativação ex officio, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente; II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do militar, analisar a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação; b) de posse do documento indicado na alínea "a", o militar deverá apresentar requerimento de inativação, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades. ... §11. Não será admitida a desistência do processo de reserva após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo militar, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§4º e 5º deste artigo. §12. Para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo." (NR) Art.5° Os arts.5°, 8° e 9° da Lei Complementar n°21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art.5°... §1° Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são: I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo; II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos: a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica; III - o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão; IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo. §2º A

dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1°, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar. §3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa: I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios; II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para mantença própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado. §4° Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário: I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando contrair casamento ou união estável; II - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção; III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração; IV – em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses; V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento. §5° A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de beneficio ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição. §6º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação. §7º A pensão

previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade. §8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1° deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade. §9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito. ... Art.8º A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do militar falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir: I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado; II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente; III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado; IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado. §1º Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados. §2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte: I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável; II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte: a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei; III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art.5° desta Lei, nas mesmas condições de que trata o inciso II, §2°, deste artigo; IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento; V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no §4° do art.5° desta Lei; VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória; VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa. §3º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC. Art.9° O auxílio-reclusão será pago pelo órgão de origem aos dependentes do militar nas mesmas condições fixadas para os dependentes do servidor público civil do Estado do Ceará." (NR) Art.6° O §3° do art.34, o §2° do art.100, a alínea "b" do inciso I, do art.150, o art.159 e o inciso III do art.165 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art.34. ... ... §3° O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos desta Lei. ... Art.100. ... ... §2° - Durante o período de prorrogação da licençamaternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral. ... Art. 150. ... I -... ... b) salário-família do servidor aposentado;" ... Art. 159. O salário-família será pago ao servidor, em quotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, aplicando-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial, conforme definido em lei. ... Art. 165.... ... III - no caso de se tratar de maior de 14 (quatorze) anos, se total e permanentemente inválido para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;" (NR) Art.7° Aos arts.97, 100 e 151 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, acrescentam-se os seguintes dispositivos: "Art.97.... Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde é mantido por recursos do respectivo órgão de origem. ... Art.100. ... ... §4° O pagamento dos vencimentos da servidora em licençamaternidade, inclusive no período de prorrogação, é mantido por recursos do respectivo órgão de origem. ... Art.151. ... VI - auxílio-reclusão." Art.8° À Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, acrescenta-se o Capítulo VI, do Auxílio-Reclusão, nos termos do art.173-A, com a seguinte redação: "CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO Art.173-A O auxílio-reclusão é devido pelo órgão de origem aos dependentes do servidor de baixa

renda recolhido à prisão e que, nessa condição, não esteja recebendo remuneração decorrente do seu cargo. §1º Para fins de definição da baixa renda e da qualificação dos dependentes, aplicam-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial. §2° O auxílio-reclusão corresponde ao valor da remuneração do servidor, observado o limite da baixa renda, sendo devido pelo período máximo de 12 (doze) meses e, somente, durante o tempo em que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, e enquanto for titular desse cargo. §3º O pagamento do auxílio-reclusão deve estar fundamentado em certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do pagamento, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." (NR) Art.9° Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. Art. 10. Revogam-se os incisos III e V, do art.6° da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2009, e os sequintes dispositivos da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974: I - a alínea "d" do parágrafo único do art.61, acrescentado pela Lei Complementar nº92, de 25 de janeiro de 2011; II o inciso III do art.66, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005; III - o inciso XX do art.68, as alíneas "c" e "d" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art.150, os arts.160 e 162 e o inciso IV do art.165; IV – o art.3° da Lei Complementar n°38, de 31 de dezembro de 2003. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ \*\*\* \*\*\* \*\*\*

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# LEI N°16.009, 05 DE MAIO DE 2016

Altera o art. 217 da lei  $n^{\circ}$  13.729, de 11 de janeiro de 2006, instituindo a Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Ficam alterados, nos termos abaixo, os §§2°, 3° e 4° do art.217 da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, o qual passa a vigorar acrescido dos §§5°, 6°, 7°, 8° e 9°, ficando também acrescido à referida Lei o anexo IV, da seguinte forma:

"Art.217. ...

§2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscreverse junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga,

guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular.

- §3° O militar, na situação do §2°, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado.
- §4º O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.
- §5° O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2°, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.
- §6° Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas sequintes situações:
- I denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;
- II respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;
- III afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;
- IV cumprindo sanções disciplinares.
- §7° A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2° deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade.
- §8° O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no §3° deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo convenente.
- §9° As atividades de que cuida o §2° deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a

administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. ...

Art.2º Fica autorizado o Estado a celebrar com a União, município, órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes convênio objetivando a execução de atividades operacionais específicas relacionadas à segurança pública, em reforço ao serviço operacional já executado, e para suprir demanda estabelecida no convênio celebrado, conforme disciplina a ser prevista em decreto.

Art.3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da respectiva Corporação ou da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que será suplementada se necessário, observado o disposto no §8° do art.217 da Lei n°13.729, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada por esta Lei.

Art.4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.5° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

(NR).

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.217, §4°, DA LEI N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada.

Posto ou Graduação	Valor IRSO (R\$)
Coronel, Tenente Coronel e Major	35,00
Capitão, 1° Tenente, 2° Tenente e Aspirante	30,00
Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento e 3° Sargento	25,00
Cabo e Soldado	20,00

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# LEI N°16.010, 05 DE MAIO DE 2016.

## PUBLICADA NO DOE DE 09 DE MAIO DE 2016

Altera a lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e a lei  $n^{\circ}$  15.797, de 25 de maio de 2015.

o Governador do Estado do Ceará. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art.10 da Lei n°. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica alterado nos seguintes termos:

"Art.10....

II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

- a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM;
- b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães QOCplPM/BM. ...

VII - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; ...

XII - ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; ...

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. ...

§4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea "c" do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE." (NR)

Art.2° A regra do inciso VII do art.10 da Lei n°13.792, de 11 de janeiro de 2006, alterada por esta Lei, aplica-se aos concursos paraoficiais em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, condicionada à desistência da ação judicial com base na qual conseguiu o candidato o ingresso no curso.

Art.3° Acresce o §7° ao art.31 da Lei n°15.797/2015, nos seguintes termos:

"Art.31.... §7° Os atuais cabos que, antes da publicação desta Lei, tenham sido promovidos por bravura a essa graduação serão promovidos, excepcionalmente, à graduação 1° Sargento." (NR)

Art.4° O anexo I de que trata o art.25 da Lei n°15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à alteração promovida no art.3°, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

## GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.4° DA LEI N°16.010, DE 05 DE MAIO DE 2016

"ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.25 DA LEI N°15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015. Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

QUANTIFICAÇÃO DO EFETIVO DE MILITARES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ

## I – Polícia Militar

## a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM

Coronel e Coronel Comandante-Geral	24
Oficial	829
Soma	853

## b) Quadro de Oficiais da Saúde - QOSPM

Coronel Médico	01
Coronel Dentista	01
Coronel Farmacêutico	01
Oficial	47
Soma	50

## c) Quadro de Oficiais Capelães - QOCPL

Oficial	09
Soma	09

## d) Quadro de Oficiais da Administração - QOA

Major	<del>09</del>
Oficial	227
Soma	<del>236</del>

# d) Quadro de Oficiais da Administração – QOA

Major	20
Oficial	503
Soma	523

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

# e) Quadro de Praças Policial Militar

Praça QPPM	8.292
Soldado QPPM	11.750
Soma	21.190

## **EFETIVOS**

Oficiais PM	1.148
<del>Praças PM</del>	20.042
Soma	21.190

## **EFETIVOS**

Oficiais PM	1.435
Praças PM	20.042
Soma	21.477

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

# II – Corpo de Bombeiros Militar

## a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM

Coronel e Coronel Comandante-Geral	09
Oficial	300
Soma	309

## b) Quadro de Oficiais Complementares - QOC

Coronel QOC	01
Oficial QOC	38
Soma	39

## c) Quadro de Oficiais da Administração - QOA

Major QOA	04
Oficial QOA	82
Soma	<del>86</del>

## c) Quadro de Oficiais da Administração - QOA

Major QOA	08
Oficial QOA	195
Soma	203

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

d) Quadro de Praças Bombeiro Militar - QPBM

Praça QPBM	2.525
Soldado QPBM	744
Soma	3.269

## **EFETIVOS**

Oficiais BM	434
<del>Praças BM</del>	3.269
Soma	3.703

NR"

## **EFETIVOS**

Oficiais BM	551
Praças BM	3.269
Soma	3.820

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# **LEI N° 16.828, DE 13 DE JANEIRO DE 2019**

PUBLICADO NO DOE Nº 009, DE 13 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA A LEI N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o § 2° do art. 217 da Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, acrescentando § 10 a este artigo, nos seguintes termos:

"Art. 217. ... ...

§ 2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscreverse junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho. ...

§ 10. A indenização de que trata o §3° estende-se a militares que atuam no serviço de inteligência das Corporações Militares, aos quais se faculta a prestação de serviço na forma deste artigo." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos, a título de Indenização de Reforço ao Serviço Operacional, feitos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

\*\*\* \*\*\*\* \*\*\*\*

# **LEI Nº 16.863, 15 DE ABRIL DE 2019 (EXTRATO)**

PUBLICADA NO DOE N° 072, DE 16 DE ABRIL DE 2019

ALTERA AS LEIS N°S14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011; 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017, 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004; 14.317, DE 7 DE ABRIL DE 2009; 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012; 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 23. O art. 182, inciso VII, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182.....

VII – o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar". (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.° de fevereiro de 2019, exceto quanto ao disposto nos arts. 6.° e 7.°, cujos efeitos retroagem a contar de sua publicação, bem como quanto ao disposto no seu art. 23, cujos efeitos retroagem a 1.° de dezembro de 2018.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, os Títulos II e III da Lei n.º 13.438, de 7 de janeiro de 2004, a Lei n.º 14.317, de 7 de abril de 2009, a Lei n.º 15.217, de 5 de setembro de 2012, o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.360, de 4 de junho de 2013, alterado pela Lei n.º 16.085, de 27 de julho de 2016, e o § 1.º do art. 21, o § 2.º do art. 41, os incisos XV e XXVII e o § 1.º do art. 42 e o inciso VII do art. 46 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

# **LEI N° 17.183, 23 DE MARÇO DE 2020.**

PUBLICADA NO DOE N° 059, DE 23 DE MARÇO DE 2020

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

- Art. 1.º A estrutura remuneratória das praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará passa a vigorar em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.
- Art. 2.º As gratificações previstas no inciso III do art. 12, e no art. 97 da Lei n.º 11.167, de 7 de janeiro de 1986, terão seus valores considerados para definição do patamar remuneratório a que se refere o art. 1.º, ficando ambas extintas a partir da publicação desta Lei.
- Art. 3.° Fica alterado o § 10 e adicionados os §§ 11, 12, 13 e 14 ao art. 217 da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- § 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço.
- § 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional IRSO.
- § 12. A indenização de que tratam os §§ 2.° e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.
- § 13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no § 10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.
- § 14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares." (NR)
- Art. 4.° Ficam acrescidos ao art. 1.°-A da Lei n.° 16.116, de 13 de outubro de 2016, os §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.°, que passam a vigorar com a seguinte redação: "

Art. 1.° -A. .....

"Art. 217. .....

- § 1.º O compartilhamento de pessoal de que trata este artigo poderá, a critério do Poder Executivo, abranger servidores inativos de outros entes da Federação que, por experiência profissional revelada na área da segurança pública e do sistema penitenciário, demonstrem fundada capacidade e qualificação profissional para os fins a que se presta esta Lei, contribuindo para o aprimoramento do correspondente serviço público estadual.
- § 2.º Para efeito do disposto no § 1.º deste artigo, fica dispensada a celebração do convênio a que se refere o art. 1.º desta Lei, devendo o compartilhando dar-se mediante a nomeação do agente colaborador para cargo em comissão em âmbito estadual,

autorizado o pagamento ao respectivo profissional, na forma de decreto, e exclusivamente durante o período de compartilhamento e desempenho da função, de despesas decorrentes do deslocamento e permanência no Estado, inclusive diárias.

- § 3.° O ato de nomeação do servidor de que trata o § 2.° deste artigo indicará a razão para o compartilhamento e a escolha do profissional, bem como especificará o prazo de duração da medida, permitida a prorrogação.
- § 4.° Os efeitos relacionados aos parágrafos anteriores retroagirão a 1.° de agosto de 2019, revogando-se as disposições em contrário". (NR)
- Art. 5.° Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

Parágrafo único. Ao militar que possuir em sua carreira profissional a promoção que trata o § 4.º do art. 3.º, quando concorrer diretamente com o efetivo promovido nas demais modalidades, excepcionalmente, não se aplicará como parâmetro para sua classificação qualquer pontuação ou vantagem relativa ao tempo de serviço na carreira militar destes em relação àquele, exceto o tempo no posto ou na graduação". (NR)

Art. 6.º Nas remunerações definidas no Anexo Único desta Lei, já se consideram computadas as revisões gerais remuneratórias porventura concedidas no Estado, no período de integralização da nova estrutura remuneratória prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese em que a incidência do índice de revisão geral implicar, para a graduação ou o posto, aumento superior àquele resultante do incremento anual previsto no Anexo Único desta Lei, considerando a remuneração prevista no exercício anterior, a diferença será acrescida à remuneração da respectiva graduação ou do posto, devendo os novos valores ser publicizados em decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos aprovados em concursos públicos em andamento para os cargos de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que, já sendo militar, possuam ação judicial pendente discutindo a exclusão da participação no certame por questão relacionada exclusivamente ao limite etário exigido para ingresso no cargo público. § 1.º A regularização a que se refere este artigo fica condicionada à desistência da ação judicial ajuizada pelo candidato que assegurou a continuidade de sua participação no concurso. § 2.º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos candidatos que, por força de decisão judicial, inclusive precária, haja conseguido concluir, com êxito, todas as fases do certame.

- Art. 8.º No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o policial civil que, por ocasião da Lei n.º 16.863, de 15 de abril de 2019, estava com o vínculo funcional suspenso ou, ao menos, afastado no aguardo do ato de suspensão de vínculo, ambos nos termos do art. 36 da Lei n.º 12. 124, de 6 de julho de 1993, poderá optar pelo retorno ao cargo originário, mediante o restabelecimento do vínculo funcional com a Polícia Civil.
- § 1.º Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sem que exercido o direito de opção, será o servidor exonerado de ofício do cargo, como assim também o será aquele que, manifestando-se no prazo expressar recusa.
- § 2.º Aplica-se o disposto neste artigo também ao servidor que, antes da publicação desta Lei e após a revogação do art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, haja solicitado o encerramento da suspensão de vínculo, para fins de regresso ao cargo policial, mesmo que pendente estivesse a oficialização do ato de suspensão.
- § 3.º Para nenhum efeito, constituirá irregularidade a manutenção administrativa da suspensão de vínculo a servidores da Polícia Civil no período compreendido entre a revogação do art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, até o efetivo retorno do agente público ao cargo originalmente ocupado, nos termos deste artigo.
- Art. 9.º O disposto nesta Lei não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei n.º 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.11. Fica revogada a Lei n.º 15.558, de 11 de março de 2014, sendo observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020

	A PARTIR DE 1.º/03/2020							
POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO GQP/GQB		GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL			
Coronel	408,62	5.018,63	11.831,24	-	17.258,49			
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	9.456,25	-	13.844,96			
Major	347,37	3.157,84	8.135,09	-	11.640,30			
Capitão	326,94	2.731,28	6.579,40	-	9.637,62			
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.551,27	-	7.726,00			
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.615,72		6.561,78			
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.234,10	-	5.950,00			
Subtenente	224,80	1.405,60	4.275,72		5.906,12			
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.757,06	-	5.201,87			
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.453,30	-	4.750,53			
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.156,34		4.287,76			
Cabo	130,77	965,69	2.674,17	200,00	3.970,63			
Soldado	114,44	940,75	2.630,25	200,00	3.885,44			
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80		4.311,87			
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44			
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07		3.908,44			
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93			

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.

	A PARTIR DE 1.*/03/2021							
POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO GQP / GQB		GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL			
Coronel	408,62	5.018,63	13.300,05	-	18.727,30			
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	10.434,43	-	14.823,13			
Major	347,37	3.157,84	8.721,45		12.226,66			
Capitão	326,94	2.731,28	6.988,54	-	10.046,77			
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.920,21		8.094,94			
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.841,12	-	6.787,18			
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.435,80		6.151,70			
Subtenente	224,80	1.405,60	4.491,15	-	6.121,55			
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.964,81	-	5.409,61			
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.648,03	-	4.945,26			
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.429,37	-	4.560,78			
Cabo	130,77	965,69	3.004,58	200,00	4.301,05			
Soldado	114,44	940,75	2.937,53	200,00	4.192,72			
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87			
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44			
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07		3.908,44			
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93			

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.

		Al	PARTIR DE 1.°/03/2022		
POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	14.768,86	-	20.196,11
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	11.412,60	-	15.801,31
Major	347,37	3.157,84	9.346,55	-	12.851,76
Capitão	326,94	2.731,28	7.943,15	-	11.001,37
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	6.828,86		9.003,59
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	5.353,97	-	7.300,03
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.685,92		6.401,82
Subtenente	224,80	1.405,60	4.770,63	-	6.401,03
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	4.117,19		5.562,00
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.907,89		5.205,12
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.618,62	-	4.750,04
Cabo	130,77	965,69	3.308,54	200,00	4.605,00
Soldado	114,44	940,75	3.244,81	200,00	4.500,00
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80		4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017."

# LEI Nº 17.478, DE 17 DE MAIO DE 2021

PUBLICADA NO DOE N° 115, DE 17 DE MAIO DE 2021

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E N°15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° A Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na
redação da alínea "c" do inciso I do art. 3.°; das alíneas dos inciso II e dos incisos VII, XII
e XIII, do art. 10 do caput, dos incisos II e III do art. 11, do caput; do art. 28, do $\S$ 5.° do art.
31; dos incisos II e XXXV do art. 52, ficando-lhe ainda acrescidos os §§ 3.° a 9.° ao art. 11,
os arts. 28-A e 28-B e o Esquema III e o § 3.º ao art. 30, nos seguintes termos:
"Art. 3.°
I –
c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia
Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento
específico;
Art. 10
II – ter, na data de ingresso como Cadete do $1.^\circ$ Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado,
idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:
a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para
ingresso como Cadete 1.º do Ano;
b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para
ingresso como Aluno-Soldado;
c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para
ingresso como Aluno-a-Oficial.
VII – ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do $1.^\circ$ Ano e Aluno-a-Oficial, o
ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o
ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
XII – ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou da graduação

em disputa, conforme dispuser o edital do concurso;

XIII – ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam:

- a) primeira etapa exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- b) segunda etapa exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- c) terceira etapa avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- d) quarta etapa exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- e) quinta etapa investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.

Art. 11. Observado o disposto no § 2.° do art. 11 da Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10 desta Lei, dar-se-á exclusivamente:

.....

II – para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros
 Militar, como Cadete;

 III – para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares.

.....

- § 3.° O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados, será o quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça.
- § 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Acade¬mia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses.
- § 5.° Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2.° Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente.

- § 6.° O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5.° deste artigo.
- § 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de 7 (sete) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.
- § 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de se avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo.
- § 9.º Finalizada avaliação a que se refere o § 8.º deste artigo e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente.

.....

"CAPÍTULO V DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

- Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar QOCBM são destinados ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrados por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Fisioterapia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação
- § 1.º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital.
- § 2.° O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.
- Art. 28-A. Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou do conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na

forma da legislação de regência. Art. 28-B. Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§ 1.º O Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar. O Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses.

§ 2.º O estágio supervisionado a que se refere o § 1º deste artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 4.º a 6.º do art. 11 desta Lei. § 3.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a or-dem de classificação final no Curso de Formação.

Art.30	 

## Esquema III

	Excepcionalmente ou em reuniões	Cadete 1.° Ano e Cadete 2.° Ano do Curso			
	sociais têm acesso ao círculo de Oficiais	de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-			
DDACAC	Subalternos	a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais			
PRAÇAS ESPECIAIS		Complementar PM ou BM			
EDI LOIAID	Excepcionalmente ou em reuniões	Aluno-Soldado do Curso de Formação de			
	sociais têm acesso ao Círculo de Cabos	Soldados PM ou BM			
	e Soldados				

§	3.°	0	Aspirante-a-Oficial,	0	Cadete,	0	Aluno-a-Oficial	е	0	Aluno-Soldado	são
de	enon	nina	ados praças especiais	, ná	ăo ocupan	do	cargo na Corpor	aç	ĭo.		

Art.31. .....

§ 5.° Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na sequinte ordem:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar QOCPM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração QOAPM;
- II no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM; b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM;

c) Quadro de Oficiais de Administração – QOABM.
Art. 52. São direitos dos militares estaduais:
II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de $2.^\circ$ Tenente nos diversos
quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça quando completar 3
(três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação
periódica, em conformidade com os §§ 5.° e 8.° art. 11 desta Lei;
XXXV - participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada,
ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que
possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do
conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade, e a atualização
constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade
com a dinâmica social." (NR)
Art. 2.° A Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração na redação
das alíneas "a", "b" e "d" do incisos I e da alínea "a" do inciso II, ambos do $\S~2.^\circ$ do art.
$6.^{\circ}$ , ficando-lhe ainda acrescido o parágrafo único ao art. $25$ e o art. $29$ -A, nos seguintes
termos:
"Art. 6.°
§ 2.°
I –
a) para promoção e acesso ao posto de 2.º Tenente: Curso de Formação de Oficiais –
CFO para os integrantes do QOPM e QOBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo
de Bombeiros Militar; Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC para os
integrantes do QOCPM e QOCBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de
Bombeiros Militar; e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os integrantes do
QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna, todos sob coordenação da Corporação
Militar Estadual, e realizados pela Academia Estadual de Segurança Pública;
b) para promoção ao posto de Major QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso de
Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO ou curso regular equivalente realizado em
Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança
Pública, quando realizado no Estado;

d) para promoção ao posto Coronel QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso Superior				
de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente				
realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de				
Segurança Pública, quando realizado no Estado;				
II –				
a) para promoção ao cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, sob				
coordenação da Corporação Militar Estadual, realizado pela Academia Estadual de				
Segurança Pública.				
Art. 25.				
Parágrafo único. O quantitativo de vagas para Cadete do $1.^\circ$ Ano, Aluno-a-Oficial e				
Aluno-Soldado das Corporações Militares equivalerá ao número de cargos vagos de $2^{\circ}$				
Tenente e de Soldado, conforme o caso, observado o disposto no $\S$ 3.° do art. 11 da Lei				
$\rm n.^{\circ}$ 13.729, de 11 de janeiro de 2006.				
Art. 29-A. Os militares estaduais ingressos no serviço ativo por meio dos concursos de				
que trata o art. 29 desta Lei, apenas poderão figurar no Quadro de Acesso às promoções				
do posto de Major QOPM e QOBM ao de Tenente-Coronel QOPM e QOBM quando ${\sf C}$				
contarem com, pelo menos, 21 (vinte e um) anos na carreira de Oficial QOPM e QOBM,				
sem prejuízo do atendimento às condi¬ções previstas na Seção II, Capítulo I desta Lei".				
(NR)				
Art. 3. $^{\circ}$ O Anexo I da Lei n. $^{\circ}$ 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com as				
alterações constantes do Anexo Único desta Lei.				
Art. 4.° Para fins exclusivamente remuneratórios, equiparam-se:				
I – o Aluno do CFO 1.° e 2.° anos a que faz menção o Anexo Único da Lei n.° 17.183, de 23				
de março de 2020, respectivamente, ao Cadete do 1.º e 2.º anos;				
II – o Aluno do CFSDF a que faz menção o Anexo Único da Lei n.º 17.183, de 23 de março				
de 2020, ao Aluno-Soldado.				
Art. 5.° Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e o Quadro de Oficiais				
Capelães – QOCplPM, ambos previstos na Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.				
Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o caput deste artigo				
ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do				
Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.				

Art. 6.° Excepcionalmente, os militares estaduais abrangidos pela regra do art. 29-A da Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015, na redação conferida por esta Lei, concorrerão à promoção ao posto superior, referente ao exercício de 2021, na data de 10 de janeiro de 2022, observada a legislação aplicável, especialmente os arts. 9.° e 14 da referida Lei.

Parágrafo único. Para os militares porventura promovidos na forma do caput deste artigo, será considerado, para fins de promoções ulteriores, implementado o interstício de 1 (um) ano no novo posto, na data de 24 de dezembro de 2022.

Art. 7.° Ficam revogados o §4.° do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei n.° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas "b" e "c", item I do Anexo I da Lei n.° 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à redação por ela atribuída ao art. 29-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e quanto à revogação do parágrafo único do art. 29 da referida Lei, dispositivos que terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3° DA LEI N°17.478, DE 17 DE MAIO DE 2021 "ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N°15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015 Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I-

A) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM		
Coronel Comandante Geral	01	
Coronel	23	
Oficial	829	
Soma	853	

B) - A QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES- QOCPM		
Coronel	03	
Oficial	56	
Soma	59	

## II-

A) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM		
Coronel Comandante Geral	01	
Coronel	08	
Oficial	300	
Soma	309	

B) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES MILITARESTAREES – QOCBM			
Coronel	01		
Oficial	38		
Soma	39		

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# LEI N°17.519, 4 DE JUNHO DE 2021.

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 4.º ao art. 174 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 174. .....

- § 4.º A reversão do militar da reserva à condição de Coronel Comandante-Geral dar-seá, nas hipóteses previstas nesta Lei, no referido posto, ficando sua atuação e competência, durante o período de reversão, restritas ao exercício das atividades inerentes à função para o qual foi revertido." (NR)
- Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# LEI N°18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

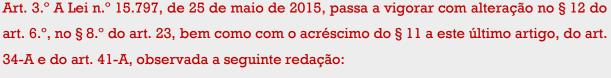
ALTERA AS LEIS N°17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020, N°12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, N°13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E N°15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica acrescido o § 6.° ao art. 6.° da Lei n.° 12.999, de 14 de janeiro de 2000, bem como alterado o seu § 5.°, com a seguinte redação:

- " Art. 6.° .....
- § 5.° O militar estadual legalmente transferido do município onde trabalha, que comprovar a matrícula de dependentes em escola nessa localidade, terá direito à matrícula ex officio de seus dependentes em Colégio Militar Estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.
- § 6.º Os dependentes legais dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão, em serviço ou não, terão direito à matrícula ex officio em Colégio Militar Estadual, independente de vaga." (NR)
- Art. 2.° O art. 19 da Lei n.° 13.729 de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis.

Parágrafo único. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015". (NR)



"Art. 6.°

§12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2.º Tenente ou de 1.º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, prioritariamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

.....

Art. 23.

§ 8.° Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Tenentes Coronéis QOA.

§ 11. A cada semestre será concedida 1 (uma) promoção na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 34-A. Os oficiais militares que, aprovados em concurso público para ingresso na carreira, hajam concluído, com êxito, o Curso de Formação de Oficiais antes da publicação desta Lei, independente do cumprimento de estágio supervisionado ou da data de sua realização, nos termos do art. 34 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, terão direito à promoção ao posto de 1.º Tenente.

.....

Art. 41-A. Os cursos exigidos para as promoções aos postos de Major QOCPM e QOCBM e Coronel QOCPM e QOCBM, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso I do § 2.º do art. 6.º desta Lei, não serão exigidos para fins de promoção dos militares que, na data de publicação da Lei n.º 17.478, de 17 de maio de 2021, integravam o extinto Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Ceará". (NR)

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

Art. 5.° Fica acrescido o § 3.° ao art. 7.° da Lei n.° 17.183, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 7.° .....

§ 3.º O disposto no caput deste artigo estende-se a candidatos que, embora não sendo mais militares na data de publicação desta Lei, o eram quando do início do curso de formação referente ao concurso público."(NR)

Art. 6.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos do acréscimo do art. 34-A à Lei n° 13.729 de 13 de janeiro de 2006, que retroagirá, para fins exclusivamente funcionais, a contar de 25 de maio de 2015.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# **LEI N°18.126, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

Publicada no DOE Nº129 - Fortaleza, 23 de junho de 2022

ALTERA A LEI ESTADUAL N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º A Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação dos §§ 7.º e 8.º do art. 11 e com acréscimo dos §§ 10 a 12 ao art. 11, acréscimo dos arts. 11-A e 11-B e do inciso IV ao art. 49, observada a seguinte redação:

66 T ack	1	1							
AII.		1.	 						

- § 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de no mínimo 6 (seis) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.
- § 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, com aprovação, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo.

- § 10. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão desligados da respectiva Corporação em caso de desligamento do Curso de Formação Militar.
- § 11. Poderá também o militar ser desligado da Corporação:
- I em consequência da aplicação de sanção decorrente de transgressão disciplinar escolar durante o curso de formação, conforme dispuser o regu- lamento do órgão responsável pela formação;
- II se for denunciado em processo-crime, ou condenado por crime doloso à pena privativa de liberdade, submetido a prisão temporária ou preventiva, na forma da legislação penal ou penal militar;
- III se for submetido a processo com fundamento na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;
- IV se for afastado preventivamente na forma do art. 18 da Lei Complementar n.º 98, de 20 de junho de 2011;
- V caso pratique transgressão de natureza grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;
- VI se ingressar no comportamento mau;
- VII caso seja reprovado no Curso de Formação por ultrapassar o limite de faltas previsto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 12. Nos casos do § 10 deste artigo, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão
submetidos a processo administrativo, conforme disposto nos §§ $5.^{\circ}$ e $9.^{\circ}$ do art. $11$ desta Lei, a
ser conduzido pela respectiva Corporação Militar, assegurados o contraditório e a ampla
defesa.

.....

- Art. 11-A. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado poderão requerer a rematrícula nos Cursos de Formação militar nos seguintes casos:
- I na condição de gestante, quando obtiver parecer médico com recomendação para o afastamento das atividades educacionais práticas e/ou teóricas, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;
- II quando for desligado em razão de doença ou incapacidade física temporária ocasionada por atividade atrelada ao próprio curso de formação, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária por disciplina;
- III se obtiver decisão favorável no processo administrativo a que se refere o §11, do art. 11 desta Lei.
- § 1.º No caso do inciso II deste artigo, o desligamento no curso de formação dar-se-á após alcançado o limite mínimo de frequência por disciplina.
- § 2.º Enquanto estiver aguardando rematrícula para o início de novo curso, o militar exercerá atividades administrativas na respectiva Corporação.
- § 3.º A rematrícula não permitirá o aproveitamento de disciplinas realizados em curso de formação anterior, exceto no caso de Curso de Formação de Oficiais do Quadro Combatente, situação em que, em única oportunidade, o aproveitamento poderá ocorrer em relação às disciplinas integralmente concluídas com aprovação no semestre.
- Art. 11-B. O militar estadual que obtiver decisão administrativa ou judicial favorável à matrícula em cursos de formação para ingresso e/ou ascensão funcional na carreira aguardará, salvo decisão judicial expressa em contrário, o início da próxima turma do respectivo curso para ser matriculado, caso o curso em andamento já houver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 
Art. 49		 

- IV quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida." (NR)
- Art. 2.º Para os cursos a serem realizados na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará AESP até 31 de dezembro de 2022, o limite de carga horária previsto no art.

- 10, caput e § 1.°, da Lei n.° 15.191, de 19 de julho de 2012, será, excepcionalmente, de 60′ (sessenta) horas/aulas mensais.
- Art. 3.° Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 36 (trinta e seis) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 1 (um) de símbolo DNS-2, 7 (sete) de símbolo DNS-3, 18 (dezoito) de símbolo DAS-1 e 9 (nove) de símbolo DAS-2.
- § 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.
- § 2.º Os cargos neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, obser- vando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.
- § 3.° As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação em decreto do Poder Executivo.
- § 4.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.
- Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## LEI N°18.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

DOE N° 228, DE 16 de novembro de 2022

ALTERA A LEI N°13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º Os incisos VII e VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	182.	

VII – o Coronel que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar;

VIII – o Major QOA que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo." (NR)

Art. 2.º O disposto no art. 1.º desta Lei, quanto à alteração do tempo no posto previsto no inciso VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 2006, retroagirá a 1.º de janeiro de 2021, autorizando a regularização administrativa de militares com ação judicial em tramitação questionando a transferência para reserva remunerada ex officio pela regra prevista na redação anterior do inciso VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

- § 1.º Para fins do caput, o militar deverá encerrar a demanda judicial, na forma da legislação processual.
- § 2.º O disposto neste artigo não prejudicará direito de terceiros.

Art. 3.º Para os militares estaduais que, até 31 de dezembro de 2021, não haviam completado os requisitos previstos na legislação estadual para inatividade com proventos integrais, o tempo de efetiva contribuição previsto nos incisos VII e VIII do art. 182, da Lei n.º 13.729, de 2006, na redação desta Lei, corresponderá ao exato tempo necessário para a inativação segundo a regra do art. 24-G do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, na redação da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo aplica-se também ao disposto no § 4.º do art. 20 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

**GOVERNADORA DO ESTADO** 

# ESTATUTOS HISTÓRICOS 1864 A 2006

# **ESTATUTO DE 1864**

"N. 43 O Presidente da Provincia autorizado pelo art. 11 da Resolução n.º 1088, de 16 de Dezembro de 1863, resolve que se observe o seguinte: REGULAMENTO para o Corpo de Policia do Ceará.

REGULAMENTO PARA O CORPO DE POLICIA DO CEARÁ.

CAPITULO 1.º

Da instituição e organisação do Corpo

Art.1.º O Corpo de Policia é especialmente creado para auxiliar a justiça, e manter a ordem e segurança publicas, tanto na Capital como fora delia.

Art. 2.º O Corpo de Policia será composto de 2 companhias de infantaria de 97 praças cada uma, a saber: um Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1.º Sargento, quatro segundos, um Furriel, 6 cabos e 80 soldados. Terá no seu estado maior 1 Major Comandante, um Alferes Ajudante, um Alferes Secretario, e no seu estado menor 1 Sargento Ajudante, um mestre de musica, e 15 músicos, sendo a totalidade da força em seu estado completo de 215 praças na forma do plano numero 1.

Art.3.º Em cada um dos annos seguintes se fará o augmento ou diminuição das praças de cada companhia dentro do respectivo estado completo, tanto quanto for preciso para concordar com o numero fixado na lei annual e se esse numero for para o futuro aumentado de modo a exceder consideravelme o estado completo das actuaes companhias, então crearse-ha sucessivamente uma ou mais companhias.

CAPITULO 2.°

Do alistamento

Art. 4.º Serão alistados no Corpo de Policia cidadãos brasileiros de 18 a 40 annos de idade de bôa moral, e que tenhão a robustez necessária para o serviço.

Art. 5.º O tempo de serviço para os indivíduos alistados no corpo de policia será de 4 annos. O tempo :que a praça tiver de licença registrada e o que gastar no cumprimento d'alguma sentença, não será levado em conta do serviço.

Art. 6.º Todo o individuo alistado no corpo de policia prestará sobre o livro dos Santos Evangelhos o juramento de bem servir, ser fiel ao cumprimento de seus deveres e obediente as ordens de seus superiores.

Art. 7.º Antes de prestado o juramento pelos Soldados de novo alistados, ser-lhes-hão lidos e aplicados os artigos criminaes deste regulamt.º para ficarem bem inteirados dos seus deveres, e não poderem allegar ignorância.

Art. 8.º Semelhante juramento também deferido aos Officiaes que já o não forem do exercito, não só quando pela primeira vez forem nomiados para servir ao corpo, mas tambem quando promovidos a novos postos.

CAPITULO 3.º

Da nomiação, demissão dos postos, baixas e licenças

Art. 9.ºComo empregados de confiança, o Comande do Corpo, e os demais Officiaes, serão da livre nomiação e escolha do Presidente da Província, e por elle dimitidos sempre que entender que o bem do serviço publico o exige.

Art. 10 O Sargento Ajudante, o Sargento Quartel mestre e o mestre da' musica serão da nomiação do Comme do Corpo, bem como os mais Officiaes inferiores e cabos, precedendo proposta dos Commdes das companhias, com informações por escrito, que attestem a capacidade dos propostos para o desempenho de seus deveres. Estas propostas poderão ser reprovadas pelo .Cmme do Corpo quando conhecer que as informações são menos exactas.

Art. 11 As baixas de serviço ás praças de pret serão dadas pelo Cmm<sup>c</sup> do Corpo, precedendo ordem do presidente da Provinda, logo que tenham concluído o seu tempo de engajamento, e declarado que não desejam continuar mais no serviço. Fora deste caso só poderá o presidente conceder baixa a praça que allegar razões mui ponderáveis.

Art. 12 Logo que a praça, findo seu engajamento, declarar que quer continuar no serviço, o Cmme mandará publicar em ordem do dia que a praça tal contrahiu novo engajamento na forma do regulamento.

Art. 13 Quando qualquer praça tiver baixa do serviço, o Commo do Corpo lhe mandará passar escusa, ajustando-lhe contas. Esta escusa em que se mencionará a ordem do art. 11 será assignada pelo Cmmo e sellada com o sinete do corpo.

Art. 14 O ajuste de contas será feito pelo respectivo Comme de Companhia, á vista do livro de distribuição do fardamento

# ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ – ATUALIZADO – NOVEMBRO - 2022 MARCO AURÉLIO DE MELO – CEL PM VETERANO (ORG)

Art. 15 O Presidente da Província é o único competente para conceder licença aos Officiaes e praças do Corpo — Os Officiaes poderão com metade ou com o soldo por inteiro até 3 mezes, e sem vencimento algum quando excederem este prazo. Nas enfermidades de que forem tratados em suas casas, as terão com todo o soldo pelo prazo que parecer justo, attenta a gravidade da moléstia e comportamento do Official.

Art. 16 Às praças de pret podeir-se-ha conceder até dous mezes de licença com todo o soldo alem do fardamento.

## CAPÍTULO 4.º

#### Do Uniforme

Art. 17 o uniforme será regulado pelo figurino que der o presidente da Provinda e o Comme do Corpo fica responsável por qualquer alteração que nelle se faça sem ordem especial do mesmo presidente.

Art. 18 Os Oficiaes, Officiaes inferiores e ms praças do corpo de policia são obrigados a estar sempre em uniforme militar, quer seja em acto de serviço, quer em ocasião de falar a qualquer autoridade superior, ou ao Comme do Corpo.

## CAPÍTULO 5.º

Do Conselho da administração do fardamento

Art. 19 Haverá no corpo um conselho de administração encarregado do fardamento das praças de pret e que será composto do Comme como presidente, o qual terá voto de qualidade no caso de empate; dos Comme de companhias, um dos quaes será thezourei-ro e do Secretario do Corpo que também o será do conselho.

Art. 20 Haverá um cofre para arrecadação dos fundos de fardamento, que servirá também de guardar dinheiros que o Comme ordenar. Este cofre terá três chaves, sendo uma entregue ao Comme do Corpo, outra ao thezoureiro, e outra a um dos vogaes escolhido pelo Cmme para esse fim.

Art. 21 Os fundos do cofre destinados para o fardamento consistem na quantia para esse fim votada pela ley, e fornecida pela Thezouraria provincial a cada praça de pret do estado effetivo do Corpo. Este vencimento será incluido nos prets do fim do mez, e também nas relações de mostra, recolhendo-se o dinheiro ao cofre logo que saia da Thezouraria.

Art. 22 Sempre que houver de entrar dinheiro no cofre se fará a entrada por cautelas assinadas pelos Commes de companhias e rubricadas pelo Comme. O Thezoureiro dará aos mesmos Commes igualme rubricadas, outras cautelas das quantias que receberem.

Art. 23 Quando entrar dinheiro no cofre, lavrar-se-ha um termo no livro competente, com declaração da quantia e de proveniente, e lançar-se-ha também no livro da receita e despeza. O mesmo processo se observará todas as vezes que do cofre sahir dinheiro para qualquer compra ou ajuste de contas.

Art. 25 Para deliberar-se sobre a compra do fardamento reunir-se-ha o conselho e o Comandante informará qual o numero de peças necessárias á vista dos pedidos dos Comandantes de companhias. Estas compras serão sempre annunciadas pela imprensa, convidando-se os fornecedores a que compareçam com as amostras dos objetos precizos; e depois de feito o contracto com aquelle que oferecer condições mais vantajosas, serão as amostras que se approvarém recolhidas ao cofre lavrando-se de tudo o termo competente.

Art. 26 A importância total do fardamento será paga em duas prestações, sendo a primeira entregue no acto do contracto, e a segunda quando se achar concluido, e recolhido a arrecadação todo o fardamento contractado.

Art. 27 Para que se possa effectuar o pagamento da primeira prestação é indispensável que o fornecedor apresente fiança idonea, a segunda será entregue logo que se verifique a ultima condição do art. precedente.

Art. 28 — O fornecedor será obrigado a apresentar todo o fardamento encommendado, dentro do prazo que pelo conselho for para esse fim marcado.

Art." 29 Approvado o contracto, o conselho ordenará por escripto ao Thezoureiro que entregue ao fornecedor a importância da primeira prestação passando-lhe este recibo na mesma ordem, que ficará depositada no cofre lançando-se a competente verba no livro da receita e despeza. De tudo se lavrará o respectivo termo para ser assignado pelos membros presentes do conselho.

Art. 30 Nenhum fardamento será recebido sem que seja cotejado pelo Gommdo na casa da arrecadação, á vista das amostras approvadas, que para esse fim serão tiradas do cofre e entregues ao mesmo 'Commo, que pode-lo-ha regeitar e fazer reunir o conselho para decidir se deve ou não ser o mesmo fardamento recebido. Achando o conselho que o fardamento está conforme com as amostras, o quartel mestre o receberá para a arrecadação a seu cargo, passando de 11 e recibo ao fornecedor, rubricado pelo Commo e lançando logo essa entrada no respectivo livro de carga e descarga do fardamento.

Art. 31 Quando da arrecadação houverem de sahir peças de fardamento para serem distribuídas as praças do Corpo, deverá preceder pedido motivado dos Commandantes das Companhias, no qual se declaram os números, graduações e nomes das praças para quem se fazem os pedidos, quaes as peças de fardamento q são precizas, e se não já vencidas, desde qd.º ou a vencer até quando.

Art. 32 Estes pedidos, assignados pelos Commandantes de companhias serão apresentados ao Commande do Corpo, o qual se os achar exactos lhes porá a nota — Dê-se — e os devolverá aos ditos Commes de companhias, e estes ao quartel mestre, o qual fornecerá a esses Commes as peças de fardamento assim pedidas, exigindo delles recibos em seguimento dos mesmos pedidos, e o quartel mestre fará logo a descarga no livro, competente.

Art. 33 — Recebidos pelos Commdes de companhias o fardamento para as praças de suas companhias, não será este distribuído ás mesmas praças sem ordem do Cornmde do Corpo, o qual para effectuar a distribuição determinará o dia e hora em que as companhias o devem receber e então o mandará fazer com sua assistência as próprias praças para quem foi pedido o fardamento, não sendo pemittido que estas o mandem receber por outras pessôas. Feito isto os Commdes de companhias abonarão ás praças no livro de distribuição o fardamento que lhes for entregue, .com declaração de dia, mez e anno da entrega, a qualidade e numero do fardamento dado, se é ja vencido, desde quando, ou por vencer até quando.

Art. 34 Na primeira reunião do conselho depois de entregue o fardamento ás companhias apresentarão ao quartel mestre os pedidos que tiver satisfeito, e depois de conferidos pelo mesmo conselho serão lançados no livro competente e guardados no cofre.

Art. 35 É expressamente vedado ao conselho de administração pagar a dinheiro o fardamento vencido pelas praças do corpo, excepto o ajuste de contas das que tiverem baixa. Neste caso pagar-se-ha a dinheiro cada peça de fardamento vencido pelo valor marcado na tabela n. 4 que o Presidente da Provinda poderá para o futuro alterar conforme a variedade dos preços dos generos.

Art. 36 — Os livros dos termos ou actas do conselho de administração, e bem assim o de conta corrente da receita e despeza a cargo do Thezoureiro e mais documentos estarão sempre guardados no cofre.

Art. 37 No livro dos termos do conselho serão lançadas as suas deliberações e ordens com as assignaturas de todos os membros presentes. No livro de conta corrente da receita e despeza a cargo do Thezoureiro debaixo do titulo — Receita— se lançarão as quantias de que se derem entrada no Cofre, com declaração do fim a que se destinam, e debaixo do titulo — Despeza — em correspondência dos mesmos titulos de receita, se lançarão as sommas sahidas do mesmo cofre por ordem do conselho, com declaração do fim a que vão ser aplicadas.

Art: 38 A importância dos descontos mencionados no art. 137 deste regulamento, será também recolhida ao cofre do conselho, a cargo do Thezoureiro, com as mesmas formalidades que se achão estabelecidas para as entradas e sahidas dos dinheiros destinados para fundo de fardamento.

Art. 39 Estes dinheiros são destinados a supprir as despezas da compra de novos instrumentos para a musica, conserto dos mesmos, e supprimento dos vencimentos dos músicos e seu asseio.

Art. 40 Haverá um livro de conta corrente, onde se lançarão todas as quantias que entrarem e sahirem para o fim indicado no art. antecedente. A escripturação desse livro fica igualmente a cargo do conselho.

Art. 41 O quartel mestre terá a seu cargo o livro de carga e descarga de fardamento e géneros sob sua guarda.

Art. 42 Os membros do conselho serão responsáveis pela execução dos artigos que estabelecem esta administração, e pagarão a sua custa a qualquer despeza que fizerem contraria a disposição dos mesmos artigos.

Art. 43 É expressamente, proibido tirar-se do cofre qualquer quantias a titulo de abono ou empréstimo.

Art. 44 No fim do anno serão saldadas as contas da caixa de administração, e se lavrará termo do dinheiro que ficar no cofre, e do fardamento manufacturado que ficar existindo em arrecadação, sendo assignado esse termo por todos os membros do conselho.

Art. 45 o Commd<sup>c</sup> do corpo entregará ao presidente da Província no dia 10 de Janeiro de cada anno, uma conta geral ou balanço da mesma caixa que mencione todas as ocorrências do anno findo;

Art. 46 Si por qualquer motivo faltar algum dos membros do mesmo conselho por sahir em diligencia, ou com licença para fora da Capital, e a demora se tornar prejudicial a administração, se chamará para vogal o Official mais antigo que existir; si o membro que sahir for o Thesoureiro, se procederá a eleição de outro, tomando o conselho imediatam<sup>c</sup> contas ao Thezoureiro que sahir, e fazendo-se de tudo menção no termo que por tal occasião deve ser lavrado no livro competente.

Art. 47 O conselho fará ao menos duas Sessões em cada mez e as extraordinárias que o Commde do corpo julgar convenientes. O conselho só poderá deliberar estando completo. Logo que for augmentado, o nº de companhias, o conselho poderá funcionar com trez membros presentes.

## CAPÍTULO 6.º

Dos dinheiros em deposito no Cofre

Art. 48 Alem dos dinheiros que em virtude das disposições deste regulamento devam existir no cofre, do Corpo, haverá mais em deposito até a quantia de um conto de réis recebida da Thezouraria provincial com ordem do presidente da Província, e á vista de requisição do Commde do Corpo, para occorrer-se ao pagamento de Soldos adiantados ás praças que marcharem em diligencia repentina, ou em destacamentos para fora da Capital, quando não se permitta demora.

Art. 49 Os adiantamentos que se fizerem por conta desse dinheiro, serão effectuados á vista de prets nominais dos Commd<sup>es</sup> de companhias, indo annexos aos mesmos prets a ordem por escrito do Comm<sup>e</sup> do Corpo, e declarando-se nelles á margem dos nomes das praças, as quantias correspondentes a cada uma dellas, de que provenientes, e onde existem essas praças, os ditos prets serão rubricados pelo Comm<sup>e</sup> e os Comm<sup>es</sup> de companhias passarão recibo ao Thezoureiro para descarga deste.

Art. 50 Para a sahida desses dinheiros do Cofre bastará uma ordem por escrito do Comm<sup>c</sup> do Corpo, em que ordene ao Thezoureiro da caixa que entregue aos Comm<sup>es</sup> de companhias as quantias destinadas ás praças que devem receber adiantamento. O recibo dos Comm<sup>es</sup> de companhias em seguimento da ordem do Comm<sup>c</sup> do Corpo salvará a responsabilidade do Thezoureiro e lhe servirá de descarga. Esses recibos serão guardados no cofre.

#### CAPITULO 7.º

Dos soldos e forma de pagamento

. Art. 51 Os soldos, gratificações e mais vencimentos do Commd<sup>e</sup>, Officiaes e praças de pret do Corpo serão os da tabella n.º 3, que só poderá ser alterada por ley da Assembleia Provincial.

Art. 52 As gratificações de exercício cessam logo que os. Oficiaes a quem competem taes gratificações, deixem por qualquer motivo de exercer seus empregos, salvo quando forem em diligencia por ordem do governo. Fora deste caso pertencem essas gratificações aos Officiaes que interiname substituirem os impedidos.

Art. 53 Os Officiaes serão mensalmente pagos de seus vencimentos por uma folha feita pelo quartel mestre, assingnada pelo Comm<sup>e</sup> e sellada com o sinete do Corpo, na qual devem também assignar todos os que nella forem incluidos com vencimentos. Essa folha será feita segundo o modelo actualmente em uso.

Art. 54 Recebidos da Thezouraria pelo quartel mestre os vencimentos dos Officiaes, o Comme do Corpo os fará distribuir a quem pertencerem e registrar a relação de pagamento em um livro para isso destinado.

Art. 55 Os Officiaes destacados, em diligencia ou em outros quaesquer destinos fora da Capital, poderão receber seus vencimentos por seus procuradores legitimame constituidos, cujos títulos deverão ser entregues ao Comme do Corpo, que os mandará archivar, e assignará no lugar competente da relação estabelecida no art. 54, entregando ao procurador os vencimentos do Offal. e exigindo o recibo, quando aos Officiaes que não tiverem procurador se-lo-ha o Comme do Corpo que também assignará por elles.

Art. 56 O pagamento aos Officiaes, inferiores, cabos, soldados e cornetas será feito de 10 em 10 dias por prets geraes assignados pelo Commo e sellados com o sinete do Corpo, declarando-se nelles todas as alterações que houverem occorrido nos vencimentos. Estes prets geraes serão organizados pelo quartel mestre à vista dos prets parciaes das Companhias assignados pelos respectivos Commdos. O modelo dos prets será o que está estabelecido para os corpos do exercito.

Art. 57 À vista dos prets geraes o quartel mestre receberá da Thezouraria provincial os vencimentos das praças e os distribuirá aos Commandantes das Companhias, havendo para isso recebido ordem do Commo do Corpo.

Art. 58 No fim de cada mez os Commandantes de companhias organizarão em duplicata as relações de mostra de suas respectivas companhias, as quaes devem conter por graduações os nomes de todos os Officiaes e mais praças delias, mencionando as de pret por suas numerações. Estas relações devem conter todas as alterações occorridas durante o mez findo, os dias de vencimentos que tiverem as praças, e a importância classificada desse vencimento, o seu total parcial a cada praça, e geral a todas ellas e finalmente o lugar da existência ou destino de cada uma. O Comme da l.ª companhia incluirá na sua relação o estado maior e menor do Corpo. O modelo das relações será o que actualmente está em uso no Corpo.

Art. 59 Um exemplar da relação de mostra de cada companhia será apresentado em acto de revista geral, ao Official de Fazenda encarregado de passar a mostra e outro será archivado na Secretaria do Corpo, e neste exemplar passará o Comme da respectiva companhia recibo ao Comme do Corpo das quantias recebidas para pagamento das praças.

Art. 60 O Comme do Corpo fará com os Commandantes de companhias a conferencia das relações de mostra, e porá a nota de Conferido-rubricando as que ficarem archivadas na Secretaria do Corpo.

Art. 61 O presidente da Província poderá alterar as epochas marcadas neste regulamento para os recebimentos dos vencimentos das praças de pret, de-' terminando os prazos que mais razoáveis lhe parecer conforme as circunstancias.

Art. 62 As relações de mostra das companhias serão pelos respectivos Commd<sup>cs</sup> registradas em um livro, e o mesmo se fará em outro nos prets parciaes.

Art. 63 Todas as vezes que se houver de fazer pagamento as praças de pret mandará o Commde formar o Corpo sem armas, e depois verificado se estão presentes todas as praças que a essa formalidade devem comparecer, e mandará fazer o pagamento ás companhias, chamando-se as praças pelos seus nomes (segundo a ordem de sua numeração) para o receber. Estes vencimentos serão entregues, a seus próprios donos e não a outra qualquer pessoa.

Art. 64 É prohibido no vencimento das praças todo e qualquer desconto que nao for autorizado por este regulamento.

### CAPITULO 8.º

Do armamento, equipamento e utensílios

Art. 65 O armamento, equipamento e utensílios fornecidos, ao Corpo pelo Cofre provincial, segundo os modelos que forem approvados.

Art. 66 As tabellas ns. 3 e 5 mostram o armamento e equipamento precisos a cada praça e o tempo de sua duração. A tabella n.º 6 apresenta igualme os utensílios necessários ás diversas repartições do corpo, e tempo de sua duração.

Art 67 A conservação do armamento, equipamento e utensílios é da obrigação do Commo do Corpo e especialme dos Commdes de companhias que são responsáveis pelo que a ellas for distribuído. O armamento, equipamento, utensílios recebidos das estações publicas, e bem assim o que já se achar recebido serão lançados no livro respectivo sobre o titulo — Carga — e os que forem distribuídos ás companhias ou entregues a alguma pessoa por ordem do presidente da provincia, serão lançados debaixo do titulo — Descarga — em correspondência com a carga. Este methodo de escripturação pertence também aos livros de idênticos objectos das companhias.

Art. 69 O armamento, equipamento e utensílios distribuídos ás companhias serão carregados no livro competente aos Commes das mesmas os quaes passarão recibos ao Comme do Corpo.

Art. 70 Os Commandantes de companhias apresentarão todos os mezes com as relações de mostra que devem íicar archivadas na Secretaria um mappa de armamento, equipamento e utensílios de suas companhias, em que se declare onde existem, elles, seu estado bom ou para conserto, seu numero, estado effectivo, o que falta para completar, c seu estado completo.

Art. 71 O armamento, equipamento e utensílios que não se acharem distribuídos ás companhias existirão na arrecadação a cargo do quartel mestre e os que nas companhias existirem de sobresalente serão recolhidos nas arrecadações das mesmas a cargo dos respectivos Commdes. Estes e a quartel mestre serão responsáveis pela sua limpeza e conservação. O Commde do Corpo remetterá de dous em dous mezes ao Presidente da Província um mappa do armamento, equipamento e utensílios do Corpo com as declarações do art. 69.

### CAPITULO 9.º

### Do escrituração

Art. 72 Alem dos livros de que tratam diversos artigos deste regulamento, haverá mais na Secretaria do corpo os seguintes: 1.º Livro mestre ou de registro geral das praças do Corpo; 2.º dito de correspondência com o governo; 3,º dito de dita com o Chefe de Policia; 4.º dito de dita com diversas autoridades.

Art. 73 Todos estes livros serão fornecidos ao Corpo pela Thezouraria provincial, fornecendo o Commde do Corpo o papel, pennas, e mais objectos necessários á escripturação do mesmo.

Art. 74 A Secretaria do Detalhe ou Casa de Ordem terá os seguintes livros: 1.º livro de registro das ordens 4º Commde; 2.º dito de dito de mappas diários; 3.º dito de escalas dos Oficiaes; 4.º dito de ditas dos inferiores.

Art. 75 O quartel mestre terá a seu cargo os seguintes livros: 1.º de registro dos prets geraes; 2.º dito da folha de pagamento dos Officiaes; 3.º dito de carga e descarga do fardamento; 4.º dito de dita do armamento, equipamento e utensílios; 5.º de registro da folha de luz e agua.

Art. 76 Alem dos livros creados em alguns artigos deste regulamento para as companhias deverá cada uma delias ter o seguinte: 1.º Livro mestre ou de registro das praças da companhia; 2.º dito de registro, das ordens do Commdº do Corpo; 3.º dito de dito de escala de serviço da companhia; 4.º dito de distribuição ou carga de fardamento as praças da companhia; 5.º dito de carga e descarga de armamento, equipamento e utensilios; 6.º dito de registro das partes de deserção; 7.º dito de dito de relações de mostra; 8.º dito de dito de prets da companhia.

Art. 77 Todos estes livros serão igualmente fornecidos pela Thezouraria provincial, sendo o papel, tinta, e mais objectos precisos á escripturação fornecidos pelos Commdes de companhias.

Art. 78 As ordens do governo serão convenientemente emmaçadas e encadernadas no fim do ano.

CAPÍTULO 10

Do tratamento e curativo das praças enfermas

Art. 79 Enquanto o quartel não offerecer com-modos para nelle se estabelecer uma enfermaria privativa do corpo, as praças enfermas da Policia continuarão a ser tratadas no hospital de caridade.

Art. 80 As praças do Corpo de Policia que, na forma do art. precedente, entrarem para o hospital serão tratadas em uma enfermaria privativa separada das outras do estabelecimento de modo a não se acharem em contacto com os mendigos e outros doentes que são alli recolhidos.

Art. 81 As praças que forem recolhidas ao hospital serão acompanhadas da competente baixa assignada pelo Commde da Companhia e rubricada pelo Commde do Corpo, do que se fará nota no livro mestre, dando-se-lhes alta logo que voltem ao Corpo. Nestas baixas o medico do corpo declarará a moléstia da praça e rubricará tudo na forma dos modelos estabelecidos.

Art. 82 No acto da revista geral de mostra cada Commde de companhia apresentara um mappa do movimento do hospital da mesma companhia, em que se declare o numero de doentes por graduações e os dias de tratamento.

Art. 83 O medico do Corpo fará todos os dias pela manhã, e a tarde ás horas que forem mais convenientes, a revista aos doentes do hospital, sendo demais obrigado a comparecer no quartel duas vezes no dia, e quando for chamado pelo Commandante.

Art. 84 As praças que com licença se estiverem tratando em suas casas, comparecerão todos os sabbados á revista no quartel, excepto se a gravidade da moléstia o impedir, caso em que deverá o medico ir a própria casa visitar o doente, e declarar se deve ou não ser recolhido ao hospital.

Art. 85 Nas altas que se passarem as praças que sahirem do hospital, o facultativo fará declaração dos dias que lhes marcar para convalescença.

Art. 86 O Commde do Corpo é autorizado a permittir que os casados que viverem em companhia de suas mulheres, e mesmo os solteiros de boa conducta, que tiverem família possam curar-se em suas próprias casas, precedendo exame do medico, e declaração de que é real a existência da moléstia. Estas praças serão consideradas nos mappas como doentes no quartel, e continuarão a vencer por inteiro o seu soldo.

Art. 87 O Official ou praça de pret que for mutilado ou aleijado em acto de combate para sustentar a ordem publica ou na preseguição e captura dos criminosos de modo a tornar-se incapaz de continuar a servir e de procurar os meios de subsistência, poderá, precedendo exame de unia junta de saúde ter direito a uma indenização que lhe será arbitrada pelo presidente da Provinda, com autorização da Assembléa provincial.

Art. 88 O Capellão do Corpo, quando o houver, prestará aos doentes do hospital os soccorros espirituaes que couberem em suas faculdades. E também obrigado ao comparecimento nas formaturas geraes do Gorop e as missas nos domingos e dias santos de guarda, e a confessar as praças que estiverem na Capital no tempo da quaresma.

CAPITULO 11

Dos rondas e patrulhas

Art. 89 Os Officiaes de ronda e as patrulhas em circunstancias executarão as instruções que lhes forem dadas pelo Chefe de Policia na Capital, e estando nos termos pelas autoridades policiaes dos respectivos distritos. Em circunstancias extraordinárias porem, seguirão as ordens que o presidente da Provinda der ao Commde do Corpo, de accordo com o Chefe de Policia, que deve velar na sua bôa e fiel execução.

**Art.** 90 As patrulhas serão distribuídas pelo Commd<sup>c</sup> do Corpo como for mister, e segundo a força disponível do mesmo Corpo; marcharão do quartel a hora para esse fim marcada e se apresentarão as autoridades cujas instruções devem seguir.

Art. 91 Os Oficiaes de ronda e as patrulhas alem das instruções do Chefe de Policia e das autoridades policiaes, receberão as que o Commd<sup>o</sup> do Corpo houver de dar a bem da disciplina, contanto que estas em nada se opponham ou se encontrem com aquellas.

CAPITULO 12

Do serviço de Destacamentos

Art. 92 A força destacada ficará immediatamente sujeita a autoridade do lugar, que o Presidente da Província designar, somente no que for relativo ao seu emprego para o fim de auxiliar a justiça e manter a ordem.

**Art.** 93 Nenhuma praça destacada poderá obter baixa do serviço sem que se apresente no Corpo para fazer entrega do armamento, e mais objectos pertencentes a Fazenda Publica.

Art. 94 Nenhuma praça será conservada em desacamento por mais de um anno, a não haver ordem especial do residente da Província e o Commde do Corpo terá o maior cuidado em que este serviço seja distribuído com igualdade por todas as praças.

**Art.** 95 Ao Commde de qualquer destacamento compete a disciplina e economia interna delle, e vigiará cuidadosamente para que as praças que lhe são subordinadas, não adquiram vicios e hábitos reprehensiveis e contrários a educação que recebem no Corpo, pois será responsável pela menor negligencia que a tal respeito tiver.

Art. 96 Exercitará o destacamento todas as vezes que o serviço a que estiver ligado, o permitir, dando parte á autoridade a cuja disposição se achar. Corresponder-se-ha com o Commandante do Corpo o mais frequentemente que for possível e lhe comunicará todas as occorrencias do destacamento, e todos os castigos que infligir para sustentar a disciplina, ficando porem responsável pelos abusos que commetter no exercido desta autorização.

Art. 97 Quando o crime comettido por qualquer praça for de gravidade que não caiba em suas attribuições punir, a enviará presa ao Corpo, acompanhada de uma parte circunstanciada sobre o motivo da prisão e um rol das testemunhas, havendo- as, que presenciarem o facto, para se proceder sobre eíle ao Conselho de investigação, conforme no caso couber.

Art. 98 O' Commde de qualquer destacamento deve fazer observar pelos seus subordinados as disposições do presente regulamento, que forem aplicáveis ás circunstancias do serviço, em que se achar empregado.

CAPITULO 13

Dos crimes e pennas

SECÇÃO 1.ª

Da deserção

Art. 99 — Todo aquelle que faltar ao serviço por 8 dias consecutivos sem legitima licença, ou que ex-cede-la por espaço de 15 dias, contados daquelle em que teve principio esse excesso, será no fim delles qualificado desertor.

Art. 100 As deserções serão simples, ou aggravadas a saber:

- § 1.º A deserção é simples quando consiste unicamente na falta do individuo ao seu quartel, alem dos prazos indicados no art. antecedente
- § 2.º A deserção se julgará agravada: 1.º estando o réo de guarda, ronda ou patrulha; 2.º estando em marcha e diligencia do serviço; 3.º achando-se em destacamento; 4.º levando, armas, munições de guerra ou qualquer objecto da Fazenda Publica; 5.º roubando a seus camaradas.

Art. 101 Aos desertores se imporão as seguintes penas:

- § 1.º O réo da primeira deserção simples terá a pena de seis mezes de prisão e a do art. 104.
- § 2.º O réo de segunda deserção simples terá o dobro da pena correspondente a primeira deserção e será expulso do Corpo.
- § 3.º Quando a deserção for aggravada, a pena correspondente será o dobro da que fica designada.
- § 4.º Quando o desertor em qualquer tempo se apresentar voluntariamente será reduzida a metade a pena que lhe cabia, conforme a natureza dá deserção.

Art. 102 A falta de qualquer praça ao seu quartel por mais de trez dias não se completando os 8 para qualifica-la de deserção, será considerada como simples auzencia, e punida com a prizão pelo dobro dos dias que tiver, faltado. Se for Official inferior será demais rebaixado para simples soldado.

Art. 103 Todas as faltas que não excederem de 3 dias serão punidas ao arbítrio do Commdo do Corpo.

Art. 104 O Official que faltar ao quartel por 15 dias consecutivos sem licença, ou que a exceder por 30 será no fim delles qualificado desertor e demitido do posto.

Art. 105 A praça de pret que for condenada por deserção perderá o tempo que anteriormente tiver servido e contar-se-ha nova praça do dia em que acabar de cumprir a sentença.

Art. 106 Aquella que fugir antes de acabar de cumprir a sentença, soffrerá. de castigo o dobro do tempo que lhe faltar para seu cumprimento, depois de ouvida e convencida em conselho de guerra, sendo a sentença confirmada em ultima instancia.

SECÇÃO 2.ª

Da injuria

Art. 107 Aquelle que injuriar ao seu superior será punido com 3 a 9 mezes de prisão. Se a injuria for de superior para súbdito ou entre iguaes penas de 6 a 20 dias de prisão.

## SECÇÃO 3.ª

Da ameaça

A: 108 Aquelle que ameaçar ao seu Superior, será punido com 1 a 2 annos de prisão; si a ameaça for feita servindose o súbdito de qualquer arma, penas de um a trez annos de prisão superior para súbdito ou entre iguaes, penas de 1 a 2 mezes de prisão.

SECÇÃO 4.ª

Da offensa physica

Art. 109 Aquelle que commetter offensa physica leve contra superior ou contra seus súbditos ou iguaes soffrerá o dobro das penas do art. antecedente.

Art. 110 O crime de hornicilio ou tentativa deste crime, e em geral as offensas physicas graves, a que competirem pelas leys civis e criminaes maiores penas do que as impostas por este regulamento, serão julgados no foro comum criminal, a que se sujeitará o réo fornecendo-se ao juiz competente todos os esclarecimentos precisos que constarão de uma parte circunstanciada do facto, e rol de testemunhas.

SECÇÃO 5.ª

Do furto e do roubo

Art. 111 O que furtar ou roubar qualquer objecto a seu superior ou camaradas nos quartéis ou corpos de guarda, será punido com dous a seis mezes de prisão, fazendo o serviço que lhe competir e obrigado a restituição do objecto ou do seu valor. No caso de reincidência será punido com o dobro da pena.

SECÇÃO 6.ª

Das faltas e delidos contra o serviço

Art. 112 Todo o Official inferior, cabo e soldados, devem-se achar no lugar que lhes forem designados para objecto de serviço sem murmurar ou apresentar obstáculos, podendo queixar-se depois de feito o serviço, os contraventores serão punidos com 10 ou 15 dias de prisão.

Art. 113 Todo aquelle que fizer o serviço com armas tomadas por empréstimo ao seu camarada, será preso por 8 dias, assim como os que as emprestar.

Art. 114 Todo aquelle que se embriagar, ser punido por cada vez que o fizer com 15 dias de prisão, e se estiver de sentinela, de patrulha, ou em outro qualquer, serviço soffrerá um a dous mezes de prisão, fazendo o serviço no quartel alem das penas em que incorrer pelos crimes commettidos por effeito de embriaguez.

Art. 115 Aquelle que desamparar a guarda, ronda, ou patrulha, ou for nestes serviços encontrado a dormir, sofrerá de 15 a 30 dias de prisão, fazendo o serviço no quartel. Si for Official inferior será demais rebaixado no posto.

Art. 116 Aquelle que estando de sentinella dormir ou abandonar o seu posto antes de ser rendido, será punido com um a dous mezes de prisão.

Art. 117 Aquelle que desobedecer as ordens de seus superiores concernentes ao serviço será punido com dous a oito mezes de prisão conforme a gravidade do serviço.

Art. 118 Aquelle que por fraqueza ou omissão poncorrer para perda de qualquer diligencia do serviço, será punido com dous a seis mezes de prisão; si for Official ou official inferior será aquelle demitido de serviço e este rebaixado de posto.

Art. 119 Toda a praça de pret que deixar de proposito arruinar o seu armamento, correiame, ou uniforme, que os jogar, vender ou empenhar será punido pela primeira vez com 8 dias de prisão, e pela segunda com um mez restituindo em qualquer dos casos os objetos ou seu valor.

Art. 120 Todo aquelle que distrahir em seu proveito, ou de outrem dinheiros ou objectos do Corpo ou da Fazenda Publica, ou que se valer de seu emprego para tirar qualquer lucro illicito, será punido com dous a quatro annos de prisão e sendo Official demais demittido.

Art. 121 Todo aquelle que uzar das armas para fazer ou favorecer algum ajuntamento illicito, oppondo-se as ordens e actos legaes será punido com 2 a 6 anos de prisão.

Art. 122 Todo aquelle que por omissão ou negligencia deixar fugir algum, preso importante confiado á sua guarda, será punido com um a seis mezes de prisão. Si houver connivéncia ou peita, ou fugindo o culpado em companhia do preso, será a pena de 3 a 9 annos de prisão.

Art. 123 Todo o Òfficial que estando melhor informado der a seus superiores por escripto ou verbalmente, sobre o objecto de serviço, informação falsa, será demitido. Si for Òfficial inferior será rebaixado, para simples soldado e preso por dous a seis nlezes, fazendo o serviço no quartel.

Art. 124 O Òfficial, que sob qualquer pretexto, fizer nos vencimentos das praças de pret descontos que não estejam autorizados por este regulamento, será demitido e obrigado a repor o desconto que houver feito.

Art. 125 As pequenas faltas de serviço ou de disciplina não especificadas neste regulamento, quando forem commettidos por Officiaes, serão corrigidas com reprehensão verbal no circulo dos Officiais, a frente do Corpo, ou em ordem do dia, e cumprirá até 20 dias, para todas as mais praças do Corpo, cumprirão até um mez a arbitrio do cominando.

Art. 126 O Commde do Corpo poderá impor aos Officiaes inferiores, alem da pena de prisão por 30 dias, algumas das seguintes:

- § 1.º Baixa do posto, até 3 mezes.
- § 2.º Exercicio em esquadra de ensino até 8 dias, nas horas da manhã e duas de tarde.
- $\S~3.^{\circ}$  Serviço com o simples soldado até 15 dias.
- Àrt. 127 Aos cabos, soldados e cornetas, alem de pena de prisão até um mez, poderá o Commde do Corpo impor algumas das seguintes:
- $\S~1.^{\circ}$  Baixa do posto aos cabos, permanente ou temporariamente.
- § 2.° Exercicio em esquadra de ensino até 15 dias.
- $\S~3.^{\circ}$  Limpesa do quartel ou fachina até 15 dias aos soldados e cornetas.
- § 4.° Limpesa do armamento até 8 dias. .
- § 5.º Carregar de duas a quatro armas por dous dias, duas horas de manhã e duas horas de tarde, aos soldados e cornetas.

Art. 128 As penas indicadas nos 3 artigos precedentes não dispensão o paciente do serviço que lhe competir por escala.

Art. 129 A praça que for condemnada e entregue á justiça para cumprir a sentença não se abonará vencimento algum.

Art. 130 Na imposição das penas em virtude de sentença se observará o seguinte: Quando a pena de prisão exceder de um anno, será com trabalho, e o réo immediatamente excluído do Corpo, e entregue a justiça para lá cumprir a sentença.

Art 131 A prisão simples até um anno imposta por este regulamento, poderá ser cumprida no quartel do Corpo, ou onde mais couber conforme ordenar o Presidente da Província.\_

Art 132 Todos são obrigados a respeitar as sentinellas naquelle que o não fizer se pertencer ao Corpo será punido com prisão por 8 a 15 dias; se porem atacar a sentinella será punido com dous mezes a um anno de prisão. Si o individuo incurso neste artigo for estranho ao Corpo, será preso em flagrante e entregue a competente autoridade.

Art. 133 Aquelle que fallar mal de seu superior em corpos de guarda, estado maior, ou no quartel, será corrigido com prisão por 3 a 30 dias a arbítrio do Commd<sup>e</sup>.

Art. 134 Nenhum Official, Official inferior, cabo ou soldado do Corpo de Policia poderá exercer commercio algum nem em seu nome ter casa de commercio de qualquer natureza que for, sob pena de desobediência.

Art. 135 Todas as penas que não excederem a um mez de prisão e todas as outras especificadas nos arts. 102, 103 124, 125 e 126 do presente regulamento, serão impostas pelo Commdo do Corpo sem dependência de processo, dando-se parte ao Presidente da Província que as poderá modificar.

Art. 136 Quando qualquer praça por sua má conducta habitual e faltas repetidas do serviço tornar-se indigna de continuar a pertencer ao Corpo de Policia, o Commandante do Corpo deverá participar ao Presidente da Província afim de que esta a mande entregar a autoridade competente para ter praça no Exercito ou na Armada;

Art. 137 Os Commandantes de destacamentos sendo Officiaes, poderão prender os seus subordinados até 8 dias, sendo inferiores poderão prender até 4 dias os cabos e soldados, e além da prisão simples poderão impor-lhes 3 guardas de castigo ou finalmente manda-las a esquadra do ensino até seis dias dando parte ao Commandante do Corpo.

Art. 138 Todo aquelle que for preso por mais de 4 dias perderá um terço dos vencimentos do soldo, que entrará para o Cofre do conselho com o destino mencionado no art. 38.

### CAPÍTULO 14

### Do processo

Art. 139 Logo que a falta de qualquer praça de pret exceder os 8 dias ou os 15 de espera do art. 99, o Commandante da companhia a que pertencer o réo dará ao Commandante do Corpo uma parte por escrito com declaração dos seus assentos, extrahida do livro de registro da companhia notando o dia da ausência, aquelle em que completou a deserção si for por excesso de licença si primeira, si segunda simples ou agravada, e quaes as circunstancias agravantes, bem como qualquer outro crime que conjuntamente fosse commettido mencionando 3 testemunhas para verificação da parte.

Art. 140 O Commandante do Corpo logo que receber esta parte convocará um conselho de disciplina, composto dé um Capitão como presidente e de mais dous Officiaes como vogaes, servindo o mais moderno de Secretário, e sobre a parte da accusação serão interrogadas as testemunhas e escriptos os depoimentos. E quando não houver Officiaes no Corpo o commandante dará disto parte ao Presidente da Província para os nomear dentre os Oficiaes do Exercito ou da G. Nacional.

Art. 141 O conselho de disciplina á vista do depoimento das 3 testemunhas contestes e juramentadas, bem como da parte accusatoria, e dos documentos que houver escreverá seu parecer qualificando o réo de desertor de primeira ou segunda deserção, simples ou agravada. Este parecer deverá ser assignado por todos os vogaes. Compete a nomeação deste conselho ao Commandante do Corpo.

Art. 142 Logo que seja concluído o conselho de disciplina, o Commdo do Corpo mandará averbar no livro mestre o respectivo parecer, e archivar o processo para servir de corpo de delicto no conselho de julgamento quando o réo voltar ao Corpo.

Art. 143 Nos casos de deserção servirá de base do processo o conselho de disciplina; nos outros casos porem um conselho de investigação será a base para verificar a parte que denunciar o delicto.

Art. 144 O conselho de investigação será composto como o de disciplina, de trez membros nomeados ou pelo Presidente da Província, quando for por elle ordenado o processo, ou pelo Commandante do Corpo, que dará parte ao Presidente da Provincia para nomear Officiaes para membros do conselho, quando os não houver no Corpo. O vogal mais graduado que nunca poderá ser inferior a Capitão, será o Presidente do Conselho, o interrogante o immediato e Secretario o terceiro.

Art. 145 O conselho, inquirindo sob juramento traz testemunhas pelo menos, sobre a matéria da accusação, e attendendo aos documentos que a tal respeito obtiver, dará o seu parecer se ella se acha ou não provada, e enviará esse parecer á autoridade que houver convocado o conselho.

Art. 146 O accusado não será ouvido nesse conselho, excepto quando elle se converter em conselho de julgamento na forma do art. 161.

O Commde do Corpo, Capitão ou Commde da companhia do accusado e o que der a parte que fez o objecto do conselho, não poderá ser membro delle.

Art. 147 A pena de demissão aos Officiaes em virtude dos artos. 118,120 123 e 124 a correspondente aos crimes de deserção e em geral a pena de prisão que exceder a 3 mezes, serão impostas por um conselho de julgamento, composto de um presidente, um auditor e cinco vogaes.

Art. 148 Compete a nomeação deste conselho ao Presidente da Provincia, quando o réo for Official de qualquer patente, ou ao Commandante quando o réo for praça de pret e o crime for de deserção somente.

Art. 149 De auditor desse conselho servirá o Promotor Publico da Comarca da Capital; o presidente e vogaes serão tirados dentre os Officiaes do Corpo, cuja falta será substituída por Officiaes das duas classes do Exercito, ou dos reformados, ou da Guarda Nacional. Si o réo for Official, o presidente será sempre um Official superior, e os vogaes pelo menos de patente igual á do réo; quando este não for Official o conselho poderá ser presidido por um Capitão. Art. 150 o Commde do Corpo, o da companhia do réo, e o Official que tiver dado a parte accusatoria não poderão ser membros do conselho de julgamento.

Art. 151 Quando o acusado for Official de patente Imperial deverão também os membro do conselho ser Officiaes de patente pelo menos igual a do réo.

Art. 152 Feita a nomeação do conselho de julgamento, ser-lhe-hão remettidos os papeis pertencentes ao processo, para mandar intimar por escripto ao réo, com declaração dos factos porque vai responder.

Art. 153 Concluído o processo será apresentado ou ao Presidente da Província, que o remettera ao Commde do Corpo, ou ao mesmo Commandante para em qualquer dos casos fazer averbar a sentença no livro mestre e intimala ao réo pelo Secretario do Corpo, que disso passará certidão no mesmo processo, o qual será reenviado ao Presidente da Província, afim de ser submettido ao Conselho Supremo Militar para julga-lo em ultima instancia, excepto nos casos dos arts. 160 e 161.

Art. 154 O conselho de julgamento se regulará, quanto a formula do processo, interrogatórios, inquirição de testemunhas, garantias e recursos do réo, funeções de auditor, e mais membros do Conselho, pelo que se acha disposto no Alvará de 4 de Setembro de 1765, e mais leys, usos e disposições, que regem os conselhos de guerra, não se oppuzerem ao presente regulamento.

Art. 155 Recebido o processo com a sentença ao Tribunal da ultima instancia, o presidente lhe porá —Cumpra-se— e o remettera ao Commd<sup>o</sup> do Corpo, o qual, mandando-a intimar ao réo pelo Secretario do Corpo, averbando-a no livro mestre, e publicando-a em ordem do dia, a fará executar.

Art. 156 Todas as decisões dos conselhos do Conselho Supremo Militar, serão publicadas em ordem do Dia do Corpo e averbadas no livro mestre.

Art. 157 Os réos que commetterem algum crime em destacamentos serão remettidos para o lugar onde se achar o estado maior do Corpo, afim de ahi responderem, acompanhando-os as provas do crime, bem como as testemunhas que pertencerem ao Corpo, e providenciando-se para que todas as outras possam comparecer perante o conselho de julgamento, ou substituindo-se o comparecimento pessoal pelo modo que de direito for.

Art. 158 Logo que qualquer réo for accusado de um ou mais crimes dos mencionados neste regulamento será julgado por todos elles no mesmo conselho, impondo-lhe a pena relativo a cada um.

Art. 159 Logo que a qualquer se nomear conselho de julgamento, suspender-se-ha metade do soldo, que perceber pela Tezouraria provincial o qual lhe será restituído no caso de ser absolvido.

Art. 160 O tempo de castigo determinado pelo presente regulamento será contado desde a data da sentença final, não se levando em conta ao réo os dias em que estiver no hospital. Na imposição das penas poder-se-á levar em conta todo ou em parte do tempo que o réo tiver soffrido de prisão.

Art. 161 Sempre que na pena imposta pelo conselho de julgamento não se comprehender a de prisão por mais de 5 mezes, o Presidente da Província mandará logo cumprir a sentença do dito conselho sem subir o processo ao Conselho Supremo Militar. Neste caso, quando o Presidente da Província entender que ha no processo nulidade ou injustiça notória, deverá faze-lo voltar para ser de novo considerado, indicando os pontos de nullidade ou injustiça que nelle julgar haver.

Art. 162 Quando o delicto competir pena que não exceda a prisão por 3 mezes, o conselho de investigação se converterá peremptoriamente em conselho de julgamento, e dando lugar a defeza e interrogatórios do réo, poderá impor a referida pena que dependerá do —Cumprá-se— do Presidente da Provinda, ou do Commde quando o réo for praça de pret remettendo-se o processo ao mesmo Commandante para dar-lhe execução.

. CAPÍTULO. 15

Disposições geraes

Art 163 O Corpo de Policia é immediatamente subordinado ao Presidente da Província, e só elle po derá move-lo conforme as necessidades do serviço publico.

Art. 164 O Commandante do Corpo poderá prestar a requisição do Chefe de Policia até o numero de 10 praças armadas e municiadas para as diligencias dentro da Capital. As mais autoridades policiaes até 5 praças somente. Toda a força que exceder a esse ...

\* \* \*

## **LEI N° 226, DE 11 DE JUNHO DE 1948**

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a sequinte lei:

#### TITULO I

CAPÍTULO UNICO

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art.1° - O presente Estatuto regula a existência da Polícia Militar do Ceará os direitos, deveres, garantias, prerrogativas e vantagens do seu pessoal.

Parágrafo Único – A Polícia Militar, instituída para a segurança interna e manutenção da ordem do Estado, é considerada força auxiliar e reserva do Exército, regendo-se, salvo as exceções deste Estatuto, pelos regulamentos em vigor naquela instituição nacional.

### TITULO II

## DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I

**GENERALIDADES** 

- Art. 2° Os membros da Polícia Militar não constituem casta social, mas formam uma classe especial, una e indivisível, de servidores do Estado, chamada "CLASSE DOS MILITARES".
- Art. 3° É militar de carreira o componente da Polícia Militar com a vitaliciedade assegurada ou presumida.
- Art. 4° No decorrer de sua carreira, o militar pode encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado.
- § 1.° DA ATIVA: é o que, ingressado na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva dos quadros da ativa, licenciado ou reformado.
- $\S 2.^{\circ}$  DA RESERVA: é o que, tendo prestado serviço na ativa passa à situação de inatividade permanente, remunerada ou não.
- § 3.º REFORMADO: é o militar desobrigado definitivamente do serviço militar e considerado pensionista ou não do Estado.
- § 4.º O oficial que se achar reformado e reverter ao serviço ativo, será considerado excedente, até que se dê a primeira vaga do respectivo posto ou lhe caiba promoção, ao posto imediato para ser incluído no Quadro Ordinário, sem prejuízo da sua antiguidade, mas sem preterição de outro que lhe tenha antecedido em acesso durante o tempo em que permaneceu reformado.
- Art.5.º Os cargos, funções e atribuições dos militares da ativa e da reserva, são definidos nas leis e regulamentos especiais.
- Art. 6.º A situação jurídica do oficial é definida pelos direitos e deveres inerentes ao decreto de promoção que lhe for outorgado.
- Art. 7.° A situação legal do militar é definida:
- a) Para oficial pela função de que estiver investido;
- b) Para praça pelo grau hierárquico e função correspondente.
- Art. 8.º A disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre os militares da ativa, da reserva ou reformados.
- Art. 9.º A conduta exemplar decorrente da ética militar deve ser mantido nas assembleias, reuniões e associações militares ou civis de que os militares façam parte, ou a que compareçam.
- Art. 10.º A Polícia Militar é uma instituição permanente organizada pelo Estado, com base na hierarquia e disciplina, respeitada a competência da União nos termos do art. 5º, item XV, alínea f, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Compete à Polícia Militar, sob a chefia e a livre disposição do Governador:

- a) garantir a ordem e a segurança interna do Estado;
- b) colaborar na defesa do País, como força auxiliar e reserva do Exército;
- c) cooperar, nos termos da Lei, na construção e conservação das rodovias inter-municipais.

Art. 11 – A Polícia Militar compreende:

- a) Um Comando Geral, assistido por um Estado Maior;
- b) Serviços e Estabelecimentos;
- c) Grupamento Escola;

- d) Tropa.
- Art. 12 A Polícia Militar ficará subordinada ao Governador do Estado que lhe dará ordens diretamente, ou por intermédio do Secretário dos Negócios da Polícia e Segurança Pública.
- § 1.º O Comando da Polícia Militar será exercido em comissão, por oficiais superiores ou capitães do serviço activo do Exército ou por oficiais superiores da própria Corporação, uns e outros possuidores do Curso da Escola de Armas do Exército ou da própria Corporação.
- § 2.° O oficial do Exército que for nomeado para comandar a Polícia Militar, será comissionado no posto mais elevado da Corporação, sempre que sua patente for inferior a esse posto, ficando, neste caso, o coronel da Corporação como Chefe do Estado Maior e substituto eventual do Comandante. (Vetada a expressão final ficando, ficando, neste caso, o coronel da Corporação como Chefe do Estado Maior e substituto eventual do Comandante).
- § 3.º O Comandante, como chefe, prepara a Polícia Militar moral e tecnicamente para o desempenho da sua missão, dirigindo-a com clareza, acerto e segurança; como administrador, provê as necessidades materiais, assegurando-lhe a existência e a vida material.
- Art. 13 A Tropa constará de unidade de infantaria e cavalaria, constituídas em corpos semelhante aos dos Exército, cujo efetivo variável não poderá ser superior aos das unidades correspondentes do Exército, em tempo de paz, e de um corpo de Bombeiros, unidade de sapadores, especializada na extinção de incêndios.
- $\S 1.^{\circ}$  O efetivo e o armamento da Tropa serão, tanto quanto permita a finalidade primordial, análogos aos previstos para unidades de infantaria e cavalaria do Exército, em tempo de paz.
- § 2.º O efetivo de sua repartição pela Tropa, Serviços e Estabelecimentos, será anualmente proposto ao Governador pelo Comando Geral.
- Art. 14 Ficam constituídos na Polícia Militar, diretamente, subordinados ao Comando Geral os seguintes Serviços e Estabelecimentos:
- a) Serviços de Intendência;
- b) Serviços de Saúde e Veterinária com assistência hospitalar;
- c) Serviços de Assistência Religiosa.

CAPÍTULO III

Da Hierarquia

- Art. 15 A precedência hierárquica, entre os elementos da Polícia Militar é regulada pelo posto ou graduação e, em casos de igualdade, pela antiguidade relativa.
- $\S 1.^{\circ}$  Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por decreto do Governo.
- § 2.º Graduação é o grau hierárquico das praças conferido por boletim, pelo Comando Geral.
- Art. 16 A hierarquia na Polícia Militar, tem a mesma denominação da do Exército, até coronel, inclusive, assim constituída:
- A) OFICIAIS

(Coronel;

Superiores: (Tenente Coronel;

(major

Intermediários: (Capitão;

Subalternos (1.º Tenente

(2.° Tenente

B) - PRAÇAS ESPECIAIS

(Aspirante a Oficial;

(Aluno do Curso de Formação de Oficiais.

C) - PRAÇAS

Graduados (Sub-Tenente

 $(1^{\circ} Sargento.$ 

(2° sargento

(3° Sargento

(cabo; e,

(Soldado.

§ 1.º – O posto de coronel será provido, em comissão, quando se tratar de oficial do Exército, para o Comando Geral, e por promoção, pelo princípio de merecimento, quando se tratar de vaga verificada no quadro ordinário.

- § 2.º a antiguidade, em cada posto ou graduação, observada a restrição do art. 15 deste Estatuto, assegura a precedência e é contada a partir da respectiva promoção, salvo si, em decreto do Governo ou ato do Comando Geral, for fixada, expressamente outra data.
- § 3.º No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, prevalece a do grau hierárquico antecedente, e, se ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, esta será dada pela data de praça ou de nascimento.
- § 4.º Em igualdade de posto, o militar da ativa tem precedência sobre os da reserva ou reformados.
- $\S 5.^{\circ}$  Nenhum militar, salvo no caso de funeral pode dispensar honras e sinais de respeito devidos ao seu grau hierárquico.
- Art. 17 A situação das praças especiais é assim regulada:
- a) os Aspirantes a Oficial têm precedência sôbre as demais praças e frequentam o círculo dos oficiais subalternos;
- b) os alunos do Curso de Formação de Oficiais (C.F.O.) têm precedência sôbre os sub-tenentes e demais praças.
- Art. 18 O Almanaque Militar contem a relação de todos os oficiais da ativa, distribuidos pelos respectivos quadros, dos da reserva e reformados de acôrdo com os seus postos e antiguidade.

Parágrafo Único – Os quadros são assim divididos:

- a) Combatentes;
- b) Dos Serviços.
- Art.19 Os alunos do Curso de Formação de Oficiais (C.F.O) são declarados aspirantes a oficial pelo Comando Geral, na forma especificada neste Estatuto.
- Art. 20 Os elementos da Polícia Militar pertencem aos seguintes círculos:
- a) Oficiais Superiores;
- b) Capitães;
- c) Oficiais Subalternos e Aspirantes a Oficial;
- d) Alunos do Curso de Formação de Oficiais;
- e) Sub-Tenentes e Sargentos;
- f) Cabos e Soldados.
- Art. 21 Para todos os efeitos são combatentes os militares pertencentes às armas.
- Art. 22 Os oficiais dos Serviços só podem exercer funções que caracterizarem as especialidades de seus quadros.
- Art. 22 Aos oficiais dos quadros dos serviços cabe o exercício das funções correspondentes aos seus postos, nos órgãos de direção e execução dos respectivos serviços, especificados nos regulamentos em vigor, não podendo assim exercer funções de comando. (Redação dada pela Lei nº 751, de 10.01.1950)
- Art. 23 Os civis, com graduações honoríficas, são tratados pelas funções que lhes correspondem e não pelos postos honoríficos, constituindo uso indébito do título a substituição do efetivo pelo honorífico.

### CAPÍTULO IV

Do tempo de serviço e da antiguidade

Art. 24 – A partir da data da incorporação, os elementos da Polícia Militar começam a contar tempo de serviço.

- $\S~1.^{\circ}$  Na apuração do tempo de serviço, são usadas as seguintes expressões:
- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.
- $\S~2.^{\circ}$  As expressões citadas no parágrafo anterior são definidas do seguinte modo:
- a) Tempo de efetivo serviço: Espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça o do licenciamento, transferência para a reserva ou da reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não computáveis e despresados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha e de perseguição de bandoleiros que são considerados serviços efetivos.
- b) Anos de serviço(computáveis para fins de inatividade): soma dos tempos de efetivo serviço(alínea anterior, inclusive tempo dobrado) e dos acréscimos legais(guarnições especiais), licença especial, férias não gozadas, serviço público e arredondamento para ano da fração maior de seis(6) meses.
- Art. 25 O tempo em que o componente da Polícia Militar estiver afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em campanha, em perseguição de bandoleiros, na instrução, na manutenção da ordem

pública, ou de moléstia adquirida em serviço serpa computado, para todos os efeitos, como tempo de efetivo serviço.

Art. 26 – entende-se por tempo de serviço em campanha ou tempo de serviço em perseguição de bandoleiros, para contagem pelo dobro, o tempo de operações de guerra ou serviço dela decorrente, e de expedição tendente à captura de malfeitores.

Parágrafo Único – A contagem do tempo de serviço pelo dobro será, automaticamente, publicada em boletim do Comando Geral, logo que termine a missão que lhe dá motivo.

- Art. 27 Os casos de perda e acréscimo de tempo de serviço são especificados neste Estatuto.
- Art. 28 A antiguidade, para efeito de promoção de oficial, será contada a partir da data da última promoção, salvo as restrições previstas neste Estatuto.
- Art. 29 Promovido ao posto de segundo tenente, na mesma data, mais de um aspirante a oficial, a antiguidade será contada pela ordem de classificação de merecimento intelectual e precedência de turma.
- Art. 30 Não será contado para os efeitos de antiguidade:
- a) o tempo de prisão, por sentença definitiva, imposta pelos tribunais civis ou militares;
- b) o que for concedido para tratamento de saúde de pessoas da família superior a três meses;
- c) o de ausência ilegal;
- d) o de deserção;
- art. 31 Será contado como tempo de efetivo serviço:
- a) o de detenção ou prisão disciplinar imposta com serviço;
- b) o de tratamento de saúde;
- c) o de agregação, se motivada por falta de vaga no quadro respectivo e de promoção indevida;
- d) o de férias, dispensa do serviço, nojo ou gala;
- e) o tempo de prisão sofrida por motivo de processo crime militar ou comum, desde que haja sentença absolutória definitiva;
- f) o tempo de inatividade, por reversão ao serviço activo, decorrente de sentença ou acto, desde que não haja referência à sua exclusão.
- Art. 32 O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, em órgão autárquico, paraestatal e bem como o prestado às forças armadas da União, dos Estados, e os anos letivos de curso de Colégio Militar, computar-se-ão, integralmente para os efeitos de inatividade e gratificação adicional.

## CAPÍTULO V

Dos deveres e responsabilidades dos militares

Art. 33 - São deveres do policial militar;

- a) manter, na esfera de suas atribuições, a ordem pública;
- b) exercer com dignidade e eficiência, as funções relativas aos postos e graduações;
- c) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas dos superiores hierárquicos e autoridades constituídas;
- d) zelar pela honra e reputação de sua classe, observando procedimento irrepreensível na vida pública e particular, cumprindo, com exatidão, seus deveres para com a sociedade;
- e) acatar a autoridade civil;
- f) satisfazer, com pontualidade, os compromissos assumidos, e garantir assistência moral e material ao seu lar;
- g) ser discreto em suas atitudes e maneiroso na linguagem falada e escrita, principalmente, em se tratando de assunto disciplinar;
- h) ser obediente às ordens de seus superiores hierárquicos, mediante rigorosa observância dos regulamentos, empregando todas as energias para o seu cumprimento;
- i) estar preparado física, moral e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;
- j) ser leal em todas as circunstâncias.
- Art. 34 O policial-militar, mesmo fora de serviço, deve conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios de disciplina, educação e respeito.
- Art. 35 A violação do dever militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão disciplinar, e a ofensa a êsse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar, consoante o código e leis respectivas.
- Parágrafo Único No concurso de crime militar e transgressão militar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

- Art. 36 Ao pessoal da ativa, é vedado fazer parte de firmas comerciais, empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função, emprego remunerado ou não.
- § 1° Os elementos da reserva, quando convocados, ficam inibidos de tratar de interesses comerciais ou industriais nos corpos de tropa, repartições ou estabelecimentos da Corporação.
- § 2° No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais e praças do Serviço de Saúde e Veterinária, é-lhes permitido, excepcionalmente, o exercício de atividades técnico profissionais no meio civil, desde que o serviço não venha sofrer qualquer prejuízo
- art. 37 Cabe aos militares a responsabilidades integral das decisões que tomam e dos atos que praticam, inclusive na execução das missões e ordens por êles taxativamente determinadas.

Parágrafo Único – No cumprimento de ordem emanada de autoridade superior, o executante não fica exonerado de responsabilidade pela prática de qualquer crime.

- Art. 38 A inobservância ou falta de execução no cumprimento dos deveres, especificados nas leis e regulamentos, acarreta responsabilidade profissional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em causa.
- Art. 39 A responsabilidade, a que se refere o artigo anterior, é sempre pessoal, e a absolvição do crime imputado não exonera o militar da indenização do prejuízo material causado.

### CAPITULOVI

Dos direitos e prerrogativas

- art. 40 São direitos do pessoal da Polícia Militar:
- a) propriedade da patente, garantida em toda a sua plenitude;
- b) uso das designações hierárquicas;
- c) exercício da função correspondente ao posto ou à graduação;
- d) gozo dos vencimentos nunca inferior a sessenta por cento (60%) do que, actualmente, percebe a Polícia Militar do Distrito Federal e das vantagens devidas ao seu grau hierárquico.
- e) (VETADO).
- f) transporte para si e sua família, com a respectiva bagagem por conta do Estado, quando se tratar de transferência não solicitada, na forma do que estabelece o presente Estatuto;
- g) transferência para a reserva ou reforma e proventos correspondentes, de acôrdo com o que estabelece o presente Estatuto;
- h) uso privativo dos uniformes, insignias e distintivos militares, correspondentes ao posto, graduação, quadro, função ou cargo.
- i) honras e tratamento, que lhe forem devidos, além de outros benefícios ou diretos assegurados em leis e regulamentos;
- j) julgamento em fôro especial, nos delitos militares;
- 1) promoção, de acordo com a legislação vigente, na forma deste Estatuto;
- m) dispensa dos serviços comuns ou especiais em trânsito, gala, nojo, instalação e licenças;
- n) demissão voluntária e licenciamento do serviço activo;
- o) recompensas e férias;
- p) montepio militar para seus herdeiros;
- q) porte de arma, quando oficial e aspirante a oficial, sub-tenente e sargento investido de função ou cargo público.
- Art. 41 O componente da Polícia Militar, activo ou inactivo, ao adquirir imóvel para sua residência, ficará isento do pagamento do imposto de transmissão, no caso de não possuir casa própria ou outro imóvel.
- Art. 42 Ao componente da Polícia Militar que contar dez anos de serviço sem interrupção, ou não tenha gozado licença além de seis meses, para tratamento de saúde, será concedida uma licença especial de seis meses com vencimentos integrais e mais vantagens, assistindo-lhes, no caso de desistência, o direito de contar, em dobro, aquele tempo, para efeito de inatividade e gratificação adicional.
- Art. 43 As prerrogativas dos militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.
- Art. 44 Nenhum militar pode ficar detido em estabelecimento ou corpo cujo Comandante não tenha precedência hierárquica sobre êle.

Parágrafo Único – Não sendo possível observar o disposto neste artigo, será transferida a prisão para um corpo ou outra corporação cujo comandante ou chefe tenha a necessária precedência.

Art. 45 – Só em caso de flagrante delito poderá o militar ser preso por autoridade civil.

- § 1.º Quando se der o caso previsto neste artigo, a autoridade policial civil fará entrega do preso, imediatamente, a autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial o tempo necessário à lavratura do flagrante.
- § 2.º O Comandante da Polícia Militar promoverá a responsabilidade da autoridade civil que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou quando não dispensar ao mesmo a consideração devida ao seu posto ou graduação.
- Art. 46 O uso de uniformes da Polícia Militar é privativo do seu pessoal da ativa, da reserva ou reformado.
- Art. 47 Os militares da reserva e os reformados usam os uniformes da ativa com os distintivos correspondentes à sua situação militar.

Parágrafo Único – Os militares da reserva quando convocados, usam uniformes idênticos aos da ativa.

Art.48 - Não podem usar os uniformes da Polícia Militar:

- a) os sub-tenentes, sargentos e demais praças licenciados do serviço ativo;
- b) os militares que forem demitidos, licenciados ou excluidos em virtude de sentença ou acto deprimente;
- c) os oficiais e praças da reserva ou reformados, que, pela prática de actos indignos, forem proibidos de usá-los, aqueles por acto circunstanciado do Governo do Estado e estes por declaração expressa do Comando Geral em boletim da Corporação;
- Art. 49 O militar fardado goza das prerrogativas e tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.
- Art. 50 O uso indébito do uniforme, como do posto, é crime, ficando o transgressor sujeito às penas correspondentes.
- Art. 51 O uniforme é um símbolo da autoridade militar. O desrespeito a ele importa em crime e desacato à autoridade.
- Art. 52 é proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político-partidário, sob qualquer modalidade.
- Art. 53 Não é permitido sobrepor ao uniforme insignias ou distintivos de qualquer natureza não previsto em regulamento ou plano de uniforme.
- Art. 54 É vedado o uso individual, ou por parte de corporações civis, mesmo do Estado de uniforme, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam a menor semelhança com os adotados e usados pelo pessoal da Polícia Militar ou que possam com eles ser confundidos.

Parágrafo Único – São responsáveis pelas infrações das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, formas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que os tenham adotado ou consentido

Art. 55 – A perda do posto só se verifica por um dos seguintes motivos:

- a) Perda da qualidade de cidadão brasileiro;
- b) Condenação, por tribunal competente, onde seja facultada ampla defesa, a pena de prisão superior a dois anos, imposta por sentença, passada em julgada;
- c) Condenação, depois de ampla defesa, também por tribunal competente, à pena de degradação e demissão nos termos da lei penal militar ou de outras que acarretem quaisquer destas penalidades como acessórios.
- Art. 56 A praça, com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada ou à reforma, quando expulsa da Polícia Militar, de acordo com os regulamentos que regem o assunto e prescrições contidas neste Estatuto.

Art. 57 - São recompensas militares:

- a) premios de honra ao mérito;
- b) medalhas de serviços prestados;
- c) louvores ou elogios;
- d) licença especial;
- e) dispensa do serviço especial.
- Art. 58 As recompensas são concedidas de acordo com os regulamentos em causam e prescrições estabelecidas neste Estatuto.
- Art. 59 A dispensa do serviço ou licença significa autorização concedida para afastamento temporário do serviço ativo ao membro da Polícia Militar que, sob participação à autoridade competente, poderá gozá-la se lhe convier, salvo as proibições legais.

Parágrafo Único - A competência para conceder dispensa do serviço ou licença serpa indicada neste Estatuto.

Art. 60 – O pessoal da Polícia Militar tem direito à licença, para os seguintes fins:

- a) tratamento da própria saúde;
- b) tratamento de saúde de pessoas da família;
- c) tratar de interesses particulares;
- d) exercer função ou cargo extranho ao serviço da Polícia Militar.
- Art. 61 As dispensas do serviço e as licenças são concedidas com ou sem remuneração, pelo tempo que for determinado, conforme prevê este Estatuto.
- Art. 62 As férias são dispensas totais do serviço, concedidas anualmente, de modo obrigatório ao pessoal da Polícia Militar e de acordo com o estabelecido neste diploma legal.
- § 1.º Somente em virtude de premente necessidade do serviço e declarada em boletim da corporação, o pessoal, no todo ou em parte, não gozará o período de férias a que tiver direito, e, neste caso, será acumulado para o ano seguinte, não podendo, entretanto, a acumulação ser por mais de um período.
- $\S~2.^{\circ}$  As férias não gozadas serão automaticamente computadas pelo dobro para os fins exclusivos de inatividade e de gratificação adicional.
- § 3.° As férias escolares serão fixadas em regulamento especial.
- § 4.º As punições decorrentes de transgressão disciplinar não impedem o gozo de férias.

## CAPITULOVII

## DA FUNÇÃO MILITAR

- Art. 63 Os exercícios das atividades específicas da profissão na Polícia Militar caracterizam a função policial e militar.
- $\S 1.^{\circ}$  As funções exercidas pelo pessoal da Polícia Militar são definidas neste Estatuto.
- § 2.º Quando convocados, os oficiais e praças da reserva exercem funções correspondentes aos da ativa.
- Art. 64 O oficial que se revelar moralmente incompatível para qualquer uma das funções que exerce, será dela afastado, com os direitos e vantagens previstas neste Estatuto, quando, por tribunal competente, for julgado passivo desta excepcional penalidade.

Parágrafo Único – É competente para determinar o afastamento previsto neste artigo o Governador do Estado, imediante proposta do Comando Geral, ao passar a sentença em julgado.

TÍTULO III

COMANDO, ESTADO MAIOR, GRUPAMENTO ESCOLA, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS E TROPA

## CAPÍTULO I

## COMANDO

- Art. 65 O Comando Geral da Polícia Militar é o responsável pela administração, instrução e disciplina, cumprindolhe:
- a) esforçar-se por conhecer o sentimento de seus comandados, recompensá-los e prover-lhes as necessidades, conservar-se sempre justo no exercício de sua autoridade;
- b) ter sob suas ordens imediatas um Estado Maior, por intermédio do qual, em princípio, orienta, dirige e administra a Corporação;
- c) decidir sobre as questões relativas à administração, disciplina e instrução da Polícia Militar;
- d) Exercer fiscalização geral, sobre todos os elementos integrantes da Corporação;
- e) fornecer ao Governo do Estado, por intermédio do Secretário dos Negócios da Polícia e Segurança Pública, as informações relativas às necessidades materiais da Policia Militar, bem como as referentes a sua organização, composição e efetivos, propondo medidas tendentes a assegurar o exercício eficiente de suas funções;
- f) assegurar a mais eficiente preparação para o desempenho das missões atribuídas à Polícia Militar, na sua função de polícia propriamente dita e na de militar, como força auxiliar e reserva do Exército;
- g) propor ao Governador, quando solicitado, os nomes dos elementos que devem exercer funções extranhas ao serviço policial-militar em cargo de nomeação de caráter civil;
- h) exercer o Comando com a colaboração d seus auxiliares e subordinados, decidindo prontamente a respeito de tudo quanto seja necessário ao perfeito êxito dos serviços;
- i) declarar aspirantes a oficial os alunos do Curso de Formação de Oficiais, quando concluirem com aproveitamento o respectivo curso, mediante publicação em boletim.

Parágrafo Único – Ao Comando é ainda atribuída a competência especificada no Regulamento Interno dos Serviços Gerais(R.I.S.G.) do Exército.

- Art. 66 O Comando é exercido, mediante prévia nomeação do Governador:
- a) em comissão, quando oficial do Exército, nos termos do § 1º do art. 12, deste Estatuto:

- b) interinamente, por oficial superior da Corporação, obedecida a respectiva hierarquia.
- Art. 67 As substituições interinas nos comandos de Batalhões obedece à hierarquia, entre os oficiais combatentes.
- Art. 68 As prescrições referentes ao Comando são extensivas, no que for aplicável, aos chefes dos serviços, comandante do Grupamento Escola, comandantes de batalhões ou companhias independentes, bem como aos chefes de repartições e estabelecimentos da Polícia Militar.

Parágrafo Único - (VETADO).

CAPÍTULO II

#### ESTADO MAIOR

Art. 69 – O Estado Maior, como órgão do Comando Geral, destina-se ao preparo de todos os elementos necessários às decisões do Comando e a fazer chegar aos executantes e aos interessados todas as informações e ordens decorrentes destas decisões.

Parágrafo único – O Estado Maior é o responsável pela instrução de todos os elementos da Corporação, no seu preparo técnico-profissional e pela uniformização e legalidade de todos os atos do Comando Geral

Art. 70 - O Estado Maior, compreende:

- a) um chefe;
- b) um inspetor geral;
- c) a primeira secção;
- d) a segunda secção;
- e) o contingente.
- § 1° A Secção Mobilizadora ficará a cargo da primeira Secção
- $\S~2^{\circ}$  Na Segunda Secção funcionará, permanentemente, uma comissão de promoções.
- § 3° O Serviço Especial de Informações, órgão da segunda secção e a ela subordinado, funcionará numa dependência da Secretaria de Polícia e Segurança Pública.
- Art. 71 O Chefe do Estado Maior velará pelo funcionamento do Estado Maior, sendo o responsável perante o Comando Geral; supervisionará os trabalhos correntes e fará a sua intervenção pessoal, todas as vezes que se fizer necessário, e em benefício do serviço; levará para despacho todos os documentos de importância ao Comando Geral, podendo, entretanto, quando autorizado, assinar os documentos de rotina, com a expressão por ordem (P.O.). Ao seu cargo ficarão os atos administrativos disciplinares da Polícia Militar, como transferências, rodízios, classificações, dispensa do serviço, punições de praças, etc, tudo subordinado à aprovação do Comando Geral.
- Art. 72 O Inspetor Geral é o comandante natural de todas as actividades da tropa, fora da Capital e mormente no caso de expedições contra bandoleiros, cabendo-lhe velar pela uniformização da instrução e das necessidades materiais da tropa, particularmente nas unidades sediadas no interior do Estado, e fazer periodicamente, inspeções anunciadas ou inopinadas de guarnições, dando ciência ao Comando Geral das suas necessidades e deficiências.
- Art. 73 A chefia do Estado Maior e o cargo de Inspector Geral serão exercidos por oficiais superiores da Polícia Militar, obedecida a hierarquia, ambos escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado.
- Art. 74 A primeira Secção do Estado Maior terá os encargos de Secretaria, Ajudancia, Identificação, Mobilização e exerce controle sobras as oficinas, transportes, banda de música, transmissões e ajudantes de ordens.
- § 1.º A Secretaria destinada a recepção de todo expediente geral da Corporação e ao preparo e expedição da correspondência externa do Comando Geral e do Estado Maior.
- § 2° A Ajudância destina-se a movimentar o pessoal de acordo com a necessidade do serviço e segundo às ordens e instruções; a centralizar as informações necessárias ao conhecimento da vida militar do pessoal e a confeccionar o boletim do Comando Geral, conforme as determinações do Chefe da Secção.
- § 3º O Serviço de Identificação, que funcionará sob imediata fiscalização do mobilizador e se destina a realizar a identificação de todo o pessoal da Polícia Militar bem como dos civis que se alistarem, adoptará a classificação datiloscópica em uso no Exército, e fornecerá aos oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes, sargentos e demais praças, mediante solicitação do interessado, a carteira de identidade, cuja renovação será feita quando ocorrer alteração dos sinais característicos do possuidor.
- $\S~4^{
  m o}$  A carteira de identidade a ser fornecida de acordo como o modelo adoptado, conterá o seguinte:
- a) Impressões das linhas papilares das extremidades digitais das mãos;
- b) filiação civil e morfológica, notas cromáticas e sinais característicos que representem o duplo caráter de mutabilidade e variedade de aspecto e localização;
- c) o retrato do identificado.

- § 5° A Seça Mobilizadora destina-se a preparar os encargos de mobilização e reger-se-á por regulamentos especiais de natureza sigilosa estando as suas atribuições definidas em regulamentos do Exército. Em qualquer caso, a sua finalidade é manter o fichário completo de todo pessoal da Polícia Militar, onde se especifiquem os escalões da activa, e da reserva, os seus destinos, afim de poder reunir, se necessário, todo o pessoal válido da Corporação
- Art. 75 A segunda Secção do Estado Maior com encargos de instrução (cursos e instrução da tropa), estuda as regiões geográficas e de policiamento as inspeções, a padronização da instrução, as informações especiais do serviço de informação junto à Secretaria de Polícia, tudo no âmbito da Polícia Militar e em carácter geral.

#### CAPÍTULO III

### GRUPAMENTO ESCOLA

- Art. 76 O Grupamento Escola, diretamente subordinado ao Comando Geral, tem a função de:
- a) formar e aperfeiçoar os oficiais das armas e do serviço de intendência da Polícia Militar;
- b) Formar e aperfeiçoar graduados habilitados ao exercício das instruções, previstas nos quadros de efetivo da Polícia Militar;
- c) recompletar com soldados habilitados os efetivos das unidades da Corporação
- Art. 77 O Grupamento Escola constituir-se-á de:
- a) Comando;
- b) Centro de Instrução de Oficiais (C.I.O.);
- c) Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados (E.F.A.G.)
- d) Núcleo de Recompletamento de Praças (N.R.P.)
- e) Sub-Unidade Quadro Companhia Escola(CE);
- f) Esquadrão Cavalaria (E.C.)
- g) Contingente.
- Art. 78 O Grupamento Escola terá a seguinte organização:
- a) Comando;
- b) Estado Maior, compreendendo:
- Sub-Comandante e Fiscal Administrativo;
- Ajudante;
- Secretário
- Chefes de Serviços;
- c) Corpo de Alunos.
- Art. 79 O Comando do Grupamento Escola será exercido por um oficial superior da Corporação, obedecida e respectiva hierarquia, o qual deverá orientar, coordenar, através dos serviços técnicos, pedagógicos e chefias do serviço administrativo, as atividades dos órgãos que o constituem, quer se trate de ensino quer da administração.
- Art. 80 O Comando do Grupamento Escola responderá perante o chefe do Estado Maior pelo bom funcionamento do Grupamento, de conformidade com as instruções previstas em regulamento especial, e terá as atribuições de Comandante de Corpo.
- Art. 81 O Sub-Comandante e Fiscal Administrativo será um oficial superior da corporação, obedecida a respectiva hierarquia, ao qual agora as atribuições previstas nos regulamentos militares, cabe exercer a chefia dos serviços gerais e administrativos e o cargo de instrutor Chefe do Curso de Formação de Oficiais(C.F.O.).
- Art. 82 O Ajudante e o Secretário, funções que são exercidas por oficiais subalternos, terão as suas atribuições definidas no Regulamento Interno dos Serviços Gerais(R.I.S.G.) do Exército.
- Art. 83 os órgãos de execução a cargo do Grupamento Escola abrange todas as atividades da vida do Grupamento, tanto no que se refere ao ensino como a administração e compreendem:
- a) Serviços Técnicos-pedagógicos;
- b) Serviços Administrativos;
- c) Sub-Unidades.
- Art. 84 Os Serviços Técnicos-pedagógicos, dirigidos por um oficial do Exército, diplomado em Estado Maior, têm por fim:
- a) orientar, coordenar, administrar, todas as atividades do ensino, elaborando diretrizes, programas e instruções notas:
- b) ministrar o ensino em todos os graus e cursos;

- c) elaborar e propor ao Chefe do Estado Maior, por intermédio do Comando do Grupamento, as reformas técnicas didáticas, que a experiencia aconselhar.
- Art. 85 Os serviços técnicos-Didáticos compreendem:
- a) direção de ensino;
- b) quadro de ensino;
- Art. 86 A direção de ensino será exercida pelo Chefe dos Serviços técnicos-Pedagógicos com a denominação de Diretor de Ensino, e tem por fim preparar as decisões do Comandante do Grupamento nas questões pertinentes ao ensino, ao controle e execução dos programas, aos métodos de recrutamento, seleção e aptidão do pessoal.
- Art. 87 O Chefe da Secção de Instrução será um oficial subalterno com a designação de Assistente do Diretor do Ensino.
- Art. 88 O quadro de Ensino do Grupamento Escola em princípio, assim constituído:
- a) pelos oficiais do Exército, instrutores contratados para o Centro de Instrução de Oficiais (C.I.O.);
- b) pelos instrutores da Polícia Militar;
- c) pelos professores civis, contratados.
- Art. 89 Os serviços administrativos do Grupamento Escola, compreenderão:
- a) secção administrativa;
- b) tesouraria;
- c) almoxarifado;
- d) ajudância e sala das ordens;
- e) secretaria;
- f) parque de instrução;
- g) posto médico;
- h) formação veterinária.
- Art. 90 A secção administrativa é o órgão técnico incumbido de centralizar, orientar e fiscalizar todas as atividades administrativas do Grupamento, no que se referir aos fundos e materiais, auxiliando diretamente ao fiscal administrativo em suas atribuições.
- Art. 91 O Comandante da Companhia Escola desempenhará, além de suas atribuições normais de comandante de sub-unidade, a função de instrutor chefe de todos os cursos de formação e aperfeiçoamento de graduados.
- Art. 92 O Esquadrão de Cavalaria ministra a instrução de arma nos cursos onde for prevista e serve como "colostron" em exercícios no terreno.
- Art. 93 O pessoal do Grupamento Escola, inclusive o Corpo de Alunos e Instrutores tem, além de seus direitos, deveres previstos neste Estatuto e regulamentos militares, os que constam do regulamento especial.
- Art. 94 O Corpo de Oficiais do Grupamento Escola, por ser este uma unidade de ensino e instrução da Polícia Militar, deve ser formado por oficiais que possuam o Curso de Aperfeiçoamento (C.A.O.).

### TITULO IV

DOS SERVIÇOS DE INTENDÊNCIA

### CAPÍTULO I

### DO SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

- Art. 95 O Comando Geral tem com elemento básico e orgânico o Serviço de Intendência, por intermédio do impulsiona e orienta a vida econômico-financeira da Polícia Militar.
- Art. 96 O Serviço de Intendência da Polícia Militar, compreende:
- a) chefia;
- b) sub-chefia;
- c) contadoria;
- d) tesouraria;
- e) aprovisionamento;
- f) almoxarifado;
- g) armazém reembolsável.
- Art. 97 O Chefe e Sub-Chefe do Serviço de Intendência serão oficiais superiores intendentes, obedecida a hierarquia respectiva.
- Art. 98 O pessoal do serviço de intendência tem as suas atribuições definidas para cada função nos regulamentos do serviço de intendência do Exército.

Art. 99 – O armazem reembolsável, diretamente subordinado ao chefe do serviço de intendência e dirigido por um oficial subalterno intendente, destina-se a adquirir gêneros de primeira necessidade e de boa qualidade no comércio local ou nos centros produtores e, sob acréscimo de 10% do preço de fatura, vendê-los ao pessoal da Polícia Militar.

Parágrafo Único – As atribuições do pessoal que serve no armazem reembolsável e as diretrizes adotadas serão definidas em instruções especiais pelo chefe do serviço de intendência e devidamente aprovadas pelo Comando Geral

Art. 100 – Só poderão servir no serviço de intendência os oficiais que possuam o Curso de Formação respectivo.

Art. 101 – Na Polícia Militar, o chefe do serviço de intendência exerce, acumulada com as suas funções as de fiscal administrativo da Corporação.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE SAÚDE E VETERINÁRIA

SECÇÃO I

DO OBJECTO

Art. 102 – O Serviço de Saúde e Veterinária da Polícia Militar tem por objecto:

- a) a aplicação dos princípios de higiene e conservação da saúde da tropa e o tratamento dos militares, bem como as pessoas de suas famílias;
- b) a preparação dos homens de tropa do serviço de saúde e veterinária para o desempenho de suas funções;
- c) aplicação dos preceitos de higiene e tratamento dos animais pertencentes a Polícia Militar.

SECÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 103 – A organização geral do serviço de saúde e veterinária da Polícia Militar compreende:

- a) órgão de direção;
- b) órgão de execução;
- c) órgãos de preparação técnica;
- d) órgãos especiais.

Art. 104 – O órgão de direção, consubstanciado no Chefe do Serviço de Saúde e veterinária, é o responsável pelo funcionamento do serviço de saúde, cabendo prover as suas necessidades gerais, propondo e fazendo executar medidas que se tornarem necessárias ao seu perfeito funcionamento.

Art. 105 – Os órgãos de execução tem por objeto a realização integral dos trabalhos atinentes ao serviço de saúde e veterinária.

Parágrafo Único - São órgãos de execução:

- a) as Juntas Militares de Saúde;
- b) o Hospital Central da Polícia Militar;
- c) os Postos e assistências militares;
- d) as Farmácias Militares;
- e) o Serviço de Radiologia;
- f) o Serviço de Odontologia;
- g) Os Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas;
- h) Os Serviços de Saúde nos Corpos de Tropa e Estabelecimentos;
- i) as Formações de Tropa de Saúde e Veterinária.

Art. 106 – o órgão de preparação técnica tem por fim o recrutamento, preparação, aperfeiçoamento e especialização da tropa do serviço de saúde e veterinária.

Art. 107 – Os órgãos especiais, constituídos geralmente em caráter temporário e por comissões técnicas, destinamse a proceder a campanhas profiláticas ou outros fins.

SECÇÃO III

DO PESSOAL

Art. 108 – O quadro de oficiais do serviço de saúde e veterinária da Polícia Militar abrange os médicos, os farmacêuticos, os dentistas e os veterinários.

Art. 109 - O pessoal subalterno do Serviço de Saúde e Veterinária se compõe:

- a) de enfermeiros dos hospitais e estabelecimentos militares;
- b) de manipuladores de farmácia;
- c) de manipuladores de radiologia;

- d) de manipuladores de laboratórios de análises e pesquisas clínicas;
- e) de enfermeiros das tropas de saúde e dos corpos de tropas;
- f) de padioleiros das tropas de saúde e das formações sanitárias;
- g) dos condutores das tropas de saúde ou dos corpos de tropa e estabelecimentos.
- Art. 110 São administrados: pela chefia do serviço de saúde os quadros de oficiais do serviço de saúde e veterinária, de enfermeiros de hospitais e estabelecimentos militares, de manipuladores de farmácia, radiologia e de laboratórios de análises e pesquisas clínicas e o pessoal em serviço nos estabelecimentos que diretamente estão subordinados; e pelos respectivos comandos e diretorias, os enfermeiros, padioleiros, e condutores a eles subordinados.
- Art. 111 Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas e veterinários diplomados pelas faculdades oficiais ou oficialmente reconhecidas, e como preceitua este Estatuto.
- Art. 112 A escolha dos oficiais de administração para o serviço de saúde deve recair, de preferência, sobre os que tenha a necessária prática de administração do serviço de saúde.
- Art. 113 Os enfermeiros de hospitais e estabelecimentos militares, os manipuladores de farmácias, de radiologia, de laboratórios de análises e pesquisas clínicas serão, recrutados pelos órgãos de preparação técnica.

## SECÇÃO IV

DO CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE E VETERINÁRIA

Art. 114 - (VETADO).

Parágrafo Único – A chefia do Serviço de Saúde e Veterinária terá sua sede no Hospital Central da Polícia Militar.

- Art.115 O Chefe do Serviço de Saúde e Veterinária é diretamente subordinado ao Comando Geral, competindolhe afora as atribuições previstas para os chefes de serviço de saúde regionais na parte que for aplicável, do regulamento de saúde do Exército, o seguinte:
- a) designar os médicos para comporem as juntas militares;
- b) designar, quando julgar conveniente ao interesse do serviço, um oficial superior médico, de sua inteira confiança, para Diretor do Hospital Central da Polícia Militar;
- c) indicar os médicos e veterinários para as formações sanitárias e do serviço de saúde nos corpos de tropa e estabelecimentos
- d) indicar o oficial de administração para servir no serviço de saúde.
- Art. 116 O Serviço de Saúde e Veterinária da Polícia Militar reger-se-á por regulamento próprio no qual serão definidas as atribuições dos seus órgãos de execução, sua composição e disposições regulamentares.
- Parágrafo Único Enquanto não for baixado o regulamento de que trata o artigo anterior o Serviço de Saúde e Veterinária e seus órgãos de execução reger-se-ão pelos regulamentos do Exército.
- Art. 117 O chefe do Serviço de Saúde e Veterinária da Polícia Militar tem ação de Comando não só sobre todo o pessoal do serviço como também sobre aqueles que servirem as suas ordens, exercer, cumulativamente, com as suas funções às de Diretor do Hospital Central da Polícia Militar.
- Art. 118 Nas concessões de licenças, férias, ou dispensas do serviço do pessoal do serviço de saúde, o chefe é sempre ouvido.

### CAPÍTULO III

## DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

- Art. 119 O Serviço de Assistência Religiosa, subordinado diretamente ao Comando Geral e ligado pela sua missão a 1ª Secção do Estado Maior, destina-se:
- a) a prestar assistência religiosa nas unidades, sub-unidades, estabelecimentos da Polícia Militar, dentro do espírito de liberdade religiosa estatuído nas leis do País.
- b) a cooperar, de maneira especial, na formação moral dos alunos do Curso de Formação de Oficiais e de outros Cursos, por meio de assistência religiosa.
- c) a auxiliar e ministrar a instrução de educação moral e cívica;
- d) a desempenhar, com cooperação de todos os escalões do comando, os encargos relacionados com a assistência espiritual, moral e social dos militares e suas famílias.
- Art. 120 A Assistência Religiosa compreende o exercício do ministério sacerdotal relativo a cada religião ou absoluto respeito e mútua tolerância pelas crenças alheias, de modo que sem coação ou constrangimento, possa cada um desobrigar-se de sus deveres religiosos e satisfazer aos ditames da sua consciência e aos imperativos da fé

- Art. 121 A assistência espiritual compreende o ministério de feição paternal a ser exercido em benefício de todos e de cada um em particular, sem distinção de credos, no sentido de criar um ambiente de cordialidade, otimismo, confiança, serenidade e valor indispensável nas organizações militares.
- Art. 122 A colaboração na instrução moral e cívica será prestada de acordo com os preceitos regulamentares e programas de instrução.
- Art. 123 Os capelães da Polícia Militar serão nomeados por decreto do Governo do Estado no posto inicial de Capitão.
- Art. 124 O candidato a Capelão deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- a) ser brasileiro nato, no gôzo de sus direitos políticos;
- b) estar em dia com o serviço militar;
- c) ser indicado pela autoridade eclesiástica competente;
- d) ter vigôr físico compatível com o serviço militar, com provado em inspeção de saúde;
- e) ter no mínimo 25 anos de idade e no máximo 45, exceto para os que pertenceram a Força Expedicionária Brasileira que poderão ser nomeados independente de idade.
- Art. 125 Os capelães poderão ser demitidos do posto e neste caso exonerados de suas funções:
- a) de acordo com o estabelecido neste Estatuto;
- b) por solicitação da autoridade eclesiástica de que originalmente dependem ou da que os tenham indicado.
- Art. 126 São deveres e atribuições do Capelão:
- a) auxiliar com dedicação, em suas funções de capelão, os chefes militares;
- b) ser devotado às suas funções sem medir sacrifícios;
- c) cooperar na organização dos programas e na realização de festividades e recreações;
- d) prestar seu concurso devotado à instrução moral e cívica da tropa;
- e) prestar especial concurso na troca de correspondência e informações entre as praças e suas famílias;
- f) organizar e dirigir o serviço de assistência religiosa para as famílias dos oficiais e praças, das quais deve procurar ser o verdadeiro guia espiritual, sem com tudo inferir nas atividades paroquiais da localidade em que servirem, mas cooperando com os vigários ou ministros para o comum;
- g) visitar, confortar e prestar assistência aos presos e doentes;
- h) não dar aso a animosidade por indisposições em relação a doutrina e aos praticantes de outros credos;
- i) criar em torno de si e junto à tropa, um ambiente de confiança e cordialidade, bem assim de prestígio moral que facilite sua missão religiosa e espiritual;
- Art. 127 A permanência dos capelães no quartel ou estabelecimento não deve subordinar-se às horas de expediente normal.

## CAPÍTULO IV

### DA TROPA

- Art. 128 A tropa da Polícia Militar compor-se-á:
- a) de Batalhões;
- b) de Companhias Especiais;
- c) de Contingentes;
- d) de Esquadrão de Cavalaria, e
- e) de Corpo de Bombeiros Sapadores.

Parágrafo Único - A menor unidade a ser organizada será a companhia na infantaria e o esquadrão na cavalaria.

- Art. 129 A Tropa que tem efetivo variável deve subordinar-se as finalidades técnicas da especialidade e às leis orçamentárias e de fixação de força.
- Art. 130 Os batalhões serão comandados por um oficial superior no posto de major.
- Art. 131 O Corpo de Bombeiros Sapadores, como unidade especializada, é destinado ao serviço de extinção de incêndio, cabendo-lhe, ainda, prestar auxílio à população nos casos de desabamentos, inundações, e outras calamidades e constando o efetivo do seu pessoal da lei de fixação da Polícia Militares
- $\S 1^{\circ}$  O Comando e Sub-Comando do Corpo de Bombeiros serão exercidos por oficiais superiores da Polícia Militar, mediante classificação feita pelo Comando Geral, obedecendo ao disposto no parágrafo seguinte.
- § 2° (VETADO)
- Art. 132 Os Comandos do Esquadrão de Cavalaria, das Companhias Especiais e dos contingentes, estes pertencentes aos serviços, obedecerão aos regulamentos militares do Exército, no que lhes for aplicável.

TITULO V

## DA CARREIRA MILITAR

### CAPÍTULO I

Do Recrutamento

Art. 133 - O Recrutamento na Polícia Militar exige:

- 1 Para Oficial:
- a) NO QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES E NO QUADRO DE OFICIAIS INTENDENTES: Curso de formação respectivo concluído com aproveitamento em Escolas do Exército da Polícia Militar do Distrito Federal ou da própria Corporação.
- b) NO QUADRO DO SERVIÇO DE SAÚDE E VETERINÁRIA: Concurso entre médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas e veterinários civis devidamente diplomados;
- c) NO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS EM RÁDIO É MÚSICA Concurso entre os sub-tenentes, primeiros e segundos sargentos das respectivas especialidades satisfazendo as condições exigidas em lei, desde que se verifique a vaga nos respectivos quadros.
- 2 Para praças:
- a) SUB-TENENTE: Entre os primeiros sargentos possuidores do Curso Regional de Aperfeiçoamento de Sargento (C.R.A.S.), do Exército ou do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (C.A.S.) da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados (E.F.A.G.) da Corporação.
- b) SARGENTO: Entre os cabos possuidores do Curso de Formação de Sargentos (C.F.S.) e pela ordem de classificação final no término.
- c) CABO: Entre os soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Cabo(C.F.C.)
- d) SOLDADO: Entre os civis que satisfaçam as condições previstas em leis e regulamentos especiais, sobretudo a robustez física que requer a profissão.
- Art. 134 Para admissão do Curso de Formação de Oficiais, o candidato deve atender as condições exigidas em leis e regulamentos especiais.
- Art. 135 O ingresso no quadro de oficial combatente e no quadro de oficial intendente só é permitido no posto inicial da escala hierárquica.
- Art. 136 Nenhum militar pode ser promovido ao primeiro posto do oficialato, com exceção dos especialistas em rádio e em música, bem como os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obedecem ao concurso respectivo, sem ter um curso de escola de formação de oficiais,

## CAPÍTULO II

## ACESSO AOS DIFERENTES GRAUS DE HIERARQUIA

- Art. 137 O acesso na hierarquia militar da Polícia Militar é gradual e sucessivo, mediante promoções de conformidade com o previsto neste Estatuto.
- Art. 138 O objetivo do acesso é constituir o conjunto homogêneo de elementos selecionados e capazes para o exercício de funções de comando e de especialidades nos diferentes ramos da Corporação.
- Art. 139 As promoções de um posto a outro da hierarquia militar não constituem, em princípio, premio ou recompensa de serviços prestados. A promoção é feita por decreto do Governo do Estado entre os oficiais que satisfaçam as condições necessárias ao desempenho das funções ao posto imediato, e pelo Comando Geral para as praças, tudo, de acordo com as prescrições deste Estatuto e para o preenchimento de vagas verificadas nos quadros e efectivos previstos.
- Parágrafo Único Nenhum oficial poderá ser promovido, quer por antiguidade, quer por merecimento, sem prévia inspeção de saúde, realizada por uma junta médica designada pelo chefe da S.S.V.
- Art. 140 As promoções na Polícia Militar serão exclusivamente por antiguidade, merecimento ou bravura, obedecendo, entretanto, ao seguinte:
- a) ao posto de coronel: exclusivamente por merecimento;
- b) ao posto de tenente-coronel, major, capitão e 1° tenente, metade por antiguidade e metade por merecimento, alternativamente; (Vetado, quanto aos postos de tenente-coronel e major).
- c) ao posto de  $2^{\circ}$  tenente, exclusivamente por merecimento intelectual comprovado em Escola de Formação de Oficiais(C.F.O.) ou concurso, quando se tratar de especialistas.
- Art. 141 Nenhum oficial da Polícia Militar poderá ter acesso do posto, por hipótese nenhuma, sem possuir o Curso de Formação de Oficiais ou diploma tecnico-profissional de sua especialidade, expedido por Escola Superior devidamente reconhecida pelo Governo da União.

- Art. 142 A nomeação dos oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários obedecerá a ordem de classificação em concurso.
- Art. 143 Constitui merecimento para promoção o conjunto de requisitos indispensáveis que recomendem o oficial como mais apto ao exercício das funções do posto imediato.
- Art. 144 Os requisitos de merecimento são julgados através de demonstrações ou manifestações de aptidões apresentadas pelo oficial não só no desempenho das funções sejam cometidas. Essas aptidões e manifestações são apreciadas através de condições que devem influir no julgamento do merecimento.
- $\S 1^{\circ}$  Uma comissão permanente, tendo como presidente os Comandante Geral e como membros, três oficiais superiores, secretariada por um oficial subalterno, organizará por quadrimestre um quadro onde se verifiquem, por meio de pontos, as provas concretas a classificação dos oficiais para promoção.
- § 2° No quadro constarão os requisitos indispensáveis, atribuindo-lhes coeficientes que darão o total indicativo da classificação do oficial, e que são os abaixo enumerados:

I – Idade em anoscoeficiente+1
2 – Data da última promoção,
em anos+2
3 – Tempo de serviço, em anos (arredonda-se fração superior a seis
meses)+3
4 – Tempo arregimentado,
em anos+2
5 – Tempo de serviço no último posto
na tropa em anos+2
6 – Tempo de serviço em campanha,
em meses+2
7 – Tempo de serviço em perseguição
de bandoleiros, em
meses+1
8 – Grau de aprovação no
CC.F.O+3
9 – Grau de aprovação no
C.A.C+3
10 – Grau de aprovação no
C.R.A+1
11 – Grau de aprovação no curso de natureza
militar extranho à
Polícia Militar+2
12 – Elogios como praça"+1
13 – Elogios como
oficial+1
14 – Elogios em
campanha+2
15 – Trabalho de natureza
técnica+5
16 – Chefia e sub-chefia de serviços de
representações; comandos de sub-unidades,
em meses+1
17 – Punições como praça"+1
18 – Punições como oficial"2
19 – Licenca para tratar de interesses particulares "

- § 3° O oficial só poderá ter ingresso, no quadro de acesso, quando atingir um terço do quadro do seu posto, depois do que será submetido previamente à inspeção de saúde, sendo a cópia da ata publicada, em sintese, no boletim da Corporação.
- Art. 145 o quadro de acesso é a relação dos oficiais, todos obrigatoriamente com o curso de oficiais (C.F.O.) aptos a serem promovidos ao posto imediato quer por antiguidade, quer por merecimento, sendo os de merecimento relacionados segundo a ordem decrescente de sua classificação no quadro respectivo.
- Art. 146 O interstício para o acesso de posto, em tempo de paz, é de um ano, e só após sua decorrência o oficial pode entrar no quadro do acesso.
- Art. 147 A promoção por antiguidade cabe ao oficial mais antigo de cada posto, desde que preencha as condições exigidas neste Estatuto e seja considerado apto em inspeção de saúde a que for submetido.
- § 1° A antiguidade para efeito de promoção, além de exigir como condição essencial o Curso de Formação de Oficiais e outros requisitos, é contada da data em que o oficial foi promovido ao posto que ocupa.
- $\S~2^{\circ}$  Não será computado para promoção:
- a) o tempo de prisão por sentença passada em julgado;
- b) o tempo de licença por motivo de doença em pessoa de família, superior a seis meses;
- c) o tempo que deixou de prestar serviço por motivo de ausencia ilegal ou deserção;
- d) o tempo de privação de exercício de função militar, nos casos previstos em lei;
- e) o tempo nas escolas ou curso sem aproveitamento normal comprovada pela passagem de ano ou término do curso exceto o caso de perda do ano por motivo de moléstia ou acidente, desligamento ou suspensão do curso por ordem superior ou no interesse do serviço, com declaração explícita dos motivos determinantes;
- f) o tempo passado fora do serviço activo, na reserva ou na situação de reformado, salvo nos casos de reversão se não for, taxativamente, prescrito ou previsto na sentença ou acto respectivo.
- g) o tempo passado no exercício de cargo publico ou não mesmo por nomeação do Governo, mas, extranho ao serviço policial militar, salvo as exceções previstas em lei.
- Art. 148 Os actos de bravura praticados em luta, na defesa da ordem e tranquilidade pública, quer no Estado ou fora dele, importam em alta recomendação à promoção que será feita independente de interstício e dos princípios de antiguidade e merecimento.
- $\S 1^{\circ}$  Quando, porém, tiver havido evidente e comprovado sacrifício de vida ou ação altamente meritória, mesmo durante a instrução e outros serviços, devidamente justificados, o Governo poderá promover o oficial por serviços relevantes sob proposta do Comando Geral, post-mortem.
- § 2° A comprovação de bravura, especificada em feitos e nas condições deste Estatuto, é caracterizada por acto ou actos de coragem, audácia, energia e firmeza, tenacidade na acção, que revelem abnegação pelo sentimento do dever profissional e que constituam um exemplo vivo a tropa, sempre dentro das intenções do chefe ou por iniciativa louvável que reafirme valor pessoal ante a responsabilidade.
- Art. 149 O oficial ou aspirante a oficial não será promovido:
- a) quando estiver cumprindo sentença;
- b) quando se achar respondendo a processo crime comum ou militar;
- c) quando tiver sido julgado, em inspeção de saúde, incapaz definitivamente para o serviço policial-militar;
- d) quando se achar ausente ilegalmente;
- e) quando na reserva ou na situação de reformado.
- Art. 150 Ao oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares e observados os trâmites legais, o direito de recurso à autoridade competente quanto À preterição.
- $\S 1^{\circ}$  O recurso previsto neste art. Será interposto em forma de requerimento, apresentado na unidade, serviços ou estabelecimentos em que servir o preterido e requerente dentro de trinta dias úteis, contados da data da publicação do acto recorrido.
- $\S~2^{\circ}$  Reconhecida a legalidade do recurso interposto, os órgãos competentes promoverão os meios de ser o requerente ressarcido de seus prejuízos.
- Art. 151 O oficial promovido indevidamente não perderá o posto, mas ficará agregado até que por direito lhe caiba a promoção.
- Art. 151 O oficial promovido indevidamente será agregado ao seu quadro, sem contar antiguidade do novo posto, até que lhe toque legalmente a promoção. (NR Lei nº 751, de 10.01.1950).

- Art. 152 As promoções de oficiais e as nomeações de oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, serão feitas por decretos do Govêrno do Estado, mediante proposta do Comando Geral, e dentro dos princípios estabelecidos neste Estatuto.
- § 1° A nomeação do Comandante Geral, salvo os casos de precedência hierárquica, será feita por decreto do Govêrno do Estado.
- § 2º Serão igualmente nomeados por decreto do Govêrno do Estado e sob proposta do Comando Geral:
- a) os oficiais do Exército para as funções de instrutores;
- b) os professores civis contratados;
- c) os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários civis contratados para o serviço de saúde e veterinária;
- d) os oficiais superiores para as funções ou cargos que são devidos aos seus postos e expressos em leis e regulamentos.
- Art. 153 Os concurso para admissão de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, serão regulados por instrução do Comando Geral, abrangendo as condições para inscrição, inspeção de saúde, idade, quitação do serviço militar, matéria do concurso, natureza das provas oral e prática e constituição da comissão examinadora, cujo edital será publicado na imprensa e no boletim da Corporação.
- Art. 154 O direito a nomeação do candidato classificado em qualquer concurso não subsistirá além da data de realização de outro da mesma natureza.

#### CAPÍTULO III

#### DO ASPIRANTE A OFICIAL

- Art. 155 A declaração de aspirante a oficial será feita de conformidade com o estatuído em regulamento especial e segundo a ordem de merecimento intelectual, a qual será mantida a ordem de merecimento mesmo no caso de declarações globais.
- Art. 156 Nenhuma declaração se fará em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos os componentes da turma anterior, salvo os casos de promoção por bravura ou post-mortem.
- Art. 157 A promoção ao posto de 2º tenente só se dará se o aspirante a oficial, além das condições fixadas neste Estatuto, tiver irrepreensível conduta militar e civil e reconhecida vocação profissional, comprovada pelo parecer de seu comandante de Corpo e confirmada pelo da comissão de promoções da Polícia Militar.
- Art. 158 O aspirante a oficial é obrigado a um estágio de quatro meses, pelo menos, no grupamento escola, findo o qual será distribuído pelas unidades ou serviços, de acordo com o seu quadro.
- Art. 159 Antes do estágio previsto no art. Anterior, o aspirante a oficial não poderá ser destinado a outro serviço.
- Art. 160 O aspirante a oficial exercerá função que compete ao oficial subalterno, menos a de juiz nos conselhos militares.
- Art. 161 O aspirante a oficial usará os uniformes estabelecidos no respectivo plano apenas com os distintivos relativos ao posto.
- Art. 162 O aspirante a oficial promovido ao posto de 2.º tenente e bem assim, os alunos do Curso de Formação de Oficiais(C.F.O.) declarados aspirantes a oficial, prestarão dentro de oito dias, contados da data da publicação do decreto de promoção e declaração no boletim do Comando Geral, o compromisso de que trata o Regulamento Interno para o Serviço Geral dos Corpos de Tropa do Exército (R.I.S.G.)

## CAPÍTULO IV

### DA PROMOÇÃO E REBAIXAMENTO DE PRAÇAS

- Art. 163 É da competência do Comando Geral a promoção das praças.
- Art. 164 O acesso é gradativo de soldado a sub-tenente.
- Parágrafo Único O recrutamento dos sub-tenentes, sargentos e cabos é feito dentro das unidades, serviços ou estabelecimentos, satisfeitas as exigências deste Estatuto e dentro dos que tiverem obtido melhores colocações nos respectivos cursos.
- Art. 165 Terão as suas graduações asseguradas os reservistas das forças armadas da União e dos Estados, incorporados À Polícia Militar desde que satisfaçam os requisitos indispensáveis à sua inclusão na Corporação.
- Art. 166 AS promoções por actos de bravura ou post-mortem obedecidas pelo critério adotado para os oficiais, são isentas das condições previstas neste Estatuto.
- Art. 167 A perda das condições de conduta e aptidão física exigidas para matrícula nos cursos, ou reprovação, importam em inabilitação para promoção.

Art. 168 – Nenhuma praça, salvo nos casos de bravura ou promoção post-mortem, poderá ter acesso sem possuir o curso correspondente a nova graduação.

Parágrafo Único – O responsável pela inobservância do presente art., ficará sujeito a indenização da diferença dos vencimentos e vantagens do novo posto recebidos pelo promovido indevidamente, o qual será rebaixado da graduação.

- Art. 169 As vagas dos especialistas e artífices(músicos tambores-corneteiros, clarins rádio-telegrafistas, motoristas, ferradores, carpinteiros, seleiros-corrieiros, etc.) serão preenchidas mediante concurso, segundo as instruções baixadas pelo Comando em época devida.
- Art. 170 Não poderão ser promovidas as praças que estiverem presas por qualquer motivo ou sujeitas a sindicância ou inquérito.
- Art. 171 Constitue merecimento para promoção as graduações de sub-tenente e 1° sargento, o conjunto dos requisitos e manifestações indispensáveis que recomendam a praça como mais apta ao exercício da graduação imediata.
- $\S 1^{\circ}$  Os requisitos e manifestações são apreciados em fichas de promoção, organizadas pela  $2^{a}$  Secção do Estado Maior, sempre que ocorrer vaga.
- $\S~2^{\circ}$  A ficha de promoção citada apreciará os requisitos abaixo enumerados, atribuindo-lhes os coeficientes respectivos:

1 - Idade em anosco	eficiente+1		
2 – total do tempo de serviço	+3		
3 – Tempo de arregimentado o	como		
sargento	+2		
4 – Data da última promoção	"+1		
5 – Tempo de serviço em camp	panha,		
em meses	+2		
6 – Tempo de serviço em pers	eguição		
de bandoleiros, em meses	+1		
7 – Tempo de serviço como fur	rriel	"	+2
8 – Grau de aprovação no Curs	so Regional		
de Aperfeiçoamento de Sarge	ntos (C.R.A.S.)		
do Exército	+4		
9 – Curso de Polícia Militar, de	cada grau		
de aprovação	+2		
10 – Elogios	+2		
11 – Números de punições con	no		
graduado	3		
12 – Número de punições com	0		
soldado	2		

art. 172 – A praça graduada ou não, que for processada e condenada em última instância por crime militar, aplica-se o disposto no Código Penal Militar.

Parágrafo Único – Será igualmente aplicada à praça graduada ou não o disposto no Código Penal Militar, desde que tenha sido pelo fôro civil e em última instância, condenada a mais de um ano de prisão.

Art. 173 – A praça graduada que desertar será rebaixada a soldado no mesmo acto da publicação em boletim de sua deserção, e assim permanecerá até o julgamento final.

CAPÍTULO V

DA DISCIPLINA

Art. 174 – Aplicam-se aos elementos da Polícia Militar em toda sua plenitude, o Regulamento Disciplinar do Exército (R.D.E.).

TÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 175 – Vencimentos são para os efeitos da lei, o soldo e a gratificação, sendo esta igual a metade daquela.

Art. 176 – Os vencimentos são devidos a partir da data:

- a) do decreto de promoção ou nomeação, para os oficiais;
- b) da declaração de espirante em boletim da Corporação, para os aspirantes a oficial.
- c) da publicação em boletim da promoção a graduação de:
- sub-tenentes, sargento e cabo:
- d) da elevação de classe de corneteiro tambor ou clarim;
- e) do engajamento e reengajamento;
- f) da inclusão e reinclusão nas fileiras da Polícia Militar por efeito de alistamento.
- $\S 1^{\circ}$  o diretor aos vencimentos da activa cessa, para os oficiais, a partir do decreto ou acto e para as praças, da publicação do boletim. Em um e outro caso a começar de suas datas nos seguintes casos:
- a) transferência para a reserva, remunerada ou não;
- b) demissão voluntária;
- c) reforma;
- d) perda do posto;
- e) falecimento;
- f) licenciamento do serviço activo;
- g) expulsão;
- h) deserção.
- § 2° Calculam-se os proventos da inactividade a partir do dia imediato ao que cessar o pagamento dos vencimentos da activa.
- Art. 177 o oficial em exercício interino de cargo vago terá direito aos vencimentos integrais desse cargo até a posse do efetivo.

Parágrafo Único – Entende-se por cargo vago aquele criado por lei e para o qual não tenha sido nomeado ocupante efectivo.

- Art. 178 Nas substituições que se operam automaticamente, cabe ao substituto o soldo de seu posto e mais a gratificação do posto do substituído.
- § 1° Nada caberá ao substituto além de seus próprios vencimentos, quando o substituído se achar afastado do cargo ou função em goso de férias, nojo, gala ou dispensa do serviço como recompensa, casos em que o substituto passa a responder pelas funções do substituto, de acordo com os dispositivos regulamentares.
- § 2° Aplica-se ao aspirante a oficial o disposto neste artigo.
- Art. 179 nos casos de substituições prevalecerão para os efeitos de pagamento de vencimentos, os postos previstos nos quadros de efectivo.
- Art. 180 Os vencimentos serão pagos mensalmente a vista das folhas e relações organizadas de acordo com os modelos militares adotados pelo serviço de Intendência da Corporação.
- Art. 181 Asseguram-se vencimentos integrais ao oficial, ao aspirante a oficial e praças:
- a) preso disciplinarmente ou submetido a processo, solto, sem prejuízo do serviço interno.
- b) pelo tempo de prisão excedido do cumprimento da pena a que estiver sido condenado;
- c) que vier a ser declarado livre de culpa em crime de deserção, militar e comum, ou justificar satisfatoriamente o seu estravio;
- d) quando estiver aguardando classificação, transferência ou nomeação;
- e) quando adido no interesse do serviço da justiça, sendo réu solto ou testemunha;
- f) quando estiver servindo em qualquer função ou cargo fora do Estado por força de ato do Governo ou disposição legal;
- g) quando estiver agregado e aguardando classificação no seu quadro, no interregno da reserva ou da situação de reforma:
- h) quando estiver cursando escola fora ou não do Estado, sendo o curso relativo a sua profissão;
- i) quando dispensado do serviço ou em goso de férias, nojo ou gala;
- j) quando adido a unidade, sub-unidade, repartição ou estabelecimento;
- l) quando em goso de licença, na forma estabelecida neste Estatuto;
- m) quando baixado a casa de saúde, hospitais civis ou militares por motivo de ferimentos recebidos em campanha, na perseguição de bandoleiros, na manutenção da ordem pública em acidentes decorridos na instrução ou em cumprimento de ordem, e bem assim de molestias decorrentes;
- n) quando agregado por falta de vaga ou promovido indevidamente.
- Art. 182 Assegurar-se-ão apenas o soldo ao oficial e ao aspirante a oficial, quando:

- a) submetido a processo ou preso disciplinarmente com prejuízo interno;
- b) afastado, disciplinarmente, das funções de seu posto;
- c) condenado até dois anos, inclusive;
- d) em goso de licença na forma prescrita neste Estatuto.
- Art. 183 O oficial absolvido receberá os vencimentos que deixou de receber em consequência da prisão.

Art. 184 – Os vencimentos dos elementos da Polícia Militar não são penhoráveis, salvo para pagamento de alimentos devidos à esposa e filhos, quando condenado o militar a essa obrigação.

Parágrafo Único – A impenhorabilidade prevista neste art. não exclue providencias disciplinares, por parte do Comando Geral, previstas em leis e regulamentos tendentes a coagir o elemento a liquidar dívidas legalmente contraídas.

Art. 185 – Nas dívidas legalmente contraídas, poderá ultrapassar a quinta parte do soldo.

Art. 186 – Os oficiais que, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, exercerem, cargos eletivos, emprego ou função pública de qualquer natureza extranhos à sua profissão com remuneração ou vencimento, nada perceberão pela Polícia Militar.

Parágrafo Único – Não se compreende nas disposições deste artigo a gratificação a título de representação, que for atribuída a qualquer oficial por funções outras, mas ligadas a Polícia Militar.

Art. 187 – O oficial baixado ao hospital Central da Policia Militar sofrerá em seus vencimentos o desconto da diária estabelecida e fixada, anualmente, pelo Comando Geral.

Parágrafo Único – Se, porém, a hospitalização for consequente de ferimentos recebidos em campanha, na perseguição de bandoleiros, na manutenção da ordem pública, e acidentes decorrentes da instrução ou cumprimento de ordens, nada descontará, correndo todas as despesas por conta do Estado.

Art. 188 – o oficial ou praça que passar a ausente por excesso de licença, deserção ou qualquer outro motivo não fará jús a vencimentos, bem como as vantagens durante o período da ausência, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 189 – A praça que for expulsa ou excluída por deserção perderá todos os vencimentos bem assim as vantagens a que tenha direito no mês da expulsão, sendo a importância aplicada na amortização ou pagamento de dívidas que porventura tenha para com a Corporação, revertendo o saldo, se houver, em proveito das economias administrativas

Art. 190 - A praça presa, disciplinarmente, com serviço interno, receberá os vencimentos integrais.

Art. 191 – A praça receberá apenas o soldo e bem assim a etapa, quando;

- a) presa, disciplinarmente sem fazer serviço;
- b) presa preventivamente por estar respondendo a processo do fôro militar ou civil;
- c) condenada a pena inferior a dois anos em fôro civil ou militar e que não determine a exclusão.
- d) em goso de licença na forma prevista neste Estatuto e suas exceções.
- Art. 192 A praça condenada por crime culposo, no fôro militar ou comum, receberá o soldo, bem como a etapa de sua alimentação, até o cumprimento de pena e enquanto não licenciado do serviço activo.

Art. 193 – As consignações feitas pelo pessoal da Polícia Militar só serão validas quando autorizadas pelo Comando Geral ou pelos comandantes de unidades, chefes de serviços ou estabelecimentos, em seus boletins.

Art. 194 - É vedada a cumulação de funções remuneradas qualquer que seja a forma de remuneração ou pagamento.

Parágrafo Único – Não se compreende na proibição do art. precedente as vantagens da ajuda de custo, diárias, estadias, representações, gratificações especiais e adicionais e etapas para alimentação, que são vantagens, percebidas pelos militares.

Art. 195 – Os elementos da Polícia Militar, quer da activa, quer da reserva, ou reformados, periodicamente, terão pelo Governo do Estado, revistas as tabelas de seus vencimentos e proventos, afim de adaptá-las à elevação do custo de vida.

CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS

Art. 196 – Considera-se sob o nome de vantagens, tudo quanto faz jús o policial-militar, em dinheiro ou em espécie além dos vencimentos.

Art. 197 – O direito às vantagens é assegurada ao pessoal da Polícia Militar, a partir da data da inclusão ao da transferência para a reserva, demissão voluntária, reforma, perda de posto, falecimento, licenciamento do serviço, expulsão e deserção.

- Art. 198 As vantagens, previstas neste Estatuto, são: a etapa para alimentação diária do oficial, a ajuda de custo a estadia, as representações e as gratificações especiais e adicionais.
- Art. 199 A etapa é o quantitativo variável destinada à alimentação diária do militar e deverá ser fornecida em espécie ou em dinheiro, não sendo, por isso, em hipótese alguma, consignável e nem sujeita a desconto de qualquer espécie.
- § 1° Para cada ano financeiro, o Governo do Estado fixará, sob proposta do Comando, o valor da etapa.
- § 2° Enquanto não for fixado o valor da etapa vigorará a do ano anterior.
- $\S 3^{\circ}$  Os sargentos, graduados e soldados fará jús a uma etapa diária e única.
- Art. 200 Perceberá somente a etapa em espécie todo elemento da Corporação, quando em manobra ou exercício fora do quartel.
- Parágrafo Único Em princípio, todas as praças são arranchadas, percebendo a etapa em espécie, entretanto, o Comando Geral, pelas circunstâncias e em determinados casos, poderá desarranchar o pessoal no todo ou em parte.
- Art. 201 As praças licenciadas para tratamento de saúde, ou que aguardarem reforma, vencerão a etapa em dinheiro.
- Art. 202 As praças que baixarem ao Hospital Militar serão socorridas pela etapa até o dia da baixa, inclusive.
- Art. 203 Ao oficial de dia, de prontidão, de vigilância, permanência, em manobras ou em marcha com a sua unidade, será abonada uma etapa em espécie.
- Art. 204 Durante as horas de instrução ou expediente em que seja obrigatória a permanência do oficial no quartel ou estabelecimento, além de doze horas, e o seu domicílio diste dos mesmos, pelo menos, duas horas de viagem, terá o oficial direito à etapa de almoço em espécie, que jamais poderá ser paga em dinheiro.
- Art. 205 Os sub-tenentes e sargentos casados e que mantenham família fora da sede de sua guarnição, quando cursando escolas do Exército ou de outras Polícias Militares e em operações de guerra ou perseguição a bandoleiros, terão direito a uma etapa de família no valor da normal fixada.
- $\S 1^{\circ}$  A etapa de família será paga a partir do dia imediato ao deslocamento até o dia do regresso à guarnição de origem.
- § 2º São consideradas pessoas da família para fins do abono da etapa:
- a) a esposa;
- b) os filhos legítimos ou legitimados, menores;
- c) enteados, sobrinhos, menores;
- d) as filhas, mesmo maiores, quando solteiras;
- e) as irmãs solteiras, nas condições das filhas, ou viúvas;
- f) a mãe viúva ou desquitada;
- g) a avó viúva ou desquitada;
- h) o avô e pai quando inválidos.
- $\S 3^{\circ}$  A etapa de que trata o presente art. será paga em dinheiro, providenciando o Comando Geral para que sejam os pagamentos feitos nas épocas devidas.
- Art. 206 A diária é o quantitativo destinado às despesas de alimentação e pousada que o oficial ou o aspirante a oficial é obrigado a fazer quando se desloca de sua sede ou guarnição provisória ou ainda permanente, em cumprimento de ordem superior e por tempo superior a vinte e quatro horas.
- Parágrafo Único A diária de que trata este art. Será fixada anualmente pelo Governo do Estado.
- Art. 207 O oficial ou aspirante a oficial não perceberá diária nos meios de transporte que forneçam alimentação.
- Art. 208 Não se abonarão ao mesmo oficial ou aspirante a oficial, mais de cento e vinte diárias no decorrer do ano financeiro, salvo quando fora do Estado, matriculado em cursos ou fazendo estágios.
- Art. 209 No desempenho da mesma comissão o oficial ou o aspirante a oficial não poderá receber, simultaneamente, diárias e ajuda de custo.
- Art. 210 A ajuda de custo é a vantagem abonada ao oficial e ao aspirante a oficial, por motivo de transferência por conveniência do serviço, classificação, nomeação para cargo ou função, mudança de sede da unidade, sub-unidade ou repartição, correspondente a um mês de vencimentos. (Vetadas as expressões: classificação, nomeação para cargo ou função).
- § 1° Para fim do pagamento da ajuda de custo, o acto do desligamento do oficial ou do aspirante a oficial importa em ordem de embarque e determina assim, o ajuste de contas de seus vencimentos pela repartição competente.

§ 2º – Somente em cada exercício financeiro terá o oficial ou aspirante a oficial que tiver de seguir para fora do Estado, será fixada, em cada caso particular, pelo Governo do Estado ou pelo Comando da Polícia Militar.

Art. 212 - O oficial ou aspirante a oficial não terá direito a ajuda de custo, quando:

- a) transferido a pedido;
- b) transferido por conveniencia da disciplina;
- c) transferido por permuta ou troca a pedido;
- d) se queixar de seu superior hierárquico, que tenha para ele acção directa de comando.
- Art. 213 O oficial ou aspirante a oficial que tiver as suas matrículas trancadas nas escolas ou cursos por motivos a que tenha dado origem ou causa, sofrerá carga em seus vencimentos de ajuda de custo recebida e das despezas ocasionadas com o seu transporte.
- Art. 214 O oficial ou o aspirante a oficial deve restituir a ajuda de custo recebida, quando:
- a) deixar de seguir o seu destino a pedido, caso em que a restituição se fará integralmente;
- b) deixar de seguir por motivos independentes de sua vontade, caso em que indenizará só a metade e pela décima parte do soldo.
- Art. 215 A estadia é a vantagem abonada ao oficial ou ao aspirante a oficial para fazer face às despezas de instalação no seu novo aquartelamento fora da sede de usa unidade ou sub-unidade.
- § 1° Para cada aquartelamento só serão pagos quinze dias de estadia, e não se abonarão ao mesmo oficial ou aspirante a oficial durante o mesmo ano financeiro mais de cento e vinte diárias por estadia.
- § 2° Só terá direito a estadia o oficial ou o aspirante a oficial que não tiver, pela mesma comissão ou serviço, recebido a ajuda de custo.
- Art. 216 Representações são vantagens abonadas ao oficial ou ao aspirante a oficial por comissões que venham a exercer em carater especial.
- Art. 217 Gratificações especiais são as vantagens concedidas às praças artífices e especialistas.
- § 1° Têm direito a gratificação especial diária no valor de 1/6 da gratificação de sua graduação, as praças no desempenho das funções de carpinteiros, sapateiros, pedreiros, pintores, mecanicos, alfaiates, barbeiros, motoristas, radios-telegrafistas, ferradores e cosinheiros.
- § 2º A gratificação especial acima referida será abonada em filha corrida, sem número fixado, e durante todo o exercício da função do artífice ou do especialista.
- Art. 218 As gratificações adicionais e vantagens concedidas ao pessoal da Polícia Militar, são assim especificadas;
- a) gratificação adicional por tempo de serviço;
- b) gratificação adicional por guarnições especiais.
- Art. 219 Os membros da Polícia Militar terão direito à gratificação adicional por tempo de serviço:
- a) (VETADO);
- b) ao completarem vinte e cinco anos, um terço dos referidos vencimentos, a partir da promulgação da Constituição do Estado. (Vetada a expressão: a partir da promulgação da Constituição do Estado).

Parágrafo Único – A gratificação, referida no item b, será incorporada aos vencimentos de modo a corresponder sempre a um terço dos mesmos vencimentos.

Art. 220 - (VETADO).

Art. 221 – Os membros da Polícia Militar em serviço activo, os da reserva remunerada ou que estejam na situação de reformados perceberão, na forma da lei especial, o salário-família.

Art. 222 – Os elementos da Polícia Militar, quando em campanha ou em serviço de perseguição de bandoleiros, perceberão, além de seus vencimentos mensais, mais uma terça parte do soldo do posto ou graduação que não será computada, em hipótese alguma, para os cálculos de licença, reserva ou reforma.

TITULO VII

DA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

Dos oficiais

Art. 223 - Os oficiais da Polícia Militar passa a situação de inatividade:

- a) pela transferência, para a reserva;
- b) pela reforma;
- c) pela demissão do serviço policial-militar.

SECCÃO I

Da Transferência para a reserva

Art. 224 – O oficial da Polícia Militar será transferido para a reserva remunerada:

- l Compulsoriamente;
- 2 a pedido próprio.

Art. 225 – Será transferido para a reserva, compulsoriamente, o oficial dos quadros das armas ou serviços:

- a) que atingir a idade limite prevista neste Estatuto para permanência no serviço activo.
- b) que passar mais de oito anos, consecutivos ou não, afastado de actividade militar.
- c) que contar mais de trinta e cinco anos de serviço computáveis para a inactividade.
- d) que aceitar cargo público permanente, estranho a sua carreira.
- Art. 226 É facultado pedir transferencia para a reserva ao oficial que contar mais de dez anos de serviço, computáveis para a inactividade, subordinando-se o seu pedido ao critério do Governo do Estado.

Art. 227 – A faculdade de obter transferência para a reserva suspende-se no caso de o oficial estar respondendo inquérito ou processo, quer no fôro militar ou comum.

Art. 228 – O oficial será transferido para a reserva, seja qual for a idade ou tempo de serviço:

- a) em consequência de processo administrativo ou criminal, quando julgado passivo desta penalidade;
- b) ter sido julgado incapaz moral ou tecnicamente em conselho de justificação, ex-vi do Código da Justiça Militar TITULO V;

Art. 229 - A idade para a permanência no serviço da Polícia Militar, de que trata este Estatuto será:

a) – Para o pessoal do quadro de combatente:

- Coronel	60 anos
- Tenente-Coronel	57 anos
- Major	54 anos
- Capitão	51 anos
- 1° Tenente	
- 2° Tenente	45 anos

## b) - Para o pessoal do quadro dos serviços:

- Coronel	62 anos
- Tenente-Coronel	60 anos
- Major	58 anos
- Capitão	53 anos
- 1° Tenente	50 anos
- 2° Tenente	47 anos

Art. 230 – O oficial que ao contar mais de vinte e cinco anos de serviço, for atingido pela idade limite para permanencia no serviço activo, será transferido para a reserva remunerada com os vencimentos e vantagens de seu posto.

Parágrafo Único – Igual direito é concedido ao oficial que, com o mesmo tempo de serviço, embora não tenha atingido a idade limite, solicite a sua transferencia.

Art. 231 – O oficial que, ao contar mais de trinta anos de serviço, for atingido pela idade limite para permanência no serviço activo, será promovido ao posto imediatamente e consequentemente transferido para a reserva remunerada, com vencimentos e vantagens do posto.

Parágrafo Único – (VETADO)

Art. 232 - (VETADO)

Art. 233 – Serão também transferidos para a reserva remunerada os aspirantes a oficial que, além dos motivos especificados neste Estatuto, tenham sido por dias vezes inabilitados para promoção ao posto imediato.

Art. 234 – A transferencia compulsória para a reserva, nos casos previstos neste Estatuto, será proposta pelo Comando Geral ao Governo do Estado, logo que o oficial atinja a idade limite ou o tempo de serviço estatuído para permanencia no serviço activo.

Parágrafo Único – Nos casos de transferencia a pedido, para a reserva remunerada, o interessado solicitará em requerimento com a forma devidamente reconhecida, ao Governador do Estado, pelos tramites legais, a concessão da transferencia.

Art. 235 – Somente em caso de grave comoção poderá o oficial ser convocado para o serviço activo que, nas condições de convocado, não concorrerá as promoções por hipótese nenhuma.

Parágrafo único – O oficial do serviço que tenha especialidade profissional comprovada em diploma expedido por Escolas Superiores reconhecidas pelo Governo da União, poderá, desde eu sejam necessários os seus serviços profissionais à Polícia Militar, ser convocado para o serviço ativo, caso não tenha ainda atingido a idade limite requerida para reforma definitiva. (Acrescido pela Lei nº 751, de 10.01.1950).

Art. 236 - A transferência para a reserva será isenta do pagamento de quaisquer emolumentos.

## SECÇÃO II

Da Reforma

Art. 237 - A reforma dos oficiais de Polícia Militar verificar-se-á:

- a) por invalidez definitiva ou moléstia incurável;
- b) por incapacidade física declarada, após um ano de afastamento, por moléstia incurável;
- c) por sentença judiciária condenatória à reforma, quando passada em julgado;
- d) por ter atingido a idade limite para permanencia na reserva.
- § 1° A invalidez nos casos das letras a e b, verificadas em inspeção de saúde, poderá ser consequente:
- a) de moléstia ou ferimento adquirido em campanha na perseguição de bandoleiros, na manutenção da ordem pública ou deles decorrentes;
- b) de desastre ou acidente verificado na instrução ou em serviço;
- c) de moléstia adquirida em serviço.
- $\S 2^{\circ}$  Os casos de que tratam as letras **a** e **b**, do parágrafo anterior, serão provados por meio de documentos sanitários de origem na forma estabelecida nas leis e regulamentos do Exército.
- Art. 238 A idade limite para a permanencia na reserva, de que trata este Estatuto, será
- a) Oficial superior......66 anos
- b) Capitão e oficial subalterno.....62 anos
- Art. 239 A concessão da reforma, nos casos das letras **e** e **d**, do artigo 237, será ex-oficial, e nos demais casos, a pedido do interessado ou ex-oficial.
- Art. 240 O oficial, aspirante a oficial, bem como as praças em geral que se invalidarem por ferimentos adquiridos em serviço, por acidente ocorrido na instrução ou em cumprimento de ordem, por molestia profissional, ou por doença grave, contagiosa ou incurável, como sejam, tuberculose em todas as suas manifestações, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia, cegueira, e outras, serão reformados com todos os vencimentos e vantagens do posto ou graduação.
- Art. 241 Os oficiais reformados nos casos do art. 237, terão os mesmos vencimentos que percebem na activa.
- Art. 242 Os oficiais reformados por molestias, não adquiridas em serviço e bem como as estatuidas no art. Anterior, terão direito a tantos 1/30 quantos forem os anos de serviço até 30, inclusive, dos seus vencimentos e vantagens.

Art. 243 – A concessão da reforma será isenta de qualquer pagamento de emolumento ou selo.

SECÇÃO III

Da perda do posto

Art. 244 – A perda do posto é declarada por decreto do Governo do Estado, no qual indicará o dispositivo legal em que se baseia ou a sentença que motiva a demissão.

Art. 245 – A demissão será aplicada ex-officio quando o oficial for condenado por sentença passada em julgado.

- \_ à pena de demissão;
- à pena por crime contra a segurança nacional.
- Art. 246 Qualquer oficial da Polícia Militar pode pedir demissão do serviço activo, dirigindo-se, por via hierárquica, ao Chefe do Poder Executivo.
- § 1° O pedido de demissão não exonera o oficial de seus deveres militares, bem como não extingue a ação disciplinar sobre ele enquanto não é aceito pelo Governo do Estado e publicado o decreto respectivo.
- § 2 ° O pedido de demissão será suspenso quando o oficial estiver respondendo a inquérito militar ou comum, ou quando estiver processado ou cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 247 – A perda do posto em virtude de condenação proferida pelos tribunais competentes, verificar-se-á no dia em que tiver passado em julgado a sentença condenatória.

#### CAPÍTULO II

Das Praças

SECÇÃO I

Da transferência para a reserva remuneradas

Art. 248 - (VETADO).

a) - (VETADO).

b) - (VETADO).

Art. 249 - (VETADO).

Art. 250 - (VETADO).

Art. 251 - (VETADO).

a) - (VETADO).

b) - (VETADO).

Art. 252 - (VETADO)

§ 1° - (VETADO)

§  $2^{\circ}$  – (VETADO).

Art. 253 - (VETADO).

Parágrafo Único – (VETADO).

SECÇÃO II

Da Reforma

Art. 254 – A reforma dos aspirantes a oficial, sub-tenentes, sargentos, cabos e soldados, será feita nas mesmas condições previstas para os oficiais.

Art. 255 – Os aspirantes a oficial e demais praças com menos de dez anos de serviço, que forem julgados incapazes em inspeção de saúde, por moléstias não adquiridas no serviço ou dele decorrente, não terão direito à reforma, sendo assim licenciados do serviço activo.

## SECÇÃO III

Do licenciamento e da expulsão

Art. 256 – As praças da Polícia Militar que concluírem o tempo de serviço exigido e não forem engajadas, por não desejarem ou por não satisfazem as condições estabelecidas neste Estatuto, serão licenciadas.

Art. 257 – A praça licenciada da Polícia Militar com a respectiva instrução militar completa, quando não for reservista das Forças Armadas Federais, será considerada reservista da segunda categoria do Exército.

Parágrafo Único – No caso de a praça licenciada ser reservista de uma das forças armadas federais, serpa a sua caderneta ou certificado militar convenientemente aditado.

Art. 258 – A praça com menos de dez anos de serviço que for julgada incapaz, será licenciada, exceto se a incapacidade for proveniente de moléstia ou ferimentos adquiridos em serviço.

Art. 259 – Não será concedido licenciamento do serviço activo à praça que estiver respondendo a processo no fôro militar ou civil, presa disciplinarmente ou ausente sem licença.

Art. 260 – Em casos especiais poderá o Comando Geral ordenar o licenciamento de qualquer praça, a pedido, desde que o interessado indenize as dívidas que haja contraído com a Corporação.

Art. 261 – As praças julgadas inaptas para o serviço policial-militar serão licenciadas por falta de aproveitamento na instrução.

Art. 262 – Os licenciamentos, as exclusões por deserção ou incapacidade moral, e as expulsões do serviço activo da policia militar serão comunicadas à Chefia da Circunscrição de Recrutamento local.

Art. 263 – As praças que atingirem a idade limite para a permanência no serviço activo e contarem menos de dez anos de serviço, serão licenciadas da Corporação.

Art. 264 – A praça ao ser licenciada do serviço activo por conclusão de temo ou por motivo de saúde, caso não seja reservista das forças armadas federais, receberá a caderneta ou certificado de sua condição de reservista.

 $\S 1^{\circ}$  – Não terão direito ao certificado de reservista, as praças expulsas, na forma estabelecida pelo Regulamento Disciplinar do Exército.

§ 2° – A entrega do certificado de reservista será feita pela secção mobilizadora da Polícia Militar, observadas as disposições da Lei do Serviço Militar.

Art. 265 – As expulsões das praças da Polícia Militar serão processadas como estabelece o Regulamento Disciplinar do Exército.

TÍTULO VIII

DO ALISTAMENTO, DO ENGAJAMENTO E DO REENGAJAMENTO DAS PRAÇAS

CAPÍTULO I

### DO ALISTAMENTO

Art. 266 – Os claros da Polícia Militar serão preenchidos por alistamento voluntário, em época fixada pelo Comando Geral, sendo exigido dos candidatos as seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter bôa conduta, comprovada com folha corrida da polícia ou atestado fornecido por dois oficiais da Polícia Militar, ou das forças armadas federais;
- c) revelar aptidão física para o serviço policial militar, comprovada em inspeção de saúde;
- d) estar entre os 18 e 28 anos de idade;
- e) apresentar, no caso de ser menor, consentimento escrito de seu responsável legal;
- f) ter no mínimo 1m60 de altura;
- g) não estar chamado à incorporação nas forças armadas federais, ou provar estar isento dela;
- h) ser solteiro ou viúvo sem filhos;
- i) não ser arrimo de família.

Parágrafo Único – A prova de idade será feita com certidão do registro civil e a exigencia da letra g por documento passado pela circunscrição de recrutamento.

Art. 267 - Em igualdade de condições, serão preferidos para o alistamento, os candidatos que saibam ler e escrever.

Art. 268 – As incorporações na Polícia Militar, serão feitas no grupamento escola e somente depois de mobilizados, os incorporados serão transferidos ou classificados nas unidades ou serviços.

Parágrafo Único – Ficam isentos da incorporação no grupamento escola os reservistas das forças armadas federais e estaduais.

## CAPÍTULO II

### DO ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO

Art. 269 – Poderão ser engajadas as praças que completarem o tempo de serviço inicial e solicitarem essa concessão, satisfazendo as seguintes condições:

- a) aptidão física reconhecida em inspecção de saúde;
- b) comprovada capacidade de trabalho;
- c) bôa conduta civil e militar;
- d) ter menos de 32 anos de idade.
- d ter menos de trinta e seis (36) anos de idade. (NR Lei nº 751, de 10.01.1950)

Parágrafo Único – A nova praça dos engajados será contada a partir do dia imediato ao que concluirem o tempo de praça anterior.

Art. 270 - O tempo de serviço será de dois anos parta as praças comuns e de três, para os especialistas.

Art. 271 – Poderão reengajar-se as praças que solicitarem esta concessão ao terminarem o prazo de seu reengajamento, desde que satisfaçam as condições de aptidão física, capacidade de trabalho, bôa conduta militar e civil.

Parágrafo Único – Os prazos de reengajamentos são de dois anos para os cabos e soldados e de três anos para os sargentos e demais praças especialistas.

Art. 272 – A nenhuma praça, com exceção dos sub-tenentes e dos sargentos, seja qual for a idade ou conduta, poderá ser concedido reengajamento que a leve a ultrapassar o tempo de serviço total de nove anos.

Parágrafo Único — A inobservância ou falta de cumprimento no disposto neste artigo, acarretará responsabilidade funcional e pecuniária. (REVOCADOS PELA LEI Nº 751, de 10.01.1950). (A revogação é necessária a fim de facilitar as praças de bom comportamento, de robustez física comprovada e capacidade de trabalho, continuem nas fileiras da Polícia Militar, ultrapassando o tempo de serviço total de nove (9) anos).

Art. 273 – Poderão reengajar-se os sargentos que satisfaçam os requisitos abaixo:

- a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde;
- b) capacidade de trabalho;

- c) bôa conduta militar e civil;
- d) curso regular feito nas escolas do Exército ou da Polícia Militar;
- e) estar apto à promoção de sub-tenente, se for l° sargento.
- f) ter menos de quarenta anos de idade se fôr terceiro sargento;
- g) ter menos de quarenta e três anos de idade se fôr 1° ou 2° sargento.

Art. 274 – Os sub-tenentes, sargentos e demais praças com mais de dez anos de serviço, que não tiverem atingido a idade limite e o tempo de serviço exigidos na transferencia para a reserva, continuarão a servir independente de engajamento, uma vez comprovada a sua aptidão física em inspeção de saúde, bienalmente.

Art. 275 – Os comandantes de sub-unidades e chefes de repartição ou serviço, com antecedencia de outo dias, deverão participar o término do tempo de serviço de suas praças.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo acarretará a responsabilidade funcional e pecuniária daqueles a quem a obrigação é imposta.

### TITULO IX

## DO CASAMENTO E DA ASSISTENCIA À FAMÍLIA

## CAPÍTULO I

## DO CASAMENTO

Art. 276 – os militares da activa só podem contrair matrimônio mediante licença do Comando Geral e preenchendo os seguintes requisitos:

- 1 O oficial.
- ter, no mínimo, o posto de 2º tenente.
- 2 Praças.
- a) ser sub-tenente;
- b) sargento: ter no mínimo 25 anos de idade e mais de cinco de serviço;
- c) outras praças; (cabos e soldados) ter mais de dez anos de serviço.

Art. 277 – Os aspirantes a oficial e os alunos do Curso de formação de Oficiais não podem contrair matrimônio.

Art. 278 – Os transgressores das disposições acima são passíveis das punições previstas nas leis e regulamentos dos militares.

## CAPÍTULO II

## DA ASSISTENCIA À FAMÍLIA

Art. 279 – Ficam instituidos na Polícia Militar o Montepio e o meio soldo nos moldes do da Polícia Militar do Distrito Federal, para os quais são obrigados a concorrerem os oficiais, aspirantes a oficial, sub-tenentes, sargentos, cabos e soldados.

Parágrafo Único - Lei ordinária estabelecerá a organização do montepio e meio soldo, creados neste Estatuto.

Art. 280 - (VETADO).

Art. 281 – Os benefícios a que tiverem direito os herdeiros dos elementos da Polícia Militar são isentos de qualquer imposto ou taxa, impenhoráveis e não respondem por dívidas do seu instituidor.

### CAPÍTULO X

### DAS LICENÇAS

Art. 282 – Ao pessoal da Polícia Militar será concedida licença, nos seguintes casos;

- a) por motivo de moléstia para tratamento de saúde, mediante inspecção de saúde;
- b) para tratamento de saúde em pessoas da família;
- c) para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único – A licença prevista nas alíneas b e c, somente será concedida aos oficiais.

Art. 283 – São competentes para conceder licença:

- a) o Governador do Estado, em todos os casos;
- b) o comandante da Polícia Militar, às praças em geral.

Art. 284 – Os oficiais terão direito aos vencimentos integrais, quando licenciados:

- a) (VETADO).
- b) para tratamento de saúde em pessoa da família, até seis meses.

Art. 285 – Os oficiais terão o soldo quando licenciados nos seguintes casos:

- A) quando a licença exceder de um ano, até seis meses, com prorrogação;
- b) para tratamento de saúde em pessoas da família, quando exceder de seis meses até o máximo de seis de prorrogação, nada percebendo além deste prazo.

- Art. 286 Para fazer jús à licença para tratamento de saúde em pessoa da família, é necessário que o oficial prover por meio de atestado firmado por médico militar, a necessidade de sua assistência ao doente, tendo em vista a gravidade da moléstia.
- Art. 287 As deduções dos vencimentos, de que trata o art. 285 deste Estatuto, far-se-ão automaticamente dentro dos respectivos prazos.
- Art. 288 Terão direito a todos os vencimentos e vantagens, enquanto permanecerem enfermas, até o máximo de um ano, as praças, na forma das alíneas seguintes:
- a) para tratamento de saúde, quando licenciadas por moléstias ou ferimentos adquiridos em serviço ou quando acidentadas na instrução;
- b) para tratamento de saúde em virtude de acidente decorrido em serviço ou moléstias dele decorrentes.
- § 1° Depois de um ano, se continuarem enfermas, serão reformadas, com qualquer tempo de serviço e com todos os vencimentos e vantagens.
- § 2° Fora dos casos citados, as praças terão apenas o soldo e a etapa se a licença não exceder de seis meses, e a metade do soldo e etapa durante o período excedente até completar um ano.
- Art. 289 Nenhuma licença será concedida a praça que não tenha mais de um ano de serviço, salvo as que se destinam ao tratamento de moléstias ou ferimentos adquiridos em serviço.
- Art. 290 As praças que não tiverem direito a reforma e forem julgadas doentes, mas não incapazes, serão hospitalizadas pelo prazo máximo de seis meses.
- Art. 291 O oficial, o aspirante a oficial e as demais praças que, depois de um ano de licença, ainda permanecerem doentes, serão reformados com os vencimentos e vantagens de seu posto e graduação previstos neste Estatuto.
- Art. 292 Para obtenção das licenças previstas neste Estatuto, é necessário que o oficial, o aspirante a oficial e demais praças sejam inspecionadas de saúde por junta médica militar cujo parecer preveja a licença, antes que os interessados as requeram a autoridade competente.
- Art. 293 A licença comedida a oficial para tratar de interesses particulares não poderá exceder de um ano, no gozo da qual não perceberá nenhum vencimento ou vantagem.
- Art. 294 O oficial ou aspirante a oficial que adoecer e preferir baixar ao Hospital, deverá, por escrito, dar parte do doente, e a autoridade competente determinará que o enfermo seja examinado por médico militar, o qual informará sobre o seu estado de saúde e a duração provável do impedimento.
- $\S 1^{\circ}$  Se o oficial ou o aspirante a oficial não se apresentar pronto para o serviço, findo o prazo provável, estipulado pelo médico militar, será submetido a inspeção de saúde.
- § 2° Se a moléstia o impossibilitar de ir à sede da junta, esta, ao ter conhecimento, comparecerá a residência do enfermo ou onde ele estiver internado.
- § 3° Publicado o resultado da inspecção e sendo arbitrado o prazo para tratamento de saúde, será o oficial considerado de licença desde a data do seu afastamento.
- $\S 4^{\circ}$  No caso de não ser positivada a doença, haverá a perda da gratificação durante o afastamento do serviço, sem prejuízo de outros procedimentos legais.
- § 5° Se o parecer da junta impuzer ao enfermo a necessidade de retirar-se para fora da Capital ou do Estado, este solicitará, previamente, permissão à autoridade competente, ficando na obrigação de comunicar ao Comando Geral e por via hierarquica, o lugar em que pretende tratar-se e ainda o dia da partida, e o de sua chegada ao local.
- § 6° No caso de a junta médica declarar que a mudança de clima deve ser feita com urgência, o Comando Geral, ao ter conhecimento, imediatamente, permitirá a partida do enfermo.
- § 7° No caso em que, por agravação, de moléstia, não seja possível apresentar-se no prazo previsto, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Comando Geral, para que o mesmo tome as providencias exigidas pelo caso.
- § 8° O Comando de unidade, Sub-Comando, Chefe de Serviço ou Estabelecimento fará baixar imediatamente ao Hospital da Polícia Militar, o oficial ou o aspirante a oficial que der parte de doente, estando escalado ou designado para serviço, se na inspeção de saúde a que se submeter fôr considerado realmente enfermo, poderá tratar-se em sua residência ou em qualquer estabelecimento hospitalar, obedecidas as disposições deste Estatuto.
- Art. 295 Em casos especiais, por conveniencia do serviço ou da disciplina, o Comando Geral poderá mandar inspecionar de saúde qualquer oficial, aspirante a oficial ou praça.
- Art. 296 Terminada a licença para tratamento de saúde ou interrompida por qualquer motivo, deve o oficial, aspirante a oficial ou a praça ser submetido a inspeção de saúde.
- Art. 297 O oficial ou praça que requerer licença alegando doença, será submetido a inspeção de saúde e comprovada a alegação, ficará considerado doente, aguardando a concessão da licença que lhe for arbitrada.

Art. 298 - Para prorrogação de licença é obrigado o interessado a submeter-se a inspeção de saúde.

Art. 299 – As licenças concedidas aos oficiais e praças serão contadas da data em que forem publicadas em boletim da Corporação.

Parágrafo Único – Excetuam-se, desta regra, as licenças concedidas para tratamento de saúde, que serão contadas da data da inspeção e consequente afastamento do serviço.

Art. 300 – Ao oficial ou praça é lícito desistir da licença que lhe tenha sido concedida se já tiver gozado mais da metade.

Parágrafo Único – A desistência acima referida obriga o interessado à inspeção de saúde e, se for julgado capaz para o serviço, será cassada a parte da licença que ainda não havia gozado.

Art. 301 – Será também cassada ou suspensa, por conveniencia da disciplina, qualquer licença concedida para tratamento de moléstia, fazendo-se, neste caso, baixar o doente ao hospital.

Art. 302 – Será igualmente cassada ou suspensa a licença de todo militar que em seu gozo for preso para responder a processo ou cumprir pela disciplinar.

Art. 303 – A licença só pode ser cassada ou suspensa por determinação da autoridade que a concedeu.

Art. 304 – O oficial, aspirante a oficial e as praças em geral, poderão gozar, onde lhes convier, observando porém, o disposto neste Estatuto, as licenças que lhes forem concedidas.

Art. 305 – O afastamento do serviço por motivo de doença normais de 120 dias, no último período de praça, importa na impossibilidade de obter engajamento ou reengajamento.

Art. 306 – As dispensas do serviço são, em princípio, concedidas como recompensas ao comportamento, serviços relevantes, atos meritórios ou louvável destaque na instrução.

Parágrafo Único – Em caso de repouso ou convalecença, poderão ser concedidas para gozar no interior do quartel ou fora dele.

Art. 307 – Todo elemento da Polícia Militar, independente de posto e graduação e sem perda de vencimentos, terá direito a trinta dias de férias anuais, podendo gozá-las onde lhe convier.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 308 – O Comando Geral por exigência do serviço, da disciplina ou da saúde, poderá proibir que seus comandados gozem férias em determinados lugares, assim como adiar a sua concessão, suspender ou cassar as que tenham sido concedidas.

Art. 309 – O Comando Geral poderá conceder gala de casamento aos seus subordinados, sendo: para os oficiais, aspirante a oficial, sub-tenente e sargentos, oito dias; e de quatro dias para as demais praças. (Vetada a expressão: aspirante a oficial).

Art. 310 – O Comando Geral poderá ainda conceder oito dias de nojo aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos, por morte de pais, irmãos, esposa ou filhos, e de quatro dias as demais praças, bem como permissão para usar luto.

Parágrafo Único – Igual concessão poderão fazer aos seus subordinados os comandantes de unidade, chefes de repartição, serviços e estabelecimentos.

TITULO XI

### DA REVERSÃO

Art. 311 – Reversão é o ato judiciário ou administrativo que anula a inatividade.

Art. 312 - A reversão, quanto à forma, pode ser integral ou condicional.

 $\S 1^{\circ}$  – A reversão é integral quando previr para o revertido, no ato de reversão, todos os vencimentos e vantagens, ficando neste caso completamente nula a inatividade.

 $\S~2^{\circ}$  – A reversão é condicionada ou parcial, quando no acto que a determinou houver limitações aos direitos do militar.

Art. 313 – O militar que reverte à actividade fora dos casos previstos no art. anterior figura no seu quadro sem número e é homólogo ao que lhe segue em antiguidade na escala numérica, na qual deverá entrar na 1ª vaga que se verificar no seu quadro e posto.

Parágrafo Único – Neste caso, o tempo que passou na inatividade será contado para efeito de nova inatividade e de gratificação adicional.

Art. 314 – O militar demitido ou expulso por sentença, só por outra sentença judiciária, poderá reverter a situação anterior.

Art. 315 – A reversão de sub-tenentes, sargentos e demais praças excluídos por qualquer motivo, no interesse do serviço, obedece a processo administrativo e só é concedida quando houver conveniencia não contrariar as disposições deste Estatuto.

### TITULO XII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 316 – A agregação é a situação transitória dos oficiais que, embora pertencentes aos quadros da ativa da Polícia Militar, não são computadas nas respectivas escalas numéricas do almanaque, por motivos diversos.

Art. 317 – São motivos para a agregação:

- a) Incapacidade para o serviço militar, verificada em inspeção de saúde, após um ano de molestia continuada, embora curável;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) licença maior de seis meses para tratamento de saúde em pessoas da família;
- d) cumprimento de sentença até dois anos, inclusive;
- e) deserção;
- f) extravio;
- g) investidura em cargo civil de nomeação temporária;
- h) desempenho de comissões de carater civil, que não estejam previstas na obrigação da Polícia Militar;
- i) promoção sem satisfação dos requisitos legais ou por excesso.

Parágrafo Único – Os oficiais da Polícia Militar não constam para qualquer efeito o tempo de serviço que passaram com agregados pelos motivos das letras **b**, **d** e **e** deste artigo.

Art. 318 – É considerado extraviado, para os efeitos de agregação, o militar que, no desempenho de qualquer serviço, em campanha, na perseguição de bandoleiros, em viagem (terrestre, marítima, fluvial ou aérea) ou em caso de calamidade pública, desaparecer por mais de trinta dias.

Art. 319 – Os militares agregados, excetuando-se as prescrições deste Estatuto, têm direito a todos os vencimentos e vantagens do seu posto.

Art. 320 – o militar agregado passa a efetivo no quadro respectivo logo que cesse o motivo que determinou a agregação.

Art. 321 – Os oficiais da Polícia Militar que ingressaram no oficialato, antes da vigência do art. 25 da Lei Federal n.192, de 17 de janeiro de 1936, sem possuírem o Curso de Formação de Oficial (C.F.O.), da Corporação, ou da Polícia Militar do Distrito Federal, podem ter aceso de posto por antiguidade.

Art. 322 - (VETADO)

Art. 323 – Os oficiais do Corpo de Bombeiros que foram comissionados no primeiro posto do oficialato e depois confirmados no referido posto, em vista de haverem sido aprovados no concurso a que se submeteram, de acordo com a exigencia do art. 3º do Decreto n. 75, 14 de Agosto de 1935, ficam considerados possuidores de curso de Formação de Oficiais, da Polícia Militar e, nestas condições, podem ter acesso dentro, porem, de seus respectivos quadros.

Art. 324 – Os actuais oficiais do Corpo de Bombeiros que ingressaram no oficialato sem o Curso de Formação de Oficial (C.F.O.) farão um curso de emergência com a duração de seis meses, fundo o qual e depois de devidamente aprovados em exame, passarão a gozar o mesmo direito atribuído aos seus colegas da P.M. que possuam o referido C.F.O. quanto ao que dispõe o art. 141, do aludido Estatuto.

Parágrafo Único – Aos oficiais do Corpo de Bombeiros possuidores de certificado de habilitação profissional do Curso de Aperfeiçoamento para oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, foca assegurado o mesmo direito especificado do art. 141, mencionado.

Art. 325 – O aumento de vencimentos a que se refere a letra d, do art. 40, somente entrará em vigor na data da promulgação da lei que, na forma do art. 21 do acto das Disposições constitucionais transitórias, fixar o reajustamento dos vencimentos do funcionalismo público civil e militar do Estado.

Art. 326 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 1948.

Faustino de Albuquerque e Souza

# **LEI N° 751, DE 10 DE JANEIRO DE 1950.**

Corrige e harmoniza disposições do Estatuto da Polícia Militar do Estado.

O governador do Estado do Ceará – Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1° Ficam feitas, na Lei n° 226, de 11 de junho de 1948 (Estatuto da Polícia Militar do Ceará), as seguintes modificações, com o fim de se corrigirem e harmonizarem alguns dos seus dispositivos:
- a) ao Art. 22 dê-se a redação seguinte:
- Art. 22 Aos oficiais dos quadros dos serviços cabe o exercício das funções correspondentes aos seus postos, nos órgãos de direção e execução dos respectivos serviços, especificados nos regulamentos em vigor, não podendo assim exercer funções de comando.
- b) ao Art. 151 dê-se a redação seguinte:
- Art. 151 O oficial promovido indevidamente será agregado ao seu quadro, sem contar antiguidade do novo posto, até que lhe toque legalmente a promoção.
- c) ao Art. 235 dê-se-lhe o parágrafo único com a redação seguinte:

Parágrafo único – O oficial do serviço que tenha especialidade profissional comprovada em diploma expedido por Escolas Superiores reconhecidas pelo Governo da União, poderá, desde eu sejam necessários os seus serviços profissionais à Polícia Militar, ser convocado para o serviço ativo, caso não tenha ainda atingido a idade limite requerida para reforma definitiva.

- d) Art. 269 à letra "d", dê-se-lhe a seguinte redação:
- d ter menos de trinta e seis (36) anos de idade.
- e) Art. 272 e parágrafo único Ficam revogados o Art. 272 e seu parágrafo único. (A revogação é necessária a fim de facilitar as praças de bom comportamento, de robustez física e comprovada e capacidade de trabalho, continuem nas fileiras da Polícia Militar, ultrapassando o tempo de serviço total de nove (9) anos.
- Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 1950. Ass: Faustino de Albuquerque e Souza. José Rabêlo Machado.

\*\*\*

# **LEI Nº 4.880, DE JUNHO DE 1960**

Dispõe sobre a inatividade de pessoal da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a segunda lei:

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1° - Esta Lei define e regula a situação de inatividade do Pessoal da Polícia Militar do Ceará.

Paragrafo Único – Inatividade, para os efeitos desta Lei, é o estado ou a situação dos oficiais e praças afastados, temporária e definitivamente, do serviço ativo.

Art. 2° – Passa o policial Militar à situação de inatividade, mediante:

I – Agregação

II - Transferência para Reserva Remunerada

III - Reforma

Art. 3° – A situação de inatividade ou a reversão ao serviço ativo será declarada:

a) - por decreto, em caso de transferência para reserva remunerada ou reforma.

b) - por portaria do Comandante Geral, em caso de agregação.

Art. 4° – Para os fins desta Lei, o Aspirante a Oficial fica equiparado a 2° Tenente, e o Aluno do Curso de Formação de Oficiais a Aspirante a Oficial.

TITULO II

Da situação de inatividade

CAPÍTULO I

Da Agregação

Art. 5° – A agregação é situação do policial militar afastado, temporariamente, do serviço ativo da Corporação, ou excedente ao respectivo quadro.

Art. 6° – O Policial Militar agregado fica sujeito as obrigações disciplinares concernentes as suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo no exercício de funções eletivas previstas na Constituição e quando designado para função civil que lhe dê precedência sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Paragrafo Único – O policial militar agregado, por exceder ao respectivo Quadro, permanecerá no desempenho de suas funções normais.

Art. 7° – Deve ser agregado ao respectivo quadro o policial militar que:

- a) for julgado, fisicamente incapaz, temporariamente para o serviço, após um ano de moléstia continuada.
- b) O oficial que incidir em transferência compulsória para reserva remunerada, enquanto se processa o ato nominal do Chefe do Poder Executivo.
- c) For comissionado para exercer funções do Quadro do Magistério da Polícia Militar;
- d) Obtiver licença para tratar de interesse particular.
- e) permanecer por mais de seis meses sujeito a processo no foro militar ou comum.
- f) Obtiver licença para tratar de interesse particular.
- g) Ficar, exclusivamente, a disposição da Justiça Militar ou comum, para se ver processar.
- h) For condenado a pena restritiva da liberdade, maior de seis meses e menor de dois anos em sentença passado em jugado enquanto passar sua execução.
- i) Aceitar investidura eletiva, de natureza pública.
- j) Aceitar nomeação em carácter temporário, de cargo publico estranho ao serviço militar.
- k) Exceder ao respectivo quadro por ter sido promovido indevidamente.
- l) For responsabilizado por alcance ou malversação de bens públicos, a partir da instrução da ação penal.
- m) obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos no país ou estrangeiro, por conta própria.
- n) obtiver licença para exercer atividades técnicas de sua especialidade em organização civil.
- o) For declarado extraviado ou considerado desertor.

Art. 8° – A agregação de que trata o artigo anterior obedecerá os seguintes prazos:

 I - no caso da letra c, até dois anos improrrogáveis e somente podendo retornar ao magistério, na condição de professor comissionado, após dois anos de atividade policial militar. II - nos casos das letras m e n até três meses.

III – nos demais casos enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 9° – O policial militar agrega, nos caos estabelecidos pelo art. 7° desta lei mediate portaria do Comandante Geral, logo após publicação do ato que o afasta de seu quadro ou do serviço ativo.

Art. 10° - O policial militar agregado reverterá ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação.

Paragrafo único – É lícito, contudo, ao governador em qualquer tempo mandar que reverta a atividade o policial militar agregado exceto nos casos das letras a, b, d, g, h, i, j e o, do artigo  $7^{\circ}$ .

Art. 11° – O policial militar agregado fica adido para efeito de alterações, vencimentos e vantagens, a Unidade Administrativa que lhe for designada pelo Comandante Geral, continuando a figurar no respectivo quadro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura <Ag> e Anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 12° – O Policial Militar agregado que reverter a atividade, figura em seu quadro, sem número e homólogo ao que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala numérica, na primeira vaga que se verificar em seu quadro e posto ou graduação.

#### CAPÍTULO II

Da Reserva Remunerada

Art. 13° – O oficial passa para a reserva remunerada:

I - compulsoriamente;

- a) Ao atingir a idade limite prevista esta Lei, para permanência no serviço ativo;
- b) Quando passar mais de oito anos, consecutivos ou não, afastado da atividade policial militar;

II – a pedido próprio;

- a) depois de dez anos de efetivo serviço, a critério do Governador;
- b) depois de vinte e cinco anos de efetivo serviço caso em que o pedido não pode ser negado salvo se o oficial estiver respondendo a inquérito ou processo.

Art. 14° – A transferência compulsória para reserva remunerada, logo que se verifique o motivo que imponha essa medida, deve ser proposta pelo Comandante Geral, ainda que o oficial esteja respondendo a inquérito ou processo. Paragrafo único – O retardamento do decreto que se declarar a transferência para reserva remunerada não autoriza ao oficial continuar no exercício do cargo ou função de seu posto.

Art.  $15^{\circ}$  – A idade limite para a permanência no serviço ativo da Polícia Militar é de :

## I – Para Oficiais Combatentes:

Tenente Coronel	57 anos
Major	54 anos
Capitão	51 anos
Primeiro Tenente	48 anos
Segundo Tenente	45 anos
II – Para Oficiais não Combatentes	
Coronel	62 anos
Coronel Tenente Coronel	
	60 anos
Tenente Coronel	60 anos
Tenente Coronel	60 anos 58 anos 53 anos
Tenente Coronel.  Major.  Capitão.	60 anos 58 anos 53 anos 50 anos

Coronel......60 anos

## CAPÍTULO III

Da Reforma

Art. 16° – A reforma dos oficiais e praças verificar-se-á:

- 1) Para Oficiais:
- a) Por incapacidade definitiva ou moléstia incurável;
- b) Por incapacidade definitiva, após, pelo menos, dois anos de afastamento de serviço, para tratamento de saúde, mediante parecer da Junta Médica.
- c) Por ter atingido a idade limite para a permanência na reserva.
- d) Por sentença condenatória à reforma, quando passar em julgado.

- e) Por incapacidade moral, ou profissional devidamente comprovada em Conselho de Justificação na forma do Código da Justiça Militar.
- 2) Para as Praças:
- a) Pelos motivos previstos nas letras a e b, do inciso anterior.
- b) Por ter atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, previsto nesta Lei.
- c) A seu requerimento, desde que conte, no mínimo vinte e cinco ano de efetivo serviço.

Paragrafo Único – Salvo a hipótese prevista na letra c, inciso 2, deste artigo, a reforma será decretada ex-officio. (EXPRESSÃO VETADA)

Art. 17 – A idade limite para a permanência do oficial na reserva remunerada é a mesma prevista para os oficiais do Exército Nacional.

Art. 18 – A idade limite para a permanência da praça no serviço ativo é de:

- a) Subtenente ......54 anos
- b) 1° Sargento ......52 anos
- c) Demais Praças .....50 anos

Art. 19 - A incapacidade no caso da letra a, do artigo 16, pode ser consequente a:

- a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente.
- b) Acidente em serviço.
- c) Doença adquirida com relação de causa e efeito nas condições inerentes ao serviço.
- d) Tuberculose, em todas as suas manifestações, alienação mental, epilepsia, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ou cardiopatia grave, que torne o indivíduo, total e permanentemente invalido para qualquer trabalho.
- e) Acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.
- § 1° Os casos de que tratam as letras a, b e c deste artigo, serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem. Os termos de acidente, baixa ao hospital e papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais são meios subsidiários para esclarecer a situação.
- § 2° Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão lançar mão, obrigatoriamente de observações clínicas e de exames subsidiários repetidos, de modo que possam forma juízo seguro sobre a atividade ou evolução do processo durante o prazo de seis meses.
- § 3º Considera-se como alienação mental todo o caso de distúrbio mental ou neurológico grave e persistente grave e persistente, no qual esgotados os meios normais de tratamento, permaneça lesão completa ou considerável de personalidade, destruindo a auto-determinação e o pragmatismo, e tornando o indivíduo total e permanentemente invalido para qualquer trabalho.
- § 4º Considera-se paralisia todo o caso neuropatia grave e definitiva, que afeta a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente invalido para qualquer trabalho.
- § 5° são equiparados a paralisias ps casos de afecções ósteo-músculo-articuladores graves e crônicas (reumatismos graves crônicos ou progressivos de doenças similares) nos quais esgotados os meios habituais de tratamento permanecem distúrbios extenso e definitivos que ósteo-músculo-articuladores residuais, quer secundários das funções nervosas: troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente invalido para qualquer trabalho.
- § 6° são equiparados a cegueira não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzam a cegueira total, como cabem os casos visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis a correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.
- Art. 20 Os incapazes pelos motivos constantes das letras a, b, c, e d, do artigo 19 são reformados com todos os vencimentos e vantagens inclusive gratificação de curso, se perceber na ativa, e o abono militar, com qualquer tempo de serviço.
- Art. 21 Os incapacitados pelos motivos constantes da letra e, do artigo 19 serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
- a) Oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço.
- b) As praças em geral com mais de dez anos de serviço, salvo se julgadas por motivos de enfermidade, incapazes de prover meios de subsistência quando poderão ser reformados com qualquer tempo de serviço.

Parágrafo Único – As Praças julgadas incapazes definitivamente que não tiverem direito à reforma serão licenciados do serviço ativo.

Art. 22 – O policial militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a, b, e d do artigo de 19 será reformado no posto ou graduação imediato ao que possui na ativa.

Art. 23 – O oficial que em inspeção de saúde para promoção for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço será reformado no posto imediato.

TITULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Da Demissão e Perda de Posto

Art. 24 – A demissão do serviço policial militar será efetivada:

- a) A seu requerimento.
- b) Ex-officio.

Art. 25 – A demissão a pedido será concedida:

- 1) Sem indenização aos cofres públicos se o oficial contar mais de 5 anos de oficialato
- 2) Mediante indenização das despesas oriundas dos cursos profissionais calculadas pelo órgão competente nos demais casos.

Art. 26 – A demissão ex-officio só se verifica por uma das seguintes causas:

- a) Sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse de dois anos:
- b) Declaração pelo Tribunal de Justiça Militar ou pelo Poder Judiciário do Estado de indignidade para o oficialato ou incompatibilidade com este, nos seguintes casos:
- 1 Quando houver pedido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro.
- 2 Nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.
- 3 Quando for reconhecida em processo regular o oficial processar doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais da Lei e da ordem.

Parágrafo Único – O oficial demitido ex-officio perderá o posto e a patente.

TITULO IV

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 27 - O cômputo do tempo de serviço, para fins de inatividade, obedecerá ao regime estabelecido neste Título.

Art. 28 – Deve ser feito ex officio o cômputo do tempo de serviço, por ocasião da transferência do policial militar, para reserva remunerada e da sua reforma.

Art. 29 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Único – O número de dias será convertido em ano, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 30 – É vedada a acumulação do tempo de serviço, prestado, concorrentemente em dois ou mais cargos públicos ou curso acadêmico.

Art. 31 - O policial militar não contará, com tempo de serviço, o período em que estiver agregado, por um dos motivos constantes das letras b, d, e, f, g, h, m, n, o, p e q do artigo  $7^{\circ}$ .

Parágrafo Único – O policial Militar agregado por um dos motivos constantes das letras i e j, somente deixará de contar tempo de serviço para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II

Efetivo Serviço e Anos de Serviço

SEÇÃO I

Do Efetivo Serviço

Art. 32 – Efetivo serviço é o espaço de tempo compreendido entre a data inicial de praça e a transferência para reserva remunerada, demissão, reforma ou baixa do serviço.

Parágrafo Único – É também considerada para efeitos desta Lei de efetivo serviço:

- 1 O tempo dobrado em serviço de campanha ou perseguição de bandoleiros;
- 2 Férias não gozadas, em dobro;
- 3 Licença especial não gozadas, em dobro;
- 4 Tempo de serviço como funcionário ou extranumeratório em repartição pública federal, estadual ou municipal;
- 5 O período de serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares prestado em tempo de paz computando-se, pelo dobro, o tempo em operações de guerra;
- 6 O afastamento em virtude de:

- I Férias;
- II Luto;
- III Casamento:
- IV Licença especial;
- V Dispensa de serviço como recompensa;
- VI Exercício de outro cargo Estadual de provimento em comissão;
- VII Desempenho da função Legislativa da União, Estado ou município;
- VIII Exercício de função ou cargo do governo ou em administração em qualquer parte do Estado, por nomeação legal;
- IX Licença concedida ao policial militar em consequência de ferimentos recebidos em campanha, em perseguição de bandoleiros, na instrução, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida em serviço.
- X Missão ou estudo fora do Estado, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador. SEÇÃO II

Anos de Serviço

- Art. 33 Entende-se por anos a soma do tempo de serviço efetivo (Seção anterior artigo 32°) com:
- 1 O tempo de serviço prestado como diarista ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- 2 O tempo de serviço prestado à autarquia;
- 3 O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que estiver sido transformado em estabelecimento público estadual;
- 4 O período em que o policial militar estiver permanecendo fazendo o curso acadêmico, com aproveitamento, o qual é exigido para o ingresso na Corporação, nos termos da legislação federal;
- 5 Licença para acompanhar o tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;
- 6 Licença para tratamento de saúde, fora dos casos previstos no número IX, do artigo 32, enquanto remunerado;
- 7 Arredondamento para ano da fração maior de 6 meses.

TITULO V

## CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Especiais

- Art. 34 O policial militar na reserva remunerada ou na situação de reformado, que aceitar cargo público permanente, enquanto nele permanecer, não terá direito aos proventos de seu posto ou graduação.
- Art. 35 O componente da Polícia Militar, em serviço ativo, que aceitar cargo público de provimento efetivo, solicitar demissão ou baixa do serviço, será encaminhado a circunscrição de Recrutamento competente para devida quitação militar, na forma do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva.
- Art. 36 O policial militar transferido para a reserva remunerada ou reforma terá os seus proventos, respeitados as alterações desta Lei, reguladas pelo Código de Vencimentos e Vantagens.
- Art. 37 Terá direito à gratificação do curso e ao abono militar de que trata o Código de Vencimentos e Vantagens, o policial militar transferido para a reserva remunerada ou reforma com mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço.
- Art. 38 O policial militar que possuir diploma de Curso de Instrutor da Escola de Educação Física ou de Aperfeiçoamento do Exército, gozará das mesmas vantagens atribuídas aos elementos portadores de cursos correspondentes feitos na Polícia Militar do Ceará.
- Art. 39 Não estão sujeitas a registro prévio pelo Tribunal de Contas, as gratificações abaixo enumeradas de que trata o Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Ceará.
- a) Gratificação adicional;
- b) Gratificação de especialidade;
- c) Abono militar;
- d) Gratificação de fogo;
- e) Gratificação representação ou função;
- f) Gratificação de curso;
- g) Gratificação de ensino;
- h) Gratificação de Magistério;
- i) Gratificação de saúde;
- j) Ajuda de custo.
- Art. 40 As gratificações referidas pelo artigo 39 não serão computadas para efeito do artigo 42 do aludido código.

- Art. 41 Em cada exercício financeiro terá o policial militar direito somente a uma ajuda de custo.
- Art. 42 A gratificação adicional, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, computáveis para inatividade de que trata aquele Código de Vencimentos e Vantagens será calculado na base de um terço (1/3) sobre os vencimentos do posto ou graduação.
- Art. 43 O oficial da Polícia Militar do Ceará, diplomado por Ensino Superior goza dos mesmos direitos prerrogativas e vantagens atribuídas ao que possui diploma de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da mesma Corporação.

Parágrafo Único – Qualquer função ou cargo, privativo de Oficial da Polícia Militar do Ceará possuidor do Curso de perfeiçoamento de Oficiais poderá também ser exercido por oficial da mesma Corporação diplomado por Escola Superior.

- Art. 44 O oficial da Polícia Militar do Ceará que em virtude do concurso for nomeado em caráter efetivo para do quadro do Magistério da Corporação será transferido para a reserva, no posto imediato, salvo se estiver no último posto.
- Art. 45 Tendo ingressado para reserva, na situação do artigo anterior o oficial perderá os proventos do seu posto, passando a perceber seus vencimentos e vantagens de acordo com a lei 4452, de 3 de janeiro de 1959 (Lei de Magistério)
- Art. 46 Para os efeitos de montepio e meio soldo, o policial militar da reserva remunerada ou reforma, no exercício das funções tipicamente policiais é considerado como se do serviço ativo fosse.
- Art. 47 O pagamento do abono militar não será interrompido quando o policial militar estiver agregado, por motivo de prisão até dois anos.
- Art. 48 O policial militar ao ser transferido para reserva remunerada ou reforma, se contar trinta ou mais anos de serviço, será, previamente, promovido ao posto ou graduação imediata.

Paragrafo Único – Ao atingir o último posto da escala hierárquica, terá os seus vencimentos aumentados de 20% (vinte por cento).

- Art. 49 Se o policial contar mais de trinta anos de serviços os seus proventos serão acrescidos das vantagens do cargo em comissão ou função gratificada que (EXPRESSÃO VETADA) nele se achar, desde que o seu exercício abranja três anos sem interrupção ou oito anos em períodos descontínuos.
- Art. 50 O efeito do regime estabelecido no artigo 46, vigora a partir do ato de nomeação e cessa com o ato de exoneração.

Art. 51 - VETADO.

- Art. 52 O componente da Polícia Militar, da inatividade ou no momento de passar para ela, que haja tomado parte ativa como suas Unidades, no combate a revolução Comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com elas desloca-se de sua sede com seu corpo de tropa para os mesmos fins ou tenha oferecido resistência nas Corporações rebeladas nos termos da Lei Federal 1.267, de 9 de dezembro de 1950, terá direito a promoção ao posto ou graduação imediata.
- Art. 53 O componente da Polícia Militar, da inatividade ou no momento de passar para ela, que no último conflito Mundial prestou serviço no Teatro de Operações da Itália ou na Zona de Guerra definida e debilitada pelo Decreto Federal 10.491-A-Secreto, de 25 de novembro de 1942 nos termos da Lei Federal nº 288 de 8 de junho de 1948 alterada pelas ns. 616 de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156 de 12 de julho de 1950, terá direito a uma promoção ao posto ou graduação imediata sem prejuízo da prevista pelo artigo anterior.
- $\S 1^{\circ}$  Na aplicação das leis referidas pelos arts. 51 e 52, serão observados os Decretos Federais que as regulamentam.

§ 2° – VETADO.

Art. 54 – O Subtenente o Primeiro Sargento possuidor do diploma de Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, ou equivalente, ao contar vinte e cinco anos de efetivo serviço, pelo menos seis meses da última graduação estiver classificado no bom comportamento, não correspondem inquérito ou processo, ou cumprindo pena, poderá ser transferido para reserva remunerada, se o requerer, caso em que deverá ser promovido a 2º Tenente.

Parágrafo Único – Fora da hipótese prevista por este artigo, não haverá, a nenhum pretexto, transferência de praça para reserva.

Art. 55 – As promoções previstas pelos artigos 51 e 52 poderão ser concedidas, cumulativamente, entre si ou delas com a conferida por outro dispositivo legal.

Art. 56 – Em nenhum caso poderá o policial militar atingir mais de dois postos ou graduações, acima da que tiver na ativa, bem como auferir proventos superiores do segundo posto ou graduação.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57 – o Disposto nos artigos 20 e 22 são extensivos a partir da data da publicação da presente lei e seu direito a proventos atrasados, ao policial militar que por quaisquer dos motivos neles invocados, já esteja reformado.

Parágrafo Único – Não terá direito a promoção prevista neste artigo o policial militar que antes de passar para a situação de reformado haja sido promovido.

Art. 58 – o oficial que haja ingressado na reserva remunerada com mais de trinta e cinco anos de serviço e seja possuidor do Curso regular, que habilita a acesso, será promovido ao posto imediato.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo ao oficial beneficiado com a promoção outorgada por Lei de exceção.

Art. 59 – o policial militar reformado há mais de vinte e cinco anos e que não haja sido promovido para inatividade, desde que prove dentro de sessenta dias, satisfizer essas condições será promovido ao posto ou graduação e mediata.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de junho de 1960.

## LEI Nº 10.072, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais - Militares do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

#### Ι ΟΛΙΙΤΊΤ

### **GENERALIDADES**

Art.1° - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais – Militares do Ceará.

Art.2° - A Polícia Militar, subordinada ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição destinada a manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Parágrafo único – Subordinação: Ato ou efeito de uma corporação policial-militar sob a direção operacional do órgão que nos Estados, Territórios e no Distrito Federal for responsável pela ordem pública, ou ficar na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos Comandantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de defesa interna ou de defesa territorial.

Art. 3° - Os integrantes da Polícia Militar do Ceará, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores púbicos estaduais e são denominados policiais – militares.

 $\S \ 1^{\circ}$  - Os policiais – militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) Na ativa:

I - os policiais - militares de carreiras;

II - os incluídos na Polícia Militar do Ceará voluntariamente, durante os prazos em que se obrigaram a servir;

III – os componentes da reserva remunerada quando convocados; e

IV – os alunos de órgãos de formação de policiais militares da ativa.

b) Na inatividade:

 I – na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, a prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e

II – reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§2º - os policiais - militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço policial - militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4° - O serviço policial – militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 5° - A carreira policial – militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada as finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial – militar.

§1° - A carreira policial – militar é privativa do pessoal da ativa iniciando-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece a seqüência de graus hierárquicos.

§2° - É privativa de brasileiro nato a carreira do Oficial da Polícia Militar.

Art. 6° - Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7° - são equivalentes as expressões "na ativa" "em serviço ativo em serviço na ativa em serviço em atividade ou em atividade policial militar, conferidas aos policiais militares no desempenho de cargo comissão, incumbência ou missão serviço ou atividade policial militar ou considerada de natureza policial militar, nas organizações Policiais Militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8° - A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispostos constitucionais que lhes foram aplicáveis por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art.  $9^{\circ}$  - O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber aos policiais militares da reserva remunerada, reformados e aos capacetes militares.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

- Art. 10 O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros solteiros ou viúvos sem filhos e com, idade interior a 22 anos na data da inscrição, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação.
- §1° Excetuam-se os casos do ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães policiais militares que serão regidos por lei especial.
- §2º Em determinados casos, quando as necessidades de incorporação assim o aconselharem a idade acima poderá ser acrescida de mais 02 (dois) anos para os candidatos civis e de mais 05 (cinco) anos para os candidatos militares ou policiais-miltares de outras de outras corporações.
- \* acrescido pela Lei Nº 10.186, de 26 junho de 1976
- Art. 11 Para o ingresso na Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral e necessária que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas a Segurança Nacional.

### CAPÍTULO II

## DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

- Art. 12 A hierarquia e a disciplina são a base Institucional da Polícia Militar, enquanto que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
- §1° A hierarquia policial militar é o ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações, dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito a hierarquia e consubstanciado no espírito de acabamento a següência de autoridade.
- §2° Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.
- §3° A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias de vida entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.
- Art. 13 Círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:
- §1° Posto e o grau hierárquico do oficial, conferido pelo Governador do Estado.
- §2º Graduação é o grau hierárquico da praça conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.
- §3° Os Aspirantes-a-Oficial PM e os Alunos Oficiais PM são denominados praças especiais.
- §4° Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivos.
- §5° Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou retornado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.
- Art. 15 A precedência entre policiais militares de ativa, do mesmo grau hierárquico e assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.
- §1° A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.
- §2º NO caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, a antigüidade será estabelecida.
- a) entre policiais militares do mesmo quando pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o Art. 17 desta Lei;
- b) nos demais casos pela antigüidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores a data de inclusão até a data de nascimento para definir a procedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo;
- c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "" e "b".
- §3º Em igualdade da posto ou graduação, os policiais-militares da ativa tem precedência sobre os da inatividade.
- §4° Em igualdade de posto ou graduação, a precedência ente os policiais militares de carreira da ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados e definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.
- Art. 16 A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:
- I os aspirantes oficiais PM são hierarquicamente superiores as demais praças;
- II os alunos oficiais PM sã hierarquicamente superiores aos subtententes PM

Art. 17 – A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 18 – Os alunos oficiais PM são declarados aspirantes – oficial PM Comandante Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO III

DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAL – MILITAR

Art. 19 - Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

- §1° O cargo policial militar a que se refere este artigo é o que encontra especificado no Quadro de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.
- §2° A cada cargo, policial militar correspondente um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade que se constituem em obrigações do respectivo titular.
- §3° As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.
- Art. 20 Os cargos policiais militares são providos com pessoal que satisfaça requisitos de grau hierárquico e d qualificação exigidos para o s eu desempenho.

Parágrafo único – O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21 – O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar dele tome posse ou desde o momento em que o policial-militar exonerado dispensado ou que tenha recebido determinação expressa d autoridade competente o deixe e até que outro policial-militar nele tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do Art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados;
- c) tenham sido considerados desertores;
- d) tenham sido agregados.
- Art. 22 Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes a cargo policial-militar.
- Art. 23 Dentro de uma mesma organização policial-militar, a seqüência de substituições bem como as normas atribuições e responsabilidades relativas, são qualificações exigidas para o cargo, conforme previsto em Lei.
- Art. 24 O policial-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 20 deste Lei, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.
- Art. 25 As obrigações que, pelas generalidades peculiaridades, duração vulto ou natureza, não são catalogadas como posição tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal são cumpridos como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço, ou Atividade, policial-militar ou de natureza policial-militar.

Parágrafo único – aplica-se no que couber ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, disposto neste Capítulo para Cargo Policial-Militar.

TITULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I

DO VALOR POLICIAL-MILITAR

Art. 26 – São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I – sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento a manutenção da ordem pública, mesmo cm o risco da própria vida;

II - civismo e o culto das tradições históricas;

III - a crença na elevada missão da Polícia Militar;

IV - espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela organização onde serve;

V - amor a profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida; e

VI – aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

- Art. 27 O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da polícia militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:
- I amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV cumprir e fazer cumprir as leis, os Regulamentos, as instituições e as ordens das autoridades competentes;
- V ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- IX ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X abster-se de tratar fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;
- XI acatar as autoridades civis;
- XII cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV observar as normas da boa educação;
- XV garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito do decoro policial-militar;
- XVII abster-se de fazer uso do posto ou de graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII abster-se o policial-militar, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:
- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividades comerciais;
- c) em atividades industriais;
- d) em discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais- militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
- e) no exercício de funções de natureza não policial- militar, mesmo oficiais;
- XIX zelar pelo bom nome da polícia –militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo aos preceitos da ética policial-militar.
- Art.28 Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto no 2º. deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.
- §1° Os policiais-militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais- militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.
- §2º Os policiais- militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.
- §3º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados dos Quadros de Saúde, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico- profissional, no meio civil. Desde que tal prática não prejudique o serviço.
- Art. 29 O Comandante Geral da Policia Militar poderá determinar aos policiais- militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

- Art. 30 Os deveres policiais- militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial- militar á comunidade e á sua segurança, e compreendem, essencialmente:
- I a dedicação integral ao serviço policial- militar e a fidelidade á instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II culto aos símbolos nacionais;
- III sentimento de justiça, probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV – a disciplina e o respeito á hierarquia;

V - rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - zelo pela apresentação individual e efetiva manifestação de caráter e pundonor policial-militar;

VII - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade; e

VIII – a preservação de todos os valores morais ou materiais da instituição policial- militar a que pertence. SEÇÃO I

### DO COMPROMISSO POLICIAL-MILITAR

Art. 31 – Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula o nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais – militares e manifestará a sua firme disposição de bens cumpri-los.

Art. 32 – O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar , conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente as serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§1º O compromisso do Aspirante-Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado, em solenidade policial-militar especificamente programada, logo após sua apresentação à Polícia Militar do Estado, nos seguintes termos: "Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente as serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com risco da própria vida."

82º - Ao ser promovido ao primeiro posto o oficial PM prestará o compromisso de Oficial, em solenidade

§2° - Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial PM prestará o compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço".

Art. 33 – Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar; é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo Único – aplica-se à direção e a Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 34 – A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade de policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 35 – O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 36 – Os subtenentes e sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais no adestramento e no emprego dos meios, na instrução e na administração e no Comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas atividades de policiamento ostensivo peculiares á Polícia Militar.

Parágrafo Único – No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 37 - Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos da execução.

Art. 38 – Ás praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 39 – Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

## CAPÍTULO III

## DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 40 – A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constitui crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuseram a legislação ou regulamentação específicas.

 $\S1^{\circ}$  – a violação dos preceitos ou dos deveres policiais-militares é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§2º – No concurso do crime militar e da transgressão disciplinar será aplicada somente a pema relativa ao crime.

Art. 41 – A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação a legislação específica.

Parágrafo único – A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício da funções policiaismilitares a ele inerentes.

- Art. 42 O policial-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do mesmo.
- §1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:
- a) Governador do Estado;
- b) Secretário de Estado responsável pela Segurança Pública;
- c) Comandante Geral da Polícia Militar; e
- d) os Comandantes, ou Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da corporação.
- §2º O policial-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.
- Art. 43 São proibidas quaisquer, manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quando as de caráter reivindicatória.

SEÇÃO I

### DOS CRIMES MILITARES

Art. 44 – Os policiais-militares, nos crimes definidos em leis como militares, serão processados e julgados em primeira instância pela Justiça Militares do Estado, que exercita pelo Conselho de Justiça Militar, tendo como 2ª. Instância o próprio Tribunal de Justiça.

Art. 45 – Aplicam-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar. SEÇÃO II

## DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

- Art. 46 O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas a amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.
- §1º As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.
- $\S2^{\circ}$  Ao Aluno-Oficial PM aplicar-se as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III

## DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

- Art. 47 O oficial, presumivelmente incapaz de permanecer, como policial-militar da ativa, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação própria.
- §1° O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou, a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em lei específica.
- $\S2^{\circ}$  Compete ao órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.
- §3º O conselho de justificação também poderá ser aplicados aos oficiais reformados e na reserva remunerada.
- Art. 48 O aspirante-a-oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes moralmente de permanecerem como policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma de legislação aplicável á espécie.
- §1° O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.
- §2º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar em última estância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, convocados no âmbito da corporação.
- §3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado ás praças reformadas e na reserva remunerada.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS- MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 49 - São direitos dos policiais - militares:

- I garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial:
- II a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço; e
- III nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação especificas:
- \*Inciso II com redação alterada pela Lei Nº 10.485, de 07 de maio de 1981
- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de empo efetivo serviço;
- b) uso das designações hierárquica;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou a graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos policiais militares do Estado;
- f) a constituição de pensão policial militar;
- g) a promoção;
- h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;
- i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- j) a demissão e o licenciamento voluntários;
- k) porte de arma, quando oficial, em serviço ativo em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança nacional ou por atividade que desaconselhem aquele porte;
- 1) porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela legislação e normas vigentes na Policia Militar;
- m) assistência jurídica, quando a infração penal for praticada no exercício da função policial militar.

Parágrafo Único – A percepção da remuneração da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

- a) \* Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá os seus proventos calculados sobre o posto imediato, mesmo de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, o oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20 por cento;
- b) Os subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o saldo correspondente ao posto de segundo tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e
- c) Demais praças que contem mas de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para inatividade, Terão os proventos calculados sobre o saldo correspondente á graduação imediatamente superior.
- \* Alínea "a" com redação alterada pela Lei Nº 10.485, de 07 de maio de 1981
- Art. 50 O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a legislação vigente na corporação.
- $\S1^{\circ}$  O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:
- em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de acesso; e
- em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.
- §2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.
- §3° O policial-militar da ativa que , nos casos cabíveis, se dirigir ao poder judiciário, deverá participar, antecipadamente, está iniciativa á autoridade á qual estiver subordinado.
- Art. 51 Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, Aspirantes-a-Oficial, subtenentes, sargentos ou alunos do curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo Único – os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) policial-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex-offício"; e
- b) policial-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

SECÃO I

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 52 A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos e proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei peculiar.
- $\S1^{\circ}$  Os policiais-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a)mensalmente:

- I vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e
- II Indenizações.
- b) eventualmente, outras indenizações.
- $\S2^{\circ}$  Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração, mensalmente, constituída pelas seguintes parcelas:
- a)mensalmente:
- I proventos, compreendendo soldo ou quotas do soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e
- II adicional de inatividade;
- b) eventualmente:
- I auxílio-invalidez.
- §3º Os policiais-militares receberão salário-família de conformidade com a lei que o rege.
- Art. 53 O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.
- Art. 54 O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou aresto, exceto nos casos previstos em lei.
- Art. 55 O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, de reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do art. 49 desta lei.
- Art. 56 É proibido acumular remuneração de inatividade.
- Parágrafo Único o disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- Art. 57 Os proventos da natividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.
- Parágrafo Único Ressalvado os casos previstos em lei, os proventos de inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou na graduação correspondente aos dos seus proventos.

SEÇÃO II

## DA PROMOÇÃO

- Art. 58 O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a quem esses dispositivos se referem.
- §1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo , é atribuição do comando Geral da Polícia-Militar.
- §2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.
- Art. 59 As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou, ainda, por bravura em casos de guerras externas ou internas e "post-mortem".
- §1° Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.
- §2º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.
- Art. 60 Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

## DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

- Art. 61 As férias são afastamentos totais do serviço , anual e obrigatoriamente, concedidas aos policiais-militares para descanso, apartir do último mês do ano a que se referem e durante o ano seguinte.
- §1º Compete ao Comandante-Geral da Polícia-Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

- §2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito aquelas licenças.
- §3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os policiais-militares terão interrompidos ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então, o fato em seus assentamentos.
- §4° Na impossibilidade absoluta do gozo de férias do ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.
- Art. 62 Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I – núpcias 8 (oito) dias;

II – luto: 8 (oito) dias, por motivo de pais, irmãos, esposa e filhos;

III - instalação: até 10 (dez) dias; e

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

- §1º O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será, concedido no primeiro caso, se solicitado por antecipação á data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial-militar, será regulado pelo Comandante Geral da corporação.
- Art. 63 As férias e outros afastamentos mencionados nesta seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos efeitos legais.

SEÇÃO IV

## DAS LICENÇAS

Art. 64 – Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§1° - A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido; e
- d) para tratamento de saúde própria
- §2º A remuneração do policial-militar quando no gozo de qualquer das licenças constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.
- Art. 65 A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.
- §1° A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da corporação.
- §2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.
- §3º Os períodos de licença especial não gozadas pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem para inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.
- §4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.
- §5° Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercícios das funções que exerce e ficará á disposição do órgão de pessoal da Polícia-Militar, para gozo imediato do benefício.
- §6° A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia-Militar, de acordo com o interesse do serviço.
- Art. 66 A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar com maios de 10 (dez) anos de efetivo serviço, a requerer com aquela finalidade.
- §1º A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo servico.
- $\S2^{\circ}$  A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia-Militar, de acordo com o interesse do serviço

- Art. 67 As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.
- §1° A interrupção da licença especial ou de licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:
- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme disposições baixadas pelo Comandante-Geral da Polícia-Militar: e
- e) Em caso de pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito Policial-Militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicação.
- §2º A interrupção da licença para tratamento de saúde da pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRERROGATIVAS

Art. 68 – As prerrogativas dos policiais militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

Parágrafo Único – São prerrogativas dos policiais militares:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares da policia militar, correspondentes ao posto ou á graduação;
- b) regulamentos; Honrar, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis ou

Cumprimento de pena de prisão, detenção ou reclusão somente em organização policial militar, cujo o Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

Julgamento em foro especial, nos crimes militares.

- Art. 69 Somente em caso de flagrante delito, o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente a autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na Delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.
- §1º Cabe ao Comandante-Geral da Policia Militar a iniciativa de responsabilizar, junto ao secretário de segurança a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou a sua graduação.
- §2° Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial militar, o Comandante Geral da Policia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária, visando a quarda dos pretórios ou tribunais por força policial militar.
- Art. 70 Os policiais militares da ativa no exercício de funções policiais militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

### SEÇÃO ÚNICA

## DO USO DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

- Art. 71 Os uniformes da polícia militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais militares e representam o símbolo da autoridade policial militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.
- Parágrafo Único Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.
- Art. 72 O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.
- $\S1^{\circ}$  É proibido ao policial militar o uso de uniformes:
- a) em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;
- b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policial militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas da datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular;
- c) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão policial militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.
- §2º Os policiais militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva á dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante Geral da Policia militar.
- Art. 73 O policial militar fardados tem a obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou ás insígnias que ostente.

Art. 74 - É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes, equipamentos ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na policia militar.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA AGREGAÇÃO

Art. 75 – A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§1° – O policial militar deve ser agregado quando:

- a) for nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar;
- b) aguardar transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e
- c) for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
- I ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;
- II ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- III haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- IV haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular;
- V haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde e de pessoa da família;
- VI ter sido considerado oficialmente extraviado;
- VII haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- VIII como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
- IX se ver processado, após ficar exclusivamente à disposição da justiça civil;
- X haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;
- XI ter sido condenado a pena restritiva de liberdade, superior a (06) seis meses em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
- $^*$  Inciso XI com redação alterada pela Lei N $^\circ$  10.833, de 13 de setembro de 1983
- XII ter passado a disposição de Secretaria de Governo, de outro órgão de município, do estado ou da união, para exercer função de natureza civil;
- XIII ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, executando-se os considerados de interesse da segurança nacional;
- XIV ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;
- §2° O policial militar agregado de conformidade com as alíneas "ä" e "b" do parágrafo 1° deste artigo, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.
- $\S3^\circ$  a agregação do policial-militar, a que se refere a alínea "a" e os números XII e XIII da letra "c" do parágrafo  $1^\circ$  deste artigo, é contada a partir da data de posse do novo cargo até regresso à Corporação ou transferência "exoffício" para a reserva remunerada.
- §4° a agregação do policial- militar, a que se refere os incisos I, III, IV, V, e X da alínea "c" do parágrafo 1°, é contada a partir do primeiro dia após respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.
- §5° a agregação do policial militar, a que se refere a alínea "b" e incisos II, VII , VIII, IX, XI, e XV da alínea "c" do §1° deste artigo, é contada a partir da data indicada no ato que se torna público o respectivo evento.
- §6° a agregação do policial-militar, a que se refere o inciso XIV da alínea "c" do § 1° deste artigo, é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu ingresso à corporação, se não houver sido eleito.
- §7° o policial agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 76 – O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remunerações, à organização policial militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 77 – A agregação se faz por ato do Comandante Geral, de acordo com as disposições legais.

SEÇÃO II

## DA REVERSÃO

Art. 78 – Reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado, ou reformado, retorna ao respectivo Quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação ou reforma, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único – A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial militar agregado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VIII, XI, XIV e XV da alínea "c" do § 1.0 do art. 75 desta lei.

Art. 79 – A reversão será efetuada mediante ato do Governador ou pelo Comandante Geral da Polícia Militar quando assim lhe for delegado por aquela autoridade.

 $^{*}$  Com redação dada pela Lei N° 10.186, de 26 de junho de 1976.

## SEÇÃO III

#### DO EXCEDENTE

Art. 80 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

 I – tendo cessado que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo quadro, estando este com seu efetivo completo;

II – aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica após haver sido transferido de quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente;

V – sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica , ultrapasse o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição; e

VI – tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§1° – O policial-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antigüidade, que lhe cabe, na escala hierárquica com a abreviatura "EXCD" e receberá o número que lhe competir em conseqüência da primeira vaga que se verificar.

§2° – O policial-militar cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como a promoção, observado o disposto no Art. 139 deste Estatuto.

§3º – O policial-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§4° – O policial-militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

# SEÇÃO IV

## DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 81 - É considerado ausente o policial-militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Policial-Militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II – ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 82 – O policial-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

## SEÇÃO V

## DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 83 – É considerado desaparecido o policial-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único - A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 84 – O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente extraviado.

#### CAPÍTULO II

## DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 85 - O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em conseqüência de:

I – transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento: e

IX - extravio.

Parágrafo Único – O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 86 – A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 87 – O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V do art. 85 ou demissionário a perdido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo Único – O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim de Corporação, ou de sua OPM, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

## DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 88 – A passagem do policial à situação da inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - "ex-offício".

Art. 89 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, do policialmilitar que conte, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§1° – No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§2º – Se o curso ou estágio for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida após decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§3º – Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que:

- a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 90 – A transferência "ex-officio" para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades-limites:

a) no Quadro de Oficiais PM:

#### POSTOS IDADES

Coronel PM	59 anos
Tenente-Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão e Oficiais Subalternos PM	43 anos

b) no Quadro de Oficias de Administração Policiais Militares (QOAPM) e de Oficiais Especialistas Policiais Militares (QOEPM):

#### POSTOS IDADES

Capitão PM	56 anos
1° Tenente PM	54 anos
2° Tenente PM	52 anos

## c) para as praças

## GRADUAÇÃO IDADES

Subtenente PM	56 anos
Primeiro-Sargento	54 anos
Segundo-Sargento	52 anos
Terceiro-Sargento	51 anos
Cabo e Soldado	51 anos

- II ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
- b) o oficial superior 8 (oito) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu Quadro, desde que, também conte ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço. O prazo de 8 (oito) anos acima será acrescido de mais 1 (um) ano para oficiais de Serviço de Saúde, bem como para os oficiais PM possuidores do Curso Superior de Polícia;
- c) o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que, também conte ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço.
- III for o oficial, considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;
- IV ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;
- V ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- VI ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, mesmo que seja magistério;
- VII ultrapassar 2 (dois) de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- VIII ser diplomado em cargo eletivo, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 51, desta lei; e
- IX após 3 (três) indicações para freqüentar os cursos: Superior de Polícia, de aperfeiçoamento de Oficiais e de aperfeiçoamento de Sargento, não os complementar ou não aceitar as indicações; a terceira indicação e a transferência para a reserva remunerada dependerão de estudos das Comissões de Promoções e de decisão do Comandante-Geral.
- $\S 1^{\circ}$  A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.
- $\S 2^{\circ}$  A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no item VI será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.
- $\S$  3° A nomeação do policial-militar para os casos de que tratam os itens VI e VII somente poderá ser feita:
- a) pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for de alçada federal;
- pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.
- $\S 4^{\circ}$  Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VII:
- a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto da graduação;
- b) somente poderá ser promovido por antigüidade;
- c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.
- \*Redação alterada pela Lei Nº 10.186, de 26 de junho de 1976.

- Art. 91 A transferência do policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado do sítio ou em caso de mobilização.
- Art. 92 O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado do inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de um oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.
- §1° O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará, como acréscimo, esse tempo de serviço.
- §2° A convocação de que se trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 ( doze) meses, quando dependerá da anuência do convocado e será precedida da inspeção de saúde.

SEÇÃO II

### DA REFORMA

Art. 93 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua "ex-officio".

Art. 94 - A reforma de que se trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

- I atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:
- a) para oficial superior 64 (sessenta e quatro) anos:
- b) para capitão e oficial subalterno 60 (sessenta) anos:
- c) para praças 56 (cinqüenta e seis) anos:
- II for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Policia Militar;
- III estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;
- IV for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;
- V sendo oficial, a tiver determinado o órgão de Segunda instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido; e
- VI sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Policia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único – o policial-militar reformado, na forma dos incisos V ou VI deste artigo, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, respectivamente, ou por decisão do Comandante Geral da PM.

Art. 95 – Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos policiaismilitares que houverem atingido a idade-limite de permanência da reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único – A situação de inatividade do policial-militar da reserva remunerada, quanto reformado por limite da idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 96 – a incapacidade definitiva pode sobreviver em conseqüência de:

- I ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;
- II acidente em serviço;
- III doença moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- IV tuberculose ativa, alienação mental, neoplazia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, e outras moléstias que lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e
- V acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;
- §1º os casos de que se trata os incisos I, II, III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.
- §2º nos casos de tuberculose as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo à comprovar, com segurança, atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se trata de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quis terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

- §3º o parecer definitivo a adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a seis meses, contados a apartir da época da cura.
- §4º considera-se alienação mental todo caso de disturbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.
- §5° ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Juntas de Saúde.
- §6º considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.
- §7° -são também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais , quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.
- §8º são equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.
- Art. 97 o policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, II, III, e IV do art. 96 desta lei, será reformado com qualquer tempo de serviço.
- Art. 98 o policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 96 desta lei, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
- $\S1^{\circ}$  Aplica-se dispositivo neste artigo os casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 96 desta lei , quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é , impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
- §2° considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:
- a) de primeiro Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM.
- b) segundo Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro Sargento PM; e
- c) de Terceiro Sargento PM, para Cabo e Soldado PM.
- §3º aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em lei específicas, desde que o policial-militar, ao ser reformado , já satisfaça as condições por elas exigidas.
- Art. 99 o policial-militar, da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V do art. 96 desta lei, será reformado:
- I com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e
- II com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
- Art. 100 o policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada conforme dispuser regulamentação específica.
- $\S1^{\circ}$  o retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 ( dois) anos e na forma do disposto no  $\S1^{\circ}$  do art. 80 desta lei.
- §2º a transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 ( dois) anos.
- Art. 101 o policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, desde que o tenham sob guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

- §1º a interdição judicial do policial-militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.
- §2° a interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação quando:
- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.
- §3º os processos e os atos de registros de interdição do policial militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.
- Art. 102 para fins do previsto na presente seção, as praças especiais, constantes do quadro a que se refere o art. 14 desta lei, são consideradas:
- I Segundo Tenente PM, os aspirantes -a oficial PM;
- II Aspirante -a- oficial PM, os alunos oficiais PM;
- III Terceiro Sargento PM, os alunos do Curso de Formação de Cabos e Soldados PM. SECÃO III
- DA DEMISSÃO, DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO
- Art. 103 a demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:
- I a pedido; e
- II "ex-officio".
- Art. 104 A demissão a pedido será concedida, mediante requerimento do interessado:
- I sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na PM;
- II com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.
- §1° No caso de oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II deste artigo e das diferenças de vencimentos.
- §2° No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.
- §3° O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela lei do Serviço Militar.
- §4° O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.
- Art. 105 O oficial da ativa empossado em cargo público, permanentemente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão "ex-officio" por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração de cargo público permanente.
- Art. 106 O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-officio", sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
- Art. 107 O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele compatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.
- Parágrafo Único O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda do posto e patente, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.
- Art. 108 Fica sujeito à declaração de indignidade do oficialato, ou com ele incompatibilidade com o mesmo, por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o oficial que:
- I for condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual, superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;
- II for condenado por sentença passada em julgado por crime para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;
- III incidir nos casos previstos em lei específica que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e, neste, for considerado culpado; e

IV - tiver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

## DO LICENCIAMENTO

Art. 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado às praças, se efetua:

I - a pedido; e

II - "ex-officio".

§1° - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para p serviço, à praça engajada ou reengajadas que conte, no mínimo, a metade do tempo a que se obrigou.

§2° - O licenciamento "ex-officio" será feito na forma da legislação específica:

- a) por conveniência do serviço;
- b) a bem da disciplina; e
- c) por conclusão de tempo de serviço.
- §3° O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
- §4° O licenciado "ex-officio" a bem da disciplina receberá o Certificado de Isenção previsto na Lei do Serviço Militar.
- Art. 110 O Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados "ex-officio", sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
- Art. 111 O direito ao licenciamento, a pedido, poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

### DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Art. 112 – A exclusão a bem da disciplina "ex-officio" ao Aspirante-a-Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:

I – sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça por haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação especial concernentes à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II – sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III – que incidirem nos casos que motivaram o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no Art. 48 desta lei, e neste forem considerados culpados.

Parágrafo Único – O Aspirante-a-Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

- a) por ato do Comandante-Geral em cumprimento de uma outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for conseqüência de sentença daquele Conselho; e
- b) por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 113 É da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.
- Art. 114 A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes da sentença judicial.

Parágrafo Único – A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

### DA DESERÇÃO

- Art. 115 A deserção do policial militar acarreta uma interrupção do serviço policial militar, com a conseqüente demissão "ex-officio" para o oficial ou exclusão do serviço ativo para a praça.
- §1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1(um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.
- §2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

- §3º O policial militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente será submetido à inspeção de saúde. Se julgado incapaz definitivamente, fica isento do processo e da reinclusão; se julgado apto, aguardará, na condição de agregado, a solução do processo.
- §4º A reinclusão em definitivo do policial militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

### DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

- Art. 116 O falecimento do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com o consegüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.
- Art. 117 O extravio do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar como o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.
- §1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.
- §2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do policial militar da ativa serão considerados como falecimento, para fins deste Estado, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.
- Art. 118 O reaparecimento do policial militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurar as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo Único – O policial militar reaparecido será submetido a Conselho de justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral da Policia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

### DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 119 Os policiais militares começam a contar tempo de serviço na Policia Militar a partir da data da sua inclusão, matricula em órgão de formação de policial militares ou nomeação para posto ou graduação da Policia Militar.
- §1º Considera-se como data da inclusão, para fins de deste artigo:
- a) a data do ato em que o policial militar é considerado incluído em Organização policial militar.
- b) a data de matricula em órgão de formação de policiais militares; e
- c) a data da apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.
- §2º O policial militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data da reinclusão.
- §3º Quando por motivo de força maior, oficialmente reconhecido ( inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da Policia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de com os elementos disponíveis.

Art. 120 – Na apuração de tempo de serviço do policial militar será feita a distinção entre:

I – tempo de efetivo serviço; e

II – anos de serviço.

- Art. 121 Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data da inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.
- §1° Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial militar na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções policiais militares, na forma do Art. 92 desta lei.
- §2º Não serão deduzidas do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 63 desta lei, os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.
- §3° Ao tempo de efetivo serviço de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 ( trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.
- Art. 122 "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de serviço a que se refere o art.121 e seus parágrafos desta lei, com os seguintes acréscimos:
- I tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente à sua inclusão, matricula, nomeação ou reinclusão na Policia Militar;
- II tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;
- III tempo relativo a férias, não gozadas, contado em dobro.

- § 1° Os acréscimos a que se referem os incisos I e II serão computados somente no momento da passagem do policial militar para a situação de inatividade e para todos os efeitos.
- § 2° O acréscimo a que se refere o inciso II deste artigo será computado somente no momento da passagem do policial militar para a situação de inatividade, e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quando à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.
- § 3° Não é computável, para efeito algum, o tempo:
- a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) passado em licença para tratar de interesse particular;
- c) passado como desertor;
- d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado; e
- e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.
- Art. 123 O tempo que o policial militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial militar, será computado como se o tivesse no exercício daquelas funções.
- Art. 124 O tempo de serviço passado pelo policial militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.
- Art. 125 O tempo de serviço dos policiais militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.
- Art. 126 A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo Único – A data limite não poderá exceder de 45 ( quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 ( quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada ou forma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 127 – Na contagem dos anos de serviço, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em órgão da administração direta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão na Policia Militar, matricula em órgão de formação de policial militar ou nomeação para posto ou graduação na corporação.

## CAPÍTULO IV

## DO CASAMENTO

- Art. 128 O policial militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada legislação civil específica.
- §1º É vedado o casamento ao Aluno da Escola de formação de Oficiais e de praças, enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de Formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro.
- §2° O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Polícia Militar.
- Art. 129 O aluno da Escola de Formação de Oficiais e de praças que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior, serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

## CAPÍTULO V

### DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

- Art. 130 As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.
- §1° são recompensas policiais-militares:
- a) Prêmios de Honra ao Mérito;
- b) Elogios, louvores e referências elogiosas;
- c) Dispensa do serviço; e
- d) Condecorações por serviços prestados.
- §2° As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.
- Art. 131 As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 132 – As dispensas do serviço podem ser concedidas aos policiais militares:

I - como recompensa;

II - para desconto em férias;

III - em decorrência de prescrições médicas.

Parágrafo Único – As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo efetivo serviço.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133 – O Comandante-Geral da Polícia Militar tem honrarias, prerrogativas e regalias, direitos e deveres atribuídos aos Secretários de Estado.

Art. 134 – A Assistência Religiosa à Polícia Militar é regulada por lei específica.

Art. 135 - É vedado o uso, por parte da organização civil, de designação que possa, sugerir sua vinculação à polícia militar.

Parágrafo Único – Excetuam-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre policiais-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade local.

Art. 136 – Os candidatos que pertencerem ao efetivo da Corporação poderão ser reincluídos, à ordem do Comando, desde que preencham os seguintes requisitos, além dos exigidos para a inclusão, exceto a condição de seu estado civil (solteiro ou viúvo sem filhos), caso este requisito seja exigido para a inclusão:

I - ter sido licenciado por solicitação própria e encontrar-se, á época, no "bom comportamento".

II – ter idade compatível com o tempo que deverá permanecer em serviço ativo e a idade-limite para a transferência "ex-officio" para a inatividade, de forma a permitir a contagem do tempo de serviço correspondente a 30 (trinta) anos, incluindo-se os acréscimos legais que foram ou que ainda possam ser averbados pelo interessado.

Art. 137 – Lei especial, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à Pensão Polcial-Militar, destinada a amparar os beneficiários do policial-militar falecido ou extraviado.

Art. 138 – O policial-militar que vier a completar a idade limite de transferência para a reforma "ex-officio", e que não haja atingido 30 (trinta) anos de serviço computados para a inatividade, desde que possua condições de acesso ao posto ou graduação, poderá ter a sua reforma adiada até satisfazer aquele tempo de serviço, respeitado o direito de opção.

§1° - Aqueles que não tiverem condições de acesso terão suas reformas adiadas por 2 (dois) anos, a partir das datas de suas agregações, devendo ser submetido, neste período, a um curso que lhes dê acesso ao posto de graduação superior para que lhe sejam beneficiados pelo estabelecido neste artigo, salvo se não obtiverem aprovação, quando, então, serão automaticamente reformados.

§2° - Os policiais-militares abrangidos pelas disposições contidas neste artigo e seu parágrafo anterior permanecerão excedentes no seu Quadro e na situação de adidos, como se efetivo fossem, nas organizações policiais-militares onde forem designados para servir.

§3° - VETADO

Art. 139 – São adotadas na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhes for pertinente.

Art. 140 – Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 141 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1976.

ADAUTO BEZERRA

Edilson Moreira da Rocha

# **SOBRE O ORGANIZADOR**

# MARCO AURÉLIO DE MELO

## CAVALEIRO DA ORDEM DO MÉRITO DAS FORÇAS INTERNACIONAIS DE PAZ/ONU



Nasceu em 15 de set embro, na cidade de Tianguá-CE. Filho de Francisco Ferreira de Melo e de Rita Macedo de Melo. Ingressou na Polícia Militar do Ceará em 3 de fevereiro de 1986, no cargo de 3º Sargento Combatente. Em 1988, ingressa no Curso de Formação de Oficiais, sendo declarado Aspirante-a-Oficial em 13 de dezembro de 1990. Pertencente ao Quadro de Oficiais Combatentes foi promovido ao posto de 2º Tenente em 19 de junho de 1991; ao posto de 1º Tenente em 24 de maio de 1996; a Capitão em 25 de dezembro de 1997; e ao posto de Major, pelo critério de Merecimento, em 25 de dezembro de 2003; ao posto de Tenente-Coronel em 25 dez 2011, por merecimento. Ao posto de Coronel combatente em 24.12.2015 por merecimento.

# **CURSOS SUPERIORES:**

- 1. Bacharel em Segurança Pública Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó (APMGEF).
- 2. Bacharel em Segurança Pública Academia de Polícia Militar Senhor do Bonfim no Estado da Bahia (APMBA).
- 3. Licenciado para o ensino da Matemática, Legislação e Direito Administrativo Universidade Estadual do Ceará (UECE).
- 4. Curso de Altas Habilidades
- 5. Pós-Graduado em Administração Escolar Universidade Estadual Vale do Acaraú
- 6. Especialista em Políticas Públicas Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO).

7. Bacharel em Direito pela UNICID.

## **CURSOS EM NÍVEL INTERNACIONAL**

- 1. Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional Cruz Vermelha e Ministério da Justiça.
- 2. Negociador Swat da Carolina do Sul (EUA) patrocinado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

## **ÁREA DE ENSINO**

Instrutor dos seguintes cursos na Academia Estadual de Segurança Pública

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial da PM

Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial BM

Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia Civil

Curso de Formação de Soldado de Fileira

Curso de Habilitação à Cabos

Curso de Habilitação à Sargentos

Curso de Habilitação à Subtenentes

# **PUBLICAÇÕES**

## **Artigos:**

- 1. A Violência Policial Militar publicado na Revista Policial Técnico Científica, recebendo Menção Honrosa do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania Gen Cândido Vargas Freire.
- 2. Francisco Austregésilo Rodrigues Lima: o casamento entre o PM e o ensino, 50 anos de docência Publicado na Revista Alvorada, editada pela Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó.
- 3. Disciplina Consciente Publicado na Revista Tiradentes

### Livros:

- 1. Hinos e Canções Policiais Militares, editado pelo Cel PM Manoel Damasceno de Sousa em 1994 em comemoração aos 140 anos da Banda de Música da PMCE.
- 2. Legislação e Doutrina da Polícia Militar do Ceará, editado eletrônicamente.
- 3. Vademecum da Legislação Disciplinar, editora: INESP.
- 4. Estatuto dos Militares do Estado do Ceará comentado. Editora: INESP
- 5. Código Disciplinar PM/BM (org.). editora: INESP.
- 6. Legislação Previdenciária Militar Estadual 1950 a 2019 (org). Editora: INESP
- 7. Lei de Promoções dos Militares Estaduais do Ceará (org). Editora: INESP
- 8. Malleus: Direito Disciplinar Militar. Editora Viadourada, 2019.
- 9. Quartel General da Polícia Militar do Ceará: a história que não te contaram. Editora Viadourada, 2019.

## **MEDALHAS E CONDECORAÇÕES**

Medalha do Mérito Policial Militar;

Medalha Senador Alencar;

Medalha José Martiniano de Alencar;

Medalha por Tempo de Serviço;

Medalha José Moreira da Rocha (Corpo de Bombeiros)

Medalha Des Moreira da Rocha (Casa Militar)

Medalha do Mérito Bombeiro Militar

Medalha do Centenário da Casa Militar do Estado do Maranhão

Medalha Tiradentes do Estado do Amazonas

Medalha de Honra ao Mérito das Guardas Civis Municipais do Brasil - ONU/ABIF

Medalha Elza Cansanção - ONU/ABIF

Medalha Capacete Bombeiro Militar

Medalha de 85 Anos de Fundação da Grande Loja Maçônica do Estado do Ceará

Machadinha Simbólica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;

Barreta de Ensino e Instrução;

Barreta do Mérito Disciplinar - BM-II;

Certificado de Honra ao Mérito concedido pela Academia Estadual de Segurança Pública

Certificado de Reconhecimento Profissional expedido pela PMCE por ocasião das festividades do Dia do Soldado - 25 de agosto de 2006.

Placa alusiva aos relevantes serviços prestados, concedida pelo Comando da PMCE por ocasião dos 171 anos de criação da PMCE, em 24 de maio de 2006.

Placa de Honra ao Mérito da PMCE

Placa de Honra ao Mérito da Polícia Rodoviária Estadual

Botton de:

Amigo do 6º BPM

Amigo do RAIO

Amigo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.